Polícia 3/6

TRT- 443/48

6

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

J.C.J. - Pelotas

~~RIO DE JANEIRO~~

Nº ~~86-87~~/48

1ª Turma

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Equiparação de salários, diferença de salários, retificação de anotações na Carteira Profissional.-

RECLAMANTES: CLEMENTE CAMARGO - GERALDO LOPES DOS SANTOS

RECLAMADOS: JOSÉ ANIBAL DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DR. OSWALDO BENDER
ADVOGADO
PELOTAS

J. C. C. C. 29-3-48
Recebido em
Protocolado sob n.
Em
Encarregado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

R. Reje. a, em seus autos, por haver dúvidas quanto à anotação das carteiras. à Junta. Em 29.3.48.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 443/48
Fl. 02 Em 16/9/47

CLEMENTE CAMARGO, brasileiro, casado, estivador, e GERALDO LOPES DOS SANTOS, hespanhol, viuvo, estivador, com permanência legal no país, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, pedem vênia, por seu procurador abaixo assinado, para a V. Excia. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que são empregados do serviço de estiva da emprêsa JOSÉ A. M. da COSTA, como anteriormente o foram da firma J. COSTA & ABREU, entidade comercial, composta dos sócios José Anibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu, que, em determinada época, foi dissolvida, consoante publicações pela imprensa;

2. - Que, inobstante a referida dissolução e o uso da firma individual acima enunciada, cujo emprego ocorre nos negócios de agência de Companhias de Navegação, razões têm os requerentes para admitir que, em realidade, persista ainda uma comunhão de interesses entre os dois antigos sócios, eis que a um e outro, indistintamente, os requerentes prestaram serviços com as características de subordinação, mesmo depois de publicada a declaração de que a firma fôra dissolvida;

3. - Que o primeiro dos suplicantes, portador da Carteira Profissional nº 41.496, série 5ª, está contratualmente vinculado á emprêsa desde 22 de Fevereiro de 1924, consoante faz certo a sua Caderneta de Matrícula da Capitania do Porto, ao revés da anotação constante da Carteira Profissional, onde o trabalhador é dado como admitido em 22 de Novembro de 1929;

4. - Que o segundo dos suplicantes, portador da Carteira Profissional nº 61.811, série 5ª, está contratualmente vinculado á emprêsa desde 26 de Fevereiro de 1924, consoante faz certo a sua Caderneta de Matrícula da Capitania do Porto, a qual, aliás, confere com a Carteira Profissional;

5. - Que, no ano de 1940, os suplicantes, entre muitos outros e em consequencia do fechamento dos Trapiches "São Francisco" e "São Pedro", foram partes de uma questão trabalhista contra a emprêsa, então sob a firma J. Costa & Abreu;

6. - Que, com o vitorioso desfecho da acção, foram indemnizados todos os empregados demitidos, excepção feita dos suplicantes e de João Delício, os quais, por serem estaveis, foram mandados reintegrar no serviço da emprêsa;

7. - Que, ocorrida a reintegração em Dezembro de 1942, começou, desde logo, a emprêsa a pôr em prática um plano de perseguição aos reintegrados, tendo como evidente finalidade a forçada demissão destes;

8. - Que, além de outros actos infringentes do contrato de trabalho frequentemente levados a efeito pela emprêsa, quiz esta forçar a despedida dos seus velhos servidores por via da manutenção de um salário ínfimo, qual seja o de Cr.$320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) mensais, que até hoje permanece;

9. - Que, no tocante ao reintegrado João Delício, conseguiu a emprêsa o seu intento, porquanto o almejado pedido de demissão deu entrada nos escritórios patronais;

10. - Que, entretanto, no que tange aos suplicantes, não poude a emprêsa vencer-lhes a resistência. Mal pagos, mal alimentados, cheios de dívidas, enfraquecidos, maltrapilhos e constantemente perseguidos, só uma força de vontade heroica podia mante-los. Tiveram-na, porém, e se mantiveram;

11. - Que, como se verifica da anotação constante das duas profissionais (fls. 9 e 9 verso, em ambas), pretende a emprêsa que os seus empregados - um analfabeto e o outro mal e mal assinando o nome - tenham deixado, "mediante indemnização", o seu serviço, passando a "empregados directos" da Exma. Sra. Viuva F.A. Gomes da Costa;

12. - Que não encontra apoio na verdade dos factos a tendenciosa anotação, por isso que nem é verdade que os requerentes tenham deixado o serviço mediante indemnização, nem verdade é que tenham passado a empregados da referida Exma. Senhora. A verdade, a única verdade, é que, contrariamente á assertiva de que receberam indemnização, o pagamento feito a Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos foi correspondente a salários atrazados, como se vê da certidão inclusa (doc. nº 1). Indemnização receberam, isso sim, todos os reclamantes da acção ajuizada, excepto, como foi dito, os suplicantes e João Delício. Quanto á mudança patronal, não mais conforme á realidade é a afirmativa. Em 12 de Dezembro de 1942, era despachada uma petição de J. Costa & Abreu (doc. nº 2, por certidão) em que a firma pedia a notificação de "Geraldo Santos, João Delício e Clemente Camargo, a se apresentarem á suplicante no dia 17 do corrente (Dezembro) a fim de reiniciarem suas actividades sob as ordens e direcção da suplicante, tudo nos termos do venerando acórdão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, que se vê a fls. dos autos";

13. - Que, ademais, o trabalho dos suplicantes nunca foi prestado a outrem que não os agentes das Companhias Nacional de Navegação Costeira, Lloid Nacional S/A e Carbonífera, precisamente os Srs. José Anibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu;

14. - Que, ao que se sabe, a Exma. Sra. Viuva F. A. Gomes da Costa, pessoa residente no Rio de Janeiro, não tem nesta cidade nenhuma actividade comercial, não é agente de Companhias de Navegação, não mais é proprietária dos Trapiches "São Francisco" e "São Pedro", e não pode ser empregadora de estivadores, pela simples razão que a lei dispõe: "A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias: a) - administração dos portos organizados; b) - caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados; c) armadores directamente ou por intermédio de seus agentes"(C.L.T., art. 255);

15. - Que, por força de lei, (art. 279 da C.L.T.) os operários estivadores, matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agencias, têm direito, além dos benefícios concedidos pela legislação vigente, a uma remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo govêrno;

16. - Que, sendo os suplicantes, como são, operários estivadores, a lei lhes assegura o salário pago a todos os demais estivadores do porto de Pelotas, na conformidade da média mensal por estes percebida;

17. - Que essa média, nos últimos dois anos, foi nunca inferior a Cr..... $1.000,00 (mil cruzeiros) mensais;

18. - Que, portanto, aos suplicantes assiste o direito de reivindicar a equiparação imediata dos seus salários àqueles que a lei estabelece, além do direito de pedir a diferença existente entre o salário que lhes pagaram e o que lhes deviam pagar;

19. - Que dita diferença corresponde ao período dos últimos dois anos e deve ser calculada á razão de Cr.$680,00 (seiscentos e oitenta cruzeiros) por mês;

20. - Que, além do mais, têm os dois reclamantes direito a que seja rectificada, em suas Carteiras Profissionais, a declaração de que são empregados de outrem que não o seu verdadeiro empregador;

21. - Que, por igual, direito tem o reclamante Clemente Camargo a que se rectifique o seu tempo de serviço, que não começa em 22 de Novembro de 1929, mas, sim, em22 de Fevereiro de 1924, conforme faz prova o documento oficial que é a caderneta de Matrícula da Capitania do Porto.

22. - N e s s a s c o n d i ç õ e s,

pedem e requerem:

23. - O PEDIDO:- Clemente Camargo pede: a) - equiparação imediata de seus salários aos que a lei estabelece; b) - diferença de salários em 24 mêses, á razão de Cr.$680,00 mensais,..... Cr.$16.320,00; c) - rectificação do assento, feito em sua Carteira Profissional, de que passou a empregado da Exma. Sra. Vva. F. A. Gomes da Costa; d) - rectificação do seu tempo de serviço, o qual tem início em 22 de Fevereiro de 1924 e não em 22 de Novembro de 1929. - Geraldo Lopes dos Santos pede: a) - equiparação imediata de seus salários aos que a lei estabelece; b) - diferença de salários em 24 mêses, á razão de Cr.$680,00, mensais,..... Cr.$16.320,00; c) - rectificação do assento, feito em sua Carteira Profissional, de que passou a empregado da Exma. Sra. Vva. F. A. Gomes da Costa.

24. - O REQUERIMENTO:- Os reclamantes requerem, na forma da lei, sejam notificados a comparecer á audiência de instrução e julgamento, pena de revelia, os Srs. José Anibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu, actuais titulares, respectivamente, das firmas J. A. M. da Costa e O. F. de Abreu, e anteriormente componentes da razão social J. Costa & Abreu - o primeiro agente nesta cidade das Companhias de Navegação Nacional Costeira e Lloyd Nacional S/A e o segundo agente nesta cidade da Companhia de Navegação Carbonífera - para responderem aos termos da presente reclamatória, responsaveis quo são

pelo contrato de trabalho dos reclamantes, consoante se faz a necessária prova.

PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal, testemunhas, perícias, exames de escrita, documentos, etc., etc.

Pelotas, 27 de Março de 1948.

p.p. Osmaldo Bender

ANEXOS:- Um instrumento de procuração;
Duas certidões dessa MM. Junta;
Duas Carteiras Profissionais;
Duas Cadernetas de Matrícula da Capitania do Porto de Pelotas;
Duas sobrecartas usadas;
Vinte cópias de recibos de salários, das quais 9 em papel da Companhia Nacional de Navegação Costeira.
Ao todo, 29 (vinte nove) documentos.

Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 250
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -132-

Fls. -125-

N.º -4392/48-

*Procuração Bastante que faz*em CLEMENTE CAMARGO E OUTRO.-

Saibam *todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta* e oito., *nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos* 27.....*dias do mês de* janeiro .....*em o meu cartório comparece*ram como outorgantes CLEMENTE CAMARGO, brasileiro, casado e GERALDO LOPES DOS SANTOS, hespanhol, viuvo, estivadores, residentes nesta cidade,----------

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....*das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador*, nesta cidade de Pelotas, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na respetiva ordem, sob nº615, residente nesta cidade, ao qual concédem poderes para o fim especial de representar os outorgantes perante qualquér instancia da Justiça do Trabalho, em quaisquér ações por eles movidas contra a firma J. Costa & Abreu, desta cidade, ou contra os componentes da mesma, Srs. José Anibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu; podendo tudo praticar, requerer e assinar em Juízo ou fóra dêle; transigir, fazer acôrdos, receber, dar e aceitar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "adjudicia" e substabelecer.----------

José Luiz Caputo
Tab. Bmo Sr.

*Assim o disse*ram, *do que dou fé, e me pedi* ram*êste instrumento, que lhes li, aceit*am *e assin*am com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas conhecidas, fazendo-o a rôgo do outorgante Geraldo Lopes dos Santos, por declarar não saber ler nem escrever, João Antonio Rodrigues, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escreví. e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 27 de janeiro de 1948.- CLEMENTE CAMARGO.- JOÃO ANTONIO RODRIGUES.- Lourival Santana de Azevedo.- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em sêlos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Trasldado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho- J. L. C. -da verdade.-

Pelotas, 27 de janeiro de 1948.-

O NOTARIO: José Luiz Caputo

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

-CR$21,50-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~despacho exarado no requerimento~~ de pedido verbal do dr. Osvaldo Bender, em 12 de fevereiro de 1948, Certifico e dou fé que revendo os autos do processo em que são reclamante João Antonio Rodrigues e outros e reclamado J. Costa & Abreu, consta, a fls. 90, o seguinte Têrmo de Quitação: Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, em meu Cartório no Fórum, ás 14 horas, compareceram os advogados doutores Alcides G. de Mendonça Lima e Osvaldo Bender, respectivamente procuradores da firma J. Costa & Abreu e João Antonio Rodrigues e mais 39 estivadores, pessôas de meu conhecimento, do que doufé, relacionadas a fls. 5, 74 e 87 a 88. - Pelo primeiro comparecente foi dito que em cumprimento ao respeitável acórdão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho dêste Estado, cuja certidão se acha a fls. 2, vinha proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada a pagar aos mencionados reclamantes, na reclamação trabalhista por êstes movida contra aquela, baseada em despedida injusta. - Foi dito que, de conformidade com o cálculo a fls. 87 a 88, pagava ao procurador de Geraldo Lopes dos Santos, João Delicio e Clemente Camargo, a importância de CR$ 30.690,00 (trinta mil seiscentos e noventa cruzeiros) valor dos salários atrazados, vencidos desde a data da despedida até o dia de hoje; e que pagava ao mesmo procurador dos demais 37 reclamantes a importância de CR$ 79.213,50 (setenta e nove mil duzentos e treze cruzeiros e cinquenta centavos), valor da indenização que foi reconhecida aos ditos reclamantes; que, assim sendo, sua constituinte havia pago, liquidado e satisfeito integralmente o valor em que foi condenada, tudo nos têrmos da já mencionada decisão, devendo ainda sua constituinte reintegrar nos seus respectivos emprêgos os reclamantes garantidos pela estabilidade, que são os três denominados acima expressamente, já havendo providenciado para que fossem notificados por in-

intermédio de seu procurador, a assumirem suas funções no dia 17 do corrente. - Que o pagamento é feito num total de CR$ 109.903,50 (cento e nove mil novecentos e três cruzeiros e cinquenta centavos) dando-se um cheque nº 67.829, série B 2 emitido pelo Banco de Londres e Sul América Ltda. contra o Banco do Brasil desta cidade, a favor do sr. José A. M. da Costa, sócio da firma reclamada, devidamente visado pelo referido Banco do Brasil, achando-se endossado em branco pelo portador e na importância de CR$ 98.023,50 (noventa e oito mil e vinte e três cruzeiros e cinquenta centavos), e o restando em moéda corrente. - Pelo procurador dos reclamantes foi dito que aceitava o referido pagamento, dando, assim, ampla, plena e geral quitação á referida firma J. Costa & Abreu, contra a qual, consequentemente, não mais poderão, pelo mesmo fato, reclamar perante a Justiça do Trabalho. - De como assim o disseram e me pediram lhes lavrasse êste têrmo, lido e achado conforme é assinado perante as testemunhas abaixo - De que lavro êste têrmo. Eu, Homero Scholl, escrivão subscrevo. - Estão, a seguir, as assinaturas de Alcides Mendonça Lima e Osvaldo Bender, e das testemunhas T. Amaral Braga e Vicente Gervini. Era o que se continha no dito Têrmo de Quitação do que me reporto e dou fé. Eu, Raza Campos Doyle secretária, datilografei e subscrevo. Pelotas, em 13 de fevereiro de 1948.

Raza	11,20
Por fôlha	3,00
Educação e saude	0,80
	15,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao ~~despacho exarado no requerimento de~~ pedido verbal do dr. Osvaldo Bender, em 12 de fevereiro de 1948, Certifico e dou fé que revendo os autos do processo em que são reclamantes João Antonio Rodrigues e outros e reclamado J. Costa & Abreu, consta, a fls. 92 a seguinte Petição notificatória: "Feito: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Nº: 3.069. Cartório Scholl. Requerente: J. Costa & Abreu. OBJETO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Notificação. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. J. como requer. Em 12-12-942. J. Alsina Lemos. J. COSTA & ABREU, na execução trabalhista que lhes movem João Antonio Rodrigues e outros, havendo pago aos reclamantes, por intermédio de seu ilustrado patrono, a quantia a que foram condenados, requerem a V. Excia. se digne de mandar notificar os reclamantes estabilizados - Geraldo Santos, João Delício e Clemente Camargo e a se apresentarem á Suplicante no dia dezessete (17) do corrente, afim de reiniciarem suas atividades sob as ordens e direção da Suplicante, tudo nos têrmo do venerando acórdão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, que se vê a fls. dos autos, J. esta aos autos. Pelotas, quinze de dezembro de 1942. Assinado: pp. Alcides de Mendonça Lima. Ciente: Em 16-12-942: Osvaldo Bender. Era o que se continha em dita Petição do que me reporto e dou fé. E, Maria Campos Roque, secretária, datilografei e subscrevo. Pelotas, em 16 de fevereiro de 1948.

Raza	5,00
Por fôlha	3,00
Educação e saude	0,80
	8,80

Pelotas, 16 de fevereiro de 1948.
Maria Campos Roque

Cr$320,00

Recebi a importancia supra de Cr$320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) correspondente ao meu ordenado do mes de Dezembro de 1947, dando plena e geral quitação quanto a ordenado, horas extras e serviços extraordinarios.

Pelotas, 31 de Dezembro de 1947.

Clemente Camargo

Testemunhas:

Ordenado .....Cr$320,00

MENOS

Aposentadoria .....Cr$ 24,00

Cr$.....296,00

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAM

Referente ao mes de Junho de 1943.

Ordenado.....	320,00	
49 horas extras.....	127,40	447,40
Menos		
Aposentadoria	16,00	
Seguro doença.....	3,20	
Legião B. de Assistencia.....	1,60	20,80
	Cr$	426,60

Recebi em 30 de Junho de 1943

Clemente Campos

Fl 10

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO
Referente oa mes de Janeiro de 1943

Ordenado			320,00	
35 horas extras			91,00	411,00
MENOS				
Dezº. Aposentadoria	16,00			
Seg. Doença	3,20			
Legião B.Assistencia	1,60	20,80		
Janº Aposentadoria	16,00			
Seg. Doença	3,20			
Legião B.Assistencia	1,60			
Obrigação Guerra	9,60	30,40		51,20
			Cr$	359,80

Recebi =
Em 30 de Janeiro de 1943

Porsob.

340

Clemente Camargo

CAMARGO

Ordenado			320,00	
12 horas extras na Costeira			31,20	
17 " " " Carb. e Flora			44,20	395,40
MENOS				
Dezº Aposentadoria	5%	16,00		
Seg. Doença	1%	3,20		
Acid.Trabalho	9%	28,80		
Legião B.Assist.	0,50%	1,60	49,60	
Janº Aposentadoria		16,00		
Seg.Doença		3,20		
Acid.Trabalho		28,80		
Legião B.Assist.		1,60		
Obrigação de Guerra	3%	9,60	59,20	108,80
			Cr$	286,60

592

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO
Referente ao mes de Fevereiro de 1943

Ordenado	320,00	
20 horas extras.....	52,00	372,00

Menos

Aposentadoria.....	16,00	
Seg. doença.....	3,20	
Legião B.Assistencia	1,60	
Obrigação de Guerra.....	9,60	30,40
		341,60

Recebi em 27 de Fevereiro de 1943

_____

Gerar Bandeira

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE [illegible]ARGO

REFERENTE AO MES DE MAIO DE 1943

ORDENADO		320,00	
30 HORAS EXTRAS		78,00	398,00
MENOS			
APOSENTADORIA	16,00		
SEGURO DOENÇA	3,20		20,80
LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA	1,60		
		CR$	377,20

RECEBI EM 31 DE MAIO DE 1943 -

Clemente Bargo

Posse

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO
Referente ao mes de Abril de 1943

Ordenado	320,00
23 horas extras.....	59,80

MENOS

Aposentadoria	16,00
Seg. Doença.....	3,20
Legião B. de Assistencia	1,60
	Cr$ 3

Recebi em 30 de Abril de 1943

_____

2600
23
7800
5200
598

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO
Referente ao mes de Março de 1943

Ordenado.....		320,00	
5 horas extras		13,00	333,00
Menòs			
Aposentadoria.....	16,00		
Seg.Doença.....	3,20		
Legião B. Assistencia	1,60		20,80
		Cr$	312,20

Recebi em 31 de Março de 1943

Clemente Camargo

Cr$50

Cr$ 320,00

Recebi a importância supra de Cr$ 320,00 (Trezentos e vinte cruzeiros) correspondente ao meu ordenado do mes de Março de 1947, dando plena e geral quitação quanto a ordenado, horas extras e serviços extraordinários.

Pelotas, 31 de Março de 1947

_____

Testemunhas:

_____

_____

Ordenado.....l.....	320,00
Menos:	
Aposentadoria.....	24,00
Cr$	296,00
Menos imposto sindical	12,80
Cr$	283,20

Cr$ 320,00

Recebi a importancia supra de Cr$ 320,00 (Trezentos e vinte cruzeiros) correspondente ao meu ordenado do mes de Abril de 1947, dando plena e geral quitação quanto a ordenado, horas extras e serviços extraordinarios.

Pelotas, 30 de Abril de 1947

Testemunhas:

Ordenado..... 320,00

MENOS

Aposentadoria..... 24,00

Cr$ 296,00

GERALDO

Ordenado			320,00	
13 horas estras na Costeira			33,80	
14 " " " Carb. e Flora			36,40	390,20
MENOS				
Dez.º Aposentadoria	5%	16,00		
Seg. Doença	1%	3,20		
Acid.Trabalho	9%	28,80		
Legião B.Assist.	0,50	1,60	49,60	
Jan.º Aposentadoria		16,00		
Seg. Doença		3,20		
Acid.Trabalho		28,80		
Legião B Assist.		1,60		108,80
Obrigação de Guerra	3%	9,60	59,20	
			Cr$	281,40

Geraldo

Ao Sr.

CLEMENTE CAMARGO

N/Cidade.-

JOSÉ A. M. DA COSTA
RUA GAL. NETTO, 251
END. TELEGR. "COSTEIRA"
PELOTAS

Pedro Bonfim Borges

G. 2

Da Organização Henrique Lage
Patrimônio Nacional

Ao
Sr. GERALDO LOPES DOS SANTOS
Nesta Cidade.-

Geraldo Lopes dos Santos

FOLHA DE ORDENADO DE GERALDO LOPES DOS SATOS

Referente ao mes de Agosto de 1943

Ordenado	320,00	
28 horas extras	72,80	392,80

MENOS

Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra.....	5,00	25,80
	Cr$	367,00

Recebi em 31 de Agosto de 1943
dando de tudo plena quitação

A rogo de Geraldo Santos por não
saber ler nem escrever

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO

Referente ao mes de Julho de 1943

Ordenado.....	320,00	
21 horas extras.....	54,60	374,60
M E N O S		
Aposentadoria.....	16,00	
Seguro doença.....	3,20	
Legião B. de Assistencia.....	1,60	
Obrigações de Guerra.....	5,00	25,80
	Cr$	348,80

Recebi em 31 de Julho de 1943
dando de tudo plena quitação

Clemente Camargo

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO

Referente ao mes de Setembro de 1943

Ordenado	320,00	
6 horas extras	15,60	335,60

MENOS

Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B.de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra	5,00	25,80
	Cr$	309,80

Recebi em 30 de Setembro de 1943
dando de tudo plena quitação.

Clemente Camargo

Passe

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO

Referente ao mes de Dezembro de 1943

Ordenado		320,00
MENOS		
Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra	5,00	25,80
	Cr$	294,20

Recebi em 31 de Dezembro de 1943,
dando de tudo plena quitação.

Brasil Bandeira

1997-32. Lin.) 1.000 B[illegible]-42

FOLHA DE ORDENADO DE GERALDO LOPES DOS SANTOS

Referente ao mes de Julho de 1943

Ordenado.....	320,00	
24 horas extras,.....	62,40	382,40
M E N O S		
Aposentadoria.....	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia.....	1,60	
Obrigações de Guerra.....	5,00	25,80
	Cr$	356,60

Recebi em 31 de Julho de 1943
dando de tudo plena quitação.

A rogo de Geraldo Lopes dos Santos,
por não saber ler nem escrever.

Geraldo Lopes dos Santos

P.O.356

FOLHA DE ORDENADO DE GERALDO LOPES DOS SANTOS

Referente ao mes de Setembro de 1943

Ordenado	320,00	
4 horas extras	10,40	330,40

MENOS

Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra	5,00	25,80
	Cr$	304,60

Recebi em 30 de Setembro de 1943
dando de tudo plena quitação.

A rogo de Geraldo Lopes dos Santos
por não saber ler nem escrever

G. 50 C. N. N. C. 1997-32. Lin.) 1.000 BL

FOLHA DE ORDENADO DE CLEMENTE CAMARGO

Referente ao mes de Agosto de 1943

Ordenado	320,00	
48 horas extras	124,80	444,80

M E N O S

Aposentadoria	16,00
Seguro-doença	3,80
Legião B[illegible]	
Obrigaç[illegible]	

de Assistencia.....
oes de Guerra..... 1,60
5,00

25,80

Cr$ 419,00

Recebi em 31 de Agosto de 1943
dando de tudo plena quitação

9.0588

Guerra

FOLHA DE ORDENADO DE GERALDO LOPES DOS SANTOS

Referente ao mes de Novembro de 1943

Ordenado		320,00
M E N O S		
Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra	5,00	25,80
	Cr$	294,20

Recebi em 30 de Novembro de 1943, dando de tudo plena quitação.

A rogo de Geraldo Lopes dos Santos, por não saber ler nem escrever

_____

Geraldo Lopes dos Santos

FOLHA DE ORDENADO DE GERAL LOPES DOS SANTOS

Referente ao mes de Dezembro de 1943

Ordenado		320,00
MENOS		
Aposentadoria	16,00	
Seguro doença	3,20	
Legião B. de Assistencia	1,60	
Obrigações de Guerra	5,00	25,80
		Cr$ 294,20

Recebi em 31 de Dezembro de 1943, dando de tudo plena quitação.

A rogo de Geraldo Lopes dos Santos por não saber ler nem escrever

_____

33

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Certifico que nos presentes autos, o reclamante forneceu apenas uma copia da petição inicial

Em 29.3.48.

Dora Roper.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 29 de 3 de 1948

Dora Roper

J. o procurador do Reclte. a exibir nova cópia da inicial, já que dois foi o Reclamado - Após, à parte.

Data supra

M.R.S.

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho fls. retro exarado pelo Sr. Presidente.

Em 30 de 3 de 48

Duarte Dorje.

Certifico que nesta data a procurada do Reclamante forneceu nova copia da petição inicial

Em 31.3.48.

Duarte Dorje

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 31 de 3 de 18

Luiz Rosa

SECRETÁRIO

Em face da certidão retro, à pauta — o presente processo, feito o necessário notificação.

Belo Horizonte

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de abril de 1930 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de 3 de 18

Luiz Rosa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

Juntem aos autos. Recebo a presente exceção de incompetência, em seu legal efeito suspensivo que prejudica o andamento do feito. Intimem os excetos, na pessoa de seu procurador para que, querendo, contestem a exceção dentro de 24 hrs.

12.4.48.

JOSÉ ANIBAL ~~MADUREIRA DA~~ COSTA, comerciário, e

OTAVIANO FLORINDO DE ARREU, comerciante,

brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade, nos autos da reclamação trabalhista que lhes movem CLEMENTE CAMARGO E GERALDO LOPES DOS SANTOS, vêm apresentar, em separado, exceção de incompetência, requerendo que seja a mesma processada na forma legal, tudo ex-vi do art. 799 e seg.s da C. L. T.

Outrossim, os Suplicantes requerem a V. S. se digne de exigir do reclamante Geraldo Lopes dos Santos prova de sua permanência legal no país, em face de ser o mesmo ESTRANGEIRO, condição indispensável para que possa postular em juizo.

Anexos : 1. - Exceção de incompetência;

2. - Procuração por instrumento particular.

Pelotas, doze de abril de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

ENDEREÇO : DR/ CASSIANO Nº 152.-

POR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DIZEM

JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e

OTAVIANO FIORINDO DE ABREU,

brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade,

nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhes movem

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS,

E. S. N.

P. - 1º - Que os reclamantes estão movendo uma reclamação trabalhista contra os Excipientes, considerando-se empregados deles ou da sua antiga firma J. Costa & Abreu, já dissolvida, conforme os reclamantes afirmam no item 1º da inicial;

P. - 2º - Que, entretanto, consoante alegação dos próprios reclamantes no item nº 11 da inicial, provada pelas carteiras profissionais deles, consta nos referidos documentos que os mesmos são empregados de Dª NOÊMIA MADUREIRA DA COSTA, mãe do primeiro excipiente;

P. - 3º - Que, no seu petitório, pretendem os reclamantes invalidar a dita anotação, pois, sem primeiro destruí-la, pelas vias legais, querem os reclamantes considerá-la inexistente, atribuindo aos excipientes a qualidade de empregadores, quando, até prova em contrário - que cabe aos reclamantes fazer -, os reclamantes são empregados de Dª NOÊMIA MADUREIRA DA COSTA, situação em que se encontram desde de 1.944, sem que, até o momento, durante QUATRO ANOS, fizessem qualquer protesto, reclamação, exigência perante os orgãos competentes;

P. - 4º - Que, assim sendo, para que a Justiça do Trabalho se possa pronunciar sobre a matéria objeto da reclamação, é essencial, preliminarmente, que os reclamantes invalidem, pelos meios regulares, a dita anotação ou, então, que a mesma seja mantida;

P. - 5º - Que, na forma do art. 36 da C. L. T., o empregado tem o direito, DENTRO DE DEZ DIAS, a comparecer perante o Departamento Nacional do Trabalho ou Delegacias Regionais, para reclamar sempre que o empregador se recuse a fazer as anotações a que se refere o art. 29 do mesmi dploma;

P. - 6º - Que, apenas nos casos expressos do art. 39 da C. L. T., é que cabe a apreciação da Justiça do Trabalho, conforme, alías, já decidiu o antigo C. N. T., em acordão que se acha publicado na "Revista do Trabalho", ano de 1.944, pag. 199;

P. - 7º - Que, portanto, a reclamação se deveria ter dirigido, inicialmente, aos orgãos administrativos do Ministério do Trabalho, para, então, si fosse o caso, dar ingresso na Justiça do Trabalho;

P. - 8º - Que, por conseguinte, a solução administrativa é capital para a solução jurisdicional, mesmo que seja mantida a anotação, hipótese que determinará a reclamação judicial contra o empregado lá constante, ou mesmo que seja cancelada, indicando-se, então, o verdadeiro empregador, hipótese em que a reclamação judicial será intentada sobre o outro empregador;

P. - 9º - Que, finalmente, a Justiça do Trabalho não poderá conhecer do pedido, processá-lo e julgá-lo, sem que os reclamantes, previamente, intentem, querendo, o processo administrativo, que lhes faculta a Consolidação;

P. - 10º - Que a presente exeeção deve ser julgada procedente, para o fim de considerar-se a Justiça do Trabalho incompetente.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal, testemunhas, prova documental, vistorias, etc.

Pelotas, 12 de abril de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. nº 798.-

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento, constituimos nosso bastante procurador o dr. Alcides de Mendonça Lima, brasileiro, advogado, casado, domiciliado nesta cidade, inscrito na O.A.B. sob nº 798, para o fim especial de nos representar em qualquer reclamação trabalhista ou processo administrativo trabalhista contra ambos ou contra a nossa antiga firma J. Costa & Abreu, podendo usar dos poderes ad-judicia, fazer acôrdo, transigir, receber, dar quitação, desistir e substabelecer.-

Pelotas, 12 de abril de 1948

JÓSÉ

ABREU

Octaviano Florindo de Abreu

Reconheço as assignaturas de José A. M. da Costa e Octaviano Florindo de Abreu, do que dou fé.
Em testem.º da verdade.
Pelotas, 12 de abril de 1948
Orlando Araujo
cp. Selo
12.3.

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fica por esta data intimado o dr. Osvaldo Bender

Conteúdo de exceção fls. 35 a 39

Em 12 de 11 de 18

Dorcy Dias.

JUNTADA

Nesta data, juntada aos autos a contestação de fls. 40/47

Em 13 de 11 de 19 18

Dorcy Dias.
Secretário

DR. OSWALDO BENDER
ADVOGADO
PELOTAS

Faz autos à conclusão
Em 13.4.48.

IMPUGNANDO a excepção de incompetência que lhes foi oposta, dizem os exceptos Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos, contra os excipientes José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, por esta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. E. N.

1º - Que a excepção de fls. não tem procedência, desamparada como se acha de qualquer fundamento legal;

2º - Que, ao revés de fomento jurídico, o que evidencia, já no limiar da causa, esse apelo á fuga do Judiciário Trabalhista, é um forte indício de inexistência de melhor direito;

3º - Que o chamamento dos arts. 29 e 36 da C.L.T. á lide representa nem mais nem menos que o desejo de tangenciar a questão, eis que os mandamentos contidos nessas disposições legais nada têm a ver com a causa ajuizada, consoante transparece da simples leitura da letra dos artigos a que se apegam os excipientes;

4º - Que, efectivamente, não ha como confundirem-se situações tão díspares. No caso dos autos trata-se de matéria que envolve nítida, caracterizada, iniludivelmente, um dissídio individual. Em tais casos, a competência da Justiça do Trabalho é expressa (art. 643 da C.L.T.). E quanto á hipótese disciplinada pelos arts. 29 e 36, este um prolongamento daquele e versando exactamente a mesma matéria, não pode haver dúvida e nem resta lugar para interpretações: cogitam os artigos das anotações iniciais da carteira profissional "apresentada ao empregador pelo empregado admitido", com a finalidade de anotar a data da admissão, a natureza dos serviços, o número no registo legal dos empregados e a remuneração, o que vale dizer - todos os dados relativos á tomada do serviço;

5º - Que, muito e muito diferente é o caso quando se discute a validade de alterações feitas numa carteira profissional de mais de uma dezena de anos;

6º - Que, nesta hipótese e mormente quando os termos da inicial evidenciam a desconformidade do titular da carteira, já está configurado, de fórma completa e absoluta, o dissídio individual que, por força de lei, estabelece a jurisdição;

7º - Que isso é ponto incontroverso na jurisprudência dos tribunais trabalhistas e, aliás, nem o poderia deixar de ser uma vez que o entendimento decorre de claras disposições legais. Assim decidiu o antigo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região: "É da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento o conhecimento das reclamações para preenchimento de carteira profissional desde que envolvam dissídio individual" ("JURISPRUDENCIA", vol. X/76). Assim foi tambem decidido: "Compete ás Juntas de Conciliação e Julgamento jul-

gar os dissídios entre empregadores e empregados relativos à anotação de carteira profissional" (RDS - 43/77, "in" CESARINO JUNIOR, Consolidação, pg. 84). E assim: Não estando caracterizado o litígio trabalhista, cabe, nos Estados, ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho conhecer e decidir as reclamações sobre anotação de Carteira Profissional (6ª C.R.T. - TRABALHO E SEGURO SOCIAL, pg. 435). E assim: "Não estando configurado em todos os seus contornos o litígio trabalhista é de se atribuir ao Delegado Regional a competência para conhecer de reclamações sobre recurso de anotações de carteira profissional" (6ª C.R.T. "in" publ. cit. Vol. II, pg. 117);

8ª - Que, consequentemente, é clara a distinção entre as duas hipóteses. Num caso, quando se trata de anotação a fazer em carteira profissional relativamente a emprego novo ("apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, etc., etc" - art. 29 da C.L.T.), quando não ha falar-se em dissídio individual, quando não ocorreu litígio algum, quando o empregado apenas deseja o preenchimento dos claros para futura garantia de seu direito, aí sim, aí o caminho a seguir, seguramente, logicamente, eis que decorre de expressa disposição legal, será a via administrativa. No outro caso, não. Quando já se configurou o dissídio, quando o litígio foi ajuizado, quando se discutem salários atrazados, quando ha uma relação de emprego velha, velhissima, quando a carteira profissional passou a constituir meio de prova no juizo trabalhista, aí, então, a senda tambem logicamente a tomar é o judiciário do Trabalho porque imperativamente o determina o art. 643 da C.L.T.

9ª - Nessas condições, deve ser regeitada a excepção oposta e declarado esse Juizo competente para os termos da reclamatória nele ajuizada, condenado o excipiente nas custas e mais pronunciações de direito.

PROTESTA-SE pelo depoimento pessoal dos excipientes, sob pena de confessos, produção de testemunhas, documentos, exames, etc., etc.

Pelotas, 13 de Abril de 1948.

p.p. Osvaldo Bender

42
Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 14 de abril de 1948

J. Silva
SECRETÁRIO "ad hoc"

Designo para julgamento da exceção de incompetência ao dia 19 do mês de abril, às 14 horas. Notifique-se a parte na pessoa de seu procurador.

Data supra.

A. Rodrigues

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho supra exarado pelo Sr. Presidente.

Em 15 de abril de 1948

J. Silva
Secretário "ad hoc"

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 15 de abril de 1948

J. Silva

SECRETÁRIO "ad hoc"

Cria-se do processo o Sute Geraldo Lopes dos Santos e extraveis. Atendendo ao requerido pelo Reclamado a fls. 38 dos autos, determino seja a referido trabalhador notificado a fazer prova de sua permanência legal no país, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias a contar desta data, nos têrmos do art. 257, § 1º, inciso dejo do art. 257, § 2º da C.L.T., e dos demais dispositivos legais que regulam a espécie.

A notificação deve ser feita na pessoa do procurador do interessado.

Data supra.

[illegible]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho supra exarado pelo Sr. Presidente.

Em 15 de abril de 1948

J. Silva

43

RECLAMAÇÃO Nº 86-87/48(EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA).
Excipientes: JOSE' ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU.
Excetos: CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS.

Aos 17 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima, procurador dos excipientes José A.M.da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, e Osvaldo Bender, procurador dos excetos Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos. -- Proposta a solução do litígio, após terem os dois vogais proferido seus votos, foi prolatada a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS, reclamantes, ajuizaram o presente processo trabalhista, juntando farta documentação, contra OTAVIANO FLORINDO DE ABREU e JOSE' ANIBAL MADUREIRA DA COSTA, reclamados, para dêles haverem, nos termos de sua petição inicial de fls. 2 e segs., equiparação de salários, o pagamento de salários atrazados em função dessa equiparação a contar de dois anos, regressivamente, da data da inicial e a retificação de assentos feitos em suas carteiras profissionais. - Designados dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento das reclamatórias, na véspera do dia em que a mesma seria efetuada, entraram os Reclamados com a exceção de incompetência de fls.35 e segs. dos autos, alegando que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer, originàriamente, de pedidos de retificação de assentamentos em carteiras profissionais, o que só pode ser feito por vias administrativas,nos termos dos arts. 29, 36 e 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impugnando a exceção dos Reclamados, ora Excipientes, os Reclamantes, ora Excetos, alegam que a incompetência da Justiça do Trabalho, em face dos referidos dispositivos legais, é apenas para conhecer de recusa de anotações iniciais, caracterizando-se no caso sub-judice um dissídio individual entre patrão e empregado em tôrno de anotação de carteira profissional, sendo, pois, necessàriamente, competente esta Justiça especializada para dirimir a controvérsia. ---- Recebida a exceção, no seu legal efeito suspensivo, pelo Juiz-Presidente desta Junta foi posto o processo sob julgamento,deixando para apreciar os demais tópicos das reclamações após a solução desta exceção, já que com ela estão aqueles intimamente entrozados. ---- Tudo visto e bem examinado. ---- CONSIDERANDO que o artº 36, da Consolidação, atribue aos órgãos administrativos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a competênciapara, originàriamente, tomar conhecimento de litígios entre empregado e empregador que versem sôbre anotações das carteiras profissionais, ditando, naquele

dispositivo, princípios relativos à decadência do direito de reclamar contra as anotações, que só podem ser conhecidos e aplicados pelas autoridades administrativas competentes para que conheçam do litígio; CONSIDERANDO que apenas no caso do art° 39 é que a Justiça do Trabalho se poderá manifestar sôbre assuntos dessa natureza; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, discutem-se anotações feitas pelos Excipientes nas carteiras profissionais dos Excetos, impugnando êstes a validade de tais anotações; CONSIDERANDO que a hipótese dos autos é a configurada no art° 36, da Consolidação; CONSIDERANDO que não há, nos autos, prova, indício ou afirmativa de que os Excetos hajam, primeiramente, sôbre as anotações ora impgunadas, reclamado perante os órgãos administrativos do M.T.I.C.; CONSIDERANDO que só depois do pronunciamento dêsses órgãos - e no caso do art° 39 - esta Junta poderá apreciar êste pedido dos Excetos; CONSIDERANDO que assim também tem entendido a jurisprudência desta Junta; CONSIDERANDO que também assim entendem SUSSEKIND, VIANA e LACERDA, quando escrevem: "Deixou o novo texto bem clara a competência para fazer as anotações, que serão sempre da autoridade administrativa excetuados os casos em que a controvérsia girar sôbre o contrato de trabalho, quando o exame do assunto será deferido à Justiça do Trabalho" ("Dir.Brasil.do Trab.", I vol., pág. 179); CONSIDERANDO que isso apenas acontece, pois, quando ocorrer a hipótese do art° 39, como já se disse; CONSIDERANDO que a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os demais pedidos da petição, digo, que a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido retificação das anotações das carteiras profissionais dos Excetos não prejudica os seus demais pedidos, expressos na petição inicial; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto de seus vogais, julgar procedente a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho ratione materiae para apreciar o pedido dos Excetos (fls.2) de retificação de anotações feitas em suas carteiras profissionais quanto ao seu empregador e quanto ao tempo de serviço do Exceto Clemente Camargo, sem prejuizo da posterior apreciação, por esta Junta, dos demais pedidos de fls. relativos à equiparação de salários e à diferença de salários, encontrando esta decisão seu fundamento legal no disposto no art° 36, da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas pelos Excetos, na forma da lei, calculadas, para cada um, sôbre CR$ 1.000,00, valor arbitrado nêste áto pelo Juiz-Presidente desta Junta para o pedido de retificação de anotações de carteiras profissionais, sendo, portanto, um total de CR$ 86,80 para cada Exceto, incluido nessa cifra o correspondente sêlo de educação e saúde. -- Pelotas, em 17 de abril de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Presidente concedeu aos Excetos o beneficio de justiça gratuita, por ganharem êles menos do dôbro do mínimo legal. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai, na forma da lei, assinada pel

sr.Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos drs. procuradores das partes e p or mim,secretário "ad-hoc".

Juiz-Presidente

Vogal dos Empregados

Vogal dos Empregadores

Procurador dos Excipientes

Procurador dos Excetos

Secretário "ad-hoc".

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 46
D. Oliveira

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
fls 47

Em 27 *de* abril *de 19*48

Dorva Oliveira
SECRETÁRIO ad-hoc

DR. OSWALDO BENDER
ADVOGADO
PELOTAS

Fls. 47
Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. ao autos. Fique certidão da exibição do documento anexo aos autos. À parte.
Pel. 27.4.48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES dos SANTOS, nos autos da reclamatória ajuizada contra JOSÉ ANIBAL MADUREIRA da COSTA e OCTAVIANO FLORINDO de ABREU, componentes da firma J. Costa & Abreu, pedem vênia para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que foram notificados da respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente a excepção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do seu pedido de rectificação de assentos feitos em suas carteiras profissionais;

2. - Que, inobstante entenderem ser perfeitamente jurídico o pedido, uma vez que os dispositivos da C.L.T. citados em amparo do acto decisório dizem respeito apenas ás declarações iniciais da carteira profissional e nunca ás alterações, que, como no caso em tela, já constituem o dissídio individual, deixam de recorrer, por evidentes razões de celeridade no processo, dado o inevitável apelo ao recurso extraordinário que seria feito pela parte contraria;

3. - Que, nessas condições, desistem da parte do pedido relativa ás carteir profissionais e requerem se prossiga na instrução do feito, para apreciação do restante, conforme, aliás, ficou ressalvado na decisão dessa MM. Junta que julgou a excepção de incompetência;

4. - Que, quanto á exigência de prova da qualidade de estrangeiro com situação regular no país, relativamente a Geraldo Lopes dos Santos, vem o notificado cumpri-la por via da apresentação a V. Excia. do respectivo documento, cuja juntada deixa de ser requerida por se tratar de papel de porte permanente pelo seu titular. Requer, entretanto, se digne V. Excia. fazer constar dos autos a apresentação ora feita.

Termos em que
P. e E. deferimento.
Pelotas, 27 de Abril de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

fls. 48
Leo Oliveira

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do sr. Juiz Presidente, a fls.46, que o reclamante GERALDO LOPES DOS SANTOS exibiu certidão de registro de estrangeiro expedida pela Delegacia de Policia de Pelotas, datada de 27 de junho de 1.939, certidão essa revalidada pelo Serviço de Registro de Estrangeiros, respectivamente, em 11 de fevereiro de 1.942, 24 de fevereiro de 1.943 e 15 de maio de 1.944. -

O referido documento foi, de imediato, devolvido ao dr. Osvaldo Bender, procurador do referido reclamante Geraldo Lopes dos Santos.

Pelotas, em 27 de abril de 1.948.

Leonora Oliveira

Secretária ad-hoc.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de Maio às 15,30 horas, para realização de audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de abril de 1948

Leonora Oliveira

SECRETARIO - ad-hoc

DR. OSWALDO BENDER
ADVOGADO
PELOTAS

Fls. 49
E. Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. ap. autos. Como requer.
Em 29.4.48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS, nos autos da reclamatória ajuizada contra JOSÉ ANIBAL MADUREIRA da COSTA e OCTAVIANO FLORINDO de ABREU, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar notificar os reclamados para que compareçam pessoalmente á audiência de instrução e julgamento, dada a necessidade do depoimento pessoal de ambos, pelo qual se protestou na inicial e cuja tomada os reclamantes aqui requerem, evitando-se, assim, eventuais protelações por parte dos reclamados.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 29 de Abril de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

Cr$ 1,50
D. Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho de fls. 49 exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de abril de 1948.

Pereira Oliveira
Secretário - ad hoc

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos da petição Recibo

de 19

SECRETARIO

PAPEL P. ÁTA - DMT - 9

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.C.J. - Pelotas.

nº 86-87/48.

2º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Equiparação de salários, diferença de salários, retificação de anotações na Carteira Profissional

RECLAMANTES: CLEMENTE CAMARGO - GERALDO LOPES DOS SANTOS

RECLAMADOS: JOSE ANIBAL DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 87 e 86/48

RECLAMANTES: CLEMENTE CAMARGO E GERALDO LOPES DOS SANTOS

RECLAMADOS: JOSE ANIBAL DA COSTA E OTAVIANO FLORINDO DE ABREU

Aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos acompanhados de seu procurador, dr. Osvaldo Bender e o reclamado José Anival da Costa por si e em representação do reclamado Otaviano Florindo de Abreu, conforme procuração exibida e junta aos autos, acompanhado de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador dos reclamados para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que levantava a seguinte exeeção: Exceção de ilegitimidade de parte - a presente reclamatória é movida contra José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, que, antigamente, formavam a firma comercial J. Costa & Abreu. Nas Carteiras Profissionais dos reclamantes, consta que ambos são, desde 1944, empregados de d. Noêjai, digo, Noêmia Madureira da Costa. Os reclamados arguiram a incompetência desta Junta, como órgão da Justiça do Trabalho, para retificar aqueles documentos, como pretendiam os reclamantes na sua inicial. A exceção foi julgada procedente conforme decisão de fls. 43 a 45. Os reclamantes se conformaram com esta decisão, visto não haverem recorrido no tempo hábil. Aceitaram, assim, expressamente, a validade

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a vaidade das anotações, pois, se assim não entendessem teriam procurado retificar ditas anotações na repartição competente ou então tentado o recurso para reformar a decisão da Junta. D. Noêmia Costa é, portanto, para todos os efeitos legais, a empregadora dos reclamantes, situação hoje que tem o beneplácito dos reclamantes. De conformidade com o artigo 456 combinado com o artigo 36 da Consolidação, a Carteira Profissional é a prova regular e normal do contrato de trabalho. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas e unânimes nêste ponto, dispensando qualquer citação especial a respeito. O contrato de trabalho pode ser provado por qualquer meio. Entretanto, existindo Carteira Profissional, a sua prova se faz por êste documento, até prova em contrário. Por conseguinte, até que os reclamantes, pelos meios administrativos, se poderem, retifiquem ditas Carteiras, a empregadora é d. Noêmia Costa. Se assim não fosse, seria lícito aos empregados escolherem a seu bel prazer êste ou aquele empregador, para moverem então a reclamação. Por conseguinte, a presente reclamação deveria ter sido intentada contra d. Noêmia Madureira da Costa, que é a empregadora dos reclamantes, conforme as Carteiras atestam e é verdadeiro. Os reclamados levantam, assim, a presente exceção de ilegitimidade de parte, para o fim de serem considerados partes ilegítimas do presente feito. Segunda exceção - na hipótese de serem os reclamados considerados como empregadores dos reclamantes, prescrito está todo e qualqquer direito que se podesse alegar contra a extinta firma J. Costa & Abreu, na forma do artigo 11 da C.L.T.. Conforme reconhecem os reclamantes na inicial, a firma, que foi constituidas pelos reclamados, se extinguiu em 1944. Assim sendo qualquer direito que os reclamantes tivessem contra dita firma, ora extinta, o mesmo teria decaido em 1946, qualdo, dig, quando se escoaram os dois anos estabelecidos pela C.L.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

pela C.L.T.. Por conseguinte direito mais algum asis, digo, assiste aos reclamantes contra a mencionada firma, si é que algum existiria mesmo que não houvesse a prescrição ora invocada. Os reclamados invocam, portanto, a prescrição de todo e qualquer direito que porventura possam ter os reclamantes contra a mencionada firma. Quanto ao mérito - a extinta firma J. Costa & Abreu, que era constituida pelos reclamantes, digo, pelos reclamados, era arrendatária dos trapiches São Francisco e S. Pedro, que foram de propriedade do sr. Francisco Antunes Gomes da Costa, pai do sócio José. A.M. da Costa. Por morte do proprietário os ditos trapiches couberam nopagamento á Vva. d. Noêmia Costa. A referida firma percebia pelo serviço de administração apenas quinze por cento dos lucros líquidos. Por conseguinte toda a despesa competia ao proprietário. Isso se prova com o contrato ora exibido cuja juntada se requer. Se, digo, Cessadas as atividades dos trapiches, cessada ficou a atividade da firma como administradora dos mesmos. Assim sendo os empregados que restaram continuaram a ser o que sempre foram: empregados do proprietário do trapiche e depois da proprietária. Os demais foram devidamente indenizados, conforme os reclamantes alegam na inicial e é exato. O serviço de estiva é privativo das entidades de estiva, ou melhor, aquelas que podem ter esta atividade segundo a lei. Os reclamados não exercem esta atividade. O reclamado José A.M. da Costa é empregado da Cia. Costeira, conforme se verifica de sua Carteira Profissional, a fls. 2 verso e 9 verso, cujo documento é exibido para a necessária devolução. A procuca, digo, A procuração outorgada pela Organização Lages indica o sr. Costa como comerciário, instrumento êste de 1942, requerendo-se a junta da de uma certidão. O reclamado Abreu é um agente, digo, era agente da Cia. Comércio e Navegação, com poderes para executar o serviço de estiva de carga e descarga, con-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conforme a procuração cuja juntada se requer. O sr. Abreu, por conseguinte, exercia o serviço de estiva emnome de sua representada, entidade autorizada a exercer aquela atividade. Os reclamados juntam, também, um registro de declaração da Cia. Costeira sôbreas funções do reclamado Costa. Deste 1, digo, Desde 19 4, digo, 1933, que Costa é o representante do Loyd Nacional, da Cia. Costeira e Loyd Sul Americano, conforme publicação inserta na imprensa, segundo o atestado do Diário Popular que ora se junta. O sr. Abreu passou a ser, em 1935, representante das Cias. Comércio e Navegação e Carbonífera. Assim sendo, desde 1933 que a extinta J. Costa & Abreu já não era mais representante de companhia de navegação. Em janeiro dêste ano o sr. Costa se dirigiu a Delegacia de Trabalho Marítimo indagando sôbre o ordenado mensal dos estivadores. Primeiramente aquela entidade não respondeu, exigindo a procuração de d. Noêmia ao sr. Costa, pois foi em enome daquela que êle se dirigiu ao referido órgao. Satisfeita a exigência, foi dada a resposta cuja juntada se requer, juntamente com oofício anterior. Os reclamantes quando trabalham como estivadores êles percebem pelo salário que d. Noêmia lhes paga mensalmente, de acôrdo com a anotação da Carteira Profissional. Esta importância é creditada pelas companhias á d. Noêmia como empregadora dos reclamantes. Se, porém, eles trabalham horas extraordinárias, esta importância lhes é paga, conforme, atitulo de exemplo, aconteceu no corrente mês, digo, no mês de abril de 1948, segundo o desmons- digo, demonstrativo que se junta. Exibem-se os respectivos comprovantes para a devida conferência. Não sendo os reclamados entidades estivadoras, não podem ter êles empregados estivadores. Dir-se-a que d. Noêmia não é uma entidade estivadora. Mas não se trata de ser ou não uma entidade estivadora. Trata-se de um ônus que d. Noêmia tem com os reclamantes, pois é obrigada a pagar-lhes um salário, por não ter podido indeniza-los, visto

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

visto que os mesmos eram estáveis quando cessou a atividade do trapiche. Assim sendo, d. Noêmia vemcumprindo religiosamente a sua obrigação imposta por lei, pois mantem os reclamantes, dando-lhes o ordenado a que está obrigada por lei. Em face do exposto os reclamados esperam que, na hipótese de não ser provida nenhuma das exceções levantadas, que a ação seja julgada improcedente. Os reclamados requerem o depoimento pessoal dos reclamantes. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pelos reclamados. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição da Carteira Profissional de José A.M.da Costa, nº 18.869, série 5a., de cujas anotações, a fls. 3-verso, 9 e 9 verso se verifica que foi ela ami, digo, admitido pela Companhia Nacional Costeira na função deauxiliar da agência de Pelotas em 2 de janeiro de 1919, permanecendo ao serviço da referida emprêsa, passando, em 1944, a ser funcionário-chefe da mesma Agência. O documento foi devolvido ao seu portador. Das referidas anotações se verifica que o possuidor da referida Carteira, a partir de 1º de janeiro de 1944, passou a receber ordenado fixo, estabelecido a partir de 1-º de novembro de 1946, na base de CR$ 10.000,00 mensais. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclamada em sua defesa prévia. Foram, a seguir, tomados os depoimentos pessoais das partes. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE CLEMENTE CAMARGO: Com a palavra o procurador dos reclamados:PR. que recebeu, por ocasião do fechamento dos trapiches, importância relativa aos salários dos mêses em que esteve afastado do serviço, antes de ser reintegrado; que não se recorda o total dessa importância; que temrecebido, mensalmente, o salário de CR$ 320,00; que se recebe o salário correspondente a todos os seus serviços extraordinários de estivador; que de 1942 a 1944 o declarante não teve extraordinário;que trabalha, como estivador, para as Cias. Costeira e Loyd Nacional e Carbonifera;que

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ultimamente, não tem trabalhado para a Carbonífera; que a Cia. Costeira é quem paga os salários extraordinários do declarante; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE GERALDO LOPES DOS SANTOS: Com a palavra o procurador dos reclamados: PR. que recebeu o salário correspondente aos mêsesem que esteve afastado do serviço por ocasião do fechamento dos trapiches; que, ao que se recorda o declarante, recebeu êle nessa ocasião, mais ou menos, CR$. 5.000,00; que tem recebido, mensalmente, o salário de CR$... 320,00; que, de 1942 a 1944, o declarante não teve horas extraordinárias de serviço; que, depois disto, o declarante tem recebido os salários correspondentes ás horas extraordinárias de trabalho; que, sempre que é possível, não lhe dão essas horas extraordinárias; que tem trabalhado, como estivador, para as seguintescompanhias: Costeira, Loyd Nacional, Carbonífera e Comércio e Navegação; que recebe o pagamento por intermédio do capataz, entendendo que êste o faz em nome do reclamado José A.M. da Costa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO JOSE ANIBAL MADUREIRA DA COSTA. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que, digo, pelo procurador dos reclamantes foi dito que o depoimento pessoal a sertomado nêste momento é apenas o do sr. José Anibal Madureira da Costa, em qualidade individual, e não como representante do sr. Otaviano Floriano de Abreu, cujo depoimento pessoal foi também requerido e que, novamente, se requer. PR. que, conforme procuração junta, a declarante é o agente da Cia. Costeira; que d. Noêmia Madureira da Costa não é comerciante nem industrialista em Pelotas; que, desde 1933, d. Noêmia reside no Rio de Janeiro; que os reclamantes são estivadores matriculados; que o pagamento dos reclamantes é feito por conta de d. Noêmia por intermédio da Sociedade Marítima e Comercial Ltda.; que, em geral, Natalio Zunino entrega aos

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a quantia dos seus salários; que o referido Natalio era administrador dos trapiches e atualmente é chefe da estiva da Cia. Costeira; que, ao serem reintegrados, depois do fechamento dos trapiches, os reclamantes voltaram a trabalhar para a firma J. Costa & Abreu; que a firma J. Costa & Abreu, mais oumenos, em 1940, foi dissolvida; que quando da dissoluçaão da firma J. Costa & Abreu não houve sucessão de responsabilidade quanto aos empregados para d. Noêmia M. da Costa, porque o proprietário do trapiche sempre foi o responsável pelos empregados, conforme consta do respectivo contrato de arrendamento; que, um estivador, em Pelotas, em média ganha, trabalhando por diárias, de CR$ 600,00 a CR$ 1.000,00, por mês; que os sócios da Sociedade Comercial e Marítima Ltda. são, José A.M. da Costa, isto é, o declarante e Francisco Gomes da CostaNeto. Com a palavra o procurador dos reclamados: PR. que o sr. Zunino efetua o pagamento aos reclamantes como o dinheiro que lhe é fornecido pela S.Marítima e Comercial Ltda., que faz êste fornecimento por conta de d. Noêmia; que o sr. Zunino é encarregado dêsse pagamento pro digo, porque, por suas funções, está mais em contacto com os reclamantes; que a firma J. Costa & Abreu se disssolveu porque não mais podia explorarar os trapiches S. Francisco e S. Pedro, o que ocorreu depois da instalação do pôrto de Pelotas; que todas as despesas de indenização dos empregados despedidos pelo fechamento do trapiche correram por conta de d. Noêmia, nos têrmos do contrato; que, atualmente, o declarante não é sócio do reclamado Otaviano Florindo de Abreu em nenhu, digo, nenhuma emprêsa comercial ou industrial; que, aproximadamente, há dois anos Francisco A. G. da Costa Neto, filho do declarante é seu sócio na Sociedade Marítima e Comercial Ltda.; que o procurador de d. Noêmia, nesta cidade, paratodos os efeitos legais, é o declarante fazendo-se pela Socieda Co, digo, SociedadeMarítima e Co-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e Comercial Ltda. apenas os pagamentos efetuados em nome de d. Noêmia, sendo isso feito por deliberação do declarante, para maior facilidade do seu serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que fossem ouvidas as testemunhas presentes, deixando de ser novamente notificado para vir prestar seu depoimento pessoal o reclamado Otaviano Florindo de Abreu por haver êle usado da faculdade do artigo 843, parágrafo 1º da C.L.T., ficando o referido cidadão obrigado pelas declarações do reclamado José Anibal da Costa. Foram ouvidas, em têrmo apartado, duas testemunhas. Com a palavra o procurador dos reclamantes: Por ele foi pedido e deferida a juntada aos autos de um envelope timbrado pela Cia. Nacional de Navegação Costeira. O procurador dos reclamados pediu prazo para exibição da Carteira Profissional do sr. Natalio Zunino em face do último depoimento ouvido, afim de provar que o mesmo não é empregado do reclamado José A.M. da Costa. Determinou o sr. Presidente que, pelo adiantado da hora, ficasse designada nova audiência para razões finais, bem como julgamento, antes das quais os reclamados poderão exibir a Carteira Profissional do sr. Zunino, audiência essa que se realizará amanhã, ás quinze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Testemunhas:
Leonia Oliveira

M-C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO ANTONIO RODRIGUES: brasileiro, casado, com quarenta e seis anos de idade, estivador, diarista, há vinte e três anos, residente nesta cidade a Vila Dr. Prieto, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamantes: PR. que conhece os reclamantes, como estivadores, sendo êles mais antigos do que o depoente, no exercício da profissão; que, ao que sabe o depoente, atualmente, os reclamantes são aproveitados como estivadores apenas quando há navios da firma em que são empregados; que foi presidente do Sindicato dos estivadores em 1938 e é atual tesoureiro de sua junta governativa; que os reclamantes são contribuintes do Sindicato da estiva; que o salário varia, para o estivador local, conforme o modo de pagamento: a diária, em média, é de CR$ 35,10, sendo que por toneladaso estivador pode auferir, excepcionalmente, como já aconteceu com o depoente, CR$ 416,00 em doze horas de trabalho; que o depoente foi também indenizado pela firma J. Costa & Abreu; que o depoente não tem conhecimento de ter sido empregado de d. Noêmia M. da Costa; quem o depoente tem conhecimento que o reclamante Geraldo, certa vez, foi vítima de um desmaio em serviço de estiva, por fraqueza orgânica; que o depoente sabe que apenas os reclamantes e João Delicio foram reintegrados pela firma J. Costa & Abreu; que João Delício deixou o serviço daempresa por ser mais conveniente para êle o trabalho na estiva dira, digo, diarista; que não se recorda o ano em que foi indenizado pela firma J. Costa & Abreu. Com a palavra o procurador dos reclamados: PR. que o serviço de estiva diarista ou por tonalagem é feito por rodizios entre trabalhdigo, trabalhadores avulsos indicados pelo sindicato na medida das solicitações feitas pelas empresas; que a parte de indenização do depoente, por fechamento do trapiche, foi, mais ou menos, de CR$600,00; que ganhava CR$ 300,00 mensais naquela época; que não sabe si os reclamantes trabalham horas extraordinárias. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, na estiva de Pelotas, todos trabalham por rodizio, com exceção dos dois reclamantes, que são mensalistas, só trabalhando para determinadas firmas; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

João Antonio Rodrigues

M - C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO FRANCISCO DE ABREU FILHO, brasileiro, casado, com sessenta anos, estivador, trabalhador avulso, residente nesta cidade, a rua Barroso, 313. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que, por duas vêzes, foi presidente do Sindicato da estiva; que os reclamantes são associados do Sindicato; que apesar do depoente ser velho e fazer, relativamente, poucas tarefas como estivador, recebe mais de CR$ 1.000,00 por mes, em média; que o depoente, sabe, por ouvir dizer que o reclamante Geraldo certa vez desmaiou a borod digo, a bordo de um anvi, digo, navio da Costeira por fraqueza; que o depoente não conhece nenhuma entidade estivadora local de responsabilidade de d. Noêmia Madureira da Costa; que, ao que sabe, o agente da Costeira, nesta cidade, é o sr. José Costa; que Natalio Zunino é empregado do sr. José Costa. Com a palavra o procurador dos reclamados: PR. que conhece João Delício; que o sr. Delício deixou o serviço do sr. José Costa pro, digo, porque não recebia salários de acôrdo com a lei; que, como estivadores avulsos, ganharariam muito mais do que ganham os reclamantes como mensalistas; que, si os reclamantes assim o quizessem, amanhã mesmo poderiam pegar o serviço que lhes seria dado pelo Sindicato; que o depoente sabe que os reclamantes ganham, além do salário mensal, horas extraordinárias, quando as trabalham; que o depoente tem certeza que o sr. Natalio Zunino é empregado do sr. José Costa, como seu capataz. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

João Francisco de Abreu e Silva

G. 9

COMPANHIA NACIONAL
— DE —
NAVEGAÇÃO COSTEIRA

PATRIMÓNIO NACIONAL

Ilmo. Snr.

Telemóvel

1382

32

29/13

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento, constituto meu bastante procurador o sr. José Anibal Madureira da Costa, que tambem se assina simplesmente José A. M. da Costa, brasileiro, comerciário, casado, domiciliado nesta cidade, para o fim especial de, como meu preposto, comparecer á audiência da reclamação trabalhista que nos é movida por Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos, bem como representar-me em todos os atos do feito, tudo nos termos do art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em meu nome e praticar qualquer outro ato judicial, sem prejuizo dos poderes outorgados ao dr. Alcides de Mendonça Lima, em procuração que se acha junto aos respectivos autos.

Pelotas, 3 de Maio de 1948

Octaviano Florindo de Abreu

TESOURO NACIONAL 3$3,40 DE 1948 — 3$5 DE 1948

RECONHECER A FIRMA.

Reconheço a assignatura de Octaviano Florindo de Abreu, do que dou fé.
Em testem.: J. Lil da verdade
Pelotas, 4 de maio de 1948
José Luiz Caputo
Notario

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR KRAUJO
7 DE SETEMBRO, 258
PELOTAS — R. G. S.

Bus 7.14

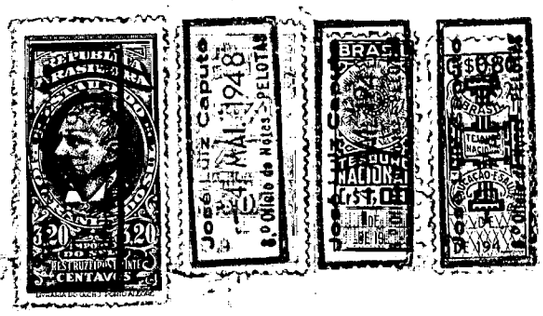

GRAFICA DIARIO POPULAR Ltda

Redação e oficinas: Rua 15 de Novembro Ns. 720-722 (Edificio Proprio)
Endereço telegrafico. "DIARIO" Caixa Postal K

GLOBO-PELOTAS 80833

Pelotas,

Atesto que nos números 95, 96 e 97 do DIÁRIO POPULAR, de 17, 18 e 19 de maio de 1933, existentes em nossa coleção, figura nas páginas segunda, terceira e segunda, respetivamente, a seguinte declaração da firma J. Costa & Abreu, desta cidade:

A O C O M E R C I O

A firma J.COSTA & ABREU, comunica ao digno Comercio exportador e importador, da praça, e a quem mais nossa interessar que, nesta data, deixou de representar as Companhias N. N. COSTEIRA, LLOYD NACIONAL S/A. e LLOYD SUL AMERICANO, tendo passado as representações locaes das mesmas Emprezas, para o nome individual do sócio, Sr. JOSÉ A. M. DA COSTA, que espera merecer as mesmas atenções e confiança, com que sempre foram honrados os Agentes antecessores.

Pelotas, 16 de Maio de 1933

J. COSTA & ABREU

JOSÉ A. M. DA COSTA

Pelotas, 6 de Maio de 1988

"Conforme a 1ª Alteração Contratual"

CERTIDÃO

914

C A R T O R I O - P E N T E A D O

Republica dos Estados Unidos do Brasil. - Rio de Janeiro. - Rua do Rosario nº86. Tabellião:Dr. Alvaro Leite Pentead0. - O Bacharel ALVARO LEITE PENTEADO,Serventuario do 22ºOfficio de Notas, desta Cidade, na fórma da Lei:

CERTIFICO que, revendo o Lº20,delle,a fls.100, consta lavrado o instrumento de procuração do theor seguinte:

PROCURAÇÃO bastante que faz a CIA.NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA. . . . . .

S A I B A M os que este publico instrumento de procuração bastante virem que,no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta e dois,aos quatro dias do mez de Dezembro,nesta cidade do Rio de Janeiro,Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil,perante mim,Tabellião,compareceu,como outorgante,em meu Cartorio,a CIA.NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA,da Organisação Henrique Lage,incorporada ao Patrimonio Nacional,em virtude do Dec.Lei nº4648,de 2 de Setembro de 1942,com séde nesta cidade,á Av.Rodrigues Alves,nºs.303/331,neste acto,representada pelo Snr.Pedro Brando,Superintendente,nomeado de acordo com o artigo 2º do mesmo Dec.Lei;reconhecido como o próprio de mim,tabellião,e pelas duas testemunhas abaixo assignadas,minhas conhecidas,do que dou fé,e,perante as quaes,por elle foi dito que,por este Publico Instrumento,nomeava e constituia seu bastante procurador José A.M. da Costa,brasileiro,casado,commerciario,residente á Rua General Neto,nº521-A,em Pelotas,Estado do Rio Grande do Sul;para exercer o cargo de Agente da outorgante na cidade de Pelotas,Estado do Rio Grande do Sul,podendo representar a mesma outorgante em Juizo,com poderes para o fôro em geral,em qualquer instancia, Juizo ou Tribunal e fóra delle,bem como perante quaesquer autoridades ou repartições publicas federaes,estaduaes e municipaes e quaesquer entidades autarchicas;requerer o que for necessario ao cabal desempenho deste mandato;receber quantias,passar

ANO — 1942 — Nº 0350785 C.M. — SEG

passar recibos ou dar quitação;emitir conhecimentos na fórma legal e assigna-los;praticar todos os actos que se referirem ao desembaraço dos navios ou embarcações,despachos aduaneiros de importação,exportação,transito,baldeação ou reembarque,assignando a documentação respectiva;fazer depositos em Bancos,movimenta-los ou levanta-los,podendo assignar cheques e endossa-los;endossar vales do Correio,aceitar duplicatas de fornecimento;assignar termos de responsabilidade perante quaesquer repartições publicas federaes,estaduaes e municipaes;requerer seu cancelamento e baixa;fazer depositos ou dar cauções e promover os respectivos levantamentos,dando recibos e quitações;praticar,finalmente, tudo que for util ou necessario aos interesses da outorgante, podendo substabelecer os poderes da presente com reserva. Assim o disse,do que dou fé,e me pediu este instrumento,que lhe li,aceitou e assigna com as testemunhas abaixo-Cicero Nobre Machado e Sylvio Quintanilha. Paga de sello CR$3,20,inclusive o de Educação e Saude. Eu,Antonio de Almeida Mello, o escrevente jurramentado,o escrevi.E eu, Alvaro Leite Pentendo,tabellião, o subscrevo e assigno.(a.)Alvaro Leite Pentendo.Rio de Janeiro,4 de Dezembro de 1942.(a.) Pedro Brando.-Tent.-Cicero Nobre Machado.-Sylvio Quintanilha.(Sellada com CR$3,20.) EXTRAHIDA por certidão em 4 de Dezembro de 1942,por mim H.E eu, Alvaro Leite Pentendo, tabellião, a subscrevo e assigno.

Alvaro Leite Pentendo

F. 6,00
S. 3,20
CR$9,20

CARTORIO PENTEADO
TABELLIÃO
BACHAREL
Alvaro Leite Pentendo
RUA DO ROSARIO, 90

Rio, em 4 de Dezembro 1942

BRASIL 300 CR$ 3,00
BACHAREL
Alvaro Leite Pentendo
RUA DO ROSARIO, 90

CARTÓRIO

Lº 715 Fls. 118

Protocolo Livro 3
N.º de ordem geral 2545
N.º de ordem por especie 1033

DR. ALVARO FONSECA DA CUNHA
TABELIÃO
138 — RUA DO ROSARIO — 138
TEL.: 23-5130
CASA FORTE Á PROVA DE FOGO
RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO TRASLADO

Bacharel Alvaro Fonseca da Cunha

PROCURAÇÃO que faz a Companhia Comercio e Navegação

Saibam quantos este virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta seis aos primeiro dias do mês de Fevereiro n'esta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, em meu Cartório comparece como Outorgante a Companhia Comercio e Navegação, com sede nesta Capital á Avenida Rio Branco nº 26 A - 4º andar, representada pelos seus Diretores, secretario e Tesoureiro, A. A. Rodrigues Pereira e Roger André Lacoste,

reconhecidos pelo proprio de mim Tabelião e das duas testemunhas abaixo assinadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé, e perante elas, pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, nomeia e contitue seu bastante procurador O. F. de Abreu, comerciante estabelecido á rua General Neto nº 241 na Cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do sul, para o fim de, em nome da outorgante e como seu agente e representante no Porto de Pelotas, assinar conhecimentos de embarques, despachos de seus vapores nas Repartições Publicas Federais, Estaduais e municipais, executar o serviço de estiva de carga e descarga dos mesmos vapores, requerer favores e legalisa a que a outorgante tenha direito, representá-la junto ás Repartições Federais, Estaduais e municipais, promover e autorizar despachos de importação, exportação, baldeação e cabotagem, requerer e assistir á vistorias, requerer e acompanhar processos de restituições de impostos e detritos a financeiros na alfandega ou qualquer Repartição, podendo promover processos, requerer, dar recibos e quitações, assinar quaisquer termos de responsabilidade

Remetida pela Secretaria do Comercio com sua Carta Ref. 1602, de 6/2/46, a nosso pedido em Carta nº 22, de

ARQUIVO EM CASA FORTE

responsabilidade inerentes ao despacho de navios, fretamentos ou fretamento a outrem, recebimento de ofícios do Inspetor da Alfandega, Mesa de Rendas, Delegacia Fiscal, Capitania do Porto, Delegacia do Trabalho Marítimo, Administração do Porto ou quaisquer outras autoridades Federais, Estaduais e Municipais, praticando todos os demais atos que forem necessários para o bom desempenho do presente mandato como agente e representante da autorizante, com a faculdade de substabelecer em seus prepostos, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos, inclusive usar de poderes ad judicia, no foro em geral, inclusive Justiça do Trabalho.

Apresentado na data 13 de Fevereiro de 1946 para o registro, sob o nº de ordem 6012 fls. 143 do protocollo A nº 3 Pelotas, 13 de Fevereiro de 1946

O Oficial do Registro Especial

Registrado sob o nº de ordem 4981 fls. 25 do Livro B nº 14 do Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis. Pelotas, 13 de Fevereiro de 1946

O Oficial do Registro Especial

Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, achei e assinou com as testemunhas que a tudo estiveram presentes. Eu Justo Mauricio e Souza Pacheco por sua mãe Maria da Rocha, escrevi. Juramentado o empregado outorgante. Tem a data do Fonseca da Silveira, Tabelião substituto, (aa) R. de Fonseca, Alfredo Fonseca da Silveira, R. A. Lacerda — A. S. Rodrigues, Justo Mauricio e Souza Pacheco. Conferido pelo original. Pelotas, 13 de Fevereiro de 1946. Registrado sob nº 4981 fls. 25 do Livro B nº 14 do Registro Especial de Títulos e Documentos. Dou fé. Eu, [illegible]

D. e S. Cr$ 17,20
Dist. Cr$
Ad. Cr$
Dil. Cr$
Cr$ 17,20

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a assinatura supra de Alvaro Fonseca da Silveira. Dou fé.
Sem prejuízo da verdade.
Pelotas, 13 de fevereiro de 1946
O Notário: Antonio Pereira Barbosa
ESTADO DO 4.º NOTARIO

Cr$ 85,00

N. 66 – [illegible]

[illegible]

[illegible] de julho de [illegible].

Declara-se, [illegible] [illegible] foi [illegible] [illegible] no [illegible], de [illegible] [illegible], [illegible] como de [illegible] [illegible] não [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] do contrário [illegible] [illegible] [illegible] por [illegible] o decreto n. [illegible], de [illegible] [illegible] o contrário [illegible] do decreto n. [illegible], de [illegible] [illegible] [illegible] procuração [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE 738

CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartorio o Livro B numero déz do Registo Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, dele á folhas cento e oitenta e oitomverso, consta o registo do teôr seguinte:-ANO-1941-(Mil novecentos e quarenta e um).Numero de ordem-3817 (Tresmil oitocentos e dezessete).MÊS-Novembro.DIA-27 (vinte e sete).TRANSCRIÇÃO-REGISTO INTEGRAL DE UMA DECLARAÇÃO-(datilografada sobre papel timbrado):-Documento apresentado hoje, para este registo, pelo senhor José Anibal Madureira da Costa. Apontado sob nº de ordem 4590 á fls.79 do protocolo A nº 3.-Companhia Nacional de Navegação Costeira.(Está uma gravura representando o emblema da companhia).-Rio de Janeiro-Caixa do Correio 1032.-Declaramos, para fins de direito, que o Snr.José Annibal Madureira da Costa exerce as funcções de Agente da Companhia Nacional de Navegação Costeira em Pelotas, para cujo cargo foi nomeado em 6 de Maio de 1933.(Estão coladas duas estampilhas federais inclusive a de educação e saude no valor total de mil e duzentos reis, assim devidamente inutilisadas):- Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1941 Companhia Nacional de Navegação Costeira (assinado) Cicero Nobre Machado - Director Secretario, 19 de 11 de 1941, sobre cada estampilha.- Rcº a firma Cicero Nobre Machado Rio de Janeiro 21 Nov.-1941 Em testº-sinal publico-de verdade (assinado) Mario Almeida.-(Está colada uma estampilha federal do valor de quinhentos reis, inutilisada pelo seguinte carimbo: Luiz Guaraná Tabellião do 23 Officio de Notas Mario de Almeida Escrevente Autorisado Rosario, 106-Rio. Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos vinte e sete de novembro de mil novecentos e quarenta e um. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registo Especial, o subscrevo e assino, O Oficial Decio Barbosa Leal. Nada mais constava do referido registo, do que dou fé. Data supra.

Dr. Decio Barbosa Leal — PELOTAS R. G. do Sul — Registro Especial e Protestos

C. S. R. R.
84802

A todos profundamente grata.

Ao commercio

O infrascripto communica ao digno commercio exportador e importador da praça que, nesta data, lhe foi transferida a representação, nesta cidade, da Secção de Navegação da COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO, cuja agencia passará a funccionar á rua General Netto, n. 307, annexa à da COMPANHIA CARBONIFERA RIO-GRANDENSE, tambem já a seu cargo.

Telephones: Comp. M. R. n. 204; Companhia Telephonica Rio Grandense n. 203.

Pelotas, 1º de agosto de 1935.

O. F. de Abreu.

n 883 1, 3 e 5

FUMEM

SUPERLY

A ultima palavra em cigarros de luxo!

Não soffra!

CUIDE SEUS PE'S

Aproveite a opportunidade da estada nesta localidade do pedicuro

SALVADOR ATENELOFF

Conhecido em toda a America — Cura radical das unhas encravadas, extracção de callos de raiz, olho de gallo e durezas, sem sangue e sem dôr. — Attende a domicilio

HOTEL ALLIANÇA — Pelotas — Chamado a toda hora — Por poucos dias nesta localidade

(Clinica geral — especialista em pele e syphilis) das 9 as 11 hs

Instalações de aguas e exgottos

C. Balbi & Cia. Ltd. encarregam-se de todos os serviços de installações de aguas e exgottos, inclusive concertos, augmentos, fossas, etc.

Dão orçamentos

Deposito de todos materiaes concernentes.

Telephone 617 da Fabrica Pelotense de Camas de Ferro — Rua Andrade Neves n. 659.

PHARMACIA CARRACHO

PHONE 380

- CONSULTORIO MEDICO -

Dr. Alvaro Barcellos

Segundas, quartas e sextas das 15 ás 16 horas

Terças, quintas e sabados das 10 ás 11 e das 15 ás 16 horas

Dr. José C. Passos

Terças, quintas e sabados das 14 ás 15 hs.

Lastro "RUCCU"

Para

Vinh

Para as

formula da Casa

Es

secreç para as c pitações, debilidad zer vant qualidade le precisa

Ve

D

Mundancora

cura todas Feri-os, queimaduras, lceras de Baurú, gedenitas, Can-erosas, doenças a pele, cabeça, lomações dos lhos, rosto, etc. melhor e mais barato. Nunca existiu egual.

Preço no varejo 3$ á 4$

s vezes vale mais de 500$

ficará venda A Noite Illustrada a curiosidade, 32 pagi-s os assumptos da mais

mente com o "Jornal da", a revista de figurinos edita no Brasil.

Rio" — "Brasil, Paiz de ões no genero.

CIDADE — João Luso o, á rua Gonçalves Cha-AS.

2as-feiras — 2a ord

a primeira e ultima para r os cigarros NCIA deliciosa de ssimos!

35

S

Theatro Guarany

— EMPRESA THEATRO GUARANY —

Zingaro

os, com Charles Boyer, Loreta Young e Noah Beery. Um festim encantador de e fascinador de melodias!

A 3$000

OPARAISO DAS

Gozadissima comedia da Universal, 7 actos, com Slim

E O INICIO DO SERIADO EM 12 EPIS

O CAVALLO IR

com Harry Carey, Noah Beery, Frankie Darro e AP

Poltrona 2$000 — Geral 1$000 — Ass

Duplo

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO

Oficio nº 009
NM

Rio Grande, em 21 de Janeiro de 1947

Respondida
Annotada.
ARCHIVE-SE

Ilmº. Sr. José A.M. da Costa
Pelotas.

Acuso recebimento de vossa carta de 7 do corrente, tendo o Conselho desta Delegacia resolvido que vos fosse solicitado provas por documentos ser V.S. o procurador legalmente habilitado representante de Dna. Noemia Madureira da Costa, no caso de que trata vossa consulta.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Adalberto Cotrim Coimbra

ADALBERTO COTRIM COIMBRA
Cap. de Mar e Guerra RR., Cap. dos Portos
DELEGADO DO TRABALHO MARITIMO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO

Oficio nº015
NM

Rio Grande, em 28 de Janeiro de 1947

Respondida 5/2/947
Annotada.
ARCHIVE-SE

Ilmº.Sr.José A.M.da Costa
Pelotas.

O Conselho desta Delegacia tendo tomado conhecimento de vossa consulta por carta de 7 do corrente, vem informar-vos que não existe ordenado mensal, fixado por lei, para estivadores mensalistas.

Existe legislado para serviços por produção e por diarias.

Anéxo devolvo a procuração que veio junto á vossa carta de 24 do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Adalberto Cotrim Coimbra

ADALBERTO COTRIM COIMBRA
Cap.de Mar e Guerra RR., Cap.dos Portos
DELEGADO DO TRABALHO MARITIMO

Abril de 1948.

		Geraldo Santos:	Clemente Camargo:
Campinas dia	6		61,7o
-"-	7		19,7o
Itapuhy	8	15,8o	15,8o
-"-		32,5o	48,9o
Itaquera	10		39,5o
-"-	11		138,2o
Itapura	16		93,oo
Itapura	17	19,7o	19,7o
Itaquera	18		198,3o
Campinas	18	69,5o	
Itapura	22	15,8o	15,8o
Itapura	22		1o5,4o
		153,3o	756,oo
Itaquatiá	29	43,3o	62,2o
[illegible]atiá	3o	35,5o	35,5o
Itaquatiá	3o		3o,8o
		232,1oo	884,5o

alvis.

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 3-47

Vapor Campinas Vg. Porão 3 Conferente R. Vieira

Serviço das 19.30 ás horas do dia 6 / 4 / 1948

ás horas do dia / / 194

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
Porão 2	José M. Ribas	61,70	
Porão 3	Clemente Camargo	61,70	
Porão 4	João F. A. Silva	61,70	
Geral	Amarante Silva	165,20	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Campinas Vg. Porão Conferente

Serviço das { 7.30 ás 15.30 horas do dia 7 / 4 / 1948
ás horas do dia / / 194

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 2 (7.30 as 9.15)	,,	
14237	Geraldo Santos	,,	
	Porão 3 (7.30 as 15.30	,,	
14234	Clemente Camargo	19,,70	
	Porão 4 (7.30 as 13.30)	,,	
14269	José M. Ribas	75,,6	
14259	Amarante Silva	112,,40	
		,,	
		,,	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itapuhy, Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 13.30 ás..... horas do dia 8 / 4 / 194 8
{ ..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 1. das 13.30 as 19.30	,,	
14237	Geraldo L. Santos	15,,80	
	Porão 2. das 13.30 as 19,30	,,	
14234	Clemente Camargo	15,,80	
	Porão 3 das 11.30 as. 19.30	,,	
14303	João F.A. Silva	143,00	
	C.M. Geral das 11.30 as 19.30	,,	
14259	Amaranto T. Silva.	209,00	
		,,	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 3-47

Vapor Itapuhy Vg. Porão Conferente

Serviço das { 19.30 ás horas do dia 8/4/1948
ás horas do dia / / 194

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
~~14237~~	Porão Nº 1 das 19.30 as.		
14237	Geraldo L. Santos	32.50	
	Porão 2 das 19.30 as 21,15	"	
14234	Clemente Camargo	48.90	
	Porão 3 das 19.30 as 22.20	~~65.10~~	
14303	João J. A. Silva 19.30 as ~~22.30~~	65.10	
	C. M. Geral 19.30 as 22.20	"	
14259	Amarante J. Silva	95.10	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itaqueira Vg 3065 Porão ..... Conferente .....

Serviço das { ..... ás ..... horas do dia 10/4/ 1948
..... ás ..... horas do dia ...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 1. das 19.45 as 23,30	"	
14269	José M. Ribas	34,70	
	Porão 2 das 19.45 as 23,30	"	
14234	Clemente Camargo	39,50	
	Porão 3. das 19.45 as 23.30	"	
14411.	Ladislau Anfos.	38,00	
	C. M. Geral 19,45 as 23,30	"	
14259	Amarante T. Silva	72,70	
		"	

X. 41—6458-1 Hl 2.000 Form. 8-47

Vapor Itaguera Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 7.30 ás horas do dia 11 / 4 / 1948
..... ás horas do dia ..... / ..... / 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra Mestres.		
	Banana 7.30 as. 12	"	
14261	João Deli-sa	175.00 ~~113.60~~	
	Porão 1 das 7.30 as. 13.	"	
14269	José M. Ribas	113.60 ~~138.60~~	
	Porão 2 das 7.30 as 14	"	
14234	Clemente Camargo	138.20 ~~135.40~~	
	Porão 3 das 7.30 as 14	"	
14411	Ladislau Anjos	135.40	
	C. M. Geral da 7.30 as. 14	"	
14259	Amaranto F. Silva	277.20	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itapura Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 17,30 ás..... horas do dia 16 / 4 / 1948
..... ás..... horas do dia..... / ..... / 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre		
	Porão 1 das 17,30 as 23.30	"	
14269	José M. Ribas	116,90	
	Porão 2 das 17.30 as 23.30	"	
14234	Clemente Campos	93,00	
	Porão 3 das 17,30 as 23.30	"	
14303	João F. A. Silva	80,70	
	C. M. Geral 17,30 as 23.30	"	
14259	Amarante Silva	194,50	
		"	

X. 41—6458-1 Hl 2.000 Form. 3-47

Vapor Itapura Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 7,30 ás..... horas do dia 17/4 / 1948
..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre		
	Porão 1 Das 7.30 as 13.30 e 13.30 as 16		
14237	Geraldo L. Santos	19,70	✓
	Porão 2 Das 7.30 as 18	,,	
14234	Clemento Camargo	19,70	✓
	Porão 3 da 7.30 as 16	,,	
14411	Ladislau Anjos	46,90	
	C. M. Geral Da 7.30 as 16	,,	
14259	Amaranto Silva	20,60	
		,,	

X. 41—6458-1 Hl 2.000 Form. 3-47

Vapor Campina Vg ..... Porão ..... Conferente .....

Serviço das { 19.30 ás ..... horas do dia 17/4/1948
..... ás ..... horas do dia ...../...../194...

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre		
	Porão 2 das 19.30 as 23,30	"	
14259	Amaranto Silva	115,20	
	Porão 3 das 19.30 as 23,30	"	
14396	Caseuiro Veronez	90,50	
	C. Mo. Geral das 19.30, 23,30		
14269	José Mo. Ribas	127,10	
		"	
		"	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Campinas Vg. Porão ..... Conferente .....

Serviço das { 13.30 às ..... horas do dia 17 / 4 / 1948
..... às ..... horas do dia ..... / ..... / 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 2 das 13.30 as.	"	
14254	Fortunato Gonçalves	120.20	
	Porão 3 das 13.30 as 19.30	"	
14396	Cosmiro Veronez	110.90	
	Porão 4 das 13.30 as 17.30	"	
14356	Oscar Fonseca	69.20	
	b. M. Geral das 13.30 as 19.30	"	
14269	José M. Ribas	200.50	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itaqueira Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 9.30 ás..... horas do dia 18 / 4 / 1948
..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre-		
	Porão 1 das 9.30 as. 14.30	"	
14261	João Deliesa	105.40	
	Porão 2 das 9.30 as. 18.30	"	
14234	Clemente Camargo	198.30	
	Porão 3 das 10.30 as 19.30	"	
	Das 7.30 as 10.30 trabalhou no Campinas, passando depois para este navio.		
14244	Fortunato Gonçalves	214.60	
	C. M. Geral das 9.30 as. 19.30	"	
14259	Amarante Silva	3.960	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 3-47

Vapor Itaquera Vg. ..... Porão ..... Conferente .....

Serviço das { 19.30 às ..... horas do dia 18 / 4 / 1948
{ ..... às ..... horas do dia ..... / ..... / 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre		
	Porão 3 das 19.30 as 21	,,	
14254	Fortunato Gonçalves	37,20	
	C. M. Geral 19.30 as 21	,,	
14259	Amaranto F. Silva	19,20	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	

X. 41—6458-1. H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Campinas Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 7.30 ás..... horas do dia 18 / 4 / 1948
..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestre		
	Porão 3 das 7.30 as 10.30	,,	
14237	Geraldo L. Santos	69,50	
	Porão 4 das 7.30 as 10.30	,,	
14254	~~Fortunato Gonçalves~~	,,	As 10.30 passou para o Estaqueiro, por cuja falta recebeu
	C. M. Geral 7,30 as 10,30	,,	
14269	José M. Ribas	93,00	
		,,	
		,,	
		,,	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itapura Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 8,30 ás..... horas do dia 22/ 4/ 1948
..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres.		
14237	Porão 1 das 13.30 as 19.30	"	
	Geraldo L. Santos	15.80	
14234	Porão 2 das 13.30 as 19.30	"	
	Clemente Camargo	15.80	
	Porão 3 das 8.30 as 11.30 e 13.30 19.30	"	
14269	José Mo. Ribas.	145.40	
	Contra Mo. Geral das 8.30 11.30 e 13.30 as 19.30		
14259	Amaral Silva	200.00	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itapura Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 19.30 ás..... horas do dia 22/4/1948
..... ás..... horas do dia...../...../194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 2 das 19.30 as 24	"	
14234	Clemente Camargo	105'40	
	Porão 3 das 19.30 as 23.	"	
14269	José Ma Ribas	65'30	
	Contra Mestre Geral das 19.30 as 24		
14239	Amaranto Silva	118'80	
		"	
		"	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itaquatia Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 1930 ás..... horas do dia 29/ 4/ 1948
..... ás..... horas do dia...../...../ 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 1 das 19.30 as 23 hs	,,	
14237	Geraldo L. Santos	43,20	
	Contra-Mestre	,,	
	Porão 2 das 19.30 as 23 hs	,,	
14234	Clemente Camargo	62,20	
	Porão 3 das 19.30 as 23 hs	,,	
14411	Ladislau Arpo. 23 hs	56,50	
	G. M. Geral	,,	
14259	Amarante Silva	102,90	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 8-47

Vapor Itaquatiá Vg. Porão 8 Conferente

Serviço das { ás horas do dia 30 / 5 / 1948
ás horas do dia / / 194

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra-Mestres		
	Porão 1 das 7.30 as 18.30	"	
14237	Geraldo L. Santos	35,50	
	Porão 2 das 7.30 as 19 horas	"	
14234	Clemente Camargo	35,50	
	Porão 3 das 7.30 as 19.30	"	
14411	Ladislau Angos.	168,80	
	C.M. Geral 7.30 as 19.30	"	
14259	Amaranto Silva	377,00	
		"	

X. 41—6458-1 H) 2.000 Form. 3-47

Vapor Itaquatia Vg..... Porão..... Conferente.....

Serviço das { 19.30 ás 20,30 horas do dia 30 / 4 / 1948.
{ ..... ás ..... horas do dia ..... / ..... / 194.....

Preferência	NOME DO ESTIVADOR	Líquido a pagar	RECIBO DO ESTIVADOR
	Contra Mestres		
	Porão 2 das 19.30 as 20,30	,,	
14237	Clemente Camargo	30'80	
	C. M. Geral	,,	
14259	Amaranto Silva	41'20	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	
		,,	

M·C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 86.-87/48
RECLAMANTES: CLEMENTE CAMARGO E GERALDO LOPES DOS SANTOS
RECLAMADOS: JOSE ANIBAL DA COSTA E OTAVIANO FLORINDO DE ABREU

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, pás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Jose Gonçalves Nogueira, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima, procurador dos reclamados José Anibal da Costa e Otaviano Florindo de Abreu e Osvaldo Bender, procurador dos reclamantes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver o procurador dos reclamados exibido a Carteira Profissional nº 899, série 31, do trabalhador Bernardo Natalio Zunino, da qual consta, a fls. 4, ter sido êle admitido em 1º de janeiro de 1907 pela Cia. Nacional de Navegação Costeira, como encarregado do serviço de estiva, constando do mesmo documento, a fls. 9, ter êle gozado as férias regulamentares concedidas pela mesma emprêsa de nage, digo, navegação. Da mesma Carteia, a fls. 3 verso, consta como tendo sido o referido Bernardo Natalio Zunino administrador dos trapiches S. Francisco e S. Pedro, como empregado de J. Costa & Abreu, de 10 de junho de 1906 a 31 de dezembro do mesmo ano. A referida Carteira foi devolvida ao procurador dos reclamados. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que não pode prevalecer a artiosa trama engendrada para alterar o contrato de trabalho dos reclamantes. Aliás é a própria lei quem o diz: Nos contratos indivudia, digo, individuais de trabalho só é lícita al-

1

be

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e ainda assim desde que não resultem direta ouindirétamente prejuizos ao empregado, sob pena de nulidade da clúasula infringente desta garantia.(artigo 468 da C.L.T.). Os reclamantes,conforme há prova nos autos, (certidão de fls. 8) foram reintegrados no serviço de J. Costa & Abreu . Logo empregados eram de J. Costa & Abreu. Se esta firma foi dissolvida, a responsabilidade do contrato de trabalho dos reclamantes continua inalterável com os componentes da firma, os srs. José A.M. da Costa e Otaviano F. Abreu. Independente do sensentimento expresso dos reclamantes só poderia transferir-se aquela responsabilidade se tivesse ocorrido sucessão de firma. Tal cousa,entretanto, não ocorreu é o que diz o próprio sócio, digo, sócio Costa em seu depoimento pessoal. A transferência forçada pelo engenho patronal e sem amparo na lei ou no direito é que não pode ser sancionada, máxime quando se estriba em anotações inexatas que foram inseridas nas Carteiras Profissionais posteriormente ás datas dadas como verdadeiras. A prova provada, o flagrante dêsse fato, se verifica a fls. 9 verso da Carteira Profissional do reclamante Geraldo. Defende-s, digo, Defenderam-se os reclamados buscando, desde o principio, fugir a um exame frontal da situação. Com exceções e com preliminares pretendem abafar a voz do direito. Não o conseguirão, porém. Já a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer das anotações nas Profissionais foi o sinal de que os reclamados temiam um exame do assunto. Não é verdade, como dizem os reclamados, que os reclamantes aceitaram,expressamente, a validade das anotações. Para que assim acontecesse era preciso que o houvessem dito ou escrito . E o que está nos autos (petição de fls. 47) é que os reclamantes desistiam de recorrer da parte das anotações, muito embora com sobejo direito, porque desejavam ebi-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

digo, evitar de fornecer o ensejo á delonga. Não é verdade que o artigo 456 da C.L.T. considere a Carteira Profissional como ûncio, digo, único meio de prova do contrato de trabalho. Ao contrário, o que êsse artigo diz é que a Carteira Profissional é um dos elementos de prova e que a prova do contrato pode ser suprida por todos os meios permitidos em direito. Não é verdade que a doutrina e a jurisprudência sejam uniformes em dar á Carteira Profissional a fôrça que estão os reclamados a emprestar-lhe. Aorevés, doutrina e jurisprudência são pacíficas e em considerar a Carteira Profissional como prova "juristantem". Há, nêsse sentido, tal quantidade de decisões que fôra demasia cita-las todas. As decoara, digo , As declarações constantes da Carteira Profissional fazem prova plena é contra o empregador, porque a êle incumbe anota-la. Quanto ao empregado pode êste ilidir tais declaraç~oes por qualquer dosmeios de prova em direito permitidos. Nêsse sentido o parecer de Evaristo de Morais Filho, Revisto do Trabalho ano de 1942, pag. 263. Nêsse sentido a decisão do Conselho Regional da 5a. região, citada em Sevarino Jr. (C.L.T., vol. 1ª,pag. 312). E' ne , digo, E nesse sentido toda a jurisprudência de todos o tribunais trabalhistas. Invocam os reclamados a preliminar de prescrição sob o fundamento de que a firma J. Costa & Abreu se extingiu em 1944 e que, por conseguinte, em 1946 estaria prescrito qualquer direito. Não é jurídica a alegação. A reclamatória chamou a juizo,pessoalmente, os componentes dafirma, não importando saber si ela foi ounão extinta. Se o foi, permanece a responsabilidade com os dois ex-componentes, de maneira solidária, pois o que é indubitável é que os reclamantes eram empregados de J. Costa & Abreu. A certidão de fls. 8 faz disto prova absoluta. No mérito a prova está produzida. Os reclamantes, estivadores matriculados, ganham o salário bruto de CR$ 320,00, estando,

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

estando, em consequência, prejudicados até fisicamente, a definhar orgânicamente, consoante faz certo o estado de saúde do reclamante Geraldo, que chegou a desmaiar de fome no local do trabalho. Ademais o ganho médio mensal de um estivador, no pôrto de Pelotas, é superior a CR$ 1.000,00. Isso está também provado. Impõe-se, portanto, a condenação dos reclamados, nos têrmos da inicial, quanto ao pagamento dos salários diferenciais dos dois últimos anos e quanto á imediata colocação dos salários futuros no mesmo nível da média percebida pelos homens da estiva de Pelotas, mesmo porque é preceito constitucional (artigo 157, inciso da Constituição Federal) a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Aliás, a C.L.T. em seus artigos 5 e 9 que ora se invoca resolve toda a controvérsia. Faça-se, pois, justiça. Com a palavra o procurador dos reclamados para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as exceções e a preliminar levantadas pelos reclamados se ampararam na lei e no direito. Os reclamantes não sabem e não podem explicar o motivo de sua concordância ao julgamento desta Junta, pelo voto de seus vogais, com relação á exceção de incompetência. E na petição de fls. 47, os reclamantes desistiram expressamente do pedido quanto á retificação, em que pesem os floreios e voltas com que assim declarara. Os reclamados não afirmaram que a Carteira Profissional seja o único meio de prova do contrato de trabalho. Eis o texto constante a fls. 2 da audiência de hontem: " O contrato de trabalho pode ser provado por qualquer meio. Entretanto, existindo Carteira Profissional a sua prova se faz por êste documento até prova em contrário." A inteligência que os reclamantes deram a êste trecho tão claro não merece qualquer outra referência. Admitindo-se que os reclamantes fossem empregados dos reclamados ,

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sem que êles houvessem formado, em tempo algum, qualquer firma, o direito dêles para reclamar contra os reclamados estaria prescrito. Por conseguinte, mesmo que os reclamados podessem ser responsáveis solidáriamente como sócios que foram de J. Costa & Abreu, qualquer direito dos reclamantes contra êles estaria prescrito, como na verdade está. Eles conservam em seu poder, durante quatro anos, a Carteira Profissional. Sómente um é analfabeto. Entretanto não se pode pensar num absoluto indiferentismo pelas anotações das Carteiras, só surgindo contestação após um prazo relativamente grande. Por conseguinte a situação exata é a seguinte: Os reclamantes possuem Carteira Profissional anotada desde 1944 com o nome do verdadeiro empregador, isto é, a responsável pelos seus salários e pelos seus empregos. São procedentes, assim, a exceção e aprreliminar susptadas. Quanto ao mérito, digo, e a preliminar suscitadas. Quanto ao mérito - os salários que os reclamantes percebem são os que êles percebiam quando cessou a atividade da firma e conseguq, digo, consequentemente, de sua empregadora. Eles, por serem instáveis, digo, estáveis, adquiriram o direito ao referido pagamento. A empregadora os cumpriu. Isso o faz na forma do artigo 288, parágrafo 6º da Consolidação. Se os reclamantes tivessem interesse poderiam tornar-se estivadores avulsos, como o foi o seu companheiro João Delício, que abriu mão de seu direito por interesse próprio, como depôs a testemunha João Rodrigues, e não forçado pela emprêsa, conforme maldosamente insinuam os reclamantes em sua inicial. Pelo artigo 401 da Consolidação o salário deve ser equiparado quando prestado ao mesmo empregador. No caso os reclamantes pretendem, de um modo original, equiparar seus salários aos dos trabalhadores avulsos. Isso a lei não permite. Em face do exposto os reclamados esperam que serão

M - C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que serão isentados da condenação pela, digo, peiteadas, quer pela procedência da exceção, ou da preliminar ou pela improcedência do pedido. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado o dia 9 digo, 8 do corrente, ás onze e trinta horas, paraa audiência de julgamento, de cuja designação ficaram todos, nêste ato, notificados. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata, que, por ser parte do pedido de fls. 2e seguintes indeterminado, dava, para os efeitos legais, ao processo, o valor total de CR$ 40.000,00, sendo CR$ 20.000,00 por cada reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelosr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

M·C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÕES Ns. 86/48 e 87/48.

Reclamantes: CLEMENTE CAMARGO E GERALDO LOPES DOS SANTOS

Reclamados : JOSE' ANIBAL MADUREIRA DA COSTA E OTAVIANO FLORINDO DE ABREU.

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás onze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart VictorRussomano, Juiz-Presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de M. Lima, respectivamente procuradores de Reclamantes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos e dos Reclamados José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão:----------

"VISTOS, etc.. -- CEEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS, reclamantes, ajuizaram o presente processo contra JOSE' ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU, reclamados, para dêles haver, na sua qualidade de sócios da extinta firma J. COSTA & ABREU, o pagamento de diferenças de salários, equiparação de salários e retificação de anotações feitas em seus documentos profissionais (fls. 2 e segs. - I vol.). ----------

Os Reclamados levantaram, a fls. 36 e segs. do I vol. uma exceção de incompetência desta Junta para apreciar parte do pedido dos Reclamantes, a relativa a anotações de carteiras profissionais. Essa exceção foi regularmente contestada (fls. 40) e a fls. 43 e segs. do mesmo volume dos autos a Junta acolheu a exceção. Por seu turno, os Reclamantes, então Excetos, como se vê de sua petição de fls. 47, I vol., se conformaram com essa decisão, que dera provimento á exceção "ratione materiae" arguida pelos Reclamados desistindo, expressamente, do pedido em questão.-----

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Prosseguiu, então, o processo, para instrução e julgamento dos dois outros pedidos que se contêm na petição inicial: equiparação de salários e diferenças de salários.----------

Os Reclamados fazem sua defesa-prévia alegando que são partes ilegítimas no presente feito, que estão prescritos os direitos dos Reclamantes contra êles e, no mérito, que é improcedente a reclamatória, por falta de fundamento legal (fls. 2 e segs. - II vol.).----------

A instrução foi feita regularmente, com a juntada de farta documentação, exibição de carteira profissional do trabalhador Bernardo Natálio Zunino, tomada do depoimento pessoal das partes presentes á audiência e a ouvida de duas (2) testemunhas, ambas arroladas pelos Reclamantes.----------

A conciliação não foi possível, embora duas vezes proposta.---

As partes apresentaram razões finais, a fls.43 e segs.II vol.-

Tudo visto. Tudo muito bem examinado.----------

E' de ser acolhida a exceção de ilegitimidade de parte arguida pelos Reclamados, sob a forma de preliminar e como matéria de defesa, nos termos da lei em vigor, pelos motivos que se seguem:

Os Reclamantes foram empregados da firma J.Costa & Abreu, pessoa jurídica constituida por dois sócios - os Reclamados.----

Essa firma deixou de existir, dissolveu-se, que é essa uma das formas de extinção da pessoa jurídica prevista na lei própria, conforme os próprios Reclamantes o reconhecem e declaram no item I, de sua petição inicial.----------

Nas suas carteiras profissionais, em letras expressas, constam anotações, feitas em 1.944, segundo as quais passaram os Reclamantes, pela dissolução da firma J.Costa & Abreu, a empregados diretos de d. Noêmia Madureira da Costa, proprietária dos trapiches que vinham sendo explorados pela firma extinta e mãe do Reclamado José A.M.da Costa.----------

A partir dessa data, a referida senhora passou a pagar salários e a conceder férias aos Reclamantes (Vide carteiras profissio-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

nais contidas nos envelopes de fls. 31 e 32, I vol.).--------
Da mesma forma (loc.cit.), nas carteiras de matricula dos Reclamantes como trabalhadores maritimos constam claras anotações no sentido de que, há muitos anos, deixaram êles de ser empregados da firma J.Costa & Abreu, que não mais existe, passando a responder por seus direitos d. Noêmia Madureira da Costa.---
A circunstância de ser o Reclamado Costa, filho de d. Noêmia e seu procurador nesta cidade de Pelotas, efetuando, por conta de sua mãe e outorgante, o pagamento dos salários dos Reclamantes, não importa: a pessoa do Reclamado Costa aparece, em cada caso, em uma posição juridica diferente e independente, não se podendo responsabilizá-lo por responsabilidades alheias de seus mandantes.----------
O fundamental é que durante quatro anos, mais ou menos, os Reclamantes nada opuzeram às anotações de suas carteiras profissionais. Tàcitamente, portanto, concordaram com a nova situação empregatícia que se criara entre êles e d. Noêmia Madureira da Costa, proprietária do estabelecimento explorado pela antiga firma J.Costa & Abreu e que assumiu a responsabilidade dos empregados desta. E para apreciação judicial do assunto não pode também passar desapercebido que, por êste ou por aquele motivo, como se vê de fls. 47, I vol., os Reclamantes desistiram do pedido de retificação daquelas anotações, que, portanto, fazem prova plena, a pesar vivamente na convicção do julgador.------
Contra essa situação, que assim exposta é bem clara, só repontam nos autos duas objeções que podem ser consideradas muito sérias: A primeira, é a situação legal de que d. Noêmia Madureira da Costa não pode ser responsável pela execução de serviço de estiva, nos termos do artº 255, da C.L.T.; a segunda, é a prova testemunhal feita, que declara serem os Reclamantes empregados da firma J.Costa & Abreu e, em particular, do Reclamado Costa.----------

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sôbre a primeira objeção, é de se ver que d. Noêmia não é, de fato, entidade estivadora - como tampouco o poderiam ser os Reclamados como componentes da razão social J.Costa & Abreu na época atual, em face da lei. Apenas assumiu ela a responsabilidade dos empregados da firma J.Costa & Abreu, ao que declara o Reclamado Costa em seu depoimento pessoal e ao que demonstram as supra citadas anotações das carteiras profissionais e das cadernetas de matrícula dos Reclamantes. A proibição daquele referido artigo daC.L.T. não se aplicaria, de forma alguma, ás relações entre as partes litigantes. Quando entrou em vigor a Consolidação, que daquela forma dispoz, os Reclamantes já eram empregados estáveis da firma J.Costa & Abreu, na exercício de função de estivador. Assim, a Consolidação encontrou, ao entrar em vigência, uma situação jurídica definitiva. Com a dissolução da firma, posteriormente ao reingresso dos Reclamantes em seu serviço, êstes poderiam ou receber indenizações duplas, nos termos do artº 497, da própria C.L.T., ou passar para a responsabilide de um terceiro que assumisse o onus inerente aos trapiches em que trabalhavam os Reclamantes.----------

A Consolidação, porém, não poderia ferir tal situação jurídica definitiva, sob pena de ferir o artº 6 da Lei de Introdução ao Cód.Civil, aplicado subsidiàriamente, por omissão da lei trabalhista.----------

Assim, mesmo estivadores, os Reclamantes continuaram vinculados a pessoas que, hoje em dia, não mais poderiam contratar serviços de estiva. E, conforme declaram os Reclamantes em seu depoimento pessoal, d. Noêmia lhes continuou, pontualmente, garantindo o salário a que os mesmos tinham direito, na forma do artº... 288, parágrafo VI, da C.L.T..----------

Quanto á segunda objeção, ped,digo, é evidente que a prova testemunhal feita, em alguns pontos bem frágil, não tem fôrça para ilidir as anotações das carteiras profissionais.----------

Tais carteiras são a prova específica e especial do contrato de trabalho e dos fatos principais dêle derivados (arts. 40 e 456, da C.L.T.). Suas anotações têm uma presunção de verdade. E' certo que essa presunção é "juris tantum". A doutrina e a jurisprudência o reconhecem e nem as partes o negam, nos autos. O prolator desta decisão, em modesto artigo, já se manifestou sôbre o assunto, no mesmo sentido ("Valor Probante e Exibição em Juizo da Carteira Profissional", IN "Rev.doTrabalho", Outubro,1947). A tese dos Reclamantes de que a carteira não faz prova contra o empregado, por terem sido as anotações feitas pelo empregador,só poderia encontrar guarida na legislação anterior á C.L.T., quando o uso da carteira não era obrigatório no país.Hoje, por terem sido as anotações fêtas pelo empregador, elas valem contra êle, muito vivamente; mas por ter o documento ficado, sempre, em mãos do empregado, que não reclama contra tais anotações, valem elas contra o seu possuidor, não menos fundamente.----------

A prova em contrário, capaz de derrubar o valor probante da carteira profissional, deve ser líquida, sólida, indiscutível, documental, si possível. A' carteira, necessàriamente, prevalece em face de meros depoimentos. No caso sub-judice, a presunção de verdade que protege toda anotação lançada em carteira profissional se fortalece pelo silêncio dos Reclamantes contra elas durante quatro anos; pelas anotações das cadernetas de matricula dos Reclamantes; pela limitação da prova em contrário que aparece nos autos.----------

Por outro lado, mesmo entendendo que a pessoa física dos dois Reclamados se confundia, para efeitos de responsabilidade, com a pessoa jurídica da firma extinta J.Costa &Abreu - dissolvida esta há mais de dois (2) anos, como tudo demonstra nos autos, os direitos que os Reclamantes pudessem ainda ter contra os Reclamados como responsáveis pelas obrigações de sua antiga firma

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

estariam prescritos, na forma do artº 11, da Consolidação.----
De modo que, nêsse particular, também os Reclamados têm razão, ao arguirem a preliminar de prescrição dos possíveis direitos dos Reclamantes em relação a êles.----------
Vê-se pela prova testemunhal ouvida e pelas alegações dos Reclamantes que êles têm trabalhado, como estivadores, também, para várias companhias de navegação.----------
Acontece que os Reclamados foram, ou melhor, ainda são agentes de companhias nacionais de navegação nesta cidade. Mas é de se ponderar, como aliás está bem claro na petição inicial e nas razões finais dos Reclamantes, que foram os Reclamados chamados a juizo como componentes da antiga firma J.Costa & Abreu. De forma que qualquer direito que os Reclamantes possam ter contra José Anibal Madureira da Costa, representante em Pelotas da Cia.Nacional de Navegação Costeira (fls. 17 - II vol.), ou contra Otaviano Florindo de Abreu, representante em Pelotas da Cia. Comércio e Navegação (fls. 18 - II vol.) só poderá ser alegado em reclamação distinta. Não se pode confundir a pessoa natural do sócio de uma emprêsa com a própria empresa, pessoa jurídica, o que é por demais elementar para merecer análises acadêmicas maiores. Os Reclamados, portanto, como agentes, em separado, de companhias nacionais de navegação não se confundem com a pessoa dos Reclamados tal qual aparecem nos autos: antigos sócios da firma J.Costa & Abreu.----
Além disso, mesmo que houvessem êles sido notificados na sua qualidade de agentes das referidas companhias de navegação, ainda seriam êles partes ilegítimas, pois o Reclamado Costa é, apenas, um empregado da Cia.Nacional de Navegação Costeira, como se vê de fls. 17 - II vol. e da exibição de sua carteira profissional, a fls. 6 - II vol..----
Por seu turno, o Reclamado Abreu é um simples mandatário da Cia. Comércio e Navegação, que "EM NOME DA OUTORGANTE" executa o

serviço de estiva de carga e descarga dos vapores da mesma companhia, como está consignado na procuração de fls. 18 - II vol. De forma que ainda são os Reclamados partes ilegítimas sempre que os Reclamantes quizerem arguir direitos contra as duas citadas companhias de navegação, que não se podem confundir com a pessoa de agentes subordinados e que tudo fazem em nome e por conta de mandantes. Alem disso, nem mesmo têm os Reclamados os necessários poderes especiais para que recebessem, em nome daquelas emprêsas de navegação, citação inicial. ----------

Além de tudo, si se entendesse dessa forma, estaria sendo cometido flagrante erro processual em face do artº 842, da C.L.T., por se haverem acumulado ações inacumuláves. ----------

De modo que contra os Reclamados como agentes de companhias nacionais de navegação nada podem os Reclamantes pedir. Contra os Reclamados como antigos sócios da firma J. Costa & Abreu tampouco nada podem solicitar, porque essa firma está extinta há mais de dois(2) anos, prazo prescricional fixado na lei trabalhista. Contra os Reclamados encarados como pessoas naturais tampouco poderão requerer os Reclamantes esta reclamatória, porque deveria ela ter sido dirigida contra a sua verdadeira empregadora, nos têrmos das anotações de suas carteiras profissionais e de suas cadernetas de matrícula. ----------

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a exceção de ilegitimidade de parte arguida pelos Reclamados e, ainda por unanimidade, DECRETAR A PRESCRIÇÃO dos direitos trabalhistas de que sejam os Reclamantes titulares contra a extinta firma J. Costa & Abreu, nos têrmos do artº 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. ----------

Custas pelos Reclamantes, calculadas sôbre o valor dado ao processo, sendo, por cada reclamante, um total de CR$ 726,80, estando nessa cifra incluido o correspondente sêlo de educação e

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 6

e Saúde. Pelotas, 8 de maio de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo Sr. Presidente foi concedido aos Reclamantes o beneficio de Justiça Gratuita por ganharem menos do que o dobro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavra a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, e pper mim Secretaria.

Presidente

Vogal dos Empregados

Procurador dos Reclamantes

Procurador dos Reclamados

Secretária

JUNTADA

Faço nesta data, juntada [redacted]
da petição de fls. 58

Em 15 de 5 de 1998

SECRETARIO

PAPEL P. ÁTA - DMT - 9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. os autos. Como requer.
Em 10.5.48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS, nos autos da reclamatória ajuizada contra José A. M. da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar fornecer-lhes por certidão o exacto teôr de quanto se contém a fls. 9 e 9 verso da Carteira Profissional do segundo reclamante, a qual foi junta aos autos.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 10 de Maio de 1948.

p.p. Osvaldo Bender

159

CERTIFICO que, nesta ~~data~~ foi cumprido o despacho de fls. 158 exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 5 de 1918

Duay Lopes.

M - C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/60

DESENTRANHAMENTO PROVISORIO DE DOCUMENTOS

Certifico que desentranhei a requerimento do procurador do Reclamante, Sr. Oswaldo Bender, a Carteira de Matricula pertencente a Geraldo Lopez dos Santos, entregando-a ao mencionado procurador, mediante recibo.

Em 12 de maio de 1948

Secretaria

Certifico que desentranhei a requerimento do procurador do Reclamante, Dr.Dr.Oswaldo Bender, a Carteira de Matricula pertencente a Clemente Camargo, entregando-a ao mencionado procurador, mediante recibo

Em 12 de maio de 1.948

Secretaria

Recebi.
6 — 12-5-48
Oswaldo Bender

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. os autos, como requer.
Em 12.5.48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES dos SANTOS, nos autos da reclamatória ajuizada contra José A. M. da Costa e Otaviano F. de Abreu, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar entregar-lhes, mediante traslado, as cadernetas de matrícula da Capitania do Porto, eis que delas necessitam, no momento, para fins do visto anual. Comprometem-se os requerentes a devolve-las ao processo tão pronto esteja cumprida aquela formalidade legal.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 12 de Maio de 1948.

p.p. Osvaldo Brandão

3/162
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos dos documentos de fls. 62 a 71.

Em 17 de 5 de 1988

Lucy Lopes.

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

163

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

R. Sr. J. ao auto. R. o recurso. I. a parte contrária afim-de que, querendo, conteste o recurso no prazo legal.
Em 17.5.48.
M. Russomano

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES dos SANTOS, não se conformando, "data venia", com a respeitavel decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente a excepção de ilegitimidade de parte oposta pelos reclamados José A. M. da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, componentes da antiga firma J.COSTA & ABREU, querem daquela recorrer, como efetivamente o fazem, com fundamento no art. 895, letra "a", da C.L.T., para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nessas condições, r e q u e r e m a V. Excia. se digne admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento. Pedem, tambem, juntada aos autos da presente e razões que a integram, bem como do incluso folheto "Despedida baseada em "Factum Principis", da autoria do advogado da parte contrária.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 15 de Maio de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

.....

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Dificilmente trasitará por essa Colenda Casa um processo, como o dos presentes autos, em que tamanha seja a soma de artifícios empregada para colimar o ilegal, o injusto, o deshumano fim de livrar-se uma emprêsa de seus empregados estáveis. Na espécie, não se sabe o que mais admirar - se a porfia, se a paciência na elaboração de um plano que tem seu marco inicial no ano de 1938 (folheto anexo, pgs. 71 e 72), se as filigranas com que vem sendo tecida a teia idealizada para o estrangulamento dos direitos de um operário completamente analfabeto e de seu companheiro semi-alfabetizado, se é que assim se pode considerar o trabalhador que apenas sabe assinar o nome!

Para o histórico do caso e para os fundamentos em que se apoia o lídimo direito dos recorrentes, ousamos pedir a preciosa atenção dessa egrégia Instância.

O PROCESSO ANTERIOR

Em 26 de Dezembro de 1938, a firma J. COSTA & ABREU, que, "com sua antecessora F. A. Gomes da Costa, vinha explorando, ha 47 anos, os trabalhos maritimos e comerciais dos Trapiches "São Francisco"e "São Pedro" desta

cidade de Pelotas" (folheto cit., pg. 71), dirigiu ao Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul um memorial em que, pleiteando transferir para o Estado a responsabilidade de tempo de serviço do seu pessoal, dizia "apelar para os sentimentos altruísticos do Egrégio Interventor Federal, quanto á situação de seus empregados e funcionários".

Não teve acolhida, como é bem de ver, a estranha pretensão da postulante, a qual sustentava a teoria de que se achava inibida de continuar suas atividades, em consequencia de ato do Poder Público. E porque não tivesse acolhida, decidiu a emprêsa liberar-se mesmo de suas responsabilidades por via da despedida pura e simples de todo o pessoal dos Trapiches, excepção feita de um ou outro empregado, entre os quais o sr. NATÁLIO ZUNINO, pessoa de particular confiança da firma.

Inconformados os trabalhadores cuja despedida viera a tornar-se efetiva, resolveram defender judicialmente o seu direito. E assim fizeram, mediante tres processos: em um pediam João Antonio Rodrigues e outros, no segundo era parte requerente Gastão Gonçalves Braga, e no terceiro demandavam os conferentes João Duarte Rodrigues e outros.

Os tres processos foram igualmente vitoriosos para as partes reclamantes. No caso, entretanto, apenas interessa o primeiro.

Titanica foi a luta sustentada por João Antonio Rodrigues e seus companheiros. Ao cabo dela, porém, estavam vencedores. De nada valeram os opulentos recursos financeiros da emprêsa, que gastou á larga com pareceres de grandes nomes das letras jurídicas do Trabalho, com viagens aéreas entre Pelotas, Porto Alegre e Rio de Janeiro, e com todos os consectários de um férreo desejo de fazer prevalecer seu ponto de vista. Mas, o Direito velava e o Direito venceu! Foi a emprêsa condenada, em derradeiro recurso extraordinário, a indenizar os empregados não estáveis e a reintegrar os estáveis.

Ainda assim, entendeu a emprêsa de não pagar. Executada, opoz embargos á penhora, nos quais vasculhava toda a matéria de fato e de direito, fugindo, deliberadamente, aos estreitos limites do recurso de embargos. Isso, depois de haver oferecido á penhora bens pertencentes à Dª Noemia Madureira da Costa, que foram recusados, e de haver retirado dos depósitos bancários todas as disponibilidades de numerário que pudessem ser penhoradas antes dos imóveis, consoante a gradação processual. Desta arte, só teve o processo seu desfecho ás vésperas da praça judicial da casa de moradia do sócio Otaviano F. de Abreu, sobre a qual, finalmente, viera a ser efetivada a penhora.

O acórdão, entretanto, mandava reintegrar os empregados estáveis. Eram eles os de nomes Geraldo Lopes dos Santos, Clemente Camargo e João Delício (folheto cit., pg. 97). Forçada pela realidade jurídica e sob o guante da lei, não teve a emprêsa outro remédio senão reintegra-los. Isso o fez através da petição de que a certidão de fls. 8 dá notícia. J. Costa & Abreu era a firma condenada a reintegrar e J. Costa & Abreu foi a firma reintegradora.

A "VIA CRUCIS" DE DOIS OPERÁRIOS

Aí começou a espantosa tragédia de Clemente Camargo e de Geraldo Lopes dos Santos. João Delício, o terceiro, ou porque não possuisse o mesmo

espírito de sacrifício ou porque tivesse vislumbrado desde logo o que lhe estava reservado, abriu mão de sua estabilidade, demitiu-se e foi procurar meios de manter-se no trabalho da estiva diarista.

Com os que ficavam, pois, seria o ajuste de contas. E de maneira terrivel, não haja dúvida, tem-se este processado.

Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos ganhavam, e já ha alguns anos quando foram reintegrados, a mensalidade de Cr.$320,00. Ganham-nos ainda esses parcos cruzeiros os sacrificados trabalhadores, sujeitos aos competentes descontos, que deixam a quantia líquida de Cr.$296,00! Quiçá não haja no Brasil um trabalhador que, no mesmo decurso de tempo, não tenha duplicado, triplicado, o seu salário! E note-se: são trabalhadores da estiva, serviço de preço tabelado, que produz para os que nele se empregam, no porto de Pelotas, uma média mensal nunca inferior a mil cruzeiros!

De tal sorte foi o tratamento dado, nesses longos anos, aos dois míseros operários que um deles, Geraldo Lopes dos Santos, em consequencia de enfraquecimento orgânico chegou a desfalecer em serviço, quando a bordo de um navio da Costeira! (Depoimento das testemunhas João Antonio Rodrigues, atual tezoureiro da Junta Governativa do Sindicato da Estiva e João Francisco de Abreu e Silva, antigo presidente do mesmo Sindicato, conforme faz certo o folheto cit., pg. 97). Não podia, evidentemente, ser por menos. Um homem com família e que emprega suas forças no serviço de estiva, cuja natureza exige músculos e aptidão física, poderá, acaso, obter calorias nos alimentos que duzentos e noventa cruzeiros mensais propiciam, incluidos, é claro, o preço do této, das vestes próprias e das demais pessoas da família?

NOVO APELO AO JUDICIÁRIO

Percorriam as duas vítimas da prepotência patronal a sua "via crucis" quando, certo dia, vieram a verificar que a emprêsa decidira liberar-se da sua responsabilidade contratual para com elas. É que lhes foram pedidas as Profissionais para fins de lançamentos, que se achavam em grande atrazo, e, de volta, vieram a saber os empregados que a emprêsa, por um passe de mágica, passara o contrato de trabalho para uma nova entidade - Dª Noemia Madureira da Costa, Mãe de um dos sócios da firma, sem venda do negócio, sem sucessão, sem coisa alguma! Era de mais, e impunha-se novo apelo ao Judiciário.

A RECLAMATÓRIA

Ingressam, então, em juizo trabalhista os dois reclamantes e pedem equiparação de salários (aos da classe), pagamento das diferenças dos dois últimos anos e rectificação dos assentos das duas Profissionais quanto á declaração de que Dª Noemia Madureira da Costa passava a ser a empregadora, além de rectificação do tempo de trabalho de Clemente Camargo, que está mal anotado, como se verifica da Carteira de Mátrícula da Capitania do Porto, documento oficial e indiscutivel.

Eis, porém, que já no limiar da causa surge a reiteração do muito conhecido método de obstaculizar o andamento da causa, pela criação de incidentes que ensejam lugar aos recursos, inclusive o sempre almejado extraordi-

nário, velha e inexaurivel fonte de delongas.

EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA

É interposta pelos reclamados - os componentes da firma J. COSTA & ABREU, que haviam sido chamados a juizo conjuntamente, eis que alegavam dissolução de firma - uma excepção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de rectificação das Carteiras Profissionais, porquanto, no dizer dos excipientes, a competência seria administrativa, na forma dos arts. 29 e 36 da C.L.T.

A essa excepção contrariam os reclamantes, pela impugnação de fls. , em que sustentam a evidência de que á Justiça do Trabalho e não ás repartições administrativas é que compete rectificar anotações das Carteiras Profissionais sempre que a dúvida já envolva o dissídio individual.

A Junta, porém, surpreendentemente, acolhe a excepção e decide pela incompetência.

Argumentos de sobra teriam os reclamantes para recorrer. Desde o parecer OSCAR SARAIVA, aprovado pelo Ministro do Trabalho em 1941, que é pacífico o entendimento jurisprudencial. Consoante nota M. CAVALCANTI DE CARVALHO (Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social, vol. I, fls. 521),

> "a competência do Serviço de Identificação Profissional para conhecer de reclamações versantes sobre anotação de carteira profissional é limitada aos factos não controvertidos. Desde que a reclamação envolva litígio entre empregado e empregador e o contrato de trabalho não se encontre devidamente caracterizado ou provado, o poder de decidir a reclamação e impor a obrigação de anotar pertence á Justiça do Trabalho, ou seja ás Juntas de Conciliação e Julgamento, etc.,etc"

Nenhum julgado, cremos, existe em sentido adverso. Entretanto, o recurso para esse egrégio Tribunal e o seu provimento dariam lugar ao apelo extraordinário e isso, precisamente, era o que espreitavam os reclamados, no famoso hábito de dificultar o processo. Mas, não lhes foi facultado o ensejo e os reclamantes requereram sua desistência da parte das anotações e o prosseguimento do feito.

Marcada audiência, realizou-se ela. E ei-los, de novo, os reclamados com duas preliminares - de ilegitimidade de parte e de prescrição.

A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alegaram os reclamados que haviam sido chamados a juizo os componentes da firma J. COSTA & ABREU - srs. José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu - quando o deveria ser Dª NOEMIA MADUREIRA DA COSTA, a quem consideravam como empregadora dos reclamantes, uma vez que nas Carteiras Profissionais destes existiam anotações em tal sentido. Assim, consideravam-se como parte ilegitima para responder á reclamatória.

A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Nesta segunda preliminar, a alegação era de que as anotações de transferência do contrato de trabalho para Dª Noemia Madureira da Costa datavam do

ano de 1944 e que, consequentemente, já em 1946 ocorrera, nos termos do art. 11 da C.L.T, a prescrição extintiva do direito de reclamar.

QUANTO AO MÉRITO

No mérito, foi alegado (pelo patrono dos reclamados, é importantissimo notar, pois as suas alegações não coincidem com o depoimento pessoal do reclamado José A. M. da Costa) que a firma J. COSTA & ABREU era apenas arrendatária dos Trapiches e que, cessadas as atividades destes, cessada ficou a atividade da firma como administradora dos mesmos; que, assim, "os empregados que restaram continuavam a ser o que sempre foram: empregados do proprietário dos trapiches e depois da proprietária" (D.Noemia); que o serviço de estiva é privativo das entidades estivadoras e que os reclamados não exercem essa atividade; que o reclamado José A. M. da Costa é empregado da Cia. Costeira, conforme se verifica de sua Carteira Profissional; que ha uma procuração das Organizações Lages dando o referido Costa como comerciário; que o reclamado Abreu é agente da Cia. Comércio e Navegação, com poderes para executar o serviço de estiva de carga e descarga e que tal serviço o Sr. Abreu exercia em nome de sua representada, autorizada que é a referida entidade a exercer a atividade estivadora; que quando os reclamantes trabalham como estivadores eles percebem pelo salário que Dª Noemia lhes paga mensalmente; que esta importância é creditada pelas Companhias a D. Noemia como empregadora dos reclamantes; que Dª Noemia, apezar de não ser entidade estivadora, mantém os reclamantes como seus empregados, sendo obrigada a pagar-lhes um salário por não ter podido indeniza-los, visto que os mesmos eram estaveis quando cessou a atividade dos Trapiches; que o pagamento dos salários a empregadora o faz na forma do art. 288, § 6º da C.L.T.; que a equiparação de salários só cabe quando prestados os serviços ao mesmo empregador e que não é possivel equiparar o salário dos reclamantes ao dos estivadores avulsos; e que a prova do contrato de trabalho se faz pela Carteira Profissional, até prova em contrário.

A SENTENÇA

Tal qual acontecera na excepção de incompetência, deu guarida a sentença á preliminar de ilegitimidade de parte. Julgou a MM. Junta que, efetivamente, a parte legítima a ser chamada a juizo não o fôra e que os componentes da firma J. COSTA & ABREU eram parte ilegítima. Baseada foi a sentença nas declarações ínsitas ás Profissionais, em que é dito que os reclamantes passaram a empregados de Dª Noemia Madureira da Costa. E, note-se, proferida sem ser tomado o depoimento pessoal - requerido tres vezes - do reclamado Otaviano Florindo de Abreu.

Examinemos, pois, a respeitavel decisão.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Nula, absolutamente nula, é a sentença de fls. . Vicia-a a insanavel eiva do cerceamento do exercício de um direito, qual seja o de tomar o depoimento pessoal da parte contrária. E não se alegue que a procuração

trazida aos autos pelo Sr. José A. M. da Costa tenha dispensado o cumprimento da medida pela qual se protestara na inicial e que, posteriormente, por duas vezes se requerera. É certo que a respeitavel sentença foi prolatada sem que deferido fosse o depoimento pessoal do reclamado Abreu. E é certo que isso decorre do facto de uma recusa de S. Excia. o Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta que "determinou fossem ouvidas as testemunhas presentes, deixando de ser novamente notificado para vir prestar seu depoimento pessoal o reclamado Otaviano Florindo de Abreu, por haver ele usado da faculdade do art. 843, § 1º da C.L.T., ficando o referido cidadão obrigado pelas declarações do reclamado José Anibal da Costa"(da assentada da audiência de 6 de Maio), quando vinha de protestar o advogado dos reclamantes contra a estranha representação para depoimento pessoal, como se vê da mesma assentada: "Pelo procurador dos reclamantes foi dito que o depoimento pessoal a ser tomado neste momento é apenas o do Sr. José Anibal Madureira da Costa, em qualidade individual, e não como representante do Sr. Otaviano Florindo de Abreu, cujo depoimento pessoal foi tambem requerido e novamente se requer".

Acolhendo, como acolheu,a esdrúxula procuração em que o Sr. Otaviano Florindo de Abreu se valia da faculdade do art. 843, § 1º da C.L.T. para prestar um depoimento pessoal por interposta pessoa, incidiu S. Excia. o brilhante e culto Dr. Juiz do Trabalho no lamentavel equívoco de tomar o direito de representação nas audiências, direito certo, líquido e indiscutivel, quando exercido por preposto, pelo direito jamais existente de prestar depoimento pessoal por mandato! Ademais, tambem lamentavelmente,confundiu S. Excia. dois institutos de direito positivo - o depoimento pessoal e a confissão! O depoimento pessoal da parte, que será sempre determinado com a cominação de confessa (art. 229 do Cód. de Proc. Civ.), é pessoal, como o diz o nome, é personalissimo, não pode coexistir com o mandato. "O depoimento pessoal", ensina De PLACIDO E SILVA (CÓD. de PROC., vol. I, pg.236), "o próprio qualificativo está indicando, ha que ser feito pessoalmente pelas partes.Não se admite depoimento por mandatário, o que seria desvirtuar a própria figura jurídica, embora por meio dele se admita a confissão, quando traz poderes especiais. Mas, será outro caso, que não se confunde com o depoimento, embora venha a ser equivalente por seus efeitos".

Releva, igualmente, notar que a estapafúrdia procuração para o depoimento pessoal do Sr. Abreu confere os poderes precisamente, exatamente, ao seu sócio José Anibal Madureira da Costa, dando-lhe a qualidade de seu preposto, para poder enquadra-lo na moldura do art. 843, § 1º! Tal preposição é falsa, doi dize-lo, pois o Sr. Otaviano Florindo de Abreu é um cavalheiro digno de consideração. Quiçá culpa lhe não caiba da falsidade praticada. Preposto e empregado, é dependente, é subordinado. "A subordinação é essencial na preposição tanto comercial como civil" ("Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada", vol. V, pgs. 126/7). "O preposto é um mandatário perante terceiros, locador de serviços perante o preponente" (Obr. cit., vol IV, pg. 278. E, depois, o Sr. José A. M. da Costa, cavalheiro possuidor de fartas posses, proprietário em Pelótas e no Rio de Janeiro, surge nos autos

como comerciário, como preposto da Companhia Costeira, com carteira profissional e o que mais se faça necessário, apenas faltando explicar se goza férias e se recebe auxílio-enfermidade e se lhe são pagas as horas extraordinárias. Mas, por Deus! se é preposto da Companhia Costeira, como o é ao mesmo tempo preposto do seu sócio Abreu e, ainda ao mesmo tempo, componente da firma Sociedade Comercial e Marítima Limitada (Depoimento pessoal do Sr. José A. M. da Costa)?

A CARTEIRA PROFISSIONAL DO SR. JOSÉ A.M.da COSTA

Foi exibida em juizo a Carteira Profissional nº 18.869, série 5ª, pertencente ao Sr. José Anibal Madureira da Costa "de cujas anotações, a fls. 3 verso, 9 e 9 verso, se verifica que foi ele admitido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira na função de auxiliar da Agência de Pelotas em 2 de Janeiro de 1919, permanecendo ao serviço da referida emprêsa, passando, em 1944, a ser funcionário-chefe da mesma Agência" (Da assentada da audiência do dia 6)

A isso responde a própria firma J. COSTA & ABREU no arrazoado de 18 de Março de 1941 (folheto cit., pg. 45):

> "Até contra o contrato de J. Costa & Abreu os reclamantes se insurgem. Que perseguição! O contrato é de 1925. O Sr. José Costa era ainda jovem, sendo empregado de seu pai, Sr. Francisco Gomes da Costa, proprietário dos trapiches. O Sr. Otaviano Florindo de Abreu era, na época, simples empregado do Sr. Francisco Gomes da Costa. Ambos se uniram, ainda moços, para tentar a vida comercial, confiantes em suas possibilidades, mormente quando tinham o amparo de seu pai e chefe. O capital, portanto, inicialmente, não poderia ser vultoso, como querem os reclamantes. Hoje, a situação financeira de ambos e de suas firmas é apreciavel".

Uma conclusão, pois, está a impor-se: o Sr. Costa entrou para funcionário da Cia. Costeira em 1919, quando menino e sob as ordens de seu Pai, então agente local da Companhia. Em 1925, porém, tornou-se comerciante, associado do Sr. Abreu. Quanto a sua atual qualidade de "funcionário-chefe" com salários mensais de Cr.$10.000,00, não se lhe opõe qualquer embargo, uma vez que isso não obsta que seja a figura central da Sociedade Comercial e Maritima Limitada, que não obsta se trate de uma opulenta fortuna pessoal e que não obsta a sua responsabilidade solidária e ilimitada quanto aos compromissos da firma J. COSTA & ABREU, na fórma do Código Comercial Brasileiro.

A RESPONSABILIDADE DA FIRMA J. COSTA & ABREU

Por estranha circunstância, não ha nos autos o mais leve indício de prova da dissolução da firma J. COSTA & ABREU. Nem o contrato, nem o distrato. Aliás, parece tratar-se de uma firma irregular, de uma sociedade de facto, eis que não se sabe da existência do seu registro. Quanto á época da sua dissolução, tambem são imprecisas e contraditórias as informações do processo. Ao passo que o advogado dos reclamados diz em sua defesa prévia que a firma se extinguiu em 1944, o Sr. Costa, em seu depoimento pessoal, dá o ano de 1940, mais ou menos, como sendo o da terminação dos negócios da razão social. Dessa confusa situação resulta entenderem os reclamados que podiam fazer a transferência pura e simples do contrato de trabalho dos reclamantes

por se lhes afigurar que, extinta a firma, extintas ficavam as obrigações sociais. Mas, certamente esqueceram que o nosso Código Comercial ainda vigora e que "a sociedade dissolvida ou extinta deixa de existir para o futuro, mas a sua personalidade subsiste para ultimação das operações realizadas e cumprimento dos encargos assumidos" (Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada, vol. II, pg. 137). Mesmo porque o art. 329 do Cód. Comercial determina:

> "As obrigações dos sócios começam da data do contrato, ou da época nele designada, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociais".

E mesmo porque, na forma do art. 338 do mesmo diploma legal:

> "O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicílio social, ou no mais próximo que houver, e, na falta deste, por anúncios afixados nos lugares públicos, pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro, em nome da sociedade"

A PRESCRIÇÃO INVOCADA

Os reclamados disseram prescrito o direito de reclamar dos reclamantes porque, alegavam, as anotações de transferência do contrato de trabalho datam de 1944 e já ha dois anos, em 1946, atingiram o término do prazo prescricional.

Detenhamo-nos no exame das aludidas anotações, que constituem o ponto culminante do presente litígio.

São falsas, egrégio Tribunal, as anotações em referência. E não se abalançam os reclamantes a uma assertiva tão grave, á base, apenas, do calor da refrega. Não, a prova está nos autos, nas próprias Profissionais. Veja-se a de Geraldo Lopes dos Santos, fls. 9. Eis a falsidade, falsidade intrínseca e extrínseca, falsidade de fundo e de forma, falsidade completa, total, absoluta:

Anotações de fls. 9, verso. Ao alto, anotação anterior:

> "O portador da presente Caderneta, por motivo do fechamento dos trapiches São Francisco e São Pedro e mediante a indenização pela Legislação Trabalhista em vigor, deixou de ser empregado da firma J. Costa & Abreu, arrendatária dos referidos estabelecimentos, passando, em 22/12/942, a empregado diréto da exma. sra. Vva. F.A.Gomes da Costa, proprietária dos mesmos armazens. Pelotas, 22 de Dezembro de 1944. Por Viuva F. A. Gomes da Costa - José A. M. da Costa".

Anotações de fls. 9, verso. A seguir da precedente e, pois, anotação posterior:

> "Gozou as férias relativas ao ano de 1943 no período de 26 de junho de 1944 a 13 de julho do mesmo ano. Pelotas, 31 de Julho de 1944. Pela proprietária - José A. M. da Costa.

Ha falsidade nas datas. Ha falsidade na declaração de que o portador

deixou de ser empregado de J. COSTA & ABREU, mediante indenização legal. E ha falsidade tambem na declaração de que, em 22 de Dezembro de 1942, o portador passara a empregado diréto da Exma. Viuva F.A.Gomes da Costa.

A falsidade nas datas é transparente. Basta atentar-se para a circunstância de que a anotação do alto de fls. 9 verso está datada de 22 de Dezembro de 1944, ao passo que a seguinte traz a data de 31 de Julho do mesmo ano, o que vale dizer que a anotação mais nova foi inserida antes da mais velha! E pode lá isso ser, a menos que a emprêsa adotasse o sistema arabe de escrever de traz para deante?

Fácil, entretanto, a explicação. Todos os lançamentos, a partir daquele que dá o portador como empregado diréto (?) de Dª Noemia Madureira da Costa, foram feitos globalmente, em época muito posterior a 1944 e daí a razão por que a pessoa encarregada das anotações errou as datas, colocando o lançamento mais recente em posição anterior ao mais antigo. A conclusão é imediata, desde que se atente para o facto de que a totalidade dos lançamentos de férias que se vêm ao alto de fls. 9 da Profissional de Geraldo Lopes dos Santos foi feita tambem de maneira global, juntando, num único assento, atos de vários anos. Aliás, tambem a Profissional de Clemente Camargo apresenta os mesmos lançamentos conjuntos, incluindo o ano de 1940, quando se trata de Carteira entregue ao titular em 1935, como da mesma consta. Porque não foram as anotações feitas ano a ano?

Em que dia, portanto, terá sido inserta a anotação que traz a data de 22 de Dezembro de 1944 e que tudo indica ter entrado para as Profissionais dos reclamantes em época muito posterior? Ademais, se, como diz o lançamento, os empregados passaram ao serviço de outrem em 22 de Dezembro de 1942, porque só dois anos após, exatamente dois anos, é que um facto fundamental para o interesse do empregado aparece em sua Carteira Profissional? Porque não foi o lançamento feito no próprio dia 22 de Dezembro de 1942, para sómente o ser em 22 de Dezembro de 1944?

Poder-se-á falar em prescrição do direito de reclamar, por parte de um trabalhador analfabeto e de ~~que~~ outro que apenas garatuja o nome, contra anotações falsas e que têm por finalidade prejudicar diretamente o empregado no seu direito de estabilidade?

A TRANSFERENCIA DO CONTRATO

Assenta a ilegitimidade de parte invocada e aceita pelo respeitavel ato decisório no lançamento que dá como transferido o contrato de trabalho para Dª Noemia Madureira da Costa. Já vimos que tal lançamento, porque é falso, não pode prevalecer para efeitos prescricionais. Analisemo-lo, agora, á luz do Direito, do ponto de vista obrigacional. E proclamemos, desde logo, que, mesmo sem o dólo, vício de consentimento que o fulmina, esse lançamento não seria suscetivel de produzir efeitos, porquanto investe, espantosamente, contra princípios fundamentais de matéria contratual. Por ele o contrato existente entre Clemente e Geraldo, de um lado, e J. Costa & Abreu, de outro, passa, sem o expresso consentimento dos primeiros, visto que não houve suces-

são (depoimento pessoal do sr. José A. M. da Costa), para uma terceira pessoa, que nunca fora parte contratante e que recebe um pesado ônus sem qualquer manifestação tácita ou expressa de sua vontade, pois o que se vê nas duas Profissionais é o sr. José A. M. da Costa assinando por Vva. F.A.Gomes da Costa, como se isso fosse bastante para caracterizar a vontade e a responsabilidade de uma parte num contrato!

E note-se que não há nos autos nenhuma prova de que o referido cavalheiro seja procurador da senhora sua Mãi para praticar qualquer ato e muito menos para receber os encargos dos contratos de trabalho dos reclamantes, acrescendo, ainda, a circunstância de que o Sr. José A. M. da Costa é o maior interessado em liberar-se de tais encargos.

Resiste a uma análise jurídica semelhante trasladação de direitos obrigacionais? Parece que não, a menos que se trate de algum direito novo, cujo segredo não tenha ainda atingido os limites do domínio público.

AS CONTRADIÇÕES DOS RECLAMADOS

Tarefa por demais árdua se oferece aos reclamados quando pretendem manter dentro dos caminhos da lógica as estranhas teorias que descobriram e que buscam adaptar ao Direito Trabalhista. Essa, a razão pela qual á miúde desgarram dos cânones fundamentais que Descartes aconselhava. E fugindo á lógica fogem ao Direito.

Não raro vamos encontrar o mandante discordando do mandatário. Assim foi no que toca ao ano da dissolução da firma J. COSTA & ABREU. Dissera o mandatário que foi em 1944. Disse o mandante que em 1940. Outras vezes é o mandatário discordando de si mesmo. Assim o vamos encontrar quando diz, nas alegações do atual processo, que "os empregados que restaram continuavam a ser o que sempre foram: empregados do proprietário dos trapiches e depois da proprietária", esquecido de que desde 1938 já assinava documentos em que reconhecia que os reclamantes eram empregados de J. Costa & Abreu (folheto cit., pgs. 71 e 72). Aliás, a afirmativa briga, flagrantemente, com a declaração de que "em 1942 os portadores das Profissionais (Clemente e Geraldo) passaram a empregados de Dª Noemia Madureira da Costa".

NÃO HOUVE INDENIZAÇÃO

Entre as falsidades apontadas pelos reclamantes como constitutivas da declaração que alicerça a razão de decidir da respeitavel sentença, encontra-se a assertiva de que os reclamantes foram indenizados de acôrdo com a Legislação Social e que por isso deixaram de ser empregados de J. Costa & Abreu. A prova dessa falsidade vamos encontra-la na certidão de fls. 8, onde se verifica que a própria firma J. Costa & Abreu, por intermédio do mesmo advogado que hoje a defende, convocou Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos para retornarem ao seu serviço e sob a sua direção, visto que se tratava de empregados estáveis a quem já haviam sido pagos os salários atrazados aos quais fôra a emprêsa condenada pelo Acórdão do então Conselho Regional (folheto cit., pg. 103). Acresce que em suas alegações no presente processo, os reclamados, eles mesmos, contradizem a sua declaração quando asseveram que "Dª Noemia mantém os reclamantes como seus empregados, sendo obrigada a pagar-lhes um salário por não ter podido indeniza-los, visto que os mesmos eram estáveis quando cessou a atividade dos trapiches".

OS ARTIGOS 9 - 444 e 468 DA C.L.T.

Nestes tres dispositivos do nosso Código do Trabalho assenta o direito dos recorrentes, que não pode ser burlado por um simulacro de transferência do seu contrato, feito dolosamente e ao frágil amparo de falsas declarações. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuizos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468 da C.L.T.). As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha ás disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e ás decisões das autoridades competentes (art. 444). Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9º).

E nem pode deixar de ser assim, pois que, conforme ensina A.B.COTRIM NETTO, que, por singular coincidência é um dos consultores da Cia. Costeira, "as alterações impostas unilateralmente são vedadas, por imorais, anti-sociais, ou injurídicas, uma vez que o reconhece-las implicaria em anulação de todas as garantias outorgadas ao economicamente inferior pelo Estado moderno" ("Contrato e Relação de Emprego", pg. 115). DORVAL DE LACERDA, tratadista emérito, tambem assim pensa: "A Consolidação das Leis do Trabalho fulmina de nulidade a alteração contratual, a não ser em caso de mútuo consentimento e, mesmo em havendo o acordo recíproco, que ele, diretamente ou indiretamente, não cause ou seja suscetivel, de futuro, de causar prejuizos ao empregado" ("A Falta Grave no Direito do Trabalho", pg. 254). Observa, ainda, o mesmo festejado autor:

> "Se se trata de examinar a vontade do renunciante, para interpretar a renúncia que está estrictamente ligada a tal vontade, é lógico que, em caso de dúvida, isto é, quando for possivel a existência de outra vontade ou quando a extensão da renúncia não estiver perfeitamente estabelecida, a renúncia deve ser interpretada restritivamente (Grifo do autor). Esta é uma regra da qual nenhum juiz civil e, sobretudo, do trabalho, se pode afastar, em caso algum" ("A Renúncia no Direito do Trabalho", pg. 105).

Por sua vez, a jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas não destôa da orientação doutrinária. Seja exemplo o Acórdão do Tribunal da 5ª Região, cuja ementa diz:

> "CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - VALOR PROBANTE DA CARTEIRA PROFISSIONAL. - As alterações do contrato de trabalho somente são válidas quando consentidas pelo empregado e, mesmo nesse caso, se não o prejudicam. - As anotações da carteira profissional fazem prova plena contra o empregador". (JURISPRUDENCIA TRABALHISTA - Imprensa Oficial - Vol. I, fasc. I, ano 1946, pg.98).

No mesmo sentido, todos os outros tribunais, numa jurisprudência absoluta e fartissima, dentre a qual destacaremos:

> "Nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das

suas condições, nos casos previstos em lei ou por mútuo consentimento" (C.R.T. 1ª Reg. "in" D.O. de 10-8-44).

"A modificação do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, enseja a rescisão pelo empregado" (C.R.T. 4ª Reg., "in" Tr. Seg. Soc. V, pg. 282).

A VALIDADE DAS ANOTAÇÕES DAS PROFISSIONAIS

Já vimos que a pedra angular da defesa dos reclamados são as anotações que um deles fez inserir nas Carteira Profissionais dos reclamantes, com isso visando desonerar a emprêsa obrigada por um contrato e traspassar este para terceira pessoa, que aqui não reside, que ha muitos anos vive na Capital da República, que não é comerciante, que não é industrialista e que não é entidade estivadora (Declarações do advogado dos reclamados e depoimento pessoal do sr. José A. M. da Costa), ademais de, possivelmente ignorar a obrigação que lhe pretendiam impor (Não ha nos autos procuração para esse fim e nem ha prova de que o Sr. José A. M. da Costa seja procurador). Já vimos, igualmente, que as declarações que foram inseridas nas Profissionais são dolosas, são viciadas e não podem gerar obrigações por parte de dois operários - um analfabeto e o outro apenas sabendo garatujar o nome (veja-se a sua assinatura) - a quem a emprêsa, quando lhe apetecia, de cinco em cinco anos, pedia as Carteiras para nelas fazer anotações globais atinentes a factos já de ha muito ocorridos (são prova disso os lançamentos sobre férias desde 1935, ano em que as Profissionais foram entregues). E já vimos que os reclamantes jamais deram seu consentimento á alteração que agora surge com evidentes, com acusadores indícios de haver sido antedatada (Carteira de Geraldo, precisamente o trabalhador analfabeto, fls. 9 verso). Vejamos, pois, do ponto de vista jurídico, o valor das anotações das Carteiras Profissionais.

Dizem os reclamados,e isso foi aceito pela veneranda sentença, que a prova das anotações na Carteira Profissional só pode ser elidida por documento ou certidão autêntica e nunca por outros meios.

Não é exata a afirmativa, não é jurídico o argumento. A Carteira Profissional, por suas anotações, só faz prova plena é contra o empregador, eis que a ele incumbe inserir as declarações. Quanto ao empregado, quando o dissídio versa sobre vício do consentimento, tem ao seu dispor todos os meios de prova permitidos na lei civil. Isso é curial em Direito: "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias" (art. 252 do Cód. de Proc. Civil). BATISTA MARTINS, o esclarecido autor do ante-projeto da nossa lei processual vigente, ensina em seus "Comentários", vol. III, pgs. 141 e 143:

"O intuito da lei foi tornar bem claro que a prova indiciária é a específica dos atos de má fé e que, sempre que se trate de induzir o dolo, a simulação e a fraude, estes meios de convencimento perdem o seu caráter meramente subsidiário, elevando-se á categoria de prova autônoma e independente de outras"(O grifo é nosso).- Se a lei não admitisse como específica das maquinações dolosas e dos concílios fraudulentos a prova exclusivamente circunstancial ou indiciária,

> isto é, se a lei lhe atribuisse méro valor subsidiário, é evidente que escapariam á ação repressora da justiça precisamente aqueles casos que, pela sua gravidade, exigem mais eficaz e enérgica repressão".

No terreno do Direito do Trabalho, tambem a doutrina e, por igual, a jurisprudência assim têm entendido. Pertence a um parecer de EVARISTO DE MORAIS FILHO, aprovado pelo Tribunal da 5ª Região, a seguinte ementa:

> "CONTROVERSIA DE ASSENTAMENTOS NA CARTEIRA PROFISSIONAL - Quando ha contestação nos assentamentos da Carteira Profissional, são meios idôneos de prova no contrato de trabalho, os mesmos permitidos em lei, como prova de qualquer outro, como sejam os relacionados no art. 136 do Código Civil. - As Juntas de Conciliação e Julgamento são competentes para decidir, em caso de controvérsia, da validade das anotações da Carteira Profissional" (REV. do TRAB., 1942, pag. 263.)

E faz parte de um julgado do mesmo Tribunal da 5ª Região a seguinte ementa ("in" CESARINO JUNIOR - "Consolidação", vol. I, pg. 312):

> "As declarações constantes da Carteira Profissional fazem prova plena contra o empregador, porque a ele incumbe anota-la".

Num acórdão do Tribunal da 1ª Região, por sua vez, lê-se:

> "O valor probante da Carteira Profissional é "juris tantum", admitindo prova em contrário, feita por documento ou certidão autêntica, revestidos das formalidades legais com força bastante para ilidir os seus assentos. O dólo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e curcunstâncias" (TRAB. e SEG. SOC., vol. XI, pg. 272).

COTRIM NETO, cuja obra "Contrato e Relação de Emprego" quiçá seja o melhor trabalho já escrito no País sobre a matéria, é ainda mais preciso:

> "Em conclusão, podemos afirmar como LITALA: o contrato de emprego surge com o encontro das declarações de vontade, sem a necessidade de formas especiais. Donde poder-se afirmar que são válidos todos os meios de prova contra os quais não exista eiva de suspeição, ou parcialidade, consoante os princípios gerais que regem a prova. - Estabeleceremos, todavia, uma singela regra a ser obedecida no concernente á probação das cláusulas contratuais, ou, mais raramente, do próprio contrato de emprego: todos os livros e documentos possuidos pelo empregador, ainda aqueles impostos pelas leis trabalhistas ou comerciais (livros de registros de empregados, quadros de horário de trabalho, relações da lei dos dois terços, livros de caixa ou conta-corrente - para prova de salários, etc.), e por ele escriturados, como os documentos do próprio empregado, mas pelo empregador escriturados (a carteira profissional, v.gr.) não provam contra o empregado senão quando inconstestados; caso contrário valerão se corroborados por prova incontestada; não obstante, fazem prova plena contra o empregador. - Este princípio é clássico no Direito Comercial, substituido, aí, o empregador por "negociante que possui e escritura os livros" e empregado pela "pessoa com ele relacionada", e nada obsta a que se o aplique no Direito do Trabalho, onde tem perfeita atinência". (Ob. cit. pgs. 213/14).

.....

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Nenhum fomento de direito conforta o ato unilateral da emprêsa, contendente, como transparece, a isenta-la da responsabilidade do tempo de serviço dos recorrentes.

É o ato praticado com o objetivo flagrante de fraudar e impedir a aplicação de preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e ato assim viciado fulminação de invalidade o imperativo que se consubstancia no art. 9º daquele diploma legal.

Não pode haver guarida para a simulação atentatória de direitos adquiridos, principalmente quando tais direitos são patromônio do operário, a parte economicamente mais fraca, a quem o Direito do Trabalho visa tutelar.

O que está patente nos autos e o que o exame das Carteiras Profissionais prova exuberantemente é o ato da simulação de parte ilegítima, através de uma pretensa transferência do contrato de trabalho. Ora, essa transferência, nos termos em que a apresentam os recorridos, era juridicamente impossivel. Não ha deslocação das responsabilidades patronais para terceiros a não ser nos casos declarados em lei; na hipótese de sucessão, ou quando se dá o expresso acôrdo do empregado, e, ainda assim, quando não resultem, direta ou indiretamente, prejuizos ao mesmo (art. 468 da C.L.T.).

Não pode ser transferido um contrato de trabalho de empregado analfabeto e estável por via de méra anotação na sua Carteira Profissional, máxime quando essa anotação está profundamente viciada pela eiva do dólo, da fraude e da simulação.

Nenhum valor traz em si, juridicamente examinado, o ato daquela trasladação de responsabilidades. Nem mesmo, no que toca á parte patronal, esse ato se apresenta isento de dúvida. Basta atentar-se para a circunstância de que nas Carteira Profissionais não existe o menor pronunciamento da suposta nova empregadora, apenas existindo uma assinatura, sem procuração com poderes especiais, e até mesmo sem qualquer procuração, do maior interessado na transferência de responsabilidades, precisamente o sócio principal da emprêsa obrigada, que aparece na estranha posição de receber para outrem os pesados ônus de que ele próprio pretende libertar-se!

Foi alegada a ilegitimidade de parte e acolheu-a a respeitável sentença. Mas, não ha ilegitimidade de parte. Parte legítima, legitimíssima, para responder aos termos da reclamatória ajuizada são os Srs. José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, componentes da firma J. COSTA & ABREU, que é a emprêsa empregadora dos reclamantes, firma essa de que, até por sinal, não se viu prova nos autos de que estivesse distratada ou dissolvida. Ha, isso sim, alegações, como sempre, alegações. E a palavra das partes, por mais autorizadas que sejam, não tem fé pública.

Impõe-se, pois, a quéda da veneranda sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte. Seja pela decretação de nulidade, preliminarmente arguida neste recurso, dado o cerceamento do exercício de um direito, seja pela reforma que julgue as partes legítimas e mande prosseguir no feito.

JUSTIÇA!

Pelotas, 15 de Maio de 1948.

p.p. Osvaldo Pereira

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recurso Extraordinário no Processo n. 166, de 1941, do Rio Grande do Sul

Despedida baseada em "Factum Principis"

Estudos sobre a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935 : Sua aplicação aos marítimos -- Interpretação do artigo 5.º, parágrafo terceiro -- A Constituição de 1937 e os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Recorrente : A firma **J. Costa & Abreu**
Recorridos : **João Antônio Rodrigues e outros**

Alegação da recorrente por seu patrono

Bacharel ALCIDES GALHARDO DE MENDONÇA LIMA

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recurso Extraordinário no Processo n. 166, de 1941,
do Rio Grande do Sul

Despedida baseada em "Factum Principis"

Estudos sobre a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935: Sua aplicação aos marítimos -- Interpretação do artigo 5.º, parágrafo terceiro -- A Constituição de 1937 e os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Recorrente: A firma **J. Costa & Abreu**
Recorridos: **João Antônio Rodrigues e outros**

Alegação da recorrente por seu patrono

Bacharel ALCIDES GALHARDO DE MENDONÇA LIMA

Memorial

À
Junta de Conciliação e Julgamento anexa á Delegacia
do Trabalho Marítimo de Pelotas

«As classes sociais têm imperiosa necessidade uma da outra: Não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital». — «(Leão XIII — «Encíclica Rerum Novarum»)

Egrégia Junta:

Na causa submetida ao julgamento sereno e conciencioso desse órgão, há mais do que um litígio entre empregadores e empregados, há mais do que uma luta de classes: Há uma profunda e irreverente injustiça á firma reclamada, apezar de realizada com elegância e cultura, graças á elevação moral e mental do talentoso patrono *ex-adverso*.

A reclamada não compreende os verdadeiros motivos que impulsionaram seus dedicados e probos ex-empregados, pois falece aos reclamantes qualquer parcela de Direito e sobra á reclamada amparo integral na altruística e humana Legislação Trabalhista de nossa Pátria e, mais do que isso, sobra-lhe uma situação moral de grande superioridade e confortante.

Há espíritos obscurecidos que julgam ter a Justiça do Trabalho a função única e precípua de decidir, sempre, a favor dos empregados ou dos trabalhadores, não concedendo aos empregadores ou aos patrões soluções favoráveis. Se assim fôsse, não haveria Justiça, mas Iniquidade, Prepotência e Despotismo. Se, na verdade, o Direito Trabalhista foi criado com o fim principal de proteger o operário contra as violências dos empregadores — que, por sua situação, possuiam melhores condições para ludibriar a lei —, não menos verdade, porém, é a segurança que o mesmo ramo jurídico oferece aos patrões, impedindo exigências infundadas por parte dos empregados. A fraternidade e a bondade ditaram as máximas do Direito Social, como um dever imperioso da humanidade para com as classes desprotegidas pela sorte.

Mas, por isso mesmo, não podem e não devem os orgãos julgadores dos conflitos entre as duas classes esquecer o verdadeiro sentido da Justiça, que impõe, em qualquer caso, uma decisão de acôrdo com a Lei, com os Fatos e com a Ética. Se, em regra geral, como preceito da Justiça Ordinária, na dúvida, o veredictum deve ser a favor do Reu («in dubio pro reo»), na Justiça do Trabalho, porém, o sistema seguido é o inverso: Na dúvida a favor do Autor, pois, na maioria das vezes, é o empregado quem promove a reclamação ou a ação judicial.

Entretanto, no caso em tela, não há, nem leve e nem longinquamente, qualquer dúvida sobre a ilegalidade da pretensão dos reclamantes, como teremos ensejo de demonstrar, neste memorial, pulverizando a argumentação da inicial, mesmo reconhecendo ser um trabalho de grande mérito.

Por conseguinte, mesmo que essa Junta fôsse impulsionada por sentimento de humanidade, desejando pronunciar-se favoravelmente ao lado economicamente mais fraco, não poderia tomar tal atitude, pois não há mêio de hesitar ao ser lavrada a sentença decisória, a qual reconhecerá, forçosamente e logicamente, a improcedência da reclamação. E não haveria, então, sentimento de humanidade, se julgada procedente a ação, pois deixaria de existir Justiça, que é a forma mais bela, mais sublime e mais perfeita da Fraternidade.

É oportuno transcrever as palavras cheias de equidade e de razão do egrégio mestre A. F. Cezarino Junior, Catedrático de Legislação Social, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo:

«Nem todos os empregadores se submetem de bôa «vontade ás obrigações que lhes são impostas pelas leis «sociais. Por outro lado, *nem todos os empregados compreen-«dem devidamente os elevados objetivos da proteção que elas «visam dispensar-lhes.* E, assim, *enquanto uns exorbitam nas «suas exigências aos empregadores, entendendo que as leis «trabalhistas foram feitas com o unico intuito de criar para «eles, empregados, situações de verdadeiro privilégio...»*

(«Direito Social Brasileiro» — 1.ª edição — pag. 466).

A reclamada sente-se á vontade para discutir a presente questão, pois já venceu causa igual a esta perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que julgou improcedente a reclamação interposta por seu ex-empregado Gastão G. Braga, o qual requereu a avocação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

O mesmo motivo que determinou a demissão do referido empregado da reclamada foi o que deu lugar á demissão dos atuais reclamantes: Medida Governamental e Promulgação de Lei. Sómente houve uma alteração, que nada influe na essência do caso: No primeiro, foi do Governo do Estado; no segundo, foi do Governo Federal, conforme esclareceremos adeante.

Por conseguinte, a própria reclamada tem a seu favor, como precedente a ser seguido, uma decisão em causa na qual a reclamada foi parte, havendo vencido em primeira instância. Mais uma circunstância tranquilizadora tem a reclamada para esperar, com fé e com serenidade, o julgamento da presente reclamação.

Bem compreende a reclamada que tem de destruir o ardiloso trabalho dos reclamantes, repleto de sofismas e de premissas falsas, que levaram seu ilustre autor a conclusão coerente, dentro desse raciocínio defeituoso, mas errada, dentro da realidade da lei e da razão. A habilidade do patrono a quem, em inspirado momento, os reclamantes confiaram a defeza de seus direitos (apezar de supostos) merece, na verdade, aplausos e louvores, pois conseguiu, desviando o curso da lógica, dar impressão de que seus constituintes merecem o amparo da Justiça. Entretanto, essa impressão é fugaz, superficial e inconsistente, não resistindo á argumentação sem subterfúgios e sem evasivas; não resistindo á interpretação verdadeira das leis e não resistindo ao poder vigoroso da jurisprudência. Os reclamantes supriram as deficiências de seu apregoado direito com o valor mental de seu procurador: A reclamada suprirá as falhas intelectuais deste trabalho com o valor dos seus direitos. E neste jôgo de compensações, haverá um saldo formidável a favor da reclamada, em prêmio magnífico ofertado pela Justiça.

Antes de entrarmos na discussão do caso em foco, solicitamos aos ilustres julgadores, com o devido respeito, a máxima atenção na leitura do memorial que a reclamada enviou ao benemérito Governo do Estado, em dezembro de 1938, o qual, bondosamente, foi transcrito pelos reclamantes em sua inicial.(*) Desnecessário serem tecidos comentários sobre o sentido altruístico do referido trabalho, o qual não teve por objetivo trazer lucro ou vantagem á reclamada, mas, tão sómente, a seus morigerados trabalhadores, apezar de não haver sido atendido pelo Governo do Estado. Uma apreciação calma e desapaixonada sobre o mencionado memorial penetrará no âmago de sua real finalidade. E a reclamada tem motivos para crêr que essa ilustrada Junta saberá sentir as palavras sinceras da reclamada.

(*) — Vide pag. 71 deste opúsculo.

A Origem do Caso

A firma J. Costa & Abreu, ora reclamada, foi fundada e organizada com o objetivo de administrar, explorar e dirigir os serviços portuários desta cidade, que, até 4 de março do corrente ano, não eram oficiais. As atividades da reclamada cingiam-se aos trapiches «São Francisco» e «São Pedro», os quais eram arrendados de particulares. Nesses caes, atracavam navios de qualquer emprêsa marítima, apezar de, na maioria, serem das Companhias «Costeira» e «Loíd Nacional (Aras)», pois, cada um dos sócios da reclamada é agente, nesta cidade, dessas duas Cias., da Cia. Carbonifera e da Comercio e Navegação.

Pelo Decreto n.º 29, de 21 de fevereiro de 1940, o Governo do Estado inaugurou os serviços oficiais do Porto de Pelotas, o que foi realizado, praticamente, no dia 4 de março último. Tal dispositivo ou tal medida governamental criou a impossibilidade prática de continuarem os trapiches funcionando. Assim sendo, com fundamento no art. 5.º letra *J*, § 3.º da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, a reclamada despediu todos seus empregados, logo após o referido dia 4 de março, com *"EXCEÇÃO DOS ESTIVADORES"*, ora reclamantes.

Apesar de, no caso, não estarem em jôgo os interesses dos demais empregados da reclamada, mas, tão sómente, do grupo dos estivadores, a reclamada, em breves palavras, demonstrará os motivos pelos quais fez as demissões referidas.

Diz a Lei 62, na disposição citada:

«No caso de ser a paralização do trabalho motivada «por promulgação de leis ou *medidas governamentais* que «tornem *prejudicial* a continuação da respectiva atividade, «ou negócios, prevalecerá o pagamento da indenização de «que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo «do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a «cessação do trabalho.»

Note-se que, além de «promulgação de leis», bastam simples «medidas governamentais» que venham tornar *prejudicial* o negócio de particulares, aos quais não cabe pagar a indenização aos empregados cujo trabalho cessou, mas tal onus e responsabilidade ficarão a cargo do Governo emanador do ato. Por conseguinte, não há necessidade de determinação expressa da entidade pública sobre a cessação das atividades, paralização do negocio ou fechamento da emprêsa: E' suficiente que a lei ou a medida tornem a continuação prejudicial.

Mesmo que o Governo não ordene, direta ou indiretamente, a cessação do ramo de trabalho atingido por sua medida ou ato, existe ausência de responsabilidade do empregador ou do patrão, cabendo, por força de lei, ao Governo.

Estudando a referida disposição da Lei 62, assim se expressa um autor:

«A *impossibilidade prática* da continuação do negócio, «em virtude de ato administrativo do Poder Público (fatto «del principe), tem um reflexo decisivo nas relações contra-«tratuais do trabalho. *Como é intuitivo, a consequência natu-«ral é o rompimento do vinculo contratual.* Se se trata de uma «atividade ilícita, o fechamento do estabelecimento, por decre-«to de autoridade policial, acarreta, não propriamente a ces-«sação do contrato de trabalho, mas a sua plena nulidade. «Isso porque o contrato do trabalho só é válido quando tem «por objeto uma atividade lícita.»

«A doutrina considera o fechamento do estabelecimento, «por ato de autoridade pública, como motivo do fôrça maior. «E', aliás, o critério do direito pátrio.»

(«Direito, Justiça e Processo do Trabalho». — Cavalcanti de Carvalho — pag. 86, edição de 1939).

Iguais ensinamentos, quer nas decisões dos tribunais, quer na doutrina, existem sobre a referida disposição, os quais serão evidenciados neste memorial, no momento oportuno.

Um exemplo aritmético, já citado pela reclamada no processo em que foi autor o empregado Gastão G. Braga, elucidará o caso completamente: Suponhamos que uma determinada carga deva pagar de taxa ao Governo do Estado, pelo embarque ou desembarque, a quantia de 10$000 por volume ou tonelada. Se a firma reclamada continuasse explorando os trapiches, teria de pagar ao Governo os referidos dez mil réis. Ora, para ter lucro — que é um dos característicos do comercio — era preciso que a firma reclamada cobrasse dos interessados uma quantia superior, como, v. g., 12$000. Assim sendo, os comerciantes, os productores e os industrialistas não teriam vantagem alguma em servir-se dos trapiches explorados pela reclamada, pois as despêsas ficariam aumentadas. Portanto, o embarque e desembarque da carga seriam feitos diretamente com o Governo, por intermédio do Porto Oficial. Se a reclamada não paralizasse ou não cessasse seu negócio, haveria uma situação extranha e *sui-generis*: Sómente teria deficit ou prejuizo, sem haver receita ou vantagem Mas, como frizamos, desde que não lhe cabe culpa alguma pela paralização, é justo que se lhe reclame o onus da indenização a seus empregados? O sentimento de equidade responde negativamente.

E' preciso ter em mente que a firma J. Costa & Abreu, com o fechamento forçado dos trapiches, cessando suas atividades, deixou de existir, por ausência de objetivo. Seus sócios não ficaram inativos, visto exercerem funções em outras firmas distintas da reclamada.

O referido Decreto n.º 29 do Governo Estadual teve, como fundamento, o decreto-lei n.º 1.895, de 19 de dezembro de 1939, publicado no «Diario Oficial», de 21 do mesmo mês, a fls. 28.819, em seu art. 2.º que estabelece:

«Para os efeitos do artigo anterior, *será transferida «para a Administração do Porto de Pelotas a execução de «todos os serviços de embarque e desembarque da mercadoria,* «inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse porto».

Esse decreto foi o que determinou e autorizou a exploração organizada ou oficial do Porto desta cidade.

Além das referidas disposições, temos o Decreto Federal n.º 24.559, de 6 de julho de 1934, que assim se expressa, em seu art. 2.º § 2.º:

«Não serão mais concedidas licenças para o estabele«cimento de entrepostos particulares e *serão cassadas as «que estejam em vigôr, desde que as instalações portuárias,* «realizadas pelos concessionários de portos, *sejam abertas «ao tráfego público.* Excetuam-se os entrepostos destinados «a inflamáveis e explosivos, os quais poderão permanecer «em funcionamento até que os referidos concessionários «disponham de instalações especiais para a guarda e con«servação de mercadorias dessa natureza.»

Ora, desde o momento em que o Governo do Estado instalou o Porto de Pelotas, isso é, abriu as instalações ao tráfego público, foi cassada a permissão de que gozava a reclamada, por fôrça do decreto

acima citado. Automaticamente, deixou de existir a faculdade concedida á reclamada de explorar os trapiches locais, com serviços de navegação, que era, aliás, o objetivo dos negócios ou de comércio da reclamada.

Mesmo, porém, amparada em tais disposições claras e precisas, a reclamada não despediu os seus estivadores, ora reclamantes, mantendo-os, por sinal, em sua função, no trabalho de carga e descarga dos navios de cujas companhias cada um de seus socios, particular e pessoalmente, é agente ou representante.

Os reclamantes permaneceram em seu trabalho, depois do fechamento dos trapiches até 15 de maio do corrente ano, sob a direção da reclamada.

Qual o motivo, então, da despedida dos reclamantes? O cumprimento do edital da respeitável Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, publicado em 14 de maio no «Diário Popular», pagina 6, e datado de 13 do mesmo mês, no qual encontramos os seguintes incisos:

«5.º — *Determinar a dissolução das estivas mensalistas, «compostas de operários estivadores, sindicalizados,* ficando «os mesmos sujeitos ao rodízio a que se refere o inciso se«guinte.

«6.º — *Instituir o rodízio dos operários estivadores* de «acôrdo com o parágrafo único do artigo 14, do *Decreto-Lei «n.º 2 032*, de 23-2-1940. O sindicato respectivo organizará «uma relação nominal de estivadores revalidados, que irão «sendo escalados para os diversos serviços que se forem «apresentando. O operário estivador que faltar ou se esqui«var a um serviço, passará para último logar, só podendo «ser chamado depois que todos o forem.»

O citado § único do art. 14 do Decreto-Lei n.º 2.032, por sua vez, assim está redigido:

«Sendo os serviços executados por operários sindica«lizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio «dos operários, para que o caiba, equitativamente, a todos.

Não se conformando com a despedida feita pela reclamada, os reclamantes interpuzeram a presente reclamação, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, e art. 5.º § 3.º da Lei n.º 62, e art. 137, letra «F» da Constituição Federal, alegando, em resumo, o seguinte:

a) — que não existe *justa causa* que legitime a despedida a qual viola os arts. 1.º e 2.º da Lei 62;

b) — que, mesmo se verificando a hipótese do § 3.º, do art. 5.º da citada Lei 62, a cumpre aos empregadores pagar a indenização aos trabalhadores, ficando aqueles com o direito regressivo contra o Governo emanador da medida ou lei que fez cessar as atividades da emprêsa;

c) — que a Constituição Federal, em seu art. 137, alinea *F*, assegura ao empregado o direito á indenização, desde que não haja dado motivo á cessação do trabalho.

Preliminarmente

Alegando despedida injusta, os ex-empregados de J. Costa & Abreu interpuzeram a presente reclamação, com fundamento nos *arts. 1.º e 2.º, e art. 5.º, § 3.º da Lei n. 62, e art. 137, letra "f" da Constituição Federal de 1937.*

Os reclamantes são *estivadores*, conforme declararam na inicial e provaram com a documentação anexa, constituida de públicas formas de suas respectivas cadernetas profissionais.

Preliminarmente, antes de discutirmos o mérito da causa, vejamos, então, se os reclamantes se podem amparar, em verdade, nas disposições em que pretendem fundar suas alegações.

Diz o referido art. 1.º, da lei n.º 62:

«E' assegurado ao empregado da *indústria ou do co-*
»*mércio*, não existindo prazo estipulado para a terminação
«do respectivo contrato de trabalho e quando for despedi-
«do sem justa causa, o direito de rehaver do empregador
«uma indenização paga na base do maior ordenado, que
«tenha percebido na mesma emprêsa.»

Os demais artigos citados — 2.º e 5.º — estão subordinados ao 1.º Desde que o empregado não esteja enquadrado entre os mencionados na disposição inicial da Lei, nada mais lhe aproveita.

O proprio artigo 137, letra "f", da Carta Magna, sómente garante a indenização a trabalhador despedido injustamente, quando o prejudicado se ache em situação legal de pleitea-la. Desde, porém, que o empregado não tem direito á indenização, por ausência de um requisito essencial, por assim estabelecer a Lei, a Constituição não poderia adotar tal princípio, mormente quando as

«*Constituições não têm o carater analítico das codifi-*
«*cações legislativas, São*, como se sabe, *largas sínteses, su-*
«*mos de princípios gerais*, onde, por via de regra, só se en-
«contra o sub-tractum de cada instituição nas suas normas
«dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais
«das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um
«traço.» (Ruí Barbosa — «Comentários á Constituição Bra-
«sileira» — Homero Pires, vol. II, pag. 477).

Nem outra pode ser a interpretação da referida disposição constitucional. Se fossemos interpreta-la num sentido amplíssimo, teriamos de considera-la como amparo aos que labutam na agricultura, nos serviços públicos e nas profissões liberais, o que não é aceito pela doutrina e pela jurisprudência (Cfr. parecer do sr. Oliveira Viana, in "Revista do Trabalho", de Setembro de 1939, pag. 35).

Portanto, para serem invocados todos os demais artigos da Lei n.º 62 e para ser invocado o citado art. 137 da Constituição Federal, deveremos, primeiramente, enquadrar ou localizar o empregado reclamante no art. 1.º da referida Lei n.º 62. Sendo impossivel essa localização, rue por terra a pretensão do reclamante, por ausência de fundamento jurídico.

Remontemos, antes de qualquer outra exposição, á organização dos estivadores nesta cidade. Duas classes havia: Mensalistas e Diaristas. Os primeiros — como a denominação indica — recebiam, por mês, salários fixos da firma reclamada ou das outras do mesmo gênero. Quando, porém, trabalhavam além das horas legais, recebiam a diferença a que tinham direito. Quer houvesse, quer não houvesse trabalho, os desta categoria tinham seus ordenados pagos mensalmente. A esses pertencem os atuais reclamantes!

Os segundos — como a denominação indica — recebiam de acôrdo com os dias de trabalho, não havendo nenhuma ligação entre eles e a firma J. Costa & Abreu, que lhes dava trabalho ou serviço quando necessario fôsse, sem que a paralização originasse qualquer obrigação ou dever de pagar-lhes o ordenado ou, melhor, as diárias. Se não havia trabalho, nada recebiam. Se houvesse, mas a firma não os chamasse, nada poderiam reclamar.

Entretanto, uns e outros se acham sob a direção e organização dos Departamentos Marítimos da União Federal e suas respectivas legislações. Os estivadores, em geral, se acham incluidos no Regulamento das Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto 220-A, de 3 de Julho de 1935, que assim dispõe:

"Art. 383 — Segunda Categoria: *Auxiliares Marítimos*»
«a) . . . . . »
«b) . . . . . »
«c) ESTIVADOR

No mesmo sentido de classificação, é o Novo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.798, de 11 de Junho de 1940, em seu artigo 320, que inclue os estivadores no grupo n.º 4 do pessoal da marinha.

O citado Regulamento de 3 de Julho de 1935, ao tratar da cessação de trabalho dos marítimos e seus auxiliares, assim se refere:

«Art 415 — *Os desembarques de marítimos e dispensa*
«*dos artífices*, operários navais, aprendizes e *demais pessoal*
«*empregados em estaleiros*, oficinas, carreiras, diques, etc.
«só se podem verificar pelas causas seguintes, provadas
«em inquérito procedido a bordo ou nas oficinas, estalei-
«ros, etc.

«. . . . . »

«AUXILIARES MARÍTIMOS:»

«. . . . . »

«13.º Causa — *Paralização* temporária ou *definitiva*
«dos trabalhos de oficinas, estaleiros, diques, etc. *por*
«*ordem administrativa*.

Temos, ainda, para o caso, o § 1.º do citado art. 415, que reza:

«*Não é exigido inquérito* para os casos previstos nas
«alíneas 5 a 8, 17 a 20 de desembarque dos marítimos, e
«5, 6, 7, 8 e *13 para os auxiliares-marítimos*.»

Por conseguinte, é a própria legislação marítima do País que inclue os estivadores entre os marítimos, considerando-os como auxiliares, estabelecendo obrigações e direitos iguais aos verdadeiramente marítimos e aos de trabalho correlato a esses.

Tal inclusão está certa e é legítima, pois, consoante Cândido de Figueiredo,

«ESTIVADOR — O que estiva. *Carregador de navio*.»
«(Novo Dicionário da Língua Portuguêsa» — vol. I, pag.
«816 — 3.ª edição)».

Não é novidade, quer no direito pátrio, quer no extrangeiro, ser extendida a proteção e a fôrça de uma Lei aos que têm semelhança de atividade dos atingidos direta e principalmente, como, vg., na Legislação Comercial, que regula o exercício dos corretores, leiloeiros, etc., pela íntima relação que têm com os comerciantes propriamente ditos. Por conseguinte, dadas as relações que existem entre os marítimos e os estivadores e os demais profissionais relacionados no art. 319 do atual Regulamento das Capitanias dos Portos, é natural que as Leis relativas ao trabalho no mar abranjam os trabalhadores de profissões correlatas.

Os estivadores não são marítimos, mas, conforme a lição do egrégio professor Cesarino Júnior, externada no «Parecer» anexo, (*)

«a estes se assemelham, muito mais que aos industriários propriamente ditos.» (pag. 34, na resposta ao último item.)

Respondendo o 6.º e último item da consulta que fizemos ao eminente jurista Cezarino Junior, S. Excia., no parecer anexo a este trabalho, elucida, completamente, a situação dos marítimos em face da Lei n.º 62, e, principalmente, a situação dos estivadores, fazendo um estudo minucioso sobre o sentido da palavra «indústria» na doutrina, na legislação e nas jurisprudências ordinária e administrativa. Tão claros e precisos são os termos do trabalho do ilustre professor, que nos abstemos de tecer mais considerações sobre a situação dos estivadores dentro da Lei n.º 62.

Ora, desde que os estivadores têm seu registro nas Capitanias dos Portos; desde que, além das cadernetas profissionais, possuem cadernetas expedidas por aquelas repartições; desde que, estão classificados entre os auxiliares-marítimos; desde que as suas atividades estão íntima e profundamente ligadas ás atividades dos marítimos — cabe, no caso, seguir a interpretação da jurisprudência nacional sobre a INAPLICABILIDADE DA LEI 62 AOS MARÍTIMOS, que está assim firmada:

«Considerando que, quanto á aplicação da *Lei número 62*, de 5 de Julho de 1935, *ela não alcança os marítimos*, «limitando-se a regular a dispensa dos empregados do co«mércio e da indústria:

«Considerando, portanto, que *o marítimo que não tiver «dez anos de serviço*, pode ser demitido pela emprêsa, sem «necessidade de justificar a dispensa, e os que tenham esse «tempo ou mais de serviços não podem ser demitidos, se«não em virtude de falta grave apurada em inquérito admi«nistrativo, nos termos do Dec. 22.872;»

(Decisão do Conselho Nacional do Trabalho — 25 do Maio de 1939 — *Revista do Trabalho* — Julho de 1939, pagina 329.)

Eis, ainda, um acordam da 5.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 22 de Fevereiro de 1940, que, entre outras considerações, declara:

«*Quanto á inaplicabilidade da Lei n.º 62 é de todo «procedente a alegação*, porque, tal e qual como aos bancá«rios, ferroviários, empregados da City, aquele diploma não «pode ser invocado, para dirimir questões que afetem os «marítimos.»

(«O Diario» — vol. II, Ano I, pags. 375/377).

O mesmo aresto cita, em refôrço, mais as seguintes decisões: Da Junta de Conciliação e Julgamento, anexa á Delegacia do Tribunal Marítimo, que se acha transcrita na «Revista do Trabalho», vol. 7.º, pag. 33, orgão esse que, segundo aquele acordam, «é absolutamente insuspeito para ser invocado»; Da 6.ª Câmara do mesmo Tribunal e daquela própria Câmara, em outros processos, as quais resolveram que.

«*A Lei n.º 62, vinculando, exclusivamente, os interesses «do empregado da indústria* ou do comércio», *nunca os dos «marítimos*,...

(*) — Vide pagina 75 e seguintes deste opusculo.

O acordam originário, do qual extraímos os subsídios acima, reformou decisão do sr. Ministro do Trabalho, que, por sua vez, havia reformado decisão de uma Junta de Conciliação e Julgamento. O Tribunal do Rio de Janeiro considerou que.

«*A decisão do Sr. Ministro do Trabalho*, reformando a «dada pela Junta de Conciliação, *veio ferir a jurisprudência*, «mesmo a propriamente trabalhista.....»

Ora, pelo que acima ficou exposto, com relação á jurisprudência, quer dos orgãos da justiça trabalhista, bem como de acôrdo com a doutrina, conforme o Parecer do sr. Cezarino Junior — para cujo trabalho, data vênia, nos reportamos — verifica-se que, preliminarmente, os reclamantes, dada sua situação de estivadores, não se podem amparar na citada Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, pois não são considerados como empregados da «indústria ou comércio», unicas atividades que aquele diploma menciona.

Se, na verdade, não são os estivadores marítimos, propriamente ditos, são auxiliares-marítimos; assim como existem auxiliares de comerciantes, conforme já frizamos anteriormente.

Antes, pois, de apreciar o mérito da causa, a MM. Junta deverá, tomar em consideração a preliminar levantada pela reclamada, pois, se a julgar procedente, como se impõe, desnecessário será o exame do mérito.

Se, porém, por liberalidade excessiva, a digna Junta entender ser improcedente esta preliminar, melhor não será a situação dos autores, da reclamação, pois, conforme demonstraremos a seguir, o julgamento do mérito lhes será integral, justa e moralmente contrário.

O Mérito

Afim de facilitarmos a exposição do presente memorial, dividi-lo-emos em duas partes relativas ao mérito da questão, propriamente dito:

A) — *A Despedida e o Decreto-Lei n.º 2.032*, que corresponde ao «Segundo Fundamento» dos reclamantes.

B) — *A Diminuição do Trabalho da Reclamada*, que corresponde aos «Primeiro e Terceiro Fundamentos» dos reclamantes.

A) — A Despedida e o Decreto-Lei n. 2.032

A Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, em seu artigo 5.º § 3.º, determina de modo claro e preciso:

«Em caso de ser a paralização do trabalho motivada «por *promulgação de Leis* ou medidas governamentais, que «tornem *prejudicial* a continuação da respectiva atividade, ou «negócio, prevalecerá o pagamento da indenização de que «trata a presente lei, *a qual*, entretanto, *ficará a cargo do «Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do «trabalho.*»

Já tivemos ensejo de aludir ao edital publicado pela Delegacia Marítima de Pelotas, o qual poz em execução, nesta cidade, o Decreto-Lei n.º 2 032, de 23 de Fevereiro do corrente ano. Percebe-se, facilmente, o intuito do decreto federal: Favorecer os estivadores, evitando preferências injustas por parte dos empregadores em relação aos estiva-

dores diaristas. Pelo sistema de rodízio, ora em vigôr, todos terão ensejo de trabalhar, equitativamente, não funcionando uns mais do que os outros, em prejuizo dos que não fossem escolhidos. Houve, assim uma nobre e louvável finalidade por parte do Governo.

E pelo *atestado* que juntamos a este memorial,(*) *passado pelo sr. presidente do Sindicato dos Estivadores*, verifica-se que, *desde o dia 15 de maio* — data da despedida — os reclamantes estão trabalhando de acôrdo com o citado Decreto-Lei 2.032. Por conseguinte, não houve prejuizo material e nem moral de especie alguma. Não se argumente que tambem não existe prejuizo material, quando um empregado é despedido injustamente do seu emprego, mas consegue, no dia imediato outra colocação, havendo, mesmo assim, responsabilidade de seu ex-patrão quanto á indenização. Nesta hipótese que formulamos, ha, entretanto, prejuizo moral para o empregado, que, por um ato arbitrário do empregador, se viu sem trabalho, embora tenha tido a sorte de encontrar novo lugar para exercer suas atividades sociais. No caso concreto, como já frizamos, não existe, nem mesmo, prejuizo moral, pois o empregador ou o patrão foi compelido, foi coagido e foi ordenado a fazer cessar o trabalho dos reclamantes sob a direção ou administração da reclamada. Se uma firma cerra suas portas ou finda sua atividade, em virtude de uma medida governamental ou promulgação de lei, despedindo, assim, por esse motivo, seus empregados, não cabendo aos empregadores o pagamento da indenização — conforme a Lei n.º 62 — mesmo que os trabalhadores sejam prejudicados durante algum tempo, até receberem o «quantum» da indenização do Governo causador da despedida — não é razoável, tambem, que os empregadores não tenham de pagar a indenização aos trabalhadores, mormente quando os operários não tiveram prejuizo algum, quer material, quer moral? A lógica responde afirmativamente, ouvindo a vóz da equidade!

Vejamos, porém, o que nos ensinam os comentadores da nossa Legislação Social, num ponto de vista coerente e sensato, desapaixonado e justo, consentâneo, aliás, com o espirito verdadeiro da Lei e não com um sentido fictício e imaginário.

Encontramos a seguinte opinião de Alexandre Monteiro Lopes:

> «E isto se reflete, expressivamente, no dispositivo «supra, em que ao *Estado é Transferida a Responsabilidade da «Indenização do Empregado,* tôdas as vezes que, por força de «suas leis ou de atos do seu Governo, o tenha privado do «seu trabalho. (Dispensa sem Justa Causa» — 1939 — Comen«tário ao art. 5.º, § 3.º, da Lei 62 — pag. 50).

Contrariamente á teoria esposada pelos reclamantes — que é, por sinal, unica, não havendo outra igual ou parecida sobre o caso em tela — pela qual sustentam, repetidamente, que não existe a transferência da responsabilidade, mas a do onus da indenização, apontamos, inicialmente, a lição do autor acima transcrita, que é, aliás, a aceita unanimemente pelos doutos e mestres nacionais e extrangeiros, pelas tribunais e pela razão. A teoria dos reclamantes se acha isolada, criada pelo prisma das conclusões pessoais e particulares, de acôrdo com as suas conveniências.

Com o prestígio de seu saber e de sua posição — «Lente Catedrático da Legislação Social», da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — o eminente Cezarino Junior assim doutrina:

> «No caso de ser a paralização do trabalho motivada «por promulgação de leis ou medidas governamentais, *que «tornem prejudicial a continuação da respectiva atividade,* prevale«cerá o pagamento da indenização de que trata a lei, a qual, «entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciati«va do ato que originou a cessação do trabalho. Evidente«mente, aí, por governo, se deve entender, como explicou, «Adamastor Lima, o poder executivo da União, do Estado «ou dos Municípios.»
>
> («Direito Social Brasileiro» — 1940, pag. 441).

(*) — Vide pagina 71 deste opúsculo

O pensamento do ilustre mestre é consubstanciado quase que na reprodução integral da letra da lei. Entretanto, tão claro se lhe pareceu o dispositivo a comentar, que, certamente, julgou inútil qualquer outra exposição, seguindo, aliás, a norma latina — «interpretatio cessat in claris.»

Com o devido respeito, chamamos atenção para o tópico transcrito, anteriormente, neste memorial, no capítulo «Origem do Caso», trecho esse de autoria de Cavalcanti de Carvalho, que sustenta o mesmo raciocinio acima exposto.

Poucos são os casos, como este, levados aos tribunais trabalhistas. Por esse motivo, escasseiam as decisões a respeito. Entretanto, das poucas que há, todas são favoráveis, integralmente, á transferência da responsabilidade e do onus ao Governo ou Poder Executivo do qual haja emanado a medida ou lei, conforme a seguinte decisão do Sr. Ministro do Trabalho, reformando sentença de Junta de Conciliação e Julgamento:

> «A demissão do empregado decorrente de ato do Po«der Público *atribue a este o onus da indenização* e não á em«prêsa, *que teve a sua atividade paralizada em obediência ás de«terminações da autoridade competente.*»
>
> («Revista do Trabalho», número de Agosto de 1939, pag. 22 — «Direito Justiça e Processo do Trabalho», Cavalcanti de Carvalho, pag. 86.)

Já explicamos, em trechos supra, que a despedida dos reclamantes não foi motivada por nenhuma lei ou nenhuma medida do benemérito Governo do Estado, como querem e insistem os reclamantes em seu longo arrazoado.

A despedida foi baseada em lei do Governo Federal, posta em execução, nesta cidade, pelo edital da D. T. M., publicado em 14 de Maio, pela imprensa local. Não está em cogitação se a taxa criada pelo Governo do Estado, á qual, no entender dos reclamantes, a reclamada não se quiz sujeitar — é ou não proibitiva das atividades da firma J. Costa & Abreu. A questão, ora discutida, se poderia ter originado mesmo que não existissem os serviços oficiais do Porto de Pelotas, isto é, mesmo que a reclamada estivesse, ainda, explorando os trapiches que arrendava, pois os estivadores, de todos os portos nacionais, tiveram de ingressar em trabalho controlado e dirigido por seu respectivo Sindicato, abandonando, assim, as emprêsas particulares. O fechamento dos trapiches foi um caso local: A dissolução das estivas mensalistas foi um caso geral, em todo o Brasil.

Mesmo, porém, que a despedida fosse motivada pela taxa estadual referida, não era preciso que tal tributo tivesse o caráter proibitivo, como dizem os reclamantes, para originar a legitimação da despedida dos reclamantes. Bastaria, como determina a lei e elucida a doutrina, que houvesse «*prejuizo*» ou «*impossibilidade prática*» na continuação das atividades. E essa impossibilidade não pode e nem deve ser apurada depois de efetivar-se, na realidade, esperando-se que a firma abra falência, por mais poderosa que seja, pois, como já acentuamos, a reclamada, se continuasse a exploração dos trapiches, sómente teria des-

pêsas e deficit, sem existir lucros ou saldo. Por mais recursos que possa ter a reclamada, bem como, particularmente, seus sócios — por ser uma sociedade de responsabilidade ilimitada — fatal e matematicamente teria de falir, se mantivesse sua atividade comercial.

Por conseguinte, é inútil, desnecessária e improcedente a repetida alegação de que os reclamantes foram despedidos em virtude do Decreto 29 do Governo do Estado. *A Despedida torna-se legítima e justa em face do Decreto-Lei N.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940*

Se a despedida, com fundamento no referido decreto estadual, é justa, apezar de não haver uma determinação direta ou proibição, como não considerar, tambem, como justa, a despedida baseada em lei que, expressa e categoricamente, determina a cessação das relações do contrato de trabalho?

Na ânsia de ampararem seu ponto de vista defeituoso — se bem que respeitável por ser adotado por um causídico culto e estudioso —, os reclamantes não tiveram dúvidas em encontrar analogia com o Decreto n.º 24.637, de 10 de Julho de 1934, que trata dos «Acidentes do Trabalho», citando, aliás, um parecer do sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Os reclamantes batem sempre na mesma tecla: A responsabilidade é do empregador, mas o onus é do Governo, ficando aquele com o direito regressivo contra o último. E', aliás, uma forma inteligente e bondosa de ser a reclamação justificada

Alegam, então, que, nos casos de acidentes do trabalho, a responsabilidade é do empregador, cabendo, porém, o onus ou o pagamento ao segurador. Concretizando, temos que, acidentando-se um empregado e não querendo o patrão pagar a indenização legal, cabe ao trabalhador acionar o empregador, ficando este com o direito regressivo contra o segurador. A verdade, porém, não é assim, quer no país, quer no extrangeiro, como vamos expôr.

De conformidade com o Bureau International du Travail, há cinco grupos de seguros contra acidentes, nas diversas legislações: 1.º Grupo — Seguro Facultativo Sem Fundo Especial de Garantia; 2.º Grupo — Seguro Facultativo Com Fundo Especial de Garantia; 3.º Grupo — Seguro Obrigatório com Livre Escolha do Segurador; 4.º Grupo — Seguro Obrigatório Confiado a Corporações Profissionais; 5.º Grupo — Seguro Obrigatório Confiado a uma Instituição Especial. O Brasil, de acôrdo com a classificação dada pelo próprio Bureau, acha-se incluido no primeiro grupo, isso é, seguro facultativo. Entretanto, tal localização é errada, contra o texto e o espírito da nossa lei reguladora do caso. Em nossa Pátria, existe, na verdade, o sistema do 3.º Grupo — *seguro obrigatório com livre escolha do segurador* — pois o patrão é obrigado a segurar seus empregados, em companhias devidamente autorizadas pelo Governo, ou, então, fazer um depósito, em um dos estabelecimentos bancários referidos em lei, de 20:000$ por cada grupo de 50 operários ou fração, no máximo de 200:000$000 (art. 36, do Decreto n.º 24.637). Ora, assim sendo, o patrão é obrigado a fazer o seguro ou dar garantia á indenização. Sem seguro não póde ficar o empregado. E', porém, facultado ao empregador escolher a companhia com a qual deseja fazer o contrato respectivo. Percebe-se, assim, que *o seguro* é obrigatório, sendo, entretanto, livre a escolha do segurador (3.º Grupo).

A fórmula do *seguro obrigatório com liberdade de escolha do segurador* é a seguida pela Holanda, Portugal, Chile e Cuba. Criticando a classificação do Bureau International du Travail, na qual o Brasil está incluido no primeiro grupo — seguro facultativo sem fundo especial de garantia —, assim se expressa, com sua incontestável autoridade, o egrégio Araujo de Castro:

«Do exposto, verifica-se que o regime que vigora em «qualquer desses quatro países é perfeitamente equivalen«te ao que foi instituido pelo decreto 24.637, e, se todos eles «estão incluidos no 3º grupo — *seguro obrigatório com liberdade «de escolha do segurador*, nenhuma razão existe para que, «atualmente, não fique o Brasil nesse grupo. Com efeito, «propriamente se póde dizer que o seguro é facultativo, «quando ao patrão é lícito fazer ou deixar de fazer o segu«ro, independentemente da obrigação de realizar qualquer «depósito ou caução, como acontecia entre nós durante a «vigência do dec. 3.724. Em face, porém, do decreto n. 24.637, a «situação é bem diferente, porque o empregador que deixar «de fazer o seguro de seus operários está obrigado a efe«tuar um depósito, em moeda corrente ou em títulos da «dívida pública, na proporção de 20:000$000 para cada gru«po de 50 empregados ou fração até o máximo de 200:000$, «podendo a importância do depósito, a juizo das autorida«des competentes, ser elevado até o triplo, se se tratar de «risco excepcional ou coletivamente perigoso (art. 36).»

«Em tais condições, afigura-se evidente, que *o seguro «se reveste de caráter de obrigatoriedade*, de vez que semelhan«te depósito constitue, em geral, para o patrão um cargo «mais oneroso que o seguro. O depósito sómente poderá «convir ás grandes emprêsas.»

«E' verdade que o decreto 24.637 não declara, expres«samente, que o *SEGURADOR FICA SUBROGADO NA «RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, MAS E' BEM «DE VÊR QUE TAL SUBROGAÇÃO RESULTA LOGICA«MENTE DO PRÓPRIO SISTEMA INSTITUIDO.* Do con«trário teriamos que admitir que o operário sómente está «garantido quando o seguro deixa de ser realizado, o que «seria inadmissível .. «(Acidentes do Trabalho, 5.ª edição — pagina 301).

Nóte-se, portanto, que o consagrado jurista refere-se, expressamente, á «SUBROGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE» e não do ONUS, como afirmam os reclamantes.

Se os empregados tivessem de acionar o patrão, na hipótese de não lhes ser paga a indenização por acidente, em vez de o fazer contra os seguradores, os prejuizos seriam enormes, quase completos, para os trabalhadores, conforme nos elucida Alejandro Unsain:

«*El obrero asegurado tiene, frente a la compañia asegura«dora, seguridades que no siempre tiene frente a su patron.* Con «la compañia aseguradora, no tiene ninguna relación de de«pendencia, razón por la cual *puede exigir la plenitud de su «derecho.*

(«Acidentes del trabajo», pags. 110 e 111).

Efetivamente, se um acidentado quer cobrar, de seu próprio patrão, a indenização pelo sinistro, e encontra resistência ou recusa, recorrendo, então, á justiça, tal fato poderá ocasionar ao trabalhador graves prejuizos, pois, se o empregador não é conciencioso, poderá usar de meio ilícito, forçando uma despedida ou simulando atos que legitimem uma despedida que, na realidade, seja injusta. Se o empregador tivesse de pagar a indenização, para, depois recebe-la da segu-

radora, qual seria, então, a vantagem dos contratos de seguros? Além dos benefícios materiais que tais obrigações originam, trazem, tambem uma tranquilidade ao empregador, pois sabe que, no futuro, não tem de preocupar-se com questões judiciais entre ele e seus empregados.

Insistindo na subrogação de responsabilidade no segurador, explica, com grande precisão e conclusões irrefutáveis, o emérito Araujo de Castro:

> «Ora, se o segurador se recusa a pagar a indenização «e se a vítima do acidente e seus beneficiários, segundo se «tem entendido, sómente podem acionar o empregador, é «bem de vêr *que bastante precária é a situação do empre«gado*, de vez *que o empregador*, por haver feito o seguro, «*ficou desobrigado de realizar o depósito*. Dir-se-á que o em«pregador poderá obrigar, judicialmente, o segurador a «efetuar a indenização, mas a verdade é que, enquanto du«rar a ação, que se poderá prolongar, porque nela não in«tervêm a vítima ou seus beneficiários, ficarão eles no de«sembolso da indenização a que têm direito. E se o patrão «estiver insolvável e não quizer acionar o segurador, a que «fica reduzida a garantia do operário? *E' POSSÍVEL SU«PÔR QUE O LEGISLADOR, QUE ESTABELECEU O SE«GURO COM TODAS AS CAUTELAS POSSÍVEIS, E O «DEPÓSITO NA FALTA DO SEGURO, QUIZESSE, EM «ÚLTIMA ANÁLISE, CONSIDERAR COMO ÚNICO RES«PONSÁVEL, PERANTE A VÍTIMA DO ACIDENTE OU «SEUS BENEFICIÁRIOS, O EMPREGADOR, QUE, MUI«TAS VEZES, NÃO OFERECE GARANTIA ALGUMA?*».
>
> («Acidentes do Trabalho» — 5.ª edição, pag. 303).

Evidencia-se a censura que o brilhante autor faz do ponto de vista adotado pelos reclamantes, como seja a ação do acidentado contra o empregador e deste contra o segurador ou, no caso em foco, dos reclamantes contra a reclamada e desta contra o Governo Federal, apezar dos reclamantes desejarem ser o Governo do Estado.

Encontramos, ainda, na jurisprudência pátria, decisões que anulam a teoria dos reclamantes, consoante o seguinte acordam:

> «Em se tratando de seguro de acidente marítimo, «que sómente pode ser feito no Instituto de Aposentadorias «e Pensões de Marítimos criado pelo decreto n.º 22.872, de «29 de junho de 1935, *a ação só pode ser proposta contra o «mesmo Instituto, QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE SUB«ROGADO NA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR*, «ex-vi do artigo 16, do decreto 24.077, de 3 de abril de 1934».
>
> («Sexta Câmara da Côrte de Apelação do Distrito Federal», de 23 de abril de 1937).

Igual sistema fornece-nos, tambem, o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva, de conformidade com o art. 141, do respectivo Regulamento, de 19 de junho de 1939, publicado no «Diário Oficial» de 22 de junho de 1939, e o qual encontramos, tambem, na «Legislação Trabalhista», de Souza Neto, 1.º Suplemento, pag. 156.

Não nos podemos furtar de transcrever diversos conceitos, quer doutrinários, quer da jurisprudência, sobre matéria de acidente de trabalho, alhêia, até certo ponto, á presente questão, mas, fomos impelidos pela sustentação dos reclamantes, alegando haver analogia entre aquele e este caso.

Conseguimos, sem dificuldade, demonstrar não haver analogia entre o ponto de vista dos reclamantes e o art. 2.º do Decreto n.º 24.637, mas, ao contrário, o espírito deste artigo coaduna-se com a tése que estamos defendendo: A responsabilidade integral, completa, jurídica e moral daquele em que é subrogada a responsabilidade do empregador, seja direta, como nos acidentes do trabalho, seja indireta, como no caso ora discutido, por haver o vínculo de contrato de trabalho deixado de existir por uma medida ou uma lei do Poder Público, cabendo a esse a responsabilidade e, consequentemente, o onus da indenização.

Mais categórico é, ainda, o insigne Araujo de Castro, quando declara:

> «E' princípio geralmente admitido que, *no caso de se«guro obrigatório, o patrão fica, sempre, desonerado da, res«ponsabilidade pelo pagamento da indenização*. Tal princí«pio vigora, aliás, em diversos países que adotam o segu«ro facultativo».
>
> (op. cit. pag. 298).

E já vimos que o Brasil se acha incluido entre os países que adotam o seguro obrigatório, com a faculdade de ser escolhido o segurador.

O trabalho dos reclamantes apresenta uma lógica de «fogo de artifício» se nos é permitida a expressão ou a imagem, não havendo o intuito de desmerecer no esfôrço e no estudo de culto patrono *ex-adverso*. Tão longe andou o raciocínio dos reclamantes, tão distante andou sua interpretação e tão remoto andou seu pensamento — que, nessas jornadas mentais, se afastaram, completamente, da bôa hermenêutica e, principalmente, da realidade de nossas leis, criando dois «impossíveis» — o econômico e o legal —, os quais são bem «possíveis». E tão afastados ficaram da luz, que se deixaram obscurecer, seduzidos pelo fascínio das excentricidades ou das coisas novas.

O seu longo estudo enquadrar-se-ia em projeto de lei, quando o Governo auscultasse a opinião dos doutos sobre determinada lei e, no caso, quando pretender reformar a Legislação Trabalhista e, principalmente, a Lei n. 62, assim como procedeu em relação ao atual Código do Processo Civil da República, quando o ante-projeto teve ensejo de sofrer diversos reparos dos interessados, alguns dos quais se tornaram dispositivos legais.

A lei é clara quanto a responsabilidade do Governo na despedida dos trabalhadores, quando tal fato foi motivado por uma medida ou uma lei. E a reclamada teve de despedir seus empregados, ora reclamantes, em face do citado edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, pondo em execução o Decreto-Lei n. 2.032.

Não podemos sujeitar uma lei a interpretações que se originem de um ponto de vista pessoal e particular, adaptando-a e moldando-a a situações especiais. (Cfr. «Tratado de Direito Civil Brasileiro», Eduardo Espínola — vol. III).

Assim fizeram, ousadamente, os reclamantes: Tomaram da Lei 62 e compreenderam seus dispositivos de acôrdo com sua conveniência, numa teoria própria, *sui-generis*, isolada e única, sem amparo direto ou indireto em algum outro cultor de Direito, senão seu próprio patrono, ou em alguma decisão judiciária. E' extranho que, por nenhum tribunal, haja sido interpretada a Lei n.º 62 do modo como o fizeram os reclamantes! Por mais mérito que tenha um exegeta, não pode, por essa circunstância, alterar a fisionomia e o espírito da lei, valendo

se de seu prestígio e de seu saber. Tem de ser coerente, harmônico e lógico em suas conclusões. Em caso contrário, não haverá hermenêutica, mas, sim, criação de uma nova lei, isso é, o hermenêuta transformar-se-á em legislador.

Em dizendo «prevalecerá a indenização», a Lei 62 quererá significar que a responsabilidade é do empregador, mas o onus é do Governo, como repetidamente insistem os reclamantes, em ausência de interpretação literal, lógica e positiva? Além de não haver fundamento legal em tal exegese, já não demonstramos, analogamente, com a Lei dos Acidentes do Trabalho, que é mais racional a responsabilidade total do Governo? A lei, com a referida expressão, quiz demonstrar, tão sómente, que não seria justo e humano privar os empregados de indenização, quando os empregadores cessassem as atividades por causa de uma medida ou lei governamental, prevalecendo, mesmo assim, a indenização, *o que não acontece nos demais casos da despedida justa*, quando o direito á indenização, por parte dos empregados, deixa de existir, desde que ocorra qualquer dos casos previstos no art. 5.º e §§ 1.º e 2º. E' uma exceção dentro da própria lei, isso é, verificadas alguma das circunstâncias previstas no art. 5.º e § § 1.º e 2º, o empregado não tem de receber indenização, pois a sua despedida foi justa; entretanto, verificada a circunstância do § 3º, mesmo sendo a despedida justa, ele tem de receber a indenização, mas da União, do Estado ou do Município.

Ser despedido e receber indenização do patrão, é a regra geral. Ser despedido e não receber indenização, por haver justa causa, é a execeção. Ser despedido, com justa causa, e receber, ainda, a indenização, é a exceção da própria exceção. Tanto o fim da lei é regular ou, melhor, impedir a despedida sem justa causa, em vez de determinar a despedida justa, que seu nome é «DA DESPEDIDA INJUSTA».

Por conseguinte, se o pensamento do legislador fôsse atribuir ao empregador a responsabilidade e o onus de indenização, não necessitaria haver o § 3º, pois, desde que fechado o estabelecimento ou cessadas as atividades, e não sendo a medida ou lei governamental motivo para eximir o empregador da indenização, lhe caberia pagar a indenização aos empregados. O § 3.º é o único caso em que, mesmo despedidos justamente, os empregados recebem a indenização, o que, aliás, é louvável, justo, humano e lógico.

Os «impossíveis» criados pelos reclamantes não procedem, sendo, como já dissemos, bem «possíveis».

Entendem os reclamantes que existe um «Impossível Econômico» em ser aplicado o § 3.º como o interpreta a maioria, pois, tendo os empregados que demandar, diretamente, os Governos, e, no caso, o Federal ou o Estadual, em sua própria séde e fôro — que são as capitais —, tais «viagens» (?) lhes causariam grandes dificuldades monetárias, por ausência de recursos financeiros. Admitem, então, que é mais lógico que os patrões façam tais «viagens» (?), pois dispõem de mais meios pecuniários.

Se vencesse essa teoria, em uma lei futura, ou se fôsse a Lei 62 atual aplicada desse modo, teriamos criado o Direito sob a égide do privilégio, o que é uma aberração das maiores. Do modo como pensam os reclamantes, há impossibilidade de serem os Governo Federal e Estadual demandados em suas sédes e fôros.

Vêm, porém, o caso sob um prisma particular. Se assim fôsse, haveria verdadeiro privilégio em favor dos empregados domiciliados nas capitais dos Estados ou na Capital Federal, pois estes não teriam

de «viajar» (?), a estes lugares, para proporem a ação contra aqueles Governos. Se a Lei 62 fôsse assim entendida, seria aplicada, não de acôrdo com o Direito de cada um, mas, tão sómente, subordinada a um estado de fato, como seja o domicílio. Se a reclamada tivesse sua séde no Rio de Janeiro e seus empregados lá trabalhassem, não haveria o impossível econômico, pois os reclamantes poderiam demandar, na Capital Federal, o Governo da União!!!

A Lei 62 não abriu exceção alguma quanto ao modo de ser recebida a indenização da União, dos Estados ou dos Municípios, quando um desses Poderes deu motivo á cessação do contrato de trabalho entre empregadores e empregados.

Se há Justiça na cobrança da indenização ao Governo, como considerar tal exigência como injusta, por uma simples circunstância material e física, transformando a própria essência legal do caso?

Admitir, como verdadeiro, esse celebérrimo «impossível econômico», encontrando-o no espírito da Lei 62, art. 5.º § 3.º, teria de ser admitido, tambem, que a citada lei teria procurado amparar, de um lado, os empregadores, sem prejudicar, entretanto, os empregados, e, por outro lado, teria procurado prejudicar os empregadores, completamente, não dando margem a que se realizasse e se concretizasse o intento justo e lógico que foi determinado tão clara e categoricamente: A ausência de responsabilidade do empregador, que fica subrogada no Governo causador da paralização da atividade comercial, em virtude da medida ou lei que haja tornado *prejudicial ou praticamente impossível* a continuação do negócio.

Aceita a teoria dos reclamantes, a Lei 62 somente teria permitido a cobrança feita ao Governo, quando a séde do trabalho dos empregados — cuja firma cessou as atividades — fôsse nas capitais Federal ou Estaduais, ou, então, quando o Governo fôsse Municipal.

Teriamos, então, o mais incompreensível absurdo ditado por lei: Haveria Justiça em ser a indenização reclamada ao Governo, contra quem, legitimamente, devessem os interessados dirigir-se, judicial ou amigavelmente. Entretanto, por estarem suas sédes ou fôros afastados do domicílio dos reclamantes, devem esses propôr a ação contra os empregadores, apezar de não serem partes legítimas. E sempre que se move uma ação contra quem não é parte legitima ou contra quem não caiba alegação de qualquer direito — existe injustiça!

O nosso atual Código do Processo Civil, orientado pelas mais modernas teorias, assim estabelece em seu art. 3.º:

> «Responderá por perdas e danos a *parte que intentar «demanda* por espírito de emulação, *mero capricho* ou erro «grosseiro».

Apesar de ser um postulado regulador da Justiça Ordinária, deve predominar, igualmente, sempre que fôr pleiteado um Direito, pois proibe a prática de injustiça flagrante e desrespeitosa, em ser chamado a juizo — ordinário ou administrativo — sujeito contra o qual não cabe alegação de espécie alguma.

Que os Governos são os responsáveis pela indenização a empregados despedidos por medida ou lei que hajam tornado prejudicial a continuação das atividades dos empregadores ou hajam proibido terminantemente o negócio (como em nosso caso) — não há dúvida. Assim diz a lei, assim ensina a doutrina e assim decide a jurisprudência. Se a Lei 62, porém, quizesse abrir uma excecão no modo processual pelo qual fôsse reclamada a referida indenização pelos interessados, certamente que o teria feito. Desde, porém, que silenciou sobre esse ponto, percebe-se que houve o intento de manter o fôro da competência dos reclamados, isso é, da União, dos Estados ou dos Municípios.

É, outrosim, inacreditável e irracional que por uma comodidade de uns se pratique uma injustiça, como querem os reclamantes: O pagamento da indenização pela reclamada, por serem incomodas aos reclamantes as «viagens» a Porto Alegre ou ao Rio de Janeiro.....

Por mais recursos que tenha a reclamada e por menos recursos que tenham os reclamantes, não se pode transformar a situação jurídica entre ambos, mormente quando daí decorra grande injustiça e grande ilegalidade!

Vamos admitir, porém, que, em vez de estivadores, os reclamantes fôssem altos funcionários, em posição econômica, portanto, superior aos reclamantes. Ora, em conjunto, todos poderiam ter mais meios do que a reclamada, pois, de um modo geral, as despêsas com um ou mais reclamantes são as mesmas, havendo, pequena diferença resultante do número das partes. Por conseguinte, neste caso, não seria «impossível» aos reclamantes pleitear seu direito junto ao Governo Federal. Portanto, o raciocínio dos reclamantes perde todo o valor por cingir-se a situações particulares e próprias, sem o cunho «genérico e abstrato» de que se deve revestir a Lei, conforme o insigne jurista português Cunha Gonçalves («Tratado do Direito Civil em Comentário do Código Civil Português» — vol. 1, edição de 1929, pag. 466).

E poderia dar-se a hipótese, tambem, de que o total das indenizações a serem pagas fôsse superior ás possibilidades financeiras do empregador, bem como, em conjunto, os empregados dispuzessem, igualmente, de melhores condições pecuniárias do que o empregador. Como sulucionar, então, o caso dentro do ponto de vista dos reclamantes?

Crêmos serem desnecessarios mais argumentos destruidores do original «impossível econômico» que os reclamantes pretendem criar com tanto sofisma, digno dos filósofos gregos.....

Passemos, então, ao segundo «impossível» — o legal, que tem sua origem no seguinte: O empregado, «vencendo, paradoxalmente, o impossivel econômico» (sic), move a reclamação contra o Governo, afim de receber a indenização pela despedida injusta. A Junta dá-lhe ganho de causa, decidindo pela procedência da reclamação. O Governo, porém, nega-se a cumprir a sentença, não fazendo o pagamento em que foi condenado. A quem cabe, então, em representação ou em nome do trabalhador, mover a execução da sentença contra o Governo? Eis aí o «Impossível Legal», na idéia dos reclamantes.

Citam, então, disposições dos decretos ns. 22.132, 23 259 e 24.692, e dos decretos-leis ns. 39, 1.237 e 1.346, pelas quais concluem serem os orgãos do Ministério Público os competentes para moverem a referida execução, donde

> «chegar-se-ia ao absurdo do Governo executar-se a si mesmo, por via de seus propostos, os quais, em última análise, «são o próprio Governo».

Como Ministério Público, devemos, tambem, compreender os orgãos da Procuradoria do Trabalho.

Além dos motivos que exporemos adeante, vamos demonstrar não ter procedência, igualmente, o «Impossível Legal», ante as próprias disposições citadas pelos reclamantes.

O art. 68 do mencionado Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de Maio de 1939, diz:

> «*A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessado*, da Procuradoria do Trabalho ou ex ofício.....

Não podemos deduzir que sómente a Procuradoria do Trabalho possa requerer a execução de sentença, pois, em primeiro lugar, aquele artigo faculta a que os proprios interessados a requeiram. Sómente intervêm os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou o Ministério Público, nos Estados e Território do Acre, nos termos do art. 2, § unico, do Decreto-Lei n.º 39, de 3 de Dezembro de 1939, que assim está redigido:

> «Sempre que os interessados *o* requererem, o cumprimento dos julgados, a que este artigo se refere, será «promovido pelos Procuradores do Departamento Nacional «do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Orgãos locais «do Ministério Público, nos Estados e Territorio do Acre».

E os próprios reclamantes confessam — como não podiam deixar de faze-lo — que, atualmente, a intervenção dos procuradores públicos é *facultativa*, o que não se verificava na legislação anterior, quando era obrigatória, segundo entendem.

Feita uma interpretação gramatical do citado art. 2º, § unico, do Decreto-Lei n.º 39, veremos que o vacabulo «o» é um pronome demonstrativo, substituindo uma palavra ou uma frase, como complementos objetivos ou diretos do verbo «requerer». Este verbo tem como sujeito «interessados» e complemento objetivo «o». Por conseguinte, vejamos qual a ideia contida no pronome «o». Entendem os reclamautes que é o «cumprimento dos julgados». Se assim fôsse, o verbo «requerer» teria, tambem, como complemento objetivo, «o cumprimento dos julgados».

Entretanto, «cumprimento dos julgados» não póde ser complemento objetivo, pois outra é a sua função: sujeito de «será promovido.». Tanto não existe ligação entre o verbo «requerer» e «o cumprimento dos julgados», isso é, tanto a última expressão não é complemento objetivo, que existe uma vírgula separando o verbo da referida expressão.

Outra redação teria de ter o mesmo artigo, caso a intenção do legislador fôsse a defendida pelos reclamantes:

> «Sempre que os interessados requererem o cumpri«mento dos julgados, a que este artigo se refere, será pro«movido pelos Procuradores do Departamento do Traba«lho, ...».

A lei estatue que o cumprimento dos julgados será feito pelos orgãos nela citados, quando os interessados requererem tal iniciativa. Não pode ser outra a interpretação, pois o pronomme «o» sintetiza todos os demais períodos da oração, os quais formam um complemento objetivo composto do verbo *requerer*.

A interpretação dos reclamantes, além de ser passível de censuras de ordem gramatical, tem outro inconveniente gravíssimo: O Governo está isento de toda e qualquer responsabilidade pelos atos que pratica, pois os prejudicados, desde que não tenham recursos monétários, não poderão demanda-lo desde que seja um Direito decorrente das Leis Trabalhistas, ficando inibidos de pleitea-lo perante os Tribunais. Concretizamos. Um empregado da Central do Brasil sofre um Acidente de Trabalho. O Governo recusa-se a pagar a indenização legal. De conformidade com o raciocínio dos reclamantes, quem proporá a ação competente contra o Governo, desde que o sinistrado não possa constituir, de modo algum, procurador particular?

Será possível que o Governo haja elaborado leis tão iníquas, de modo a não ser possível a reparação de uma injustiça por ele praticado, ficando os prejudicados privados de pleitear seus direitos perante os Tribunais ? O raciocínio dos reclamantes, além de falho, traz um desrespeito flagrante á integridade de nossos legisladores.

A propria jurisprudência já decidiu sobre a intervenção dos Procuradores do Ministério do Trabalho na execução de sentença. Eis o acordam, em seus trechos principais :

«Considerando, quanto ao mérito, *que, tambem não póde «subsistir*, como motivo de nulidade, o pronunciado, *de exe«cução de decisão do Tribunal do Trabalho, pela própria parte, «sem assistência do Procurador Especial*, porquanto o § unico «do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 39, de 3 de Dezembro de «1937, ao dizer que — «sempre que os interessados o re«quererem, o cumprimento dos julgados a que este artigo «se refere, será promovido pelos procuradores do Depar«tamento Nacional do Trabalho» — só pode ser entendido «pela fórma já explicada neste mesmo processo pela Cor«regedoria do Distrito Federal, ao resolver sobre a isen«ção de custas, isso é, como "*facultativa a execução dos jul«gados por intermédio dos Procuradores do Departamento Nacio«nal do Trabalho*", sendo, porém, sempre relegada a obri«gação de custas para o final, "*quer seja o cumprimento das «decisões das Juntas ou Comissões promovido pelo próprio inte«ressado, quer pelos procuradores do Departamento*" (fls. 14), *sen«do inequívoco, em face da lei, devender de requerimento do inte«ressado a intervenção dessa especial procuradoria, mas não a «execução, simplesmente, QUE NÃO E' PRIVILÉGIO DELA, «PODENDO AQUELE PRÓPRIO PROMOVE-LA, COM «DISPENSA DO PATROCÍNIO OFICIAL*».

(Sexta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal — 17 de Outubro de 1939, reformando decisão do juiz de primeira instância — «Revista de Crítica Judiciária», n.º 3, Setembro de 1940, Ano XVII, Vol. XXXII, paginas 64 e 70).

Mesmo promovendo a execução por intermédio do procurador particular, como sendo promovida por um dos orgãos públicos acima referidos, as custas são pagas, sempre, a final. Assim sendo, nenhum prejuizo tem o interessado em constituir procurador sem ser oficial, nem mesmo o de ter que adeantar as custas, como Autor.

Quando as execuções são promovidas pelos orgãos do Ministério Público ou pelos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, o autor, isso é, o empregado, não tem despêsas com custas, as quais serão pagas pelo executado, no caso de ser a ação julgada procedente. Quando as execuções são promovidas por procurador particular, o autor não fica isento das custas, caso perca a questão. Terá de pagalas, mesmo sendo a final. Poderão, portanto, dizer os reclamantes : Mas si o empregado não tem meios financeiros de acionar o Governo, isso é, se propõe a ação, perde-a e tem de pagar as custas, como fazer, desde que os orgãos públicos ou oficiais estão inibidos de agir contra o Governo; como constituir advogados, arriscando-se ao desembolso das custas, mesmo a final, na hipótese da ação lhe ser desfavoravel ? A solução é simples : A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, instituto que vem amparado, em nossa Pátria, pelas leis processuais, desde 1897, pelo decreto federal de 8 de fevereiro n. 2.457. Todos os Códigos do Processo Civil e Penal, que têm vigorado no Brasil, estabelecem a *assistência judiciária gratuita* para os pobres. E o atual Código do Processo Civil da República, em seu artigo 68 ao artigo 79, estabelece, tambem, o benefício da justiça gratuita :

«Á parte que não estiver em condições de pagar as «custas do processo».

Não nos podemos afastar do seguinte raciocínio :

A) — Os interessados não são obrigados a servir-se dos orgãos do Ministério Público para as execuções de sentenças trabalhistas.
Esse orgão não se póde recusar a requerer a execução, desde que os interessados requeiram a intervenção.

B) — Se os interessados têm recursos financeiros, que lhes permitam pagar as custas, caso sejam vencidas, poderão contratar os serviços de advogados.

C) — Se lhes faltam esses recursos, poderão impertar o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei processual vigente.

Esse benefício não necessita ser pedido pelos miseráveis ou indigentes, pois, conforme o insigne jurista Afonso Fraga,

«Pela letra e espírito da lei, *não se póde considerar só«mente como pobre ou necessitado o muito pobre ou indigente*, «aquele a quem faltam todos os recursos pecuniários, que «vive á esmola ou da caridade pública, pois, além desses, «*são pobres*, na ecepção legal, *aqueles que não dispõem de re«cursos para sustentar-se e a família, mas não têm sobras para «aplicar no custeio da demanda*. A uns e outros cabe o auxílio «de gratuidade, uma vez que o solicitem».

(«Instituições do Processo Civil Brasileiro» — vol. II pag. 108).

E a assistência judiciária gratuita é realizada por advogados designados pela ordem da classe, mediante a indicação ou não da parte interessada.

E os reclamantes enquadram-se entre os que podem usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois seus recursos financeiros sómente são suficientes para a manutenção sua e de suas famílias, com poucas ou nenhumas probalidades de economias.

Por conseguinte, o apregoado «impossível legal» tambem é improcedente e inexistente, pois os reclamantes, dentro de nossas proprias leis, têm elementos para acionar o Governo, caso esse não lhes queira pagar, espontâneamente, a indenização a que têm o mais legítimo e justo Direito.

Se o impossível legal se verificasse, o Governo ficaria com um previlégio inqualificável, pois todos seus funcionários ficariam privados de aciona-lo, sempre que houvesse recusa de ser cumprida determinada disposição trabalhista. Tal raciocínio, portanto, em vez de amparar as justas aspirações das classes laboriosas, viria, pelo contrário, prejudica-las, em inominável atentado contra o Direito e contra a Justiça.

Resumindo este capitulo de nosso trabalho, temos :

1.º — Com o Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940, posto em execução, nesta cidade, pelo edital de 13 de Maio da D. T. M., foi ordenada a dissolução das estivas mensalistas, motivo pelo qual, em 15 de Maio, foram despedidos os reclamantes, apezar das atividades da reclamada haverem cessado em 4 de Março do mesmo ano, dia em que se inauguraram os serviços oficiais do Porto local.

2.º — A despedida é justa em face do art. 5º, § 3º, da Lei 62, que considera justa causa a promulgação de «medida ou lei governamental que venham tornar *prejudicial* a continuação da respectiva atividade». Não exige ordem expressa ou direta, mas basta que decorram prejuizos, isso é, que torne o ato público prejudicial à continuação do trabalho.

3.º — A responsabilidade da indenização é, portanto, do Governo Federal.

4.º — A prevalecer o «impossível econômico», arguido pelos reclamantes, originar se-ia completa injustiça, responsabilizando-se a reclamada, não por lhe faltar direito á excusa do pagamento, mas por estarem afastados os reclamantes da séde do Governo Federal. Não procede, igualmente, o «impossível legal» pois os reclamantes não precisam servir-se dos orgãos do M. Público, para demandarem o Governo, pois podem recorrer á assistência judiciária gratuita, caso não possuam recursos para constituirem procuradores particulares.

B) — Diminuição de Trabalho

Já afirmamos e demonstramos exuberante e longamente que a despedida dos reclamantes encontra sua justa causa no art. 5º, § 3º, da Lei 62, visto haver a reclamada sido obrigada a romper vínculo de contrato de trabalho com os reclamantes, por fôrça de uma Lei do Governo Federal: O decreto-lei n.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940, que foi posto em execução, nesta cidade, pelo edital de 13 de Maio da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas. Assim sendo, como acentuamos anteriormente, mesmo que a reclamada não houvesse cessado suas atividades em 4 de Março, por fôrça do Decreto 29 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a despedida dos reclamantes se viria realizar, pois não tem ligação direta ou indireta com o fechamento ou não do estabelecimento da reclamada. Se a despedida fôsse motivada pelo citado Decreto n.º 29, se teria efetivado em 5 de Março, isso é, no dia seguinte à instalação dos serviços oficiais do Porto, assim como foi feito em relação a outros empregados da reclamada, cujos serviços não tinham mais a sua razão de ser, por haverem cessado por ato alheio á vontade e ás determinações da reclamada.

Entretanto, vamos supôr, *ad-argumentum*, que os reclamantes hajam sido despedidos em virtude do Decreto n.º 29 do Governo do Estado, segundo alegam na inicial, e não em virtude do Decreto-Lei n.º 2.032, do Governo Federal. Vamos supôr, igualmente, *ad-argumentum*, que o referido Decreto n.º 29 não haja proibido a continuação dos negócios da reclamada, conforme sustentam os reclamantes, apesar da Lei 62, em seu art. 5º, § 3º, não exigir proibição por parte do Governo, mas, apenas, exigir que «a medida ou lei governamentais» causem prejuizo, isso é, «tornem *prejudicial* a continuação da respectiva atividade», como já vimos.

Mesmo assim, porém, melhor não seria a situação dos reclamantes. Se a despedida dos reclamantes não encontrasse justificativa e legitimação no art. 5º, § 3.º da Lei 62, encontraria os mesmos elementos de legalidade no § 2.º do mesmo artigo e da mesma Lei, apezar de, em respeitável parecer, o sr. Anibal Freire, dd. ex-Consultor Geral da República, considerar esse parágrafo e o § 1.º do mesmo artigo revogados pela Constituição de 1937, art. 137, letra "f".

Estudaremos, a seguir, detalhadamente, sob a luz da doutrina e da jurisprudência, o dito parecer e teremos de concluir pela vigência dos citados parágrafos, que não foram atingidos pela atual Carta Magna.

Inicialmente, cumpre-nos apreciar o verdadeiro valor interpretativo do dito trabalho, apezar de não podermos negar a autoridade e o prestígio de que goza seu ilustre autor, quer por seus dotes mentais, quer pelo honroso e elevado cargo que ocupou, com tanto brilho e mérito.

A interpretação feita por S. Excia., mesmo tendo em conta a posição que exerceu — Consultor Geral da República —, enquadra-se entre as «doutrinárias».

Eduardo Espínola, o incomparável jurista pátrio, apresenta as seguintes modalidades da interpretação doutrinária:

a) — Livros jurídicos, trabalhos sistemáticos e profundos, comentários dos dispositivos vigentes; obras elementares; monografias; artigos de doutrina ou de crítica jurídica

b) — As lições orais ou escritas dos professores.

c) — Pareceres de jurisconsultos em resposta a consultas feitas pelos interessados.

d) — *Pareceres emitidos pelos consultores, orgãos oficiais acreditados junto aos ministérios (Consultor Geral da Republica,* Consultores dos Ministérios) a repartições públicas ou autarquias.
(Cfr. «Tratado de Direito Civil Brasileiro» — vol. III, pag. 134/35.

Entre o erudito e completo estudo que faz Espínola da «Interpretação Doutrinária», deparamos com o seguinte conceito:

«Com essa autoridade da razão, *bem se compreende que «a interpretação doutrinária* — muito ao contrário do que já «sucedeu — *não tem hoje qualquer fôrça obrigatória.* No orde«namento jurídico contemporâneo, *por maior que seja a auto«ridade de quem a enuncia e por muita difusão que tenha tido, a «interpretação doutrinária não vincula os novos intérpretes.»*

(Op. cit. pag. 130/131).

Conjugando os trechos acima, temos de admitir que o Parecer do ex-Consultor Geral da República não tem *«qualquer fôrça obrigatória»*, apezar de haver sido expedido por quem exercia função junto ás altas esferas administrativas e de ter sido o orientador técnico-jurídico do Governo Federal. Não falta autoridade a seu autor: Falta autoridade á modalidade de interpretação.

O objetivo da interpretação doutrinaria é analisar ou estudar determinado postulado jurídico á luz da ciência, compreende-lo cientificamente e aplica-lo cientificamente. Mas tal raciocínio ou tal ideia deixa de ter a mesma influência e o mesmo poder iniciais, desde o momento em que surja algo mais perfeito ou mais consentâneo com a verdade e com o espírito da lei, e que, por qualquer motivo, não foi percebido pelo primeiro hermenêuta.

E' o que se deduz, ainda, da lição de Espínola — um dos mais conspicuos e doutos Ministros do nosso Supremo Tribunal Federal:

«E, enquanto as luzes de uma argumentação nova não «fazem vislumbrar um aperfeiçoamento de concepção, pode «ser tida como a expressão científica a opinião que tem o «sufrágio de muitos autores e de muitos tribunais».

(Op. cit. pag. 132).

Assim sendo, o erudito parecer persistiu e orientou os exegetas da Constituição Federal, art. 137, alinea «f», em confronto com a Lei 62, até o momento em que apareceu estudo que estivesse mais harmônico com o ponto de vista do legislador da Carta do Estado Novo, ponto de vista que, além de ser esposado, doutrinariamente, por outros cultores do Direito, depois de publicado o parecer de S. Excia., é, tambem, sufragado pelos Tribunais do País, inclusive pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, isso é, *a não revogação dos §§ 1.º e 2.º, do Art. 5.º da Lei 62, pelo Art. 137, letra F da Constituição Federal de 1937.*

Passemos, então, a analisar o douto parecer, confrontando-o com outras opiniões, tambem doutas e respeitáveis, e com a jurisprudência nacional depois de 1937.

Segundo o ex-Consultor da República, os §§ 1.º e 2.º do art. 5º, da Lei 62, se acham revogados por fôrça do art. 137, letra "f", da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937, que assim determina:

> «Art. 137 — A Legislação do trabalho *observará*, além «de outros, os seguintes preceitos:
> «*f* — nas emprêsas de trabalho contínuo, a cessação das re«lações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado «motivo, e quando a lei não garanta a estabilidade no em«prego, crea-lhe o direito a uma indenização proporcional «aos anos de serviço».

Ora, desde que o verbo «observar» se encontra no *futuro* simples do modo indicativo, percebe-se que a intenção do legislador foi submeter ao princípio estabelecido no citado artigo as reformas á Legislação Trabalhista atual ou ás disposições novas a serem criadas.

O referido artigo 137 da Constituição — segundo a opinião do Dr. Olavo Canavarro Pereira —

> «só contem uma determinação *meramente normativa*, di«tando os princípios e as teses que deverão ser regulados «em *leis futuras*».
>
> («Revista do Trabalho». — Janeiro de 1940, pg. 21).

Luminosamente, em perfeita interpretação, o exm.º sr. Desembargador Cândido Lobo, da Egrégia Côrte de Apelação do Distrito Federal, soube apreciar, no seu verdadeiro sentido, o art. 137, letra "F", cotejando-o com os §§ 1.º e 2.º do art. 5º, da Lei 62, sustentando seu ponto de vista nos seguintes termos precisos e irrespondíveis:

> «E não podem porque o referido art. 137, letra "f" «da Constituição de 1937, não firma outra cousa senão «um «direito e uma indenização», porém *a letra «f» só póde e só «deve ser interpretada de acôrdo, rigorosamente de acôrdo, com o «art. 137, de que faz parte*, e que diz claramente: A legisla«ção do trabalho *observará, alem de outros*, os seguintes pre«ceitos. *Logo, necessário se torna que a Legislação do Trabalho, «posterior a novembro de 1937, contenha um dispositivo regulando «a matéria, em princípio, preliminarmente, creada, e tanto que foi «o próprio texto constitucional que empregou a palavra «observará», «o que demonstra seria feita uma lei própria regulando o assunto*, «isto é, «o direito a uma indenização proporcional aos anos «de serviço», e tambem «cria-lhe o direito», *palavras essas «que, isoladas ou conjugadas, só podem ser interpretadas, como «uma garantia patrimonial que será observada por lei futura*
> «. . . . . .
> «*De resto o art. 138 da Constituição de 1937 prometeu uma legis«lação social que certamente virá regular e dirimir os conflitos*

> *«oriundos das relações entre empregadores e empregados, que será «regulada em lei.*
>
> «Ora, que quer isso dizer? Precisamente o que vem de ser «demonstrado: A letra «F» do art. 137 da Constituição de «1937 criou um direito a ser regulado por lei futura, que «observará os preceitos da Legislação Social».
>
> «. . . . . .
>
> «Pensar de outro modo, é atribuir ao legislador de 10 de «Novembro uma intenção que ele não teve, *qual a de fixar, «na Constituição, não só os princípios e as teses para serem regu«lamentados por lei ordinária, como tambem as normas proces«suais norteadoras desses mesmos princípios e teses, o que cons«titue absurdo, maximé em face do art. 139*».
>
> («Revista do Trabalho» — Ano VII, pag. 460; Ano VIII, pag. 23, da qual extraimos, respeitados os grifos com que foi citado o voto acima.)

Mais subsídios nos fornecem os tribunais do País, inclusive o Supremo Tribunal Federal, quanto á vigência dos citados parágrafos 1.º e 2.º do art. 5, da Lei n.º 62. Citemo-los:

> «*O § 1º do art. 5º dessa lei* (n.º 62) considera caso de fôr«ça maior, para o efeito da dispensa do empregado, a su«pressão do emprego, por motivo de economia, quando as «condições financeiras assim o aconselharem. E o *§ 2 do «mesmo artigo* considera provada a fôrça maior quando a «medida fôr geral ou determinada pelo fechamento do esta«belecimento.
>
> «. . . . . .
>
> «*Ora, está provado, nos autos, que a dispensa foi geral, ten«do atingido todos os empregados do estabelecimento*».
>
> (Acordam da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, proferido em *6 de março de 1939*, reformando sentença de primeira instância — «Rev. do Trabalho» — março 39, — pags. 30/31).

Vejamos a uniformidade e a unanimidade do nosso mais alto orgão do Poder Judiciário — O Supremo Tribunal Federal — que, inúmeras veses, depois de 1937, se tem pronunciado favoravelmente á vigência dos discutidos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, da Lei n.º 62:

> «*A Lei n. 62 não exige que o fechamento da filial se dê por «fôrça maior; considera fôrça maior o referido fechamento;* «de fato e equivalente á fôrça maior.
>
> «Eis o texto: Art. 5.º — São causas justas para despedida; «J) fôrça maior que impossibilite o empregador de manter «o contrato do trabalho.»
>
> «§ 1.º — *Considera-se, tambem, causa de fôrça maior* (o grifo é «do acordam) para o efeito da dispensa do empregado, *a «suspensão do emprego ou cargo;* por motivo de economia, *de«terminada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade «comercial*
>
> «§ 2.º — *Considera-se provada a fôrça maior (o grifo é do acor«dam), quando se tratar de uma providência de ordem geral que «atinja todos os empregados ou se caracterize pelo fechamento «de um estabelecimento ou filial, em relação aos empregados destes*».
>
> «Portanto, fechada e filial, considera-se provada a fôrça «maior. *Não é preciso provar que o fechamento se deu por fôrça «maior, hipótese que não ocorre quasi nunca*». (Acordam de Tur-

ma Julgadora do Supremo Tribunal Federal, do qual foi relator o Exm° Sr. Ministro Carlos Maximiliano e proferido em sessão de *24 de Maio de 1938* — "Revista do Trabalho" — Abril 1939, pag. 21).

«Considerando que, pelo contrato com este, a duração «máxima da locação era a dos trabalhos da construção do «porto, podendo cessar antes pela terminação dos trabalhos «confiados ao contrato, reservado o direito de o despedir «antes, sem indicação de motivos;

«Considerando que a autora *só o dispensou porque os serviços «a seu cargo tiveram de ser diminuidos*

«Considerando que, *pelos próprios termos da Lei 62,* é causa «de fôrça maior, que justifica a dispensa do empregado, a «diminuição dos negócios ou serviços (art. 5°, § 1.°);

«Considerando que o fato de ser o R. associado da Caixa «de Aposentadorias e Pensões dos Portuários não lhe mo«difica a situação».

(Pelos fundamentos acima transcritos, o Supremo Tribunal Federal, por uma de suas Câmaras, julgou, novamente, caso sobre os §§ 1.° e 2°, decidindo pela sua vigência, depois da Constituição de 1937, visto ser o acordam de 12 de Julho de 1939 — "Revista do Trabalho" — Janeiro de 1940).

("Arquivo Judiciário" — vol. 49, pags. 24 e 161).

Existe, ainda, outro acordam do Supremo Tribunal Federal sobre questão semelhante, na qual se discutiu a justa causa do § 2°, tendo sido decidido, como anteriormente, que permanece em vigôr. (Cfr. "Revista do Trabalho" Abril de 1940, pg. 15). O aresto é de *6 de Julho de 1939.*

E' extranho, pois, que os reclamantes hajam afirmado, em trecho do seu "Primeiro Fundamento", após a transcrição do memorial da reclamada, que os tribunais do País tenham sufragado o parecer do Sr. Consultor Geral da República, ou, pelo menos, aceito o ponto de vista deste jurista. A Jurisprudência, depois da Constituição de 1937, é pacífica no sentido da vigência dos citados §§ 1.° e 2.° do art. 5°, da Lei n.° 62. A reclamada, ao contrário dos reclamantes, não se limitou a afirmar, mas provou com a transcrição dos periodos mais incisivos de acordans dos Tribunais.

E, data vênia, chamamos a atenção dos dignos julgadores que, nos diversos acordans mencionados, *é considerada justa causa para despedida o fechamento da filial* de uma empreza, de conformidade, aliás, com o § 2.° do art 5.° não necessitando provas de que o fechamento se deu por fôrça maior, consoante o acordam de 24 de Maio de 1938, do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, deu-se mais do que o fechamento da filial: Deu-se o fechamento do próprio estabelecimento da reclamada, que era, por sinal, o único, apezar de compreendido por duas casas, que formavam um só todo. O fechamento pode ser considerado como sinônimo de cessação de atividades ou de negócios. Quando a filial cerra suas portas, á Matriz continúa as atividades da firma. Mesmo assim, porém, os tribunais consideram justa causa para serem despedidos os empregados daquela sucursal.

Como não admitir, tambem, justa causa para a despedida dos empregados do estabelecimento principal e único, mormente quando a cessação do trabalho é motivada por fato alheio á vontade do empregador, o qual se teve de sujeitar a determinações superiores, isso é, lei do Governo Estadual?

Desde que já demonstramos a orientação ininterrupta dos Tribunais do País decidindo pela vigência dos §§ 1.° e 2.° do art. 5°, da lei 62, provaremos a seguir a orientação da doutrina, que é a mesma da Jurisprudência, conforme estudos feitos após o parecer tão discutido do Sr. Consultor Geral da República. E fazemos tais translações para este trabalho, afim da ilustrada Junta verificar a veracidade de nossas afirmativas, por mais crédito que possamos merecer dos dignos Julgadores.

Assim se expressa o jurista J. de Oliveira F.°, advogado em São Paulo:

«*Quer-nos parecer menos exacto que tenham deixado de sub«sistir os casos de despedida de empregado por fôrça maior «constantes dos §§ 1.° e 2.° do art. 5°, da Lei 62,* como opi«naram os srs. dr. Consultor Geral da República e dr. Con«sultor do Ministério do Trabalho, em pareceres largamen«te difundidos.»

«Aliás, *os casos do § 2.°* (fechamento do estabelecimento, da «filial, supressão de um determinado ramo de negocio), *não «são de despedida injusta, mas de cessação do trabalho.*

«... ... ...

«A se interpretar a letra "F" do art. 137 da Constituição de «1937, com o efeito de tacitamente revogar o § 2° do art. 5, «da Lei n.° 62, então manda o bom senso que não paremos «aí, que tiremos outras consequências.»

«A letra do disposto no inciso "f" do art. 137, não distin«gue as hipóteses de cessação do trabalho, *como não impõe «ao empregador pagar a indenização.*

«Quer-se a viva fôrça que o empregador seja responsável «pelo pagamento.»

«Então, analisemos e vejamos onde nos levará a opinião «dos eméritos Consultores oficiais: «A cessação do trabalho «é por acidente no trabalho? O empregador responderá. «E' por velhice? O empregador responderá. E' por inva«lidez? O empregador responderá. E' por morte que não «em acidente no trabalho? O empregador responderá. E' «por fechamento do estabelecimento? O empregador res«ponderá? E' por fechamento da filial? O empregador res«ponderá. E' por se ter tornado prejudicial o negócio, em «virtude da lei ou medida administrativa? O empregador «responderá.»

«ENTÃO NÃO HA MAIS RAZÃO PARA O EMPREGADO «CONTRIBUIR COM 3 % (agora é 4 %) DOS SEUS VEN«CIMENTOS PARA OS INSTITUTOS DE APOSENTA«DORIA, POIS SÓ PELA CESSAÇÃO DAS RELAÇÕES «DE TRABALHO POR SUA VELHICE, INVALIDEZ OU «MORTE, SEM SER POR ACIDENTE NO TRABALHO, «ESTÁ O EMPREGADOR OBRIGADO A PAGAR: QUE «PAGUE O EMPREGADOR E NÃO MAIS O EMPREGA«DO. ENTÃO NÃO HA MAIS RAZÃO TAMBEM PARA O «EMPREGADOR CONTRIBUIR COM TRÊS POR CEN«TO (agora é quatro por cento) DOS ORDENADOS DE «SEUS EMPREGADOS PARA OS INSTITUTOS DE APO«SENTADORIAS, POIS SE É ELE, EMPREGADOR, «OBRIGADO DIRÉTO, CESSA SUA OBRIGAÇÃO PARA «AQUELE INSTITUTO.

«EM CONSEQUÊNCIA, A CONTAR DE 10 DE NOVEM-
«BRO DE 1937, DATA EM QUE COMEÇOU A VIGORAR
«A CONSTITUIÇÃO DE 1937, TANTO EMPREGADOR
«COMO EMPREGADOS TÊM O DIREITO DE PEDIR
«RESTITUIÇÃO DE TODAS AS RESPECTIVAS CON-
«TRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELAS DIVERSAS CAIXAS
«DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, QUE JÁ NÃO
«TÊM FUNÇÃO».

("Revista Forense" — Maio de 1940, pags. 473/475).

Veja-se, tambem, estudo no mesmo sentido, que se acha publicado na "Revista do Trabalho", de Dezembro de 1939, á pag. 6, de autoria de Egen Gottschalk, que se refere, em tese, á cessação do contrato de trabalho, e, em particular, a uma das formas desta cessação: A destruição por incêndio do estabelecimento.

O engano está em supor-se que a Constituição, garantindo ao empregado a indenização, quando este não houver dado motivo á cessação do trabalho, haja atribuido tal encargo ao empregador. Mas si esse tambem não deu motivo á cessação? E' justo que, mesmo assim, seja compelido ao pagamento da indenização?

O art. 137, alinea "F", de nossa atual Carta Magna, quiz estabelecer um ato de inteira justiça em favor dos empregados. Mas será possível que, tendo procurado realizar um benefício de um lado, haja estabelecido injustiça contra o outro? Cabe, pois, ao Governo Federal determinar a quem compete pagar a indenização, no caso em que nem empregador e nem empregado deram motivo á cessação do trabalho. Desde que se verifique a paralisação de qualquer atividade e desde que o empregado não haja dado motivo a tal fato, cabe-lhe, insofismavelmente, o direito à indenisaçao: Alguem tem de pagar-lha. Não se póde porém, tirar a ilação de que tal encargo compete sempre e exclusivamente ao empregador. Por que, então, o ilustre Sr. Consultor Juridico da República, coerente em seu ponto de vista, não considerou, tambem revogado o § 3.º do mesmo art. 5.º da Lei 62? Na hipótese prevista por esse dispositivo, o empregado tambem não deu motivo á cessação do trabalho, a qual se verifica por fôrça de uma medida ou lei administrativas. Por conseguinte, não interessa de quem deva o empregado receber a indenisação: O essencial e o principal, o necessario e o justo é o recebimento: da indenisação. Cumpre, então, ao empregado estudar as circunstâncias do caso, exigindo-a de quem seja de Justiça.

Entre as causas justas determinadas pelo art. 5.º da Lei 62, encontra-se, na alínea "J," *fôrça maior que impossibilite o empregador a manter o contrato de trabalho.*

Já no § 1º, existe o adverbio "tambem", isso é, a causa desse § permite, igualmente, a despedida justa, por ser um dos casos de "fôrça maior". E no § 2º, é prevista a hipótese em que, tacitamente, numa presunção "juris et de jure", se tem de admitir como existindo fôrça maior, tanto que reza: "Considera-se provada a fôrça maior. .", isso é, não é necessário prova da fôrça maior (vide acordam a pag. 29).

Em nossa legislação existe outro caso em que o empregador não é responsável perante o empregado: Art. 2º, do Decreto n.º 24.637, de 10 de Julho de 1934.

«*Excetuados os casos de fôrça maior* ou de dolo, quer da «própria vítima, quer de terceiros, por fatos extranhos «ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamen-«to de indenisação ao seu empregado ou a seus beneficiá-«rios, nos termos do Capitulo III, desta lei».

Assim sendo, o empregador tem, sempre, de pagar indenisação ao empregado, quando este sofrer acidente no trabalho, menos nos *casos de fôrça maior.* Ora, de acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico, desde que o empregado não haja dado motivo ao acidente, cabe a indenisação ao empregador .....

Tanta injustiça existe em não pagar ao empregado, quando não houver dado motivo a cessação do trabalho, como obrigar o patrão ao pagamento da indenisação, quando tambem não lhe cabe culpa da cessação!

Portanto, a cessação do trabalho dos reclamantes originou a extinção do vínculo entre eles e a reclamada, por fôrça do § 3.º do art. 5.º da lei 62, o qual é uma modalidade de fôrça maior. E além da reclamada ser amparada por esta modalidade, assiste-lhe o direito de despedir seus empregados, ora reclamantes, em face, ainda, dos demais §§ do mesmo artigo, visto ainda estarem em vigor, apezar da abalisada opinião do Sr. Consultor Geral da República.

Entre os casos de fôrça maior, o insigne Carvalho dos Santos, o grande jurista pátrio, inclue:

«c) — *as leis novas ou atos das autoridades públicas,* que os antigos denominavam facto de principe, como as proibições por interêsse de ordem pública, requisições, desapropriações, etc.;»

(«Código Civil Brasileiro Interpretado» — Vol. XIV, pag. 239)

E a reclamada teve de cessar suas atividades, porque a continuação lhe seria *prejudical,* tendo a supressão de *todos os cargos de seus empregados* origem, não na diminuição, mas na cessação de seus negócios; tendo sido *uma providência de ordem geral,* que atingiu todos os empregados, pelo fechamento de seu único e principal estabelecimento; e porque, tendo em conta todos os motivos acima, ha impossibilidade de manter o contrato de trabalho com seus empregados.

Se a reclamada continuasse suas atividades, permanecendo os reclamantes como seus empregados — na hipótese da despedida ter como fundamento o Decreto 29 do Governo do Estado, em vez de ter por base o Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940, do Governo Federal — haveria uma depressão, matematicamente previsível, em suas finanças, pois sómente haveria deficit, visto que só teria despêsas, sem ter receita, como já provamos neste trabalho.

Por conseguinte, o direito da reclamada, em despedir seus empregados, é amparado, principalmente, pelo art. 5.º § 3.º da Lei 62. Se, porém, a causa fosse o Decreto Estadual n.º 29, como dizem os reclamantes, além daquele § a reclamada seria amparada pela alinea "J" do art. 5.º e os §§ 1.º e 2.º desta mesma disposição, os quais prevêm claramente a situação em que se encontra a reclamada.

CONCLUSÃO

O Direito é a maior e a mais gloriosa conquista da humanidade, na evolução do séculos. A nossa época o tem modernisado, dando-lhe um cunho mais humano e mais altruístico. A Justiça deixou de ser representada simbolicamente pela Deusa com os olhos vendados. A cegueira nos julgamentos impedia a distribuição do verdadeiro Direito, pois ha situações especiais e delicadas em que a equidade — que é a Justiça feita pelo coração — deva predominar sobre a Justiça feita, apenas, pela razão. Entretanto, apezar do progresso imprimido, hodierna-

mente, à ciência jurídica, o Direito — no conceito de um ilustre advogado —

> «não é uma espécie de cêra branda que ceda ao toque má-
> «gico dos dedos de artista, tomando a forma que o seu ca-
> «pricho, o seu orgulho, o seu talento ou a sua fantasia en-
> «tenderam de emprestar-lhe...»

Em compreendendo o sentido do período acima, percebe-se que o Direito não pode ficar á mercê dos ardis intelectuais de seus pugnadores e doutrinadores, desviando seu objetivo, sua finalidade e seu ideal. A proteção ás classes trabalhadoras — vigas mestras da civilisação — não deve permitir que impere a Injustiça sob o pretexto de amparar os mais necessitados ou os «hipossuficientes» — como os chama o ilustre Cezarino Junior — pois, em última análise, a sociedade em geral é a ultrajada pela Injustiça ou a galardoada pela Justiça. Sómente deve haver ganho de causa á parte mais fraca e menos poderosa, quando o cérebro e a razão não possam resolver completamente a questão proposta, contribuindo, assim, o coração com a parcela de equidade, para serem vencedores os de menor projeção ou de situação inferior. Quando, porém, a inteligência penetra o âmago do caso; a cultura soluciona todos os seus problemas; as leis apresentam, inequivocamente, o resultado certo e lógico; as lições dos mestres elucidam as divergências completamente; a jurisprudência traça as normas seguras para a espécie; e a conciência dita o veredictum inelutável — tudo isso em favor de um dos litigantes, mesmo sendo o mais forte e o superior, não se pode conceder triunfo aos seus adversários sem atentar contra um dos mais puros sentimentos do indivíduo e da coletividade : O respeito e a honra á Justiça.

Invocando os suplementos de estilo da ilustrada Junta, a reclamada aguarda confiante o veredictum a ser proferido — que considerará a reclamação improcedente —, assegurando a vitória da reclamada, a vitória do Direito e a vitória da

Justiça!

Pelotas, 21 de janeiro de 1941.

pp. *Alcides G. Mendonça Lima.*
Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Secção do Rio Grande do Sul sob n.º 798

Memorial

AO

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Ilustríssimo Senhor Capitão Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas

J. COSTA & ABREU, na reclamação trabalhista que lhe movem João Antonio Rodrigues e outros estivadores, pedem com o devido respeito, permissão pára expôr a V. S. o seguinte:

O processo, em sessão de 21 do corrente, foi julgado por essa MM Junta, havendo a Suplicante tido ganho de causa por dois votos contra um. Esse mesmo orgão teve ensejo, tambem, de decidir caso igual ao presente, no qual é reclamada a firma Décio Azevedo & Cia., sendo reclamantes outros estivadores. Entretanto, a espécie de uma causa é, de um modo geral, igual á da outra. Os reclamantes, em ambos os processos, são defendidos pelo mesmo patrono — Dr. Oswaldo Bender. Ao requerer a avocação do feito ao Exm.º Sr. Ministro do Trabalho, aquele culto advogado, na reclamação em que é parte Décio Azevedo & Cia., juntou diversos documentos, segundo consta á Suplicante, sem que, entretanto, aquela firma, por intermédio de seus honrados procuradores, tivesse vista do processo, em face da documentação que instruiu o pedido de avocação.

Assim sendo, a Suplicante, como medida de precaução, vem requerer a V. S. se digne conceder-lhe vista dos autos, na hipótese dos reclamantes juntarem novos documentos, com o pedido de avocação ao eminente Titular da Pasta do Trabalho, afim de poder produzir sua defesa ante a prova documental que se apresente contra a Suplicante, sob pena da Suplicante ser tomada de surpresa, não sabendo que elementos lhe são opostos, o que é uma aberração das maiores contra o verdadeiro espírito de Justiça que deve nortear a marcha de qualquer processo.

A Suplicante bem sabe que a Justiça do Trabalho tem processo todo especial e próprio. Entretanto, ha regras da Justiça Ordinária que devem ser aplicadas em qualquer processo, pois são princípios de equidade, como seja a apresentação de documento por uma parte sem que a adversária tenha ensejo de rebate-los.

O Código do Processo Civil Brasileiro, em seu art. 223, § Unico assim determina:

> «*O Juiz não poderá sentenciar*, no feito, *sem ouvir* a parte den-
> «tro de 48 horas, sobre o documento produzido, depois da
> «petição inicial ou da defesa».

Comentando a referida disposição, assim se expressa o eminente Carvalho dos Santos:

> «Trata-se de uma medida asseguradora da defesa dos in-
> «teresses da parte contrária, para que lhe ofereça opor-
> «tunidade de fazer sobre os documentos apresentados as
> «considerações que oportunas, de *forma a habilitar o Juiz a*
> «*decidir sobre o seu valor probante*».
>
> («Código do Processo Civil Interpretado», — Vol. III, pag. 254).

Essa norma, aliás, é a seguida de longos anos no direito processual pátrio, como o é em todas as nações civilizadas, onde se procure praticar justiça.

Em reforço á nossa pretenção, transcreveremos os conceitos, sempre novos e profundos, do douto Paulo Baptista:

«Deve o autor arrazoar primeiro que o réo, guardada a re-«gra: *reus in exceptione actor est.* Sendo os documentos apre-«sentados pelo advogado, *que ultimamente arrazoou*, a praxe «tem admitido dar-se *nova vista ao que Primeiro arrazoou* para «responder aos documentos. Esta praxe tem sólido funda-«mento, *pois tende a evitar que a parte*, que por último tem «de falar, *não guarde documentos e novos* argumentos para o «momento decisivo, em que a outra já não possa retorqui-«los; pelo que não ha razão para que deixe de ser aceita «no juizo comercial».

(«Processo Civil e Comercial», 8.ª edição, 1935, Livraria Acadêmica, São Paulo).

Note-se, ainda, que os reclamantes falaram diversas vezes no feito: Na inicial; após o memorial da reclamada e, por último, no pedido de avocação ao Exm.º Sr. Ministro do Trabalho. A reclamada, porém, somente uma vez teve ensejo de falar no processo. O próprio Sr. Ministro não poderá proferir decisão justa e de acôrdo com o realidade — como, aliás, são todos os seus veredictuns —, se a Suplicante não tiver oportunidade de falar, no caso dos reclamantes apresentarem novos documentos com o pedido de avocação.

O fato do pedido de avocação ser dirigido diretamente áquele Titular não impede a que V. S. ordene vista á Suplicante, pois, na Justiça Ordinária, acontece caso semelhante, pois apezar dos recursos serem dirigidos ao orgão superior, são preparados e orientados pelo orgão de cuja sentença se recorre, o qual, entre outras funções, tem a de abrir vistas á parte que já falou, mas contra a qual foram opostos novos documentos pelo adversário.

Nestes termos, a Suplicante, confiando no alto senso e na cultura de V. S., espera que lhe seja dada vista do feito, na hipótese dos reclamantes juntarem novos documentos ao seu pedido de avocação, como é de

Justiça!

Pelotas, 28 de Fevereiro de 1941

pp. *Alcides G. Mendonça Lima*

NOTA — Este requerimento foi deferido, por haverem os reclamantes, efetivamente, junto novos documentos ao pedido de avocação.

Memorial da Reclamada ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Cemércio

«Quando o magistrado se deixa guiar pelo «sentimento, a lide degenera em loteria, ninguem «sabe como cumprir a lei a coberto de conde-«nações forenses.»

(JEAN CRUET — «A Vida do Direito»)

A crônica forense dá-nos notícia de que em França, como presidente de Tribunal de primeira instância de uma província, o *bom juiz* Magnaud, apezar de extramente culto, nos direitos e nas letras, «se mostrava clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com os opulentos e poderosos. Nas suas mãos, a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessôas submetidas á sua jurisdição» (Carlos Maximiliano, «Hermenêutica e Aplicação do Direito», 3.ª edição, pgs. 111 a 114). Esse homem, cheio de ideas alcandoradas e nobres, não era, em realidade, o magistrado perfeito, o julgador sereno e o árbitro imperturbável, pois se deixava dominar pelas emoções de intenso sentimento de humanidade, degenerando, assim, o próprio objetivo da Justiça. A sua atitude deve ser louvada, não como Juiz, mas como cidadão, desde que na defesa parcial de um dos litigantes. Como magistrado, porém, não lhe era lícito proferir sentenças longe das leis e dos códigos, sómente por ser dominado por excessiva comiseração. Somos dos que pensam se ter tornado arcáico e anti-social o aforismo rígido — «Dura-lex, sed lex» —. Mas se houver desenfreada liberdade na interpretação das leis, mormente as chamadas «sociais», haverá, fatalmente, o desequilíbrio da Justiça, sob o império degradante da anarquia. Pugnar pelas justas revindicações proletárias; acenar ás classes trabalhadores com melhores dias futuros; garantir ao operário meios de defesa contra a opressão de certos empregadores; cercear a ação dos que pretendem locupletar-se com o labor alheio — é a missão moderna do Estado, guiado pelos mais recentes e profundos estudos da sociologia do século. Entretanto, tal missão, semelhante á da judicatura, tem, por finalidade, entre o capital e o trabalho, «manter o equilíbrio dos interêsses, e dentre esses distinguir os legítimos dos ilegítimos» (CARLOS MAXIMILIANO, op. cit. pag. 112). Ao Juiz não cabe ir além do espírito e da letra das leis, se bem que não deva, por sinal, considera-la, no dizer de um autor, «como rígida, sem lacunas e sem elastério, inadaptável ás circunstâncias; completa o texto; *porém, não lhe corrige a essência, nem o substitue jamais*».

E o *bom juiz* Magnaud, que pretendeu, a seu modo, servir à justiça de sua terra, passou á história como «um vidente, apóstolo, evangelizador temerário deslocado no pretório». (CARLOS MAXIMILIANO, op. cit. pag. 111), a tal ponto que nem os socialistas o seguiam de perto, reconhecendo, assim, a injustiça dos propósitos do ilibado magistrado.

François Geny, com as luzes de seu saber, ilumina-nos o pensamento, afirmando: «O juiz pode melhorar o dispositivo, graças a interpretação larga e hábil; porém, não — *negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece*». (Science et Technique en Droit Privé Positif, vol. I, pgs. 299/300).

Os reclamantes pretenderam que a Justiça Trabalhista Brasileira, dignamente representada pela junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, sufragasse a teoria

revolucionária de sua interpretação sobre a Lei n.º 62, condenando a reclamada ao pagamento de indenisação exigida. Como suas esperanças de triunfo se desvaneceram, ante o julgamento de primeira instância, proferido, aliás, com equidade, com senso jurídico e com cultura, requereram a V. Excia. a avocação do processo, num último esfôrço nesta jornada tão sombria para suas ilusões. Esqueceram-se, porém, de que V. Excia. não se deixará, como não se deixou a Junta, impressionar pelos argumentos de *coração* invocados pelos reclamantes, sem fundo jurídico e sem conciência, pois desejam subverter os mais rudimentares princípios da justiça, em desviando o caso para luta de classe e clamando por triunfo, sómente porque a firma reclamada tem posses materiais e os reclamantes são humildes trabalhadores, apezar de cidadãos dignos e probos. Principalmente contra essa teoria de excessos, em favor dos trabalhadores, pugna a democracia moderna, imbuida de moderados princípios de socialismo salutar e salvador, ao mesmo tempo que restringe as pretensões excessivas dos empregadores. Desse equilíbrio de tendências e de aspirações, nasce a justiça social — humana, nobre, altruística e fraternal, mas, por isso mesmo e acima de tudo, justiça, sempre justiça, em sua quintessência, em sua forma mais sublime, em sentido mais perfeito.

O MÉRITO

CAPÍTULO I

A Sentença

Somente a impertinência obcecada dos reclamantes encontra imparcialidade flagrante e violação expressa de direito na sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do T. M. de Pelotas, que considerou a reclamação improcedente. Seus fundamentos são claros, sem artifícios e sem sofismas, não se sabendo como os reclamantes a consideram contraditória e, mórmente, estribada em «meras alegações, totalmente despidas de prova, inclusive uma absolutamente falsa». Analisemos, então, um a um dos argumentos que os reclamantes invocam contra a sentença, afim de ressaltarmos o bom direito da reclamada, amparado pela decisão de primeira instância.

FLAGRANTE PARCIALIDADE

a) — suspeição do Sr. Presidente da Junta.

E' lamentável que um gesto nobre e edificante do Sr. Presidente da Junta merecesse acre censura dos reclamantes, sendo, até mesmo, um dos motivos do seu recurso. S. s., havendo baixado o edital que determinou, expressamente, a dissolução das estivas mensalistas, pensou que não poderia funcionar no julgamento, em face da questão girar sobre o referido edital. Consultou, então, vossência, que permitiu que s. s. tomasse parte no julgamento. Ora, se fosse incompatível a presença do Presidente com o julgamento, V. Excia., certamente, que o teria privado de presidir à sessão. Entretanto, apezar dos termos claros da consulta que fez a V. Excia., recebeu, em resposta, a permissão de V. Excia. para funcionar no feito. As incriminações feitas contra o digno Presidente atingem, até certo ponto, V. Excia., o que merece o mais acérrimo protesto da reclamada, pois V. Excia., além de jurista de renome, é profundo conhecedor de nossas Leis Trabalhistas — que vêm tomando grande impulso e prestígio sob a orientação de

V. Excia. —, não permitindo, assim, a interferência do Sr. Presidente, se vislumbrasse que a decisão do junta pudesse prejudicar uma das partes e não ser, assim, expressão do direito. A permissão de V. Excia. é índice seguro de que o Sr. Presidente agiu de conciência serena e sem influência de qualquer sentimento subalterno, pois o fato que, no entender de s. s., o tornava suspeito, não o colocava, em verdade, em tal situação, conforme V. Excia. bem compreendeu. Mesmo ordenando a dissolução das estivas mensalistas, o Sr. Presidente poderia considerar que a responsabilidade da reclamada subsistia, aceitando, assim, a doutrina e a tese que o culto patrono dos reclamantes defendeu. Se assim fosse, seu voto seria pela procedência da reclamação. Entretanto, mesmo como autor do edital, s. s. julgou que a reclamada não tinha responsabilidade para com os reclamantes, em face do texto claro do art. 5º, § 3.º da Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, fundamentando, juntamente com o vogal dos empregadores, seu judicioso voto. Entretanto, os reclamantes nada dizem contra o suspeitíssimo vogal dos empregados, que, antes de conhecer o processo, declarou, em sessão da Junta, conforme consta do termo respectivo, que votaria a favor de seus colegas, por um dever de solidariedade, de que, no seu entender, não se poderia afastar. Esse mesmo vogal não procurou justificar seu voto, fazendo meras ponderações de ordem geral, como seja afirmando que votava a favor dos reclamantes em face da Constituição e da Lei n.º 62. Por conseguinte, razão não assiste aos reclamantes em se insurgindo contra o voto do honrado e íntegro Sr. Presidente da Junta, que o proferiu amparado na resposta de V. Excia., consentindo em que funcionasse na decisão da causa.

b) — desprezo aos fundamentos do direito dos reclamantes e aceitação de meras alegações da reclamada.

A reclamada provou, exaustivamente, alicerçada na doutrina e na jurisprudência, a improcedência do pedido dos reclamantes. Juntou parecer do eminente jurista Cezarino Junior, (ao qual os reclamantes, sem respeitar a integridade moral e mental do ilustre professor, procuram atirar sua crítica deselegante e pretenciosa), trabalho esse que é uma verdadeira obra prima, pela clareza da exposição e pelos conceitos profundos nele contidos. Aos argumentos de direito que os reclamantes apresentam em sua petição inicial, a reclamada opoz minuciosamente, no memorial á Junta, outros tantos, destruindo sua argumentação capciosa e artificial, de tal modo que, em seu memorial, os reclamantes abandonaram, inteiramente, a defeza de sua fantástica e falha teoria, somente alimentando o ponto referente á execução das sentenças trabalhistas, por haverem visto, num jornal, notícia que lhes pareceu favorável. Não tiveram a coragem de prestigiar sua *doutrina* (?), pois perceberam que, quanto mais o fizessem, mais funesto lhes seria. Não houve, pois, desprezo, por parte da Junta, dos direitos dos reclamantes. Houve, sim, aceitação da argumentação da reclamada, que não fez afirmativa graciosa, como seja a dos reclamantes, encontrando a analogia do caso com o dos seguros por acidentes no trabalho; que não deixou de amparar-se na doutrina, ao contrário dos reclamantes, que somente adotaram o ponto de vista pessoal de seu douto patrono, servido, apenas, por considerações alheias de ordem geral, sem aplicação á espécie; que procurou elementos na jurisprudência, em vez de fazer como os reclamantes que não citaram um só acordam favorável ao seu ponto de vista isolado e sem base alguma. Pelo fato dos reclamantes alegarem determinados fundamentos jurídicos, que, no seu raciocínio defeituoso, lhes pudessem ser úteis, não se póde dizer que estejam certos e que hajam interpretado bem a lei. Por isso, a sentença os desprezou, não por parcialidade, mas porque não os considerou bem

invocados para o caso. Em todas as causas, o juiz, dando ganho de causa a uma das partes, despreza *ipso fato*, os argumentos da outra, isso é, da vencida. Haveria, assim, em todas as decisões, parcialidade do magistrado, em prejuizo da outra pelo favorecimento á vencedora. E', pois, um motivo frágil ou inexistente para arguir a sentença de parcial, num desrespeito á integridade dos membros da Junta que a prolatou.

Apezar da sentença ter aceito, segundo os reclamantes, meras alegações da reclamada, totalmente despidas de prova, inclusive uma falsa, os reclamantes não mencionam quais foram essas alegações, fazendo, apenas, uma afirmativa graciosa e vã. Entretanto, a falsa — a de não ser a firma representante de Agências de navegação — tem sua falsidade na afirmativa dos reclamantes, pois, conforme se encontra, na «Opinião Pública», de 1.º/3 e 5 de Agosto de 1935, pag. 3, o Sr. O. F. de Abreu, daquela primeira data em deante, passou a ser representante, nesta cidade, por transferência, da Secção de Navegação da Companhia Comércio e Navegação; no «Diário Liberal», de *17 de Maio de 1933*, consta uma comunicação da reclamada ao comércio, nos seguintes termos: «A firma J. Costa & Abreu comunica ao digno comércio exportador e importador da praça, e a *quem mais possa interessar*, que, nesta data, deixou de representar as Companhias Nacional de Navegação Costeira, Lloyd Nacional, S/A. e Lloyd Sul Americano, *tendo passado, devidamente autorisada, pelas respectivas Diretorias, as representações locais das mesmas Emprezas para o nome individual do Sócio Sr. José A. M. da Costa*, que espera merecer as mesmas atenções e confiança, com que sempre foram honrados os agentes antecessores. Pelotas, 16 de Maio de 1933. J. Costa & Abreu. José A. M. da Costa. (Doc. anexo n.º 1). Em todos os jornais da terra saíram idênticas publicações. Por conseguinte, a sentença decidiu de acôrdo com a realidade e com os preceitos jurídicos, como seja não responsabilisando uma firma pelos atos de seus sócios, realisados sob outra firma ou particularmente. Ha duas pessôas jurídicas distintas no caso: A firma J. Costa & Abreu e a firma individual do Sr. José A. M. da Costa, sócio daquela empreza, mas, que, nem por isso, podem ambas firmas ser confundidas como uma só. Na verdade, não houve alteração no contrato. Entretanto, a comunicação pública supriu a falta de alteração do contrato. Tanto o caso se tornou público, que, ao ser noticiado o 50.º aniversário da reclamada, «O Libertador», em sua edição de 13 de Outubro de 1936, á pag. 4, assim se expressou: «*A firma J. Costa & Abreu dirigiu* os interesses da Cia. Costeira e do Loide Nacional, *até o ano de 1933*, época em que passou á firma individual do Sr. José A. M. da Costa». (doc. anexo n.º 2). Poderia haver má fé, se fosse feito ao contrário, isso é, alteração no contrato sem conhecimento público, nem mesmo o presuntivo, ou seja o registro no cartório competente. Note-se, ainda, que os reclamantes dizem que o contrato da reclamada «foi levado a registro pelo próprio ilustre causídico que a vem defendendo com esfôrço digno de nota». Entretanto, esse registro mais não é do que a inscrição no Cartório de Títulos e Documentos da cidade, afim de ser evitado possível extravio do original. Não é, pois, o registro competente imprescindível para validade de um contrato, o que é, por lei, feito no Cartório do Registro Geral de Imóveis.

c) — absolvição da reclamada, com amparo na Lei n.º 62, o que importa em ir além da defeza da própria reclamada.

O ilustre patrono dos reclamantes, com a decisão contrária da Junta, ficou perturbado, pois, com fé inabalável, quasi apostólica, cria

na vitória, alardeando aos quatro ventos seu êxito final. Em decidindo com amparo da Lei n.º 62, a sentença não foi «além da defeza da reclamada, a qual alega que a Lei n.º 62 não tem cabimento no caso». Que absurdo! A reclamada, na verdade, como preliminar, alegou que a Lei n.º 62 não se aplicava ao caso, por serem os reclamantes marítimos. Citou, em refôrço, abundante jurisprudência e se reportou ao parecer do prof. Cezarino Junior, na parte doutrinária. No entender, pois, da reclamada, não deveria ser apreciado o mérito da questão, visto como nada lhe impedia despedir seus empregados. Entretanto, mesmo na hipótese de ser aquele diploma aplicado, a reclamada alegou que se impunha a improcedência da reclamação, pois não haveria cabimento dentro da Lei n.º 62. Ora, implicitamente, a sentença repeliu a preliminar que a reclamada levantou, mas aceitou a tese sobre o mérito, isso é, mesmo amparados genericamente, pela Lei 62, não assiste aos reclamantes direito algum á indenisação exigida, pois, o § 3.º do art. 5.º da mesma Lei exclue a responsabilidade da reclamada. Assim sendo, mais esta contrariedade capciosa dos reclamantes rue por terra, como já ruiram todos os seus sofísticos argumentos da petição inicial.

VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO

a) — contradição da sentença.

Não percebe a reclamada a contradição que os reclamantes encontraram na judiciosa sentença da ilustrada Junta. Os próprios tópicos transcritos não convencem. Senão vejamos.

O simples fechamento dos trapiches dos quais a reclamada era arrendatária, em face do Decreto Estadual n.º 29 — que, como já vimos, á pagina 6* de nosso memorial, se referiu expressamente, aos Decretos 24.599, de 6 de Julho de 1934, e 1.895, de 19 de Dezembro de 1939, ambos do Governo Federal —, era suficiente para serem despedidos os reclamantes, por haverem cessado as atividades da reclamada, por medida governamental que tornou prejudicial a continuação da respectiva atividade. (§ 3.º art. 5.º da Lei 62). E já demonstramos, matematicamente e não com artifícios literários, que a continuação dos negócios da reclamada a levariam, fatalmente, á ruina (pag. 5 do nosso memorial). Entretanto, para proteger seus probos empregados, os sócios da reclamada os aproveitaram nos serviços das Companhias das quais são Agentes, nesta cidade. Entretanto, com a regulamentação do Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940, por meio do edital da D. T. M., de 13 de Maio do mesmo ano, a reclamada foi obrigada, coagida e impelida a despedir seus empregados, os quais, na realidade, desde 5 de Março, não mais trabalhavam para a reclamada, conforme já explicamos em nosso memorial. Se, porém, os trapiches não tivessem cessado suas atividades, a reclamada, então, poderia ter tomado qualquer iniciativa, conforme reconheceu a sentença. Compreendendo, entretanto, que a ordem da D. T. M. era justa e que tinha amparo legal, absteve-se de qualquer atitude, a não ser o cumprimento do edital. Se os reclamantes houvessem considerado que o ato da D. T. M. os havia prejudicado, tanto que a empreza, no dia seguinte, os despediu, deveriam, dentro do prazo legal, recorrer da decisão, apezar do vínculo contratual ser com a reclamada e não com a Delegacia do Trabalho Marítimo. Poderiam como interessados diretos, pois o ato os atingiu diretamente, por haver sido a sua despedida uma decorrência da ordem contida no edital. Não cumpria á reclamada recorrer, sem fundamento algum, do ato da D. T. M., sómente porque pudesse pensar que os reclamantes seriam sempre prejudicados, mormente quando a reclamada sabia que, na realidade, não o seriam...

(*) — Vide pagina deste opúsculo.

Fundamentando a sentença sua decisão no art. 5º "fôrça maior" não houve contradição, pois o considerando acima é uma justificativa que tem como corolário o considerando imediato. A falta de interesse da reclamada nos trapiches que tanto impressionou os reclamantes, está em que os mesmos já se achavam fechados, por um dos motivos de FORÇA MAIOR, pois os §§ do art. 5º mais não são do que modalidades da fôrça maior que o legislador entendeu de evidenciar. Por conseguinte, não se pode deixar de sustentar que a despedida tem por fundamento legal a fôrça maior, especificada, no caso concreto, no § 3º da letra *J* do art. 5º da Lei 62. Se os três parágrafos não fossem modalidades de fôrça maior, seriam artigos ou alíneas independentes. Entretanto, se acham subordinados, diretamente, á alinea *j* do art. 5º, isso é, FORÇA MAIOR.

b) — aplicação do art. 5º letra *j*.

Já o analisamos nos comentários supra. Quanto ao edital, teceremos comentários mais adeante.

c) — aplicação do § 3º do art. 5º da Lei 62.

A Lei 62 não exige, para ser aplicado esse parágrafo, a existência somente de uma lei, no sentido técnico-jurídico, ou de uma ordem direta e expressa do Govêrno: Admite, tão somente, a existência de medida governamental emanada de orgão competente e autorisado por Decreto-lei. Não havia ausência de fundamento para publicação do edital. O seu cumprimento, pois, se impunha. A doutrina consagra a falta de responsabilidade dos empregadores, na despedida de seus empregados, sempre que a rescisão tem por causa uma medida governamental ou promulgação de lei. Apezar de alegarem que seu direito é incontestável, os reclamantes não puderam citar uma só opinião, um só aresto apoiando seu ponto de vista. Isolaram-se na torre de marfim de sua fantazia, esperando, contemplativamedte, que, ao longe, surgisse a vitória ambicionada . . . . . !

d) — recusa em aplicar o art. 137, da Const. comb. com os arts. 1º e 2º da Lei 62.

Mero jogo de palavras. O art. 137 da Constituição foi aplicado ou melhor, deixou de ser aplicado no sentido injusto que os reclamantes lhe querem atribuir, como seja a responsabilidade do patrão, quando, tambem, não haja dado motivo á rescisão do contrato.

e) — absoluto desprezo pelo sentido da Legislação Social, bem como pela farta jurisprudência dos altos orgãos da jurisdição trabalhista.

Outra fantasia! Onde a farta jurisprudência (?) sôbre o caso citada pelos reclamantes? Limitam-se a citações de decisões sem ligação alguma com o caso, a não ser de ordem geral, sem, contudo, aplicarem-se á especie, por ausência da analogia.

f) — absolvição da reclamada com fundamento nas alegações nuas de prova.

Quanta confusão! Todas nossas alegações foram provadas, tanto que não foram contraditadas pelos reclamantes, muitas das quais lhes era impossível, pois tiveram como fundamento texto de Decretos ou de Leis expressos.

g) — Má interpretação ao Dec. 2.032.

Adeante faremos nossos comentários a esse decreto e ao edital que o poz em execução.

h) — que a firma J. Costa & Abreu, mesmo sendo Agente de Armadores, poderia manter estivas, em face do Dec. 2.032.

Adeante faremos nossos comentários a esse decreto e ao edital respectivo.

Eis, pois, um a um dos argumentos dos reclamantes destruidos sem evasivas, artifícios ou divagações literárias, em defesa da sentença criticada.

Passemos, então, ao

CAPÍTULO II

A Firma

É lamentável que os reclamantes confundam as responsabilidades e os direitos de firmas comerciais distintas, sómente porque são formadas pelos mesmos sócios, quer individualmente, quer um como outro. Dizem que a reclamada sempre se rebelou contra as leis sociais. E as provas? Sómente uma certidão de que a reclamada foi vencida na execução que contra ela moveu um seu empregado, com fundamento nas leis trabalhistas. É um direito que assiste á reclamada pugnar por seus interêsses, pois, mesmo perdendo a causa, não se lhe pode atirar a pecha de lide temerária. Como índice absoluto da confusão dos reclamantes, temos a juntada de certidão de procuração em que é outorgante O. F. Abreu, "na qualidade de Agente da Companhia Carbonífera Rió Grandense". Portanto, quem outorgou poderes ao advogado foi uma empreza completamente distinta da reclamada, tendo, apenas, por Agente nesta cidade, um sócio da reclamada. Os próprios termos genéricos procuração —"para representar nos casos de acidentes no trabalho"— tem sua explicação fácil: Mesmo quando não ha demanda, quando os patrões e empregados ajustam o acôrdo pela indenização a que tem direito o acidentado, ha necessidade de homologação judicial. Como, então, estar a Companhia Carbonifera representada em juizo, a não ser por advogado legalmente constituido? Os termos genéricos facilitavam o uso da procuração para cada espécie. Na marcha dos raciocínios dos reclamantes, a Companhia Costeira e o Loid Nacional serão, ainda, responsáveis pela sua despedida por terem como Agente, nesta cidade, o Sr. José Costa, sócio da reclamada. . . . . .

Até contra o contrato de J. Costa & Abreu os reclamantes se insurgem. Que perseguição! O contrato é de 1925. O Sr. José Costa era ainda jovem, sendo empregado de seu pae Sr. Francisco Gomes da Costa, proprietário dos trapiches. O Sr. Otaviano Florindo de Abreu era, na época, simples empregado do Sr. Francisco Gomes da Costa. Ambos se uniram, ainda moços, para tentar a vida comercial, confiantes em suas possibilidades, mormente quando tinham o amparo de seu pae e chefe. O capital, portanto, inicialmente, não poderia ser vultoso, como querem os reclamantes. Hoje, a situação financeira de ambos e de suas firmas é apreciável. Entretanto, se tal foi conseguido, os sócios da reclamada devem a seu trabalho e a seus esforços, louváveis, aliás, por terem conseguido formar "uma firma de rara opulência financeira" segundo os reclamantes!

Entretanto, pelo contrato de arrendamento celebrado com os proprietários dos trapiches Sr. Gomes da Costa e, depois, com os herdeiros deste, a firma J. Costa & Abreu tinha, apenas, 15 % dos lucros líquidos da renda dos trapiches, o que não poderia ter dado as somas fabulosas a que se referem os reclamantes, apelando para o humanitarismo dos orgãos julgadores do caso, em perfeita degeneração da justiça. (doc. anexo n.º 3).

Citam, tambem, contra a firma, o processo do Sr. Gastão G. Braga, esquecendo-se de dizer que a reclamação foi julgada improcedente pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, havendo V. Excia. anulando o processo por uma questão formal, não apreciando

do o mérito da causa. Referem-se, tambem, a processos de conferentes demitidos. Entretanto, tal afirmativa é inverídica, pois, atualmente, a reclamada não está envolvida em outros processos trabalhistas, que não seja o de G. Braga e o presente. Os conferentes foram despedidos em 5 de Março de 1940, havendo, pois, prescrito o direito de reclamação.

A firma reclamada não costuma alardear seus sentimentos de generosidade para com seus empregados. Entretanto, faz-se mister alguma consideração a respeito, desde que os reclamantes a apontam como verdadeira *carrasca*.

Em 1937, surgiu um caso entre a reclamada e a União Sindical, desta cidade, somente porque a reclamada pagava a seus estivadores mensalistas salários que variavam de «setecentos mil réis a um conto de réis», conforme o telegrama que aquela entidade passou ao então Sr. Ministro, em janeiro daquele ano (doc. anexo n.º 4). Dispensamos de comentar o caso . . . . . E, mais ainda, em quasi todos os natais, a firma distribuia lembranças a seus empregados e famílias, conforme se vê do recorte do Diário Liberal, de 26 de dezembro de 1935, pelo qual os reclamantes externam sua gratidão (doc. anexo n.º 5).

CAPITULO III

O Edital da Delegacia de 13 de Maio de 1940

Dizem os reclamantes que o edital da D. T. M., pondo em execução o Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de Fevereiro de 1940, está eivado de parcialidade, por haver funcionado, na sessão em que se resolveu a sua publicação, o Sr. José Costa. Entretanto, confessam que o sócio da reclamada absteve-se de votar, considerando-se suspeito. Por conseguinte, nada influiu sua decisão, por não haver votado. Ao caso aplica-se o conhecido adágio — «preso por ter cão, preso por não ter cão», o qual citamos com o devido respeito a V. Excia. Se o Sr. Costa houvesse votado, os reclamantes arguiriam de suspeita a decisão da Junta, aí, então, com razão.

A presença, pois, do sócio da reclamada em nada influiu na decisão em ser publicado o edital.

Já vimos, anteriormente, que aos empregados da reclamadas competiria recorrer da decisão da D. T. M. que determinou a dissolução das estivas, pois eles, no dia seguinte, souberam qual havia sido a atitude da reclamada. Se, entretanto, essa os houvesse despedido depois de passado o prazo para o recurso, os reclamantes poderiam, então, pretender responsabilisa-la, visto haverem eles perdido oportunidade de tentar a reforma da decisão da Delegacia. A interposição do recurso pelos reclamantes é permitida pelo art. 10 do Dec. 24.743, de 14 de Julho de 1934. Por conseguinte, se os reclamantes se acharam prejudicados com a despedida decorrente do edital, deveriam, então, ter recorrido da decisão. Se não o fizeram, a conclusão a que se chega é que concordaram, tacitamente, com a resolução da Delegacia. Aprovaram-na, pois, com seu silêncio, visto que, na verdade, prejuizo algum tiveram, conforme demonstramos com a informação que nos prestou o Presidente de seu Sindicato, no requerimento que anexamos ao nosso memorial.

Mais artifícios encontramos nas alegações dos reclamantes, como seja a que o Dec. 2.032 não proibiu que os armadores mantivessem estivas, mas, pelo contrário, foi feito para corrigir o dec. anterior n.º 1.371. Não é assim. E' exatamente ao contrário. O dec. 1.371, em seu art. 3.º, permitia a organisação livre das estivas, que ficariam confiadas a uma das entidades mencionadas naquela disposição. Aparentemente,

o art. 3.º do dec.-lei 2.032 dá idêntica faculdade do dec. anterior. Entretanto, o art. 14 deste último diploma a restringe, pois desde que os serviços sejam executados por operários sindicalisados, os seus respetivos sindicatos organizarão o rodízio dos operarios. Por conseguinte, como a estiva, em Pelotas, tem seu sindicato, impossível era à reclamada continuar com os reclamantes, pois estes tinham que ficar sob rodízio, instituido para favorecê-los. Como poderia o sindicato dos reclamantes fazer o rodízio, sem que ficassem eles sob as ordens da reclamada? O dec. 2.032 não seria, assim, cumprido, em flagrante violação de suas normas. O dec.-lei 2.032 teve, como finalidade, proteger os estivadores, mormente os diaristas, conforme já explicamos em nosso memorial á Junta. Eis, aí, a razão porque os mensalistas são contrários ao decreto, pois compreendem que deixou de existir a falta de igualdade entre as duas classes de trabalhadores, ficando, daí por deante, todos eles em idênticas condições, com as mesmas possibilidades em ganhar a vida, sem a preferência de uns sôbre os outros.

Se, na verdade, o Decreto-lei nº 2032 não precisava, teoricamente, de edital para ser cumprido, havia, entretanto, necessidade das D. T. M. interpreta-lo e orientar os interessados, afim de haver uniformidade em ser o diploma referido aplicado. Foi o que fez o orgão local. Por meio de um edital, determinou a dissolução das estivas, dando assim, mais fôrça ao decreto. Se a D. T. M. quizesse, poderia ter punido os infratores, por não haverem obedecido o decreto desde sua promulgação. Entretanto, preferiu agir com moderação, insistindo, diretamente e publicamente, com os interessados para que esses cumprissem a lei, visto até o momento não se ter verificado uma iniciativa expontânea. Não foi o edital que poz em vigôr o decreto, deu-lhe, apenas, mais fôrça, coagindo os interessados a cumpri-lo, desde que não haviam feito até então. A publicação do edital foi, apenas, uma maneira concienciosa e moderada de fazerem os interessados cumprir o decreto. Mesmo sem o edital, a reclamada poderia ter despedido os reclamantes, como poderia ter feito, tambem, em face do fechamento de seus trapiches. Não fez, porém, por altruismo, tanto que esperou e foi necessária a insistência, aliás justa, da D. T. M., para despedi-los. A reclamada não cumpriu o edital: Cumpriu o decreto, o que poderia ter feito desde 23 de fevereiro. A permanência, pois, dos reclamantes, sob as ordens da reclamada, até 15 de maio, em vez de ser atenuante a esta é, no entender maldoso dos reclamantes, agravante. Se a reclamada, antes de ser coagida pela D. T. M., — que publicou seu edital ante a inércia dos interessados em cumprir o decreto expontaneamente — tivesse cumprido, por iniciativa própria, o decreto, os reclamantes, possivelmente, a acusariam do mesmo modo e, até, com mais violência. Por conseguinte, a obediência da reclamada ao edital em nada aproveitou ou prejudicou os reclamantes, mas, pelo contrário, foi um meio que a reclamada teve de mante-los, oficialmente, sob suas ordens, mesmo antes de fechados seus trapiches. o que se verificou em 5 de março e por ser o decreto de 23 de fevereiro, apezar de não ter cumprido, imediatamente, o decreto 2.032, aguardando os esclarecimentos da Delegacia.

CAPÍTULO IV

O § 3º do art 5º da Lei 62, de 5 de junho

Insistem os reclamantes em sua fantasia: Como podem as juntas trabalhistas condenar a união, se esta sómente pode ser condenada pelos juizes privativos? E, no caso das juntas condenarem a união, como

poderão as sentenças ser executadas, se os membros do M. Público estão inhibidos de questionar contra os Poderes Públicos ?: Concluem, pois, que o § 3º do art. 5º da Lei 62 deve merecer a seguinte interpretação: Os empregadores, realisada a hipótese mencionada naquele parágrafo, pagam a indenisação aos empregados, ficando com direito regressivo contra a União, movendo contra esta ação perante os juizes privativos dos feitos da fazenda, nas Capitaes dos Estados.

Esquecem-se, porém, de que a União, sómente, tem juizo especial para serem julgadas as causas em que é oponente ou assistente (Cod. Proc. Civil, art. 150), nos conflitos submetidos á justiça comum. A Justiça Trabalhista tem um carater excepcional, tanto que o art. 139 da Constituição declara que á ela "não se aplicam as disposições desta Constituição relativas á competência, ao recrutamento e ás prerrogativas da justiça comum". Assim sendo, nada impede a que a União seja demandada e condenada pela justiça trabalhista. A hipótese dos reclamantes é completamente desfavorável á própria União, pois, no caso de ser reconhecido pela justiça trabalhista que o patrão teria de pagar a indenisação, com o direito de rehave-la da União, importaria para a União em condenação em processo no qual não havia tomado parte, o que é uma aberração das maiores contra a aplicação da Justiça. O erro dos reclamantes está em querer que a forma processual vá alem do texto e do espírito da lei, a qual é clara em responsabilisar o governo, quando a despedida é decorrente de promulgação de lei ou medida governamental. É expresso, é categórico, é positivo. Tanto a Justiça Trabalhista é toda especial, que os seus juizes não têm prerrogativa alguma das concedidas aos demais magistrados. Não se lhe pode, pois, atribuir as normas reguladoras da justiça comum.

Quanto á execução das sentenças, já vimos, em nosso memorial á Junta, que não é necessária a intervenção dos orgãos do M. Público, conforme, aliás, nos é confirmado pelo recente acordão da 6ª Camara do Trib. de Apelação do Dist. Federal, publicado na "Revista Forense", em seu numero de Julho de 1940, página 110, na qual se encontra a emenda da decisão. O decreto citado pelos reclamantes é relativo á alteração dos dispositivos da Ordem dos Advogados, nada influindo no caso.

Não é necessário recorrer ao M. Público. No caso de execução contra a União, poderiam constituir advogados ou impetrar o benefício da assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO V

A Jurisprudência

Concluindo seu ardiloso trabalho, os reclamantes citam referências á abundante jurisprudência sobre despedida sem justa causa Não lhes aproveitam os subsídios procurados. São decisões referentes a outros casos de despedida, sem analogia direta com o § 3.º do art. 5.º

Entretanto, mesmo adaptando as decisões aos fatos desta questão, verifica-se a não procedência da reclamação.

Entre outras decisões, citam os reclamantes a sentença do juiz Euclides de Campos, publicada na «Revista do Trabalho», fevereiro de 1939. Entre os fundamentos que serviram áquele magistrado para proferir sentença temos: «A Ré *não* adotou uma providência de ordem geral, que tivesse atingido a todos os emgregados e na mesma propor-

ção dos vencimentos de cada um; não foi fechado qualquer dos seus estabelecimentos ou filiais, não houve a supressão do lugar do A., nem foi suprimido gênero algum de seus negócios». Por isso, então, julgou a despedida como injusta. Entretanto, excluindo a negativa do raciocínio do ilustre juiz — temos o caso em fóco, isso é, a despedida é justa.

Excusamo-nos de comentar as demais decisões aludidas, pois não se aplicam diretamente á espécie, referindo-se ás diversas modalidades do art. 5.º da Lei 62.

CONCLUSÃO

E' incrível o final do memorial dos reclamantes. Suas últimas palavras atentam contra a integridade moral de V. Excia., pois, em hipótese alguma, a reclamada ousaria pedir interferência de pessôas de suas relações junto a V. Excia, pois sabe, antecipadamente, que a atitude indecorosa da reclamada receberia, como não poderia deixar de ser, a repulsa justa de V. Excia. Esse o método dos reclamantes: Indispôr a reclamada com os orgãos julgadores. Seus atos, porém, refletem-se, limpidamente, neste processo.

V. Excia., com a cultura e com a moral que o caracterisam, passará indiferente á argumentação artificiosa dos reclamantes, aplicará a lei, seguirá a doutrina, obedecerá a jurisprudência, ouvirá a conciência e atenderá o raciocínio sereno e elevado de V. Excia., para, finalmente, confirmar a sentença da Junta, não avocando o processo, honrando, assim, a nossa tradicional e alcandorada

Justiça!

Pelotas, 18 de março de 1941

pp. *Alcides G. Mendonça Lima*

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio Grande do Sul, sob n.º 798.

NOTA: Com a instalação da Justiça do Trabalho, em todo o País, a 1º de maio de 1941, o exmo. snr. Ministro do Trabalho não teve oportunidade de julgar o caso, passando a competência ao Conselho Regional do Trabalho, do Estado do Rio Grande do Sul, que o decidiu, em sessão de 18 de agosto de 1941, por unanimidade, dando provimento ao recurso, reformando a sentença de primeira instância e considerando, assim, a reclamação procedente.

Petição e Razões

DO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional do Trabalho

J. COSTA & ABREU, sociedade comercial brasileira, com séde na cidade de Pelotas, neste Estado, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte:

Contra a Suplicante, João Antonio Rodrigues e outros, num total de quarenta estivadores, moveram uma reclamação trabalhista, alegando que haviam sido despedidos pela Suplicante, sem justa causa.

O processo seguiu a marcha regular perante a digna junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas. No memorial que a Suplicante apresentou em primeira instância, foi levantada a preliminar de que a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935 — diploma invocado pelos reclamantes em amparo de seu alegado direito — não se aplicava ao caso, porquanto os estivadores, *como marítimos*, não se podiam apoiar na referida lei, conforme a doutrina e a jurisprudência, quer administrativa, quer da Justiça Ordinária. A Suplicante, em defêsa de sua tese, citou um *acordam do Conselho Nacional do Trabalho*, de 25 de maio de 1939, transcrito na «Revista do Trabalho», número de julho do mesmo ano, pág. 329, e uma decisão da Quinta Câmara do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 12 de fevereiro de 1940, inserto n' «Direito», vol. II, ano I, pag. 375, reportando-se, igualmente, a um aresto da Sexta Câmara do mesmo Tribunal.

A reclamação foi julgada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas. Os reclamantes, então, requereram a avocação ao exm.º sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Neste mêio tempo, entretanto, foi instalada, em todo o País, a Justiça do Trabalho e os processos, pendentes de decisão daquele Titular, foram remetidos aos Conselhos Regionais, para julgamento.

A esse Egrégio Conselho competiu, pois, o julgamento da reclamação movida contra a Suplicante, que se realizou em sessão ordinária de 18 do corrente, havendo decidido, unanimemente, reformar a sentença de primeira instância e julgando, assim, procedente o pedido dos reclamantes.

Quanto á preliminar levantada pela Suplicante, o Egrégio Conselho decidiu rejeitá-la contra o voto do exm.º sr. Conselheiro Rubens Soares, isso é, *considerou a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, aplicável aos marítimos, entre os quais se incluem os estivadores — profissão a que pertencem os reclamantes.*

Assim sendo, com o devido respeito, a Suplicante quer interpôr, como interposto tem, *RECURSO EXTRAORDINA'RIO* para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, com fundamento no Art. 76 e § do Decreto-Lei, n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 203 e §§ do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e com o art. 17, alínea *b*, do Decreto 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, processando-se de acôrdo com os arts. 30 e 31 e §§ do Regimento Interno desse Egrégio Conselho, pelos motivos que passa a expôr.

Fundamentos do Recurso Extraordinário

Consoante as disposições acima citadas, "cabe recurso extraordinário das decisões, proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, *que derem á mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada* por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho ou, ainda, *pelo Conselho Nacional do Trabalho*, na plenitude de sua composição". (art. 203, do Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940).

Desde que a divergência se verifique com decisão do Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, o recurso deve ser interposto a esse Orgão (§ 1.º do cit. art. 203).

Ora, quanto á preliminar levantada pela Suplicante, o Colendo Conselho Nacional do Trabalho já decidiu categoricamente nos seguintes termos:

«Considerando que, quanto á aplicação da Lei n.º 62 «de 5 de junho de 1935, *ela não alcança os marítimos*, li«mitando-se a regular a dispensa dos empregados do co«mércio e da indústria;

«Considerando, portanto, que o marítimo que não «conte dez anos de serviços, pode ser demitido pela em«prêsa, sem necessidade de justificar a dispensa, e os que «tenham esse tempo ou mais de serviços não podem ser «demitidos, senão em virtude de falta grave apurada em «inquérito administrativo, nos termos do Decreto 22.872;» — Acordam de 25 de maio de 1939.

(In «Revista do Trabalho», julho de 1939, pag. 329)

Havendo, entretanto, esse Egrégio Conselho repelido a preliminar invocada pela Suplicante, essa decisão diverge, sem sombra de dúvida, da interpretação que o Colendo Conselho Nacional do Trabalho dá á Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935.

Tanta importância há tido o referido acordam do Colendo Conselho Nacional, que serviu de fundamento á decisão proferida pela Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, anteriormente citado nesta petição, lavrada nos seguintes termos:

«*Quanto á inaplicabilidade da Lei n.º 62 é de toda* «*procedente a alegação*, porque, tal e qual como aos bancá«rios, ferroviários, empregados da City, etc., *aquele diploma* «*não pode ser invocado, para dirimir questões que afetem os* «*marítimos*.»

E a inaplicabilidade da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, aos estivadores tambem se impõe, porquanto os estivadores são considerados, na legislação nacional, como *auxiliares-marítimos*, sendo suas funções reguladas pelos Regulamentos das Capitânias de Portos, conforme os decretos 220-A, de 3 de julho de 1935, art. 385, e 5.798, de 11 de junho de 1940, que reformou o anterior, publicado no Suplemento n.º 159, do «Diário Oficial», de 11 de julho de 1940.

A Constituição Federal de 1937 estabelece, em seu art. 101, Recurso Extraordinário na Justiça Comum, permitindo a interposição desse recurso, na alínea *d*, «quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem á mesma lei federal inteligência diversa».

Os Tribunais de Apelação equivalem aos Conselhos Regionais; e o Supremo Tribunal Federal equivale ao Conselho Nacional do Trabalho, na ordem hierárquica de suas respectivas Justiças.

A Suplicante não ignora que a Justiça do Trabalho obedece regras especiais e autônomas, ex-vi do art. 139 da Carta Magna em vigôr. Entretanto, há certos princípios que têm de ser aplicados como necessidade imperativa de ser realizada justiça na sociedade.

Por isso mesmo, o legislador do processo trabalhista, que tanto simplificou o direito adjetivo trabalhista, não deixou de incluir o recurso extraordinário entre os recursos admissíveis, porquanto a finalidade é

«Evitar o *fracionamento* do direito civil, comercial, «penal e processual, que se poderia verificar com a diver«gência da interpretação dos diversos Tribunais de Apela«çã» existentes no país».

(Carvalho dos Santos, «Código do Processo Civil Interpretado», vol. IX, pg. 427, com ao art. 863).

Outra não é a lição do imortal Ruí Barbosa, ao escrever luminosamente:

«Não seria possível *entregar o direito nacional á va«riedade de interpretação da justiça dos Estados*, sem lhe «opôr, ao menos em última instância, *um corretivo, uma ga«rantia de unificação*».

«Essa garantia consiste no recurso extraordinário, «creado pela Constituição Federal, *para ser uma instância «de concentração, de reparação, de uniformização da juris«prudência*. A não ser esse recurso, teria cada Estado, com «o andar do tempo, creado o seu direito civil, o seu direito «comercial, o seu direito penal, desaparecendo a unidade «das instituições substantivas, firmada na própria Cons«tituição».

(Parecer, in «O Direito», vol. 78, pag. 171).

E, podemos acrescentar, sem o contrôle do Conselho Nacional do Trabalho, a divergência de decisões entre os Conselhos Regionais ou entre esses Orgãos e aquele pode determinar a creação de um Direito Trabalhista para cada Estado.

No presente caso, a divergência não existe, apenas, quanto á preliminar levantada pela Suplicante e regeitada por esse Egrégio Conselho, *mas, tambem, se verifica quanto ao próprio mérito da questão*, isso é, quanto á legitimidade da despedida dos reclamantes, com fundamento em norma imperativa, decorrente de um Decreto-Lei Federal, porquanto o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, por intermédio de sua Primeira Câmara, decidiu:

«Considerando que, embora o reclamante possua o «biênio garantidor da estabilidade funcional, a sua dispen«sa foi motivada pela aplicação da lei de nacionalização do «trabalho;

«Considerando que o *EXM.º Sr. MINISTRO DO TRA«BALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO* tem decidido, em «despachos recentes, que:

quando a demissão do empregado é lavrada em virtude de uma *norma imperativa*, como no caso dos jornalistas estrangeiros, que não se naturalizaram, nenhuma indenização é devida, mesmo em se tratando de empregado com estabilidade;

«Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional «do Trabalho julgar improcedente a reclamação».

(Ac de 21 de outubro de 1940, publicado no "Diário Oficial", de 26 de novembro do mesmo ano, pag. 22.112, Proc. 4.994/38; e referido in «Direito», vol. IX, pag. 189, n.º 2).

A citada decisão ministerial saíu publicada no "Diário Oficial", de 7 de julho de 1939, sendo relativa ao processo 43.054/39, cuja emonta consta in «Direito», vol. III, pag. 129, n.º 6.

Por conseguinte, é manifesta a divergência entre a decisão proferida neste caso por esse Egrégio Conselho e acordans do Colendo Conselho Nacional do Trabalho.

Impõe-se, portanto, a admissibilidade do recurso, sem ser apreciado se os julgamentos do Conselho Nacional do Trabalho estão de acôrdo com a melhor interpretação, porquanto tal apreciação importaria em julgar o próprio mérito da causa, perdendo, assim, a sua finalidade o recurso extraordinário, que é de harmonizar as decisões dos orgãos estaduais, evitando ser o direito substantivo esfacelado ante decisões antagônicas e contraditórias sobre determinada lei, corrigidas, então, pelo orgão supremo, que estabelecerá a norteação mais segura.

Somente um requisito exige a lei para ser o recurso admitido: Divergência de decisões dos Conselhos Regionais entre si; ou entre a Câmara de Justiça de Trabalho ou entre o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição.

Essa divergência a Suplicante evidenciou, positivamente, citando arestos claros e incisivos do Conselho Nacional do Trabalho, contrários á teoria adotada pelo Egrégio Conselho.

No caso é ainda de aplicar-se a segunda parte do § 2.º do art. 203, do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, isso é, ser o recurso admitido com *efeito suspensivo*, pois a divergência é *"manifesta"*, havendo precípua necessidade do Colendo Conselho Nacional do Trabalho resolver a dúvida ou divergência surgida, sob pena de se criarem as dificuldades a que se referiu Ruí Barbosa.

Modernamente é conferido ao juiz papel de grande relêvo na aplicação das leis, não mais sendo «um dois de paus, que assista, impassível, ao torneio judicial. Ele não pode desamparar á discrição das partes a sorte do litígio; cumpre-lhe, na decisão final, proferir sentença que se aproxime, quanto possível, da verdade. Por outro lado, tocalhe velar pela economia de tempo e dinheiro, de modo que evite perlengas escusadas e onerosas. O arbítrio que, com tais propósitos, lhe confere a lei, tem, porém, o juiz que o exercer, sem cercear aos litigantes o uso dos meios adequados á defesa dos seus objetivos.»

(Ataliba Viana, «Inovações e Obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial Brasileiro», pag. 53).

Esses conceitos ajustam-se á missão de todo e qualquer juiz, conforme o conceito moderno das funções da magistratura.

V. Excia. procurará conciliar os interêsses das partes, sem causar possíveis prejuizos a um dos litigantes.

Finalmente, o presente recurso tem de ser admitido porquanto:

A) — Há divergência entre a decisão desse Egrégio Conselho e a proferida pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em 25 de maio de 1939, quanto á aplicabilidade da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, aos marítimos, entre os quais se acham os estivadores, matéria constante da *preliminar* levantada pela Suplicante, em primeira instância;

B) — Há divergência entre a decisão desse Egrégio Conselho e a proferida pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em 21 de outubro de 1940, quanto ao *mérito* da questão.

E o recurso deve ser admitido com o *efeito suspensivo*, porquanto as divergências são *manifestas*.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne, admitido o presente recurso, mandar processá-lo na forma da lei, juntamente com as razões que a Suplicante apresenta em anexo, requerendo, outrosim, que V. Excia. determine que os autos sejam remetidos, novamente, para esse Egrégio Conselho, visto já haverem baixado á primeira instância, afim de poderem seguir para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1941.

pp. *Alcides G. Mendonça Lima.*

Esta petição teve o despacho seguinte do ilustre Sr. Presidente:

«Vistos os autos. — J. Costa & Abreu, firma estabelecido em Pelotas, neste Estado, por seu douto Patrono, como se infere destes autos, dentro do prazo legal, interpoz *recurso extraordinário* da decisão (acordam)) proferida por este Conselho Regional, na sua sessão de 18 de agosto transato, que julgou procedente, por unanimidade de votos, a reclamação de seus ex-empregados, um grupo de estivadores. O presente recurso está fundado no art 76 e § do decreto-lei 1.237, de 2/5/39, combinado com o art. 203 e §§ do decreto 6.596, de 12/12/40, e, mais, com o art. 17º, alínea *b*, do decreto 6.597, de 13/12/40. Segundo se nos parece é de todo admissível o presente recurso, uma vez que o douto recorrente, justificando-o, o faz transcrevendo nos autos várias e venerandas decisões, entre elas, algumas que, sinão totalmente, quasi análogas ou semelhantes são ao do caso julgado por este Conselho e que deu origem ás presente recurso. Daí, portanto, admitirmos o recurso e determinarmos que, na fórma do § 2.º do art 31 do Regimento Interno deste Conselho, se dê vista, na Secretaria, dos autos ao recorrido, prosseguindo-se, após, os seus trâmites legais. Outrosim, declaro que admito o presente recurso, com efeito devolutivo. Em 10/9/41. (a.) *Djalma C. Maia*».

RECURSO EXTRAORDINA'RIO

Recorrente: J. Costa & Abreu
Recorridos: João Antonio Rodrigues e outros (40 estivadores)

RAZÕES DA RECORRENTE

Colendo Conselho

J. COSTA & ABREU, sociedade brasileira, com séde na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, interpoz o presente recurso extraordinário para esse Colendo Conselho da decisão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho daquele Estado, que, reformando a sentença proferida pela digna Junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, julgou procedente a reclamação movida contra a recorrente pelos recorridos, num total de 40 estivadores.

Os fundamentos legais deste recurso constam, detalhadamente, da petição que a recorrente dirigiu ao ilustre Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, á qual, data vênia, a recorrente se reporta.

. . . . . .

A recorrente era arrendatária, na cidade de Pelotas, dos trapiches «São Pedro» e «São Francisco», neles atracando qualquer navio pertencente a qualquer empresa de navegação, extrangeira ou nacional. A maioria, porém, era das Companhias «Costeira» e «Lloid Nacional», das quais é agente, particular e individualmente, o sr. José A. M. da Costa, um dos sócios da recorrente; e das Companhias «Carbonifera» e «Comércio de Navegação», das quais é agente, particular e individualmente, o sr. Otaviano F. de Abreu, o outro sócio da recorrente. Tal situação se manteve até o dia 4 de março de 1940, dia em que foram instalados os serviços oficiais do Pôrto de Pelotas, pelo Govêrno do Estado, conforme o Decreto nº 29, de 21 de fevereiro de 1940.

Esse diploma estadual referiu-se, expressamente, ao Decreto Federal nº 24.599, de 6 de julho de 1934, que, em seu art. 2º § 2º, determina:

> «Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimen-»
> «to de entrepostos particulares e *serão cassadas as que este-»*
> *«jam em vigôr, desde que as instalações portuárias, realizadas pe-»*
> *«los concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público.»*

Reportou-se, igualmente, ao Decreto-Lei nº 1.895, de 19 de dezembro de 1939, publicado no «Diário Oficial», de 31 do mesmo mês, fls. 28.819, o qual, em seu art. 2º estabelece:

> «Para os efeitos do artigo anterior, *será transferida para a»*
> *«administração do Pôrto de Pelotas a execução de todos os servi-»*
> *«ços de embarque e desembarque de mercadorias,* inclusive os»
> «atualmente a cargo da Alfândega nesse Pôrto.»

Assim, com a instalação dos serviços oficiais do Pôrto de Pelotas, a recorrente teve de, automaticamente, paralizar suas atividades, mesmo não recebendo ordens expressas dos Poderes Públicos, mas obediente ao citado decreto nº 24.599 e ao referido decreto-lei nº 1.895, ambos do Govêrno Federal.

Já havia, portanto, um motivo justo para serem os recorridos despedidos, pois, em face de um ato administrativo, verificou-se a paralização completa dos negócios da recorrente, cujas finalidades deixaram de existir, por ausência de objetivo.

Entretanto, os recorridos continuaram exercendo suas funções, não mais para a recorrente — pois essa teve seu trabalho extinto —, mas sim para as Companhias das quais cada um dos sócios da recorrente, como pessôas jurídicas distintas da recorrente, é agente em Pelotas, particular e individualmente. Os recorridos, de 4 de março de 1940 em deante, faziam o serviço de carga e descarga das mercadorias transitadas pelos navios das Companhias já referidas.

Esse trabalho foi feito até 15 de maio de 1940. Nessa data, cumprindo um edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas de 13 do mesmo mês e publicado a 14, no «Diário Popular», a recorrente foi obrigada a despedi-los, porquanto, no item 5º do citado edital, era consignado expressamente:

> «*Determinar a dissolução das estivas mensalistas, compostas de*
> «*operários estivadores sindicalizados,* ficando os mesmos sujei-
> «tos ao rodízio a que se refere o inciso seguinte.»

O item imediato determinava o seguinte:

> «*Instituir o rodízio dos operários estivadores, de acôrdo com* o
> «parágrafo único do art. 14, do Decreto-Lei nº 2.033, de
> «23-2-940. O Sindicato respectivo organizará uma relação
> «nominal de estivadores revalidados, que irão sendo esca-
> «lados para os diversos serviços que se forem apresentan-
> do.»

O mencionado art. 14, § único do Decreto-Lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, dispõe:

> «*Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, orga-*
> «*nizarão os respectivos sindicatos o rodízio dos operários,* para
> «que o caiba, equitativamente, a todos.»

Contra a despedida se insurgiram os recorridos, alegando que não se havia verificado a hipótese do § 3º, do art. 5º da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935.

Examinemos, então, os dois pontos principais da questão:

I — *Como matéria preliminar:* A APLICAÇÃO DA LEI N.º 62 AOS MARÍTIMOS.

II — *Como matéria do mérito:* A DESPEDIDA E O DECRETO-LEI N.º 2.032.

A aplicação da Lei N.º 62 aos Marítimos

Os recorridos são estivadores. Não o negam. Reclamam indenização com amparo na Lei 62, de 5 de junho de 1935. Poderão, entretanto, invocar esse diplôma, para apôio de suas pretensões? A doutrina e a jurisprudência, bem como a legislação nacional que os regula respondem negativamente, apezar de existirem as inevitáveis exceções, que opinam pela resposta afirmativa.

Para o trabalhador ser amparado pela Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, necessita, antes de qualquer outro requisito, estar incluido em um dos ramos a que se refere o art. 1.º daquele diploma, que reza:

> «E' assegurado ao empregado da *indústria ou do comér-*
> «*cio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respeti-*
> «*vo contrato* e quando fôr despedido sem justa causa, o di-
> «reito de reaver do empregador uma indenização paga na
> «base do maior ordenado, que tenha percebido na mesma
> «empresa».

Êsse artigo estabelece tres condições: a) ser o empregado da indústria ou comércio; b) não existir prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato; c) ausência de justa causa para a despedida, isso é, dos casos previstos no art. 5.º e §§ da mesma Lei n.º 62.

Não se verificando um dos elementos acima, a despedida pode ser feita sem desrespeito á Lei n.º 62, porquanto tal diploma não ampara o trabalhador, que não conte a seu favor um dos tres requisitos essenciais.

Na Legislação Brasileira, o termo indústria é empregado, na maioria das vezes, em oposição aos demais modos de trabalho, conforme, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 1.402, de 5 de junho de 1939; o Decreto-Lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940; etc. A Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, em seu art. 2.º, letra *a*, define — podemos dizer o que se deve entender por *indústria*:

> «Serviços diretamente ligados á produção manufatu-
> «reira ou transformação de utilidades».

Êsse conceito foi adotado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, e pelo art. 9.º do Decreto-Lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938.

E' inequívoco que os serviços dos marítimos não se destinam «á produção manufatureira ou transformação de utilidades». A evidência dos fatos não requer argumentação.

E quanto ao outro ramo de atividade referido no art. 1.º, da Lei n.º 62 — *comércio* — é injustificável a inclusão dos marítimos naquela espécie, porquanto não realizam atos de comércio, limitando-se ao simples transportes de mercadorias.

Além de faltar aos marítimos o primeiro requisito, para serem emparados pela Lei n.º 62, não lhes aproveita o segundo requisito, isso é, inexistência de prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, porquanto seus serviços se realizam mediante contrato por tempo certo ou estipulado, findando em cada viagem.

Normalmente, desde que não haja condição expressa, presumem-se os contratos por tempo indeterminado. Entretanto, com os marítimos, é diferente, porquanto sempre se presume que o contrato se refira a uma «viagem redonda», isso é, de ida e volta. Em cada fim de viagem, o contrato se extingue. A nova viagem cria um contrato nov.

Assim já decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, confirmando sua decisão proferida em 4 de março de 1938:

> «Do fato de ser o Rol de Equipagem — instrumento
> «normal do contrato marítimo — um documento que só se
> «renova quando exgotado ou por mudança do capitão da
> «embarcação (art. n.º 6), não se segue que os ajustes nêle
> «contidos devam durar quanto êle.»
>
> «Com efeito, se assim fosse, deixariam de existir as
> «diversas modalidades de ajuste previstas pelo art. 408 do
> «Regulamento das Capitanias, subsistindo, apenas, o contra-
> «to por tempo indeterminado, quando a regra é «viagem
> «redonda», estabelecendo a lei que a inscrição no Rol im-
> «porta na aceitação implícita, pelas partes, de que *o prazo*
> «*do ajuste será o da duração da viagem redonda.* Não se justi-
> «ficaria, aliás, o lançamento a ser feito no Rol, pela Capi-
> «tania, na *nota do Porto do Destino* (art. 410, § 10), antes da
> «embarcação empreender a *viagem*, se fossem indiferentes
> «ao ajuste a *viagem e o destino*».

(In «Revista do Trabalho», março de 1939, pg. 135).

Em todos os países civilizados, quer da antiguidade, quer da nossa época, encontramos legislação especial para os marítimos,

«tão *evidente* lhes pareceu que seria impossível aplicar a es-«se sêtor da vida nacional as leis redigidas para a regula-«mentação das atividades profissionais terrestres».

(Artigo do Dr. A. B. Cotrim Neto, in «Revista Forense», vol. 81, pg. 803).

Aliás, essa inaplicabilidade da Lei n.º 62 aos marítimos é, igualmente, considerada em relação a outras profissões ou a outras atividades, v. g., quanto ás emprêsas dos Serviços Públicos, consoante já decidiu esse Colendo Conselho, na decisão contida in «Legislação do Trabalho», 1939, pag. 106.

Aos empregados rurais, domésticos e ás profissões liberais, tambem não se aplica a Lei n.º 62, na opinião do sr. Oliveira Viana, em parecer incerto na «Revista do Trabalho», número de Setembro de 1939, (pag. 35).

Esse Colendo Conselho tem adotado, sistematicamente, a mesma orientação, pois, além do acordam citado, em que se evidencia as exceções que a Lei n. 62 comporta, temos ainda a seguinte decisão:

«A indenização estabelecida na Lei n.º 62, de 1935, *só «tem aplicação* na dispensa de empregado do comércio ou da indústria».

(Terceira Câmara, em 16 de novembro de 1938, no processo n.º 15.330, in «Justiça do Trabalho», ns. 29-30, pg. 907, e no «Dicionário de Jurisprudência Trabalhista», de Ernesto Machado, pag. 135).

Há, ainda, o aresto que a recorrente cita na petição em que interpoz o presente recurso, de lavra desse Colendo Conselho, na plenitude de sua composição, encontrado na «Revista do Trabalho», vol. 7, pgs. 329/330.

Sendo os estivadores considerados como *auxiliares-marítimos*, ex-vi do art. 383, do Decreto 220-A, de 3 de julho de 1935, que aprovou o Regulamento das Capitanias de Portos, bem como de conformidade com o Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940, em seu art. 320, que aprovou o novo Regulamento acima citado; sendo os estivadores, de acôrdo com o Decreto-Lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940, incluidos no 3.º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores dos Transportes Marítimos e Aéreos, e não na Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, para a organização do quadro de atividades econômicas e categorias profissionais, em que se baseará o enquadramento sindical brasileiro — a êles tambem não se aplica a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, porquanto lhes falecem os requisitos essenciais exigidos pelo referido diploma para sua invocação, isso é: Não pertencem á indústria e ao comércio, e seus contratos são por tempo determinado, limitado por «viagem redonda».

Não se confundem os estivadores com os marítimos, propriamente ditos. Entretanto, têm com esses mais afinidades do que com os demais trabalhadores, tanto que assim tem reconhecido a legislação nacional, nas diversas leis que mencionamos acima.

Assim sendo os eminentes srs. Conselheiros, antes de julgarem o mérito da questão, deverão apreciar a preliminar que a recorrente vem levantando, no sentido de considerar a Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, inaplicável aos marítimos, entre os quais se encontram os estivadores, na classificação de *auxiliares-marítimos*.

E decidindo pela procedência da preliminar, esse Colendo Conselho terá sufragado a tése adotada pela melhor doutrina e prestigiada, não só por acordans desse mesmo Conselho, como tambem por arestos de tribunais da Justiça Ordinária.

A despedida e o Decreto-Lei n. 2.032

Na exposição inicial deste trabalho, vimos que a recorrente, em obediência ao Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, posto em execução, praticamente, na cidade de Pelotas, pelo edital da Delegacia do Trabalho Marítimo, de 13 de maio de 1940, despediu os recorridos.

Alegam os recorridos que, em tal Decreto-Lei, não se encontra vestígio de «factum principis», de modo que a despedida deles o pode ter o amparo da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, em seu art. 5º, alínea *J*, § 3º. Esse argumento foi aceito pelo Egrégio Conselho Regional, com a circunstância de que, quando o Governo quer intervir nos negócios de particulares, julgou ser necessária a declaração expressa na lei, dessa intervenção, devendo a omissão ser considerada como ausência de vontade por parte do Poder Público.

Entretanto, data vênia, não procedem as razões de decidir do Egrégio Conselho.

Já vimos que, mesmo antes do edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, a recorrente tinha motivos legais para despedir os recorridos, porquanto a instalação dos serviços oficiais do Porto de Pelotas determinou a cessação das atividades da recorrente, ex-vi do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934, em seu art. 2º, § 2º, citado no Decreto n.º 29, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, os recorridos continuaram a exercer seu trabalho.

Apezar do Decreto-Lei n.º 2.032 ter entrado em vigôr na data de sua publicação, as suas disposições não foram, desde logo, obedecidas, o que, aliás, é comum quanto á vigência de inúmeros decretos-leis, que necessitam de regulamentação ou de *instruções* por parte dos orgãos competentes. A possível falta de cumprimento do decreto-lei n.º 2.032, por parte da recorrente, na época própria, só veio beneficiar os estivadores, porquanto ainda permaneceram como empregados da recorrente por quasi três mêses mais.

Desde, porém, que os interessados não cumpriam, expontaneamente, o referido diploma, a Delegacia do Trabalho Marítimo viu-se coagida a determinar, expressamente, a dissolução das estivas mensalistas, instituindo o rodízio a que se refere o art. 14, § único do Decreto-Lei n.º 2.032.

Esse edital encontra sua justificativa legal no Regulamento das Delegacias do Trabalho Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 24.743, de 14 de julho de 1934, que alterou o Decreto n.º 23.259, de 20 de outubro de 1939, em seu art. 8º, alínea *e*):

«EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESTIVA»

Essas instruções consistiram, exatamente, em orientar os interessados no cumprimento do Decreto-Lei n.º 2.032, quanto ao modo de serem suas disposições aplicadas.

Não é verdade que o Decreto-Lei n.º 2.032 tenha por finalidade dilatar as disposições do Decreto-Lei n.º 1.371, de 23 de junho de 1939, conforme argumentaram os recorridos e julgou o Egrégio Conselho Regional. O último diploma, pelo contrário, veiu estabelecer norma que *restringiu* o anterior, como seja o § único do art. 14:

«Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio dos operários, para que o trabalho caiba, equitativamente, a todos».

Pois bem. Alegam os reclamantes, ora recorridos, que o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.032 veiu corrigir uma falha existente no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.371, isso é, veiu permitir que a execução do serviço de estiva, além de ser realizado pelas demais entidades citadas, fosse realizada, tambem, «por armadores, diretamente ou por intermédio de seus agentes», parte final essa não prevista pela legislação anterior.

Ora, na verdade, o Decreto-Lei n.º 2.032 faculta a exploração dos serviços de estiva por armadores, diretamente ou por intermédio de seus agentes. - Admitamos, *ad-argumentum*, que a reclamada seja armadora, o que contestamos. Não estaria, assim, proibida de executar os serviços de estivas, ex-vi do citado art. 3º. Entretanto, tal disposição não pode ser vista isoladamente: Tem de ser comparada ou confrontada com o referido § único do art. 14, que determina o exercício dos serviços de estiva, toda vez que os serviços sejam *«executados por operários sindicalizados»*.

Desde que os estivadores sejam sindicalizados, compete aos seus respectivos sindicatos organizar o rodízio, não cabendo aos armadores a realização da execução dos serviços, *o que somente se verifica quando os estivadores não são sindicalizados.*

Portanto, desde que os recorridos sejam estivadores sindicalizados — como na realidade o são —, não pode a recorrente os manter sob suas ordens, visto que tal administração ou organização compete ao Sindidato dos Estivadores de Pelotas. Aliás, em atestado que se acha junto aos autos, o sr. Presidente do Sindicato certificou que, desde 15 de maio de 1940, os recorridos estão trabalhando de acôrdo com o citado Decreto-Lei n.º 2.032.

O atual sistema somente veiu beneficiar os estivadores, porquanto, nos termos do próprio § único do art. 14, os serviços são distribuidos «equitativamente», isso é, por meio do rodízio, nenhum operário trabalhará mais do que o outro. Principalmente os diaristas usufruem mais vantagens, porque não dependem de que as emprêsas os necessitem para o trabalho, tendo sempre garantido o seu labôr, o que não acontecia, anteriormente, quando somente funcionavam quando havia insuficiência de trabalhadores entre os mensalistas. Daí a revolta dos recorridos contra o Decreto-Lei n.º 2.032, não compreendendo as nobres finalidades do Govêrno Federal.

Não houve, pois, prejuizo para os recorridos, porquanto, no dia da despedida, já iniciaram seus serviços de conformidade com o novo sistema, por fôrça de um imperativo legal.

Por conseguinte, a decisão do Conselho Regional do Trabalho criou uma situação incompatível com o espirito de justiça que norteia a nossa legislação trabalhista: A firma reclamada, ora recorrente, ser obrigada a reintegrar os recorridos, sem que os possa utilizar em seus mistéres ou trabalho, porquanto uma lei federal — o Decreto-lei n.º 2.032, — *veda a subordinação dos estivadores a outra entidade que não seja*

seu próprio sindicato. E não se justifica, igualmente, o pagamento das indenizações aos que não têm estabilidade, porquanto a despedida decorreu do cumprimento de um Decreto-Lei.

Ora, o art. 5º, § 3º da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, isenta o empregador da responsabilidade do pagamento devido ao empregado por despedida motivada

«por promulgação de leis ou medidas governamentais.»

O sentido é o mais amplo possível, porquanto não exige a lei que o ato do Poder Público se revista das formalidades essenciais de uma lei, no sentido técnico-jurídico, mas, igualmente, exige, apenas, medida governamental, isso é, algo menos solene.

Não é preciso que o Govêrno declare expressamente a intenção de intervir nas atividades vizadas pela lei ou medida governamental. Não é preciso igualmente que haja prejuizo para a empresa: Basta a cessação da atividade em consequência do "factum principis", para o empregador não ser responsável perante os empregados pela despedida.

Eis a lição judiciosa de Francisco de Andrade Sousa Neto:

«Mas a disposição, por certo, não compreende, apenas, os «casos em que se torne prejudicial a exploração da em«presa. Não há dúvida que, quando fôr determinada a ces«sação da atividade, tambem o Govêrno será responsável. «Quando isso não decorresse do espírito que orientou o «dispositivo, a sua parte final nos levaria a essa conclusão.

«Assim, se o interventor do Distrito Federal resolver «*determinar o fechamento dos casinos ou a União suspender o* «*funcionamento das loterias, as consequências de tais medidas re*«*cairão sôbre cada uma dessas entidades.*»

(«Da recisão do contrato de trabalho de duração indeterminada» — ano de 1937, pág. 90).

Pelo exemplo acima, o Interventor não determinaria a intervenção direta nas atividades particulares, mas o seu ato originava, como consequência, a paralização do trabalho, cabendo, então, ao Distrito Federal arcar com as responsabilidades da dispensa.

Mas, nem mesmo uma lei ou uma medida governamental são necessárias para caracterizarem o "factum principis": E' suficiente um ato, apenas, do Poder Público, consoante a seguinte decisão do exmo. sr. Ministro do Trabalho:

«A demissão de empregado decorrente de *ato* do Poder Pú«blico, atribue a este o onus da indenização e não á em«presa, que teve a sua atividade paralizada em obediência «ás determinações da autoridade competente.»

(In "Revista do Trabalho", agosto de 1939, pag. 22, citado em "Direito, Justiça e Processo do Trabalho", de Cavalcanti Carvalho, pag. 86, nº 21).

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro proferiu, também, veredictum no mesmo sentido, cuja emenda é a seguinte:

«Quando a demissão é lavrada em virtude de uma *norma* «*imperativa, nenhuma indenização é devida,* mesmo em se tra«tando de empregado com direito á estabilidade.»

(In "Jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento", vol. II, 1.941, publicação da Imprensa Nacional, pag. 165).

Êsse Colendo Conselho, por sua vez, tem seguido idêntica interpretação, conforme o acordam publicado no Diário Oficial de 26 de no-

vembro de 1940, pag. 22.112, e citado in «Direito», vol. 9, pag. 189, n.º 2, a que nos referimos na petição interpondo êste recurso, dirigida ao exmo. sr. Presidente do Conselho Regional.

A norma imperativa tanto póde ordenar, como proibir determinado ato. Desde que o Govêrno ordene ou proiba, a obediência da norma géra a irresponsabilidade do empregador. O não cumprimento de uma norma imperativa origina penalidades para aqueles que não a obedecem.

A própria Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, estabelece casos de normas imperativas em favor do empregado, como, v. g., o caso do serviço militar do empregado, cujo afastamento do trabalho não determina a rotura do contrato, tendo o empregado direito a voltar para o cargo, que antes ocupava.

Na hipótese dos autos, os ex-empregados da recorrente não ficaram sem emprego, por causa da paralização das atividades da empregadora. Houve, apenas, a transferência para o Sindicato respectivo, do qual, desde 15 de maio de 1940, recebem seus salários e pelo qual são organizados, dirigidos.

Outrosim, a Lei n.º 62, em seu art. 5º, § 3.º, não exige que a isenção de responsabilidade somente se verifique quando o Govêrno expressamente declare a intervenção nas atividades particulares.

Assim sendo, qualquer lei, medida ou ato, que determinem a cessação da atividade de uma emprêsa ou originem prejuizos, excluem a responsabilidade do empregador pela despedida dos empregados.

Aliás, a hipótese do § 3º do art. 5 não pode ser classificada de despedida com justa causa, porquanto, nesse caso, o empregado não tem direito á indenização alguma; não pode, igualmente, ser considerada despedida injusta, porquanto, neste caso, o patrão não agiu por sua livre vontade, por seu livre arbítrio ou por livre resolução, causando uma injustiça ao empregado. E' um caso especialíssimo, porquanto é o único em que, apezar da despedida não ser injusta, o empregado recebe indenização.

Nesse caso, há ainda a circunstância de grande importância: O Decreto-Lei n.º 2.032, cujo cumprimento determinou a despedida dos reclamantes, ora recorridos, veio beneficiar os reclamantes, instituindo o rodízio, afim do serviço ser equitativamente a todos distribuido.

E a indenização é devida aos empregados, nos casos de despedida injusta ou no caso de um "factum principis", a titulo de ressarcir os prejuizos com a cessação de trabalho e, até certo ponto, como meio de garantir a subsistência do empregado até encontrar novo trabalho.

Na espécie dos autos, porém, os recorridos não tiveram prejuizo com a despedida, a qual póde ser chamada de simples transferência de empregador, numa fôrça de expressão.

Impõe-se, portanto, ser o venerando acordam do Egrégio Conselho Regional reformado, para, finalmente, subsistir a judiciosa sentença de primeira instância, proferida pela digna Junta de Conciliação e Julgamento Anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas.

. . . . . .

Com o devido respeito, a recorrente reporta-se a seus memoriais de fls., pedindo a benévola atenção dos srs. Conselheiros para as alegações anteriores.

Invocando os aureos suplementos dêsse Colendo Conselho, a recorrente espera que o presente recurso seja provido, reformando-se o venerando acordam recorrido, como é de

Justiça!

Pôrto Alegre, 30 de agosto de 1941.

pp. *Alcides G. Mendonça Lima*

Memorial

AO

GOVÊRNO DO ESTADO

Exm.º Sr. Coronel Osvaldo Cordeiro de Faria.
DD. Interventor Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

A firma J. COSTA & ABREU, que, com sua antecessora *F. A. GOMES DA COSTA*, vem explorando, há 47 anos, os trabalhos marítimos e comerciais dos Trapiches «SÃO FRANCISCO» e «SÃO PEDRO», desta cidade de Pelotas, pede, mui atenciosamente, a benévola atenção de V. Excia. para o seguinte.

Na ausência, nesta cidade, de serviço de trapiche organizado, mantido e dirigido pelos Poderes Públicos, os Suplicantes se dedicaram a tal ramo de negócio, como agentes das Companhias de Navegação «Lloyd Nacional», «Costeira», «Comércio» e «Carbonifera», sendo os únicos arrendatários de dois trapiches localizados no atual porto desta cidade. O Trapiche do Comércio é de propriedade do Lloyd Brasileiro, por cuja entidade é explorado.

Apezar de ser uma iniciativa particular, os Suplicantes vêm suprindo, há quasi meio século, uma falha sensível, contribuindo, assim, para o maior desenvolvimento e para melhor facilidade do comércio pelotense e da própria zona Sul do Estado.

Os Suplicantes prestaram e estão prestando, portanto, relevantes serviços á coletividade, que usufrue grandes vantagens e benefícios com seus negócios regulares, honestos e eficientes.

Acontece, porém, que o benemérito Govêrno do Estado houve por bem mandar construir o pôrto desta cidade, edificando dois armazens e o caes.

Com essa medida, os Suplicantes julgam, apezar de ainda não terem comunicação oficial, que se acham ameaçados de não poderem continuar a exploração de seus negócios, pois, pelo próprio empreendimento administrativo, o Govêrno ficará com o monopólio e privilégio dos serviços que hoje estão a cargo dos trapiches dos Suplicantes.

Os Suplicantes vêm, então, apelar para os sentimentos altruísticos do Egrégio Interventor Federal, quanto á situação de seus empregados e funcionários.

Pela relação anexa a este memorial, V. Excia. poderá apreciar a injustiça que será cometida, si tais empregados não forem aproveitados no serviço público, que se iniciará em breve.

São dedicados, leais e operosos trabalhadores, que, durante muitos anos, na maioria, têm prestado assinalados serviços mais á sociedade do que á própria firma. Si, com o início das atividades dos trabalhos do porto, tais empregados se virem desamparados, sem os meios imprescindíveis ao sustento modesto, mas honrado de sua família, o Estado seria o responsável pelos desatinos que pudessem cometer, pelos males que pudessem praticar contra a sociedade e pelos vícios que pudessem adquirir, tornando-se indivíduos sem moral e sem respeito ás leis.

Os Poderes Públicos, pelo desenvolvimento das finalidades e dos objetivos do Estado Moderno, não podem ficar alheios a tais questões, tendo o dever social, jurídico e moral de amparar aqueles que possam ficar na miséria, principalmente quando suas funções serão extintas pela criação de um serviço público. Tal é o espírito do art. 136, 2ª parte da Constituição de 10 de novembro de 1937, que assim reza: «A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa».

Cremos, portanto, dáta vênia, que nossos empregados têm o direito de continuar a exercer seu trabalho, sendo aproveitados como funcionários do Estado, na repartição do Porto de Pelotas. Note-se, ainda, que há alguns com mais de quarenta anos de trabalho em nossa firma. Outros, se não contam tanto tempo, são, entretanto, antigos funcionários, zelosos e competentes, que poderão prestar, ainda, bons serviços á sociedade.

Na hipótese de haver aproveitamento de outras pessôas nos cargos que poderão ser preenchidos pelos atuais empregados dos Suplicantes, haveria, além de outros incovenientes, a falta de exercício e traquejo dos novos, sendo o serviço deficiente e, por conseguinte, de menores resultados. Portanto, além da obrigação moral e social que tem o Estado de zelar pelo futuro de nossos atuais empregados, haverá, ainda, a vantagem material do aproveitamento.

Como V. Excia. há percebido, os Suplicantes não pleiteiam benefício algum para sua firma, mas, tão sómente, procuram proteger e amparar seus empregados, em iminência de terem de enfrentar as vicissitudes da vida contemporânea em penosa situação econômica, que somente poderá ser resolvida pelo Estado.

Nestes termos, confiando os Suplicantes no elevado espírito de equidade do benemérito Govêrno do Estado, esperam que sua pretenção seja realizada, pois, na quasi totalidade, beneficiará inúmeros chefes de família, — laboriosos, honestos e competentes — dando lhes, no porto de Pelotas, o mesmo cargo que exercem, atualmente, sob as ordens dos Suplicantes.

Assim procedendo, o honrado Govêrno do Estado fará um ato altruístico, humano e justo.

Pelotas, 26 de dezembro de 1938.

(ass.) *J. Costa & Abreu.*

(ass.) *Alcides G. Mendonça Lima*, advogado.

ANEXOS

Parecer

do

Exmo. Sr. Professor A. Cezarino Junior,
Catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

CONSULTA

Uma firma comercial arrendava trapiches de particulares, entre os quais havia um sócio da própria arrendatária. A maioria dos serviços portuários de Pelotas — antes do Porto do Estado — era realizada por intermédio da referida firma, que explorava, dirigia e organizava o movimento de carga e descarga nos trapiches arrendados, tendo, tambem, a seu cargo, igualmente, os serviços de estiva e similares.

Pelo Decreto n.º 29, de 21 de Fevereiro de 1940, o Governo do Estado criou e inaugurou os serviços oficiais do Porto de Pelotas, tornando, praticamente, impossível a continuação da firma arrendatária dos trapiches, que teve de cessar suas atividades comerciais, em 4 de março do corrente ano, data em que se iniciaram os serviços oficiais do Porto. A firma continuou, porém, a manter os estivadores, pois, cada um dos seus dois sócios é, particular e pessoalmente, agente, nesta cidade, de companhias de navegação, de modo que os referidos trabalhadores tinham serviços a executar de carga e descarga dos navios das mencionadas companhias. Afim de evitar transferencias de empregadores, os estivadores, oficialmente, pertenciam á firma arrendatária dos trapiches, mas cujas atividades haviam, na verdade, cessado. Entretanto, na realidade, recebiam e eram empregados de cada um dos sócios componentes da firma como agentes de companhias de navegação.

Pelo Decreto-Lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, o Govêrno Federal determinou a dissolução das estivas particulares e mensalistas, de tal modo que, em 14 de maio último, a Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, por edital publicado no "Diário Popular", desta cidade, ordenou o cumprimento do referido decreto, instituindo a estiva oficial, por meio de rodízio.

Em 15 de maio, então, a referida firma, obediente ao edital citado, dispensou os estivadores que, até 4 de março, trabalhavam nos trapiches arrendados e que, depois desta data, passaram a trabalhar, na realidade, para as companhias de navegação das quais cada um dos sócios era agente, nesta cidade, apezar de, oficialmente, estarem aqueles operários sob a direção da firma.

PERGUNTA-SE:

1.º — Em face do art. 5º, § 3º da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935 — Despedida Injusta —; a quem cabe pagar a indenização aos estivadores: á firma ou ao Govêrno Federal, que determinou a dissolução das estivas particulares?

2.º — Na hipótese de caber ao Govêrno Federal, os empregados deverão demandar os empregadores, que, por sua vez terão o direito regressivo contra aquele Govêrno, ou deverão os empregados exigir a indenização diretamente ao Govêrno Federal?

3.º — O caso acima formulado tem alguma analogia com o art. 2º, do Decreto 24.637, — Acidentes do Trabalho — ?

4.º — Os empregadores, na espécie, se podem amparar, tambem, no art. 5º, letra *J*, da citada Lei n. 62?

5.º — A Constituição Federal, em seu art. 137, letra *F*, garantindo a indenização ao empregado na hipótese deste não haver dado motivo á dispensa, como deve ser interpretada, quando o empregador tambem não deu motivo á cessação do contrato, mormente quando tal fato se originou de ato de Poder Público? Revogou a Constituição Federal, pelo seu art. 137, letra *F*, os §§ 1º e 2º do art. 5º da referida Lei n. 62?

6.º — Dada a natureza de seus serviços, os estivadores são amparados pela Lei 62 ou são considerados marítimos?

PARECER

I

1 — Segundo lembra o Prof. *PAOLO GRECO*, é principio geral de direito que "dado que a rescisão de uma relação (de trabalho) seja determinada por fôrça maior, não ha lugar para pretensões de resarcimentos em favor de nenhuma das partes em relação á outra, salvo o caso em que por pacto contratual ou por uma particular disposição de lei incumba a uma delas o onus de suportar o risco, com a obrigação, portanto, de indenizar a outra do prejuizo da rescisão. Sob esta ressalva se pode afirmar logo que não subsiste para as relações de trabalho a tempo indeterminado (como de resto nem mesmo para as relações a prazo) nenhuma derrogação aos principios gerais, para quanto concerne, em regra, aos efeitos liberatórios da fôrça maior, em consequência á exoneração de ambas as partes de uma genérica responsabilidade por danos" (1)

Em nosso direito, esse princípio, já constante do art. 1.058 e seu parágrafo do *Código Civil*, foi consagrado especialmente em matéria de contrato de trabalho, pelo art. 1.229, n. 1, do mesmo *Código* e maximé pela letra *j*, do art. 5º, da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, que considerou justa causa para a despedida: "fôrça maior que impossibilita o empregador de manter o contrato de trabalho". Esta regra é consagrada por todas as legislações do trabalho. (2)

2 — Quais são, porém, os casos mais importantes de fôrça maior, em relação ao contrato de trabalho, considerada a fôrça maior, devido á idêntica natureza de seus efeitos jurídicos, como incluindo tambem o caso fortuito, não obstante a diferença entre ambos existentes?

L. RIVA SANSEVERINO considera casos de fôrça maior no contrato de trabalho a guerra, a destruição da empresa de modo a tornar impossível o prosseguimento do trabalho e "a suspensão do trabalho, em seguida a ato administrativo tendo eficácia definitiva, a menos que não haja para isso concorrido a vontade ou culpa do empregador". (3). Identicamente o citado *GRECO* afirma que se "deve retornar á fôrça maior quando para o *factum principis* não tivesse de nenhum modo concorrido a culpa do empregador" (4). Nesse sentido tem decidido a jurisprudência italiana, como se pode vêr nas revistas especializadas. (5). Outra não é a opinião de *BARASSI*: «Mais verosímil é, praticamente, a impossibilidade para a emprêsa de continuar o trabalho em consequência de um «fato do principi», isto é, de um ato administrativo da autoridade (por ex., de polícia). (6) A mesma regra se encontra no direito alemão e no direito francês. (7).

---

(1) — *Il Contratto di Lavoro*, Turim 1939, pag. 423.

(2) — Cf. *FRANCESCO COSENTINI*, *Code International du Travail*, Paris, 1939, pg. 168, n. 2 9, 1.; *A. Gallart Folch*, *Derecho Español del Trabajo*, Barcelona, 1936, pg 77; *SAAVEDRA LAMAS*, *Codigo Nacional del Trabajo*, Buenos Aires, 1933, vol. I, pg. 78.

(3) — *Contratto d'impiego privato e contratto di lavoro manuale*, *Trattato di Diritto del Lavoro*, de *BORSI & PERGOLESI*, Padua, 1938, vol, I., pag. 436.

(4) — *Ob. cit.*, pag. 499, nota 4.

(5) — *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, vols. de 1930, pag. 390; de 1931, pag. 588.

(6) — *Il Diritto del Lavoro*, Milão, 1936, pag. 374. Ainda no mesmo sentido, *DE LITALA*, *Il Contratto di Lavoro*, Turim, 1937, pag. 538.

(7) — *JEAN VINCENT*, *La Dissolution du Contrat de Travail (Etude comparative de Droit Allemand e de Droit Français)*, Paris, 1935, pgs. 197, 571 e 576.

3 — Entretanto, na legislação estrangeira, não ha, como na nossa, dispositivos especiais, para o *factum principis*. Entre nós, a lei n.º 62 contem, no § 3.º do artigo 5º, a regra: «No caso de ser a paralização do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais que tornem prejudicial a continuação da respectiva atividade ou negócios, prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.»

Sobre este dispositivo legal, além de rápidas palavras do Prof. *ADAMASTOR LIMA* (8) e do Dr. *SOUZA NETTO* (9), autores dos únicos livros brasileiros razoáveis que conhecemos sobre o assunto, nada se escreveu ainda entre nós, nem mesmo ha decisões jurisprudenciais ou administrativas. Estas últimas limitam-se a considerar indevida a indenização nos casos em que a dispensa do empregado é determinada pela necessidade de obedecer á lei, como tem acontecido sobretudo quanto á aplicação da lei de nacionalização do trabalho (Lei dos Dois Terços) (10).

Entretanto, apesar de certas impropriedades de sua redação já apontadas pelos citados prof. *ADAMASTOR LIMA* e *SOUZA NETTO*, parece-nos claro o seu sentido: nos casos em que uma lei ou um ato administrativo tornem impossível á continuação do trabalho numa empreza, seja diretamente (casos de cessação do trabalho por determinação do govêrno), ou indiretamente (caso de prejuizos a essa continuação pelo mesmo motivo), os empregados assim privados dos seus cargos terão direito de receber a indenização prevista na lei. Essa indenização, contudo, será devida, não pelo empregador, mas pelo Govêrno (isto é, a União, o Estado ou o Município), que tiver baixado o ato ou decretado a lei determinante da cessação do trabalho.

4 — Ora, no caso da consulta, verifica-se que a cessação completa do trabalho dos estivadores a que ela se refere, (depois de interrompido dito trabalho pelo advento dos serviços oficiais do Porto de Pelotas, criados pelo decreto estadual n.º 29, de 21 de fevereiro de 1940), foi definitivamente determinada pela dissolução das estivas particulares e mensalistas levada a efeito pelo decreto-lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, em virtude do qual a Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas baixou edital declarando haver resolvido: "determinar a *dissolução* das estivas mensalistas compostas de operários estivadores sindicalizados, ficando os mesmos sujeitos ao rodízio", previsto no § único, do art.º 14 daquele decreto-lei.

Assim sendo, tanto a primeira interrupção, como a cessação definitiva do trabalho foram obras do Govêrno: no primeiro caso, do Estado, no segundo, da União. Os dois decretos e o edital da Delegacia do Trabalho Marítimo caracterizaram perfeitamente o *factum principis*.

5 — Em consequência se impõe esta *resposta ao primeiro quesito da consulta*: em face do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, cabe ao Govêrno Federal que determinou a dissolução das estivas particulares, pagar as indenizações aos estivadores a que se refere a consulta, isso na hipótese de terem eles direito a elas, restrição esta que fazemos para ressalva da resposta dada ao item 6º desta consulta.

(8) — *Despedida Injusta*, Rio, 1935, pg. 171.
(9) — *Da Rescisão do Contrato de Trabalho de Duração Indeterminada*, São Paulo, 1937, pg. 89.
(10) — CF. *Direito*, Rio, 1940, vol. III, pg. 129; *Justiça do Trabalho*, n. 11, pag. 352.

II

6.º — O citado § 3º, do art. 5º, da Lei n.º 62, afirma que no caso da cessação resultar de medida legal ou administrativa: «prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente lei, *a qual, entretanto, ficará ao cargo do Govêrno* que tiver iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho». Assim sendo, parece-nos claro, tendo em vista a expressão grifada: «*a qual, entretanto, ficará a cargo do Govêrno*», que os empregados, no caso de cessação do trabalho nas condições da consulta, deverão demandar *diretamente* o Govêrno, e não os empregadores. Não impede esta conclusão o fato do art 1.º da mesma lei assegurar ao empregado o direito de haver a indenização «do empregador», porque esse mesmo artigo restringe este direito á condição de haver sido o empregado «despedido sem justa causa», o que não se verifica na hipótese do citado § 3º, do art. 5º. Da mesma opinião é o Prof. *ADAMASTOR LIMA*, que usa desta expressão irônica: «O *Govêrno* a pagar indenizações por despedida injusta». (11) Pensa do mesmo modo o Dr. *SOUZA NETTO*, afirmando com a mesma ironia: «no Brasil, o Govêrno é sempre o responsável, em ultima análise, por tudo quanto acontece. A lei 62 não podia constituir exceção a essa regra geral». (12).

Não vemos razão para essa ironia. Entendendo, como entendemos, por Direito Social, o «sistema legal de proteção aos economicamente fracos» (13), vemos nesse dispositivo apenas uma das manifestações dessa proteção dispensada pelo Estado aos hipossuficientes, visto como a verdadeira finalidade da indenização de antiguidade é permitir a subsistência do empregado dispensado e de sua familia até que ele obtenha nova colocação. Ora, no caso em que a dispensa resulta de ato do próprio Govêrno que, para o empregador, reveste o carater de inevitabilidade próprio da fôrça maior (diriamos melhor, na espécie, do «caso furtuito»), e, portanto, de uma justa causa, não já propriamente para a despedida, mas para a cessação do trabalho, não havia como atribuir ao empregador inocente o pagamento dessa indenização. Logo, cabia ao Govêrno responsabilizar-se por ela, pelo menos até que tenhamos organizado o seguro contra o desemprego. Idêntica maneira de vêr tem o citado Prof. *GRECO*: «Isto posto, deve atribuir-se á norma o propósito de ter querido, em vista da absoluta estranheza do evento ao fato do empregador, aliviar os onus deste último, dando-lhe liberdade de fazer cessar, sem prévio aviso e sem indenização de saida, todas as relações de trabalho, cujo prosseguimento não julgue indispensável ou útil aos fins da liquidação». (14) Aliás, cumpre não esquecer que o art. 136, da *Constituição* colocou o trabalho, como meio de sub-sistência do individuo sob a proteção do Estado e que o Govêrno Nacional já aplicou, até certo ponto, o princípio consignado no art. 5º, § 3.º da Lei n.º 62, determinando o aproveitamento nas Caixas Econômicas Federais, dos empregados das Casas de Penhores, extintas por fôrça do Decreto n.º 25.427, de 19 de junho de 1934, arts. 60 e 79, como se vê no recente Dec. 5.365, de 25 de março de 1940, que regulamentou a lei n.º 373, de 6 de Janeiro de 1937.

(1) — *Data vênia*, desejamos fazer ao nosso distinto colega um ligeiro reparo: nessa hipótese não há indenização por despedida *injusta*, visto como tal «injustiça» só se poderia entender em relação ao empregador, e tal não acontece, como demonstramos, em virtude do *factum principis*.
(12) — *Ob. cit.* pag. 89.
(13) — *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1940, pg. 31.
(14) — *Ob. cit.*, pgs. 451 *in fine* e 452.

7 — Assim evidenciada a nenhuma responsabilidade do empregador, na hipótese, não ha porque cogitar-se de ação direta dos empregados contra ele, e de uma sua ação regressiva contra o Govêrno.

Com efeito, a ação regressiva, que consagra o direito de regresso ou de recurso (15), ou seja a *actio in rem verso* do Direito Romano, tem cabimento nos casos em que ha, pelo menos, uma certa solidariedade passiva. Tais eram os da responsabilidade do *pater familias* em razão do proveito que tivesse retirado d'um ato (contrato ou delito), praticado por seu filho ou seu escravo, sem sua ordem ou fóra da administração do pecúlio, ou do mandante pelos atos do mandatário não conforme ás instruções recebidas, ou dos sócios, pela obrigação assumida por um só deles, quando o dinheiro pela resultante foi depositado na caixa comum (16). Tais são em nosso direito os casos de pagamento de uma dívida comum por um dos co-obrigados, (*Código Civil*, art.º 913), ou de uma dívida comum paga por um dos condôminos (*Código Civil*, art.º 625); ou dos co-obrigados na letra de câmbio (*Lei nº 2044*, de 1908, arts.º 21 e 32), etc. (17).

8 — Nessas condições, *respondemos ao item 2º da consulta:* na hipótese (que se verifica) de caber ao Govêrno Federal o pagamento da indenização aos estivadores a que se refere o item anterior, estes deverão exigi-la diretamente do Govêrno Federal.

III

9 — O art.º 2.º, do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, sem os seus §§ (impertinentes no caso da consulta) estabelece: "*Excetuados os casos de fôrça maior*, ou de dólo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do Capítulo III desta lei." Este artigo consagra a responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho, *que é a mais ampla possível*, tendo em vista a teoria hoje dominante na legislação de infortunística, do risco profissional.

Tratando-se nesse dispositivo legal de obrigação do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado, ou aos seus beneficiários, obrigação esta que fica excluida no caso de fôrça maior, ha, evidentemente uma certa analogia entre o citado art.º 2, do decreto 24.637, e o caso formulado na consulta. E, tanto existe que, argumentando para mostrar que o art.º 137, letra *F*, da *Constituição de 1937*, não revogou a letra *J*, do art.º 5º, da lei n.º 62, de 1935 — como se chegou a pretender — já escrevemos: " nem mesmo em face da teoria do risco, nos parece justificada interpretação contrária, por isso que a propria lei de acidentes do trabalho (em que se dá a maior amplitude á referi-

(15) — *CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, Rio, 1934, vol. VI, parte 1.ª, pag. 258, n.º 294.

(16) — *EDUARDO CUQ, Manuel des Instituions Juridiques des Romains*, Paris, 1928, pags. 407, 411, 498 e 537, nota 2.

(17) — Cf. *TITO FULGÊNCIO, Direito das Obrigações*, (vol. X, do *Manual do Código Civil*, de *PAULA DE LACERDA*), Rio, 1928, pag. 349; *VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, Direito das Coisas*, (vol. VIII, do mesmo *Manual*), Rio, 1929, pag. 419.

da responsabilidade objetiva do empregado) exclúe a hipótese de indenização no caso de fôrça maior, como se vê do artigo 2.º: (*"Ommissis"*). Assim, sendo, deve-se, não obstante o citado dispositivo constitucional, considerar dispensado o empregador do pagamento da indenização no caso de fôrça maior devidamente comprovada". (18).

10 — Dest'arte, *respondemos ao item 3º da consulta:* o caso formulado na consulta tem com o art.º 2º, do dec. n.º 24.637, de 1934, a analogia de que em ambos se cogita da exclusão da responsabilidade do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado, em virtude do fato que daria direito a esta indenização ser motivado por fôrça maior, de sorte que, afastando a fôrça maior dita responsabilidade, nos casos de acidentes do trabalho, onde é inegavelmente mais ampla a responsabilidade do empregador, deve, a *fortiori*, exclui-la tambem nos casos de cessação do trabalho, em virtude do *factum principis*.

IV

11 — O art.º 5.º, letra *J*, da citada lei n.º 62, de 1935, se inscreve: "São causas justas para despedida:.. fôrça maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho".

Identicamente, desejamos lembrar que, em materia de acidentes do trabalho, em regra se distingue a *fôrça maior* do *caso fortuito*.

Ora, conforme já deixamos demonstrado no n.º *1* deste parecer e reiteramos no n.º *19* infra, o *factum principis*, dado o seu caráter de inevitabilidade, é exatamente um dos casos legítimos de fôrça maior (19), estando, portanto, compreendido na letra *J*, do citado art. 5º, da lei n.º 62. Tanto isto é verdade, que os três §§ deste artigo são apenas desdobramentos da referida letra *J*, isto é, a anunciação de casos reais ou supostos tais, pela lei, de fôrça maior: a supressão do cargo, o fechamento do estabelecimento ou filial, a supressão do ramo de negócio e a cessação do trabalho em virtude de medidas legais ou administrativas.

12 — Em consequência, *respondemos ao item 4.º da consulta:* os empregadores, na espécie, se pódem amparar, tambem, no artigo 5º, letra *J*, da citada lei n. 62, visto como o §: 3º, desse artigo é apenas a anunciação de um caso *real* de fôrça maior que impossibilita o empregador de manter o contrato de trabalho.

V

13 — A Constituição de 10 de novembro de 1937, no art. 137, letra *F*, determina: «A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: nas empresas de trabalho contínuo a cessação

(18) — Citado *Direito Social Brasileiro*, pag. 440. Queremos retificar aqui — do passagem — um erro de revisão contido na pagina 441, desse nosso livro. Onde se lê, na 2.ª alínea do primeiro período: «Não ha dívida, etc.», uma referencia ao: «§ 3.º», do art. 5.º da lei n. 62, devo lêr-se: «§ 2.º» Aliás, é facil de vêr-se que o periodo citado só se refere aos §§ 1.º e 2.º do referido art. 5.º
Identicamente, desejamos lembrar que, em matéria de acidentes do trabalho, em regra se distingue a *fôrça maior* do *caso fortuito*.

(19) — «A fôrça maior é um fenômeno natural de ordem física ou ordem moral, que desafia toda a previdência e cuja causa é completamente estranha á empresa. Os acontecimentos de fôrça maior são, na ordem física, os terremotos, os ciclones, as inundações, o raio, as intempéries, etc.; na ordem moral, a invasão estrangeira, o banditismo, a guerra civil, etc., numa palavra: o que a lei ingleza reune sob as expressões de «fatos de Deus» ou «inimigos da Rainha». «A diferença da fôrça maior, que tem uma causa exterior independente da empresa, o caso fortuito é um acontecimento que, si escapa ás previsões humanas, tem a sua causa no funcionamento mesmo da empresa. O caso fortuito é a culpa objetiva, isto é, a culpa não mais do chefe da indústria, mas da própria industria» (*SACHET, Accidents du travail*, Paris, 1931, pgs. 323 e 332. Cf. tambem *ROUAST e GIVORD, Accidents du travail*; (Suplemento ao Tratado), Paris, 1939, pgs. 48 e 49, e *G. Marton, Les Fondements de la Responsabilité Civile*, Paris, 1938, pg. 363.

das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garante a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço.»

Este dispositivo constitucional deu lugar a uma grande celeuma, ainda não aplacada. O consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Prof. *Oliveira Viana*, levantou a tese de que, sendo o preceito constituicional *auto-aplicável*, estavam, *ipso facto*, revogados os §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, qne dispunham: "considera-se tambem causa de fôrça maior para o efeito de dispensa do empregado, a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios e restrição da atividade comercial"; e: "considera-se provada a fôrça maior, quando se tratar de uma providência de ordem geral que atinja todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um ou se caracteriza pelo fechamento de um estabelecimento ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negócios". (19a) Esta tese provocou forte reação nos meios patronais profundamente atingidos por ela. Nestas condições resolveu o Sr. Ministro do Trabalho ouvir o Sr. Consultor Geral da República, então o Prof. *Anibal Freire*, cujas conclusões foram favoráveis á opinião do Prof. *Oliveira Viana*. A jurisprudência, até agora, só se manifestou sobre o caso em dois acordãos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sendo o primeiro deles, relatado pelo Sr. Desembargador *Cândido Lobo*, que concluiu em sentido contrário ao dos referidos pareceres, afirmando que o preceito constitucional é meramente *normativo* e assim a sua plena vigência depende de sua transcrição em lei ordinária.

Assim posto o problema, vê-se qne a principal questão a resolver é a de saber si o preceito da letra *F*, do art. 137, da Constituição, é auto-aplicável ou normativo. Examinemos as duas teses opostas.

14 — Os partidários da revogação entendem qne: "sendo a Constituição a lei suprema do pais, de modo que contra a sua letra ou espírito não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados ou quaisquer atos diplomaticos" (20), o preceito constitucional revogou os citados §§ 1º e 2º, do art. 5º da lei n. 62, por isso que eles desanaturavam o conceito de fôrça maior.

Assim se exprime o Sr. Consultor Geral da Republica: "o que, ao meu vêr, o legislador quiz prescrever foram as ampliações abusivas e desvirtuadoras da conceituação jurídica da fôrça maior, colocando o empregado a salvo de quaisquer maquinações ou embustes. (21) Da

(19) — Repetiremos aqui a advertencia, já feita no n. 6 deste parecer, de que o *factum principis* é antes um *caso fortuito* do que *força maior*.

(19a) — Mas o nosso Código Civil identifica ambos, no § unico do art, 1058: «O caso fortuito ou da fôrça maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir». Assim, contrariando um tanto a nossa afirmação supra, diz *BEVILÁQUA*, citando *HUC*: Chama-se *caso fortuito* o acidente produzido por fôrça física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes», e *fôrça maior*, «o fato de terceiro que creou para a execução da obrigação um obstáculo que a bôa vontade do devedor não podia vencer. *A distinção não tem importancia prática porque os efeitos são os mesmos. (Comentários ao Código Civil*, S. Paulo, 1930, vol. IV, pg. 221). Cf. tambem *LACERDA ALMEIDA, Dos Efeitos das Obrigações*, Rio, 1934, pg. 346).

(20) — *TUCKER, The Constitution of the United States*, 1889, vol. I. pag. 375/376, apud *CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit. pag. 320.

(21) — Parecer citado in *Revista Forense*, Rio, 1940, vol. 81, pag. 95.

mesma opinião é o Dr. *MARIO GUIMARÃES DE SOUZA*, em cuja solida argumentação se baseou o Sr. Consultor Geral da Republica (21a): "a lei n.º 62 violentou o direito, desnaturando o conceito classico da força maior, quando considera como tal uma deliberação voluntaria do patrão sem o carater de inevitabilidade, seu elemento essencial, de suprimir o emprego, por simples motivo de economia, embora aconselhada pelas suas condições economicas e financeiras ou mesmo uma providencia de ordem geral, como fechamento do estabelecimento ou filial".

15 — Por sua vez, os defensores da tése oposta afirmam com o Sr. Desembargador *CANDIDO LOBO*: "O referido artº. 137, letra *F*, da Constituição de 1937, não firma outra cousa senão "um direito a uma indenização", porém a letra *F*, sô póde e só deve ser interpretada rigorosamente de acôrdo com o art.º 137, de que faz parte e que diz claramente: "A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos"; logo, necessario se torna que a legislação do trabalho posterior a novembro de 1937 contenha um dispositivo regulando a materia, em principio, em tése, preliminarmente creada e tanto que foi o proprio texto constitucional que empregou a palavra "observará", o que demonstra que seria feita uma lei propria regulamentando o assunto, isto é, "o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço" e tambem "cria-lhe o direito" palavras essas que isoladas ou conjugadas só pódem ser interpretadas como uma garantia patrimonial que será observada por lei futura". E ainda: "De resto, o art.º 139, da Constituição de 1937, prometeu uma legislação social que certamente virá regular e dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados que será regulada em lei". Ora, que quer isto dizer? Precisamente o que vem de ser demonstrado: a letra *F*, do art.º 137, da Constituição de 1937 creou um direito a ser regulado por lei futura, que observará os preceitos da legislação social". E ainda: "Pensar de outro modo é atribuir ao legislador de 10 de novembro uma intenção que ele não teve, qual a de fixar na Constituição não só os principios e as téses para serem regulamentados por lei ordinaria, como tambem as normas processuais norteadoras desses mesmos principios e téses, o que constitue absurdo, maximé em face do artigo 139º". (22) Identica afirmação fez o Sr. Desembargador *FREDERICO SUSSEKIND*: "... esse dispositivo constitucional, que depende de lei ordinaria para poder vigorar . " (22a).

Por sua vez afirma *OLIVEIRA FILHO*: "Considerando, pois, que por se ter fechado certa filial, onde trabalhavam empregados, cessaram as relações de trabalho entre estes e o empregador; considerando que a lei n.º 62, de 1935, isenta o empregador de qualquer responsabilidade quando se fecha a filial, § 2.º, do art.º 5, que é caso de cessação de trabalho, e não de despedida injusta; considerando que a Constituição de 1937 por sua vez não impôs ao empregador qualquer obrigação de indenizar no caso em que cessasse o trabalho pelo fechamento da filial, antes, o que existe é o § 2.º, da lei 62, isentando dessa indenização o

(21a) — *A indenização da lei n.º 62 e a Constituição de 1937*, Recife, 1938, pag. 36, apud *ARLINDO FIGUEIREDO, Legislação do Trabalho*, Recife, 1939, pag. 14. Cf. do mesmo autor a *Indenização de Antiguidade na Falencia do Empregador*, in *Revista do Trabalho*, de junho de 1938, pag. 243.

(22) — In acordam do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de 11/9/39, na *Revista do Trabalho*, Rio, 1939, pags. 460 e 461.

(22a) — Acordam do mesmo Tribunal, de 16/8/40, em *I. A. P. C.*, n.º de agosto de 1940, pag. 60.

empregador; por certo que subsiste a isenção de indenizar constante do § 2º, art.º 5.º, da lei n.º 62, até que uma lei ordinaria venha imputar na pessoa do empregador a indenização de que a letra "f", do artigo 137, da Constituição Federal creára em beneficio do empregador" (23).

CANAVARRO PEREIRA invoca em defesa do mesmo ponto de vista os acordans do Supremo Tribunal Federal, de 24 de maio e de 12 de Julho de 1938, que, embora não se referindo expressamente á questão, aplicaram os dispositivos dos §§ 1.º e 2.º do art. 5, da lei n.º 62, em plena vigencia da Constituição de 1937. (24) Ainda recentemente, em acordam de 6 de Julho de 1939, decidiu a Suprema Côrte no mesmo sentido (24 a).

Ainda nesta corrente, afirma *EPAMINONDAS DE CARVALHO*: «Sustentamos que não revogou porque, sendo um preceito normativo, unicamente estabeleceu principios e téses para serem regulados em lei ordinaria. Por outro lado, o direito creado só será definido, regulamentando, pela lei futura interpretadora do preceito constitucional. Tanto isso é verdade, que o proprio texto invocado, empregou a palavra «*observará*», o que indica claramente a necessidade da elaboração de uma lei reguladora do assunto». (24 b).

16 — Expostos assim os argumentos de um lado e de outro, enunciemos a nossa opinião. Ela já constava de livro nosso: «Estas duas hipóteses, previstas nos §§ 1.º e 2º, do citado artigo 5º, foram afastadas pelo parecer do Sr. Consultor Geral da Republica, largamente publicado, que as considerou como revogadas pelo dispositivo constitucional a que nos vimos referindo. Não ha duvida de que a bôa doutrina está com o parecer, uma vez que nessas hipóteses, principalmente tendo em vista o disposto no § 2.º citado, não se verifica geralmente obstaculo irremediavel que caracterize o que juridicamente se chama de «força maior». Entretanto, mesmo nesses casos póde ela ocorrer, e então desaparecerá a responsabilidade do empregador» (25).

17 — Entretanto, como então não pudemos desenvolver esse nosso ponto de vista «Brevitatis causa», vamos faze-lo aqui, examinando as opiniões expostas nos §§ anteriores, a começar pela segunda.

PONTES DE MIRANDA, sem duvida um dos nossos maiores jurisconsultos, define: «quando uma regra se basta por si mesma para sua incidencia, diz-se bastante em si, *self-executing, self-acting, self-enforcing*. Quando, porém, precisam as regras juridicas de regulamentação, porque, sem a creação de novas regras juridicas, que as completem, ou suplementem, não poderiam incidir, e, pois, ser aplicadas, dizem-se não bastante em si». (26). É de notar que o eminente Mestre não atribue importancia á classificação das regras juridicas como «pramaticas», isto é, ás regras por ele definidas: «aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar uma norma de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Publicos». Com efeito é ele mesmo quem afirma, *eodem loco*: «Rigorosamente, o que se deve ter em vista é a dicotomia das regras juridicas em regras bastantes em sie em regras não bastantes em si; porque tanto umas quanto outras, pódem ser simplesmente programaticas».

(23) — *A Constituição de 1937 e os §§ 1.º e 2º do art.º 5.º da Lei nº 62*, na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1940, vol. 124, pag. 405, e in *Legislação do Trabalho*, de janeiro de 1940, pag. 12.

(24) — *Concordata de Empresa Empregadora*, na *Revista do Trabalho*, Rio, 1940, pag. 23/24. Vêr o acordão de 12 de julho de 1938 na *Revista Legislação do Trabalho*, de 1939, pag. 17.

(24ª) — In *Revista do Trabalho*, n.º de abril de 1940, pag. 169.

(24b) — *Restrição da Universalidade do Juizo de Falencia*, in *Revista do Trabalho*, n.º de maio de 1940, pag. 221.

[25] — Citado *Direito Social Brasileiro*, pag. 441. Cf. nota 18 deste parecer.

(26) — *Comentarios á Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*, Rio, 1938, vol. I, pag. 79.

Ora, dadas estas definições, assiste razão ao Sr. Desembargador *CANDIDO LOBO* em considerar apenas *normativa* a regra da *Constituição?* Quer parecer-nos, *data venia*, que S. Excia. esquecido das modernas escolas de interpretação das leis dá exagerada e indevida importancia ás palavras da lei, sendo assim conduzido a afirmações que, levadas á suas ultimas consequencias, importariam em nada menos que negar-se a existencia de toda a legislação social anterior á Constituição de 1937!

Mas, não póde ser assim. E' preciso lembrar a lição do Sr. Ministro *CARLOS MAXIMILIANO*: "Devem as instituições ser entendidas e postas em função, de modo que correspondam ás necessidades politicas, ás tendencias gerais na nacionalidade, á coordenação dos anhelos elevados e justas aspirações do povo" (26ª).

A expressão "observará" do *caput* do art.º 137, da Constituição, assim como a referencia á "legislação social" do seu art.º 139, evidentemente não podem significar que *toda* a legislação social tenha que ser decretada após 10 de novembro para ter vigencia. Não é mais curial a interpretação de que o citado artigo 137, combinado com o artigo 183, revalida toda a legislação anterior a eles, desde que "explicita ou implicitamente não contrariem as disposições desta Constituição?". Porventura, não estarão em vigôr as centenas de leis sociais absolutamente conforme aos itens do art.º 137, só porque não foram promulgadas após 10 de novembro de 1937? E, ao contrario, não estarão renovadas, no todo ou em parte, as poucas leis sociais explicita ou implicitamente contrarias aos mesmos preceitos?

A esta ultima pergunta o Supremo Tribunal Federal respondeu afirmativamente ao resolver sobre a validade da exigencia feita pelo decreto n.º 23.768, de 18 de janeiro de 1934, art.º 4º, de serem sindicalizados os industriarios para poderem gazar férias anuais remuneradas, *em face de dispositivo perfeitamente identico ao citado art.º 137, letra f, da Constituição de 1937*, qual sejam o do art 121, § 1.º, letra *f*, da *Constituiçã de 1934*. Afirmou então a nossa mais alta Côrte de Justiça, pela pavra do eminente Sr. Ministro *COSTA MANSO*: "A Constituição de 1934, no art. 121, § 1.º, letra *f*, assegurou *desda sua vigencia* (o grifo é nosso), "férias anuais remuneradas" ao trabalhadores. Não distinguiu os sindicalizados dos não sindicalizados. *Ficaram, portanto, sem efeito os dispositivos legais, que, para estimular a sindicalização, estabeleceram tais condições*" (o grifo é nosso) (27).

(26ª) — *Ob. cit.*, pag. 310.

(27) — Acordão de 9 de maio de 1938, in *Legislação do Trabalho*, 1938, pg. 490, e *Revista do Trabalho*, n. de setembro de 1938, pg. 887. No mesmo sentido outro acordão da mesma data e constante da primeira Revista, pg. 482, e a decisão do Sr. Ministro do Trabalho, no *Boletim do Ministerio do Trabalho*, n. 65, de janeiro de 1940, pg. 892. Esta interpretação foi confirmada autenticamente pelo decreto-lei n. 505, de 16 de junho, que estendeu aos empregados das secções industriais das usinas de assucar, alcool e aguardente, excetuados os trabalhadores agricolas, as leis trabalhistas vigentes nas industrias, cujo art. 2.º determinou: "o direito a ferias será assegurado mesmo que o empregado não seja sindicalizado. Em sentido contrario: o acordão do Supremo Tribunal Federal de 21-1-38, na *Revista do Trabalho*, n. de agosto de 1938, pg. 356.

Corroborando esta afirmação poderiamos citar tambem o acordão do Tribunal de Apelação de São Paulo, que decidiu haver a *Constituição* revogado exigencia identica de síndicalização para que os empregados pudessem recorrer ás Juntas de Conciliação e Julgamento, exigencias esta, constante do art. 1.º, do decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932: "A objeção de que a lei n.º 22.132 só se refere a empregados síndicalizados e que, portanto, as Juntas só poderão conhecer das questões movidas por tais empregados improcede, pois, o texto constitucional, que creou a Justiça do Trabalho e que é, portanto, a fonte de vida do Decreto-Lei n. 39, não estabeleceu restrição alguma quanto aos favorecidos pelas leis trabalhistas e não poderia estabelecela, pois si tal fizesse, iria contra um dos mais importantes principios nela consagrados — a igualdade de todos perante a lei. "*Não ha privilegiados por motivo de nascimento, classe social e outros*", diz a Constituição. As Constituições de 1934 e 1937 expurgaram da lei 22.132 o defeito do reconhecimento de certa prerrogativa á determinada classe social" (28).

Que significam estas decisões sinão o reconhecimento de preceitos identicos ao da citada letra *f*, do art. 137, da *Constituição de 1937*, como regras juridicas bastantes em si.

Aliás, poderiamos demonstrar por outra fórma o caracter de regra juridica auto-aplicavel do discutido inciso constitucional. Bastaria lembrar com o Prof. *PERCIVAL DE OLIVEIRA* que: "os dispositivos constitucionais dependem de lei ordinaria que os disciplinem quando estabelecem principio novo, que não possa ser automaticamente executado, ou quando modificam os existentes.»

«Não assim quando se limitam a consagrar o que já dispunham leis ordinarias (29)". Observaremos, porém, que a afirmação é mênos quanto aos dispositivos que modificam os existentes justamente como ocorre na especie examinada.

Com efeito, já a *Constituição de 1934* dispunha no art. 121, § 1.º, letra *g*,: "a legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: ... indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa". Este preceito era relativamente novo, porquanto a generalidade dos empregados não gozava ainda dessa indenização, até então só existente em relação aos empregados das empresas de serviços publicos e aos bancarios, sob a fórma de estabilidade no emprego. A sua extensão a todos os empregados do comércio e aos da industria, *stricto sensu*, foi regulamentada pela lei n. 62, de 1935, que estabeleceu no art. 5.º, a lista das justas causas de despedida nelas incluindo a força maior e considerando tal a supressão do emprego ou cargo (§ 1º), o fechamento do estabelecimento ou da filial ou a supressão de um determinado ramo de negocio (§ 2º) e o *factum principis* (§ 3.º). Pois bem. A Constituição de 1937, no Art. 137, letra *f*, estendeu a concessão da indenização a *todos os casos de cessação das relações de trabalho* e não sómente aos de despedida injusta, modificando assim a lei anterior, sem deixar de ser auto aplicavel o dispositivo, visto como já estava regulamentado, não subsistindo a regulamentação, em face do Art. 183 da mesma Constituição, apenas naquilo que contrariasse a Constituição, explicita ou implicitamente.

OLIVEIRA FILHO argumenta com os casos possíveis de cessação do trabalho, enumerando os seguintes: acidente do trabalho, velhice,

(28) — Acordão do Tribunal Pleno, in *Legislação do Trabalho*, São Paulo, 1939, pag. 23.

(29) — *Direito e Justiça*, artigo publicado no "Estado de São Paulo", edição de 7 - 7 - 940.

invalidez, morte natural, fechamento do estabelecimento ou da filial e *factum principis*. Lembrando que o art. 137, letra *f*, da Constituição, não especifica o responsavel pela indenização, concede que em todos os casos, exceção feita do fechamento do estabelecimento ou da filial, *a indenização é paga*: pelo empregador ou Companhia Social, ou pelo Estado, nos demais. Quanto aos excluidos, afirma: «Não nos compete neste passo apontar quem deva corresponder com a indenização criada pela Constituição a favor do empregado, diante do § 2º, do art. 5º, da lei n. 62», insinuando porém, que deve ser o Estado. Concorda, portanto, que o dispositivo constitucional *já está regulamentado*, menos quanto — a seu vêr — no caso do citado § 2º. Ora bem, nós afirmamos que este caso mesmo já está regulamentado. Sinão vejamos.

A supressão do emprego ou cargo ou determinado ramo de negócio e o fechamento do estabelecimento ou filial, prevêm o de fôrça maior: destruição do estabelecimento em virtude de inundação, incendio, raio, guerra, do *factum principis*, ou da vontade do empregador. No primeiro caso, a fôrça maior existente exclúe toda e qualquer responsabilidade do empregador, de acôrdo com a regra universal do direito das obrigações, consagrada no art. 1.058, do *Código Civil* e em todas as legislações, desde o *Corpus Juris Civilis*, até o modernissímo *Código Suisso das Obrigações*, art. 103. No segundo, o empregador deve responder pela indenização, mesmo em falta de culpa sua, em virtude do principio do risco profissional, mais ou menos aceito pela nossa legislação em matéria de rescisão do contrato de trabalho, conforme já haviamos acentuado noutro lugar: «embora reconheçamos com *BARASSI*, que uma unica destas teorias seja insuficiente para explicar todos os aspectos do problema, concordamos em que a teoria que melhor explica maior número deles é exatamente a citada teoria do risco, mesmo tendo-se em vista a definição de empregador do art. 4º, do decreto n.º 24.637 de 1934: «Empregador é a pessôa natural ou juridica sob a responsabilidade de quem trabalha o empregado». (30)

Lógo, em face do art. 137, letra *f*, da *Constituição de 1937* e do art. 5º, da lei n. 62, de 1935, desde que o empregador não possa alegar que a cessação das relações de trabalho resulta: *a*) de fato de empregado; (31) *b*) de justa causa; *c*) de fôrça maior, responderá ele pela indenização. Assim sendo, o citado inciso constitucional revogou os §§ 1.º e 2.º do referido art. 5º, quando os fatos neles previstos nãs resultaram de fôrça maior (ou caso fortuito), no seu conceito exato, isto é, «o fato necessario cujos efeitos não era possível evitar ou impedir». Prevalece o § 3.º do mesmo artigo, por isso que o *factum principis*, dada a sua inevitabilidade, é evidentemente um caso de fôrça maior.

18 — Refutadas assim as opiniões dos partidarios da 2.ª tése estão *ipso facto*, sustentadas as dos Srs. Consultor Geral da Republica e Consultor do Ministério do Trabalho.

Já salientamos e êles não excluem — como não poderiam mesmo excluir, visto como *ad impossibilia nemo tenetur* (32) — os casos de legiti-

(30) — Citado *Direito Social Brasileiro*, pag. 488.

(31) — A morte, a invalidez, a velhice e até certo ponto, o acidente do trabalho são "fatos" do empregado (note-se bem que dizemos "fatos" e não "ato") e por isso não acarretam a inteira responsabilidade do empregador, visto como o empregado, diróta ou indiretamente, lhes deu motivo e a Constituição no inciso citado fala em "cessação das relações de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivo". Acarretam, entretanto, uma responsabilidade parcial: indenização transacional nos casos de acidente do trabalho e contribuição para os seguros sociais nos demais casos.

(32) — Cf., abundando nos mesmos argumentos o esplendido artigo do Dr. *Dorval de Lacerda, O art. 137 da Constituição de novembro*, em I. A. P. C., n.º de agosto de 1939, pag. 53. Aí tambem um artigo de *João Cabral, A lei 62 e Constituição*, a pag. 54.

ma força maior. Excluem apenas as hipóteses de "maquinações ou embustes" contra o empregado, como aquela de que dá noticia recente acordão, em que a empreza alegava má situação financeira para justicar a despedida do empregado, enquanto o seu proprio Conselho fiscal desmentia essa afirmação...

19 — Insistindo, diremos que o art. 137, letra *f*, da Constituição de 1937, não revogou o § 3.º do art. 5.º da lei 62, de 1935, por isso que o *factum principis* é um caso de força maior, uniformemente reconhecido por todos os tratadistas de Direito do Trabalho. Assim, além dos autores citados (vide supra n. 1, nota 2), podemos alinhar mais algumas valiosas opiniões a respeito. *PAUL PIC* considera casos de força maior, entre outros; "o fechamento por ordem da autoridade publica, do estabelecimento industrial. Entretanto, se este fechamento fôr a consequência de uma contravenção (Ex.: estabelecimento perigoso, aberto sem autorização), não haveria mais força maior: o fechamento sendo consecutivo á culpa do patrão, este deveria indenizar aos operarios", e, principalmente para o caso da consulta: " a modificação imposta á certas clausulas essenciais do contrato por efeito de uma lei nova" (33). Da mesma opinião é *BORTOLOTTO*: "Occorre tambem o caso de força maior, quando, por superveniente disposição de lei, a prestação do empregado se torne impossivel, em virtude de proibição imposta ao empregador de exercitar um dado ramo de atividade. O caso de fechamento da industria por ordem da autoridade é um facto que determina a resolução da relação de trabalho ou de emprego, quando tiver caracter temporario, haverá apenas interrução da relação de trabalho". (34) *PERETTIGRIVA* doutrina: "por força maior deve, pois, entender-se qualquer acontecimento exterior imprevisto e normalmente imprevisivel, que haja independentemente da vontade ou da culpa da parte, e ao qual não é dado prevêr, seja para fazer com que não aconteça, seja para impedir-lhe as consequências" (35). E em nota exemplifica com a revogação de uma concessão administrativa, combatendo a tése de *PETRACCONE* de que essa revogação sendo co-natural á concessão não constitue evento imprevisivel que possa incluir-se na noção de força maior, para concluir: "não deve poder bastar a previsibilidade de uma possibilidade remota e absolutamente indeterminavel a *priori* no *dies*, para excluir a aplicabilidade da força maior". Assim, tambem pensam os civilistas. O Prof. *Roberto de Ruggiero*, por exemplo, ensina: "Mas, si se recorre ás expressões que as fontes romanas empregam para designar os casos de força maior (" *vis cui resisti non potest*", "*casus quibus resisti non potest*"), o criterio distintivo parece ser o da sua *irrestibilidade*. Eles são eventos naturais (por exemplo: incendio, naufragio, terremoto) ou fatos de terceiro (por ex. guerra, movimentos revolucionarios, *ato do soberano*) que não sómente não se pódem absolutamente prevêr, mas não se pódem nem mesmo evitar de modo algum" (35a). Da mesma forma *Josserand*: "A força maior será constituida pela tempestade, a inundação, uma tromba d'agua, o estado de guerra, a invasão, o banditismo, a revolução, o motim, *o fato do principi, isto é, a ordem da autoridade legitima* e tambem *o fato de terceiros*, como si um veículo se lança sobre outro e fére ou mata os ocupantes deste" (35b).

20 — *Ex-positis* assim *respondemos ao item 5º da consulta:*

(33) — *Traité Elementaire de Législation Industrielle*, Paris, 1930, pags. 836 e 837.
(34) — *Diritto del Lavoro*, Milão, 1935, pag. 392.
(35) — *Il Rapporto di Impiego Privato*, Milão, 1935, pg. 402 e nota 1.
[35a] — *Istituzioni di Diritto Privato*, Messina, 1939, pg. 491.
[35b] — *Cours de Droit Civil Positif Français*, Paris, 1930, vol. II, pag. 220. Cf. *BONNECASE*, *Préces de Droit Civil*, Paris, 1934, vol. II, pg. 344 e *VENZI*,

Quanto á primeira parte: a Constituição Federal, em seu art. 137, letra *f*, garantindo a indenização ao empregado, na hipótese deste não haver dado motivo á dispensa, deve ser interpretada, quando o empregador tambem não deu motivo á cessação do contrato, da seguinte maneira: *a)* si houver força maior resultante de incendio, inundação, terremoto, bombardeios, etc. que acarretar a destruição da empreza, nenhuma indenização será devida pelo empregador, nem recebida pelo empregado, pois a força maior derime a responsabilidade daquele, em virtude de um principio universal de direito, a que a *Constituição* não poderia sobrepôr-se; *b)* — si essa fôrça maior resultar de ato do poder público, nenhuma indenisação será devida pelo empregador, mas ela será recebida pelo empregado do próprio poder público que motivou a cessação de trabalho da emprêsa; *c)* si não ocorrer nenhuma das duas primeiras hipóteses, nem, como já ficou pressuposto, nenhum motivo devido ao empregado (falta grave, morte, velhice, invalidez, acidentes do trabalho), o empregador responderá integralmente pela indenização em caso de fechamento do estabelecimento ou filial, e de supressão do cargo ou emprego, por isso que a cessação do trabalho lhe deve ser imputada como consequência do risco profissional a que está sujeita a emprêsa, muito embora, *diretamente*, o empregador não tenha dado motivo á cessação do contrato de trabalho, como tambem já ficou pressuposto.

quanto á segunda parte: a *Constituição Federal*, pelo seu artigo 137, letra *f*, revogou os §§ 1.º e 2º, do art. 5º, da referida lei n.º 62, quanto ao fato de permitirem eles considerar-se fôrça maior a supressão do cargo ou emprego, ou do ramo de negócio, e o fechamento do estabelecimento ou filial, não determinados por acontecimento exterior imprevisto e normalmente imprevisivel e que haja independente da vontade ou da culpa do empregador, como incendio, inundação, o terremoto, o bombardeio, etc., e o *factum principis*, este previsto pelo § 3º, do mesmo art. 5º, da lei 62, o qual, por exemplificar um caso legitimo de fôrça maior, continúa em vigôr.

VI

21 — A lei n.º 62, de 1935, no art. 1º, declara: «É assegurado ao empregado da *indústria ou do comércio*, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma emprêsa».

Diante dos termos genericos da lei: «empregados da *indústria* ou do comércio», muitas vezes se discutiu quanto á compreensão do termo «indústria», principalmente sobre si abrangia ele os empregados das emprêsas de serviço público.

22 — Com efeito, a palavra *indústria* é empregada em sentidos muito diversos um do outro. Excluido o sentido mais amplo, sem referência á vida econômica quanto a esta póde tambem ser entendida em sentido lato e *stricto sensu*. No primeiro, é «a atividade profissionalmente desenvolvida com uma finalidade lucrativa, conforme ensina o Prof. *WERNER SOMBART*, que esclarece: «Conforme a este conceito existe indústria agrícola, mercantil e do transporte. A premissa de tudo isso é a existência de uma organização econômica e social baseada na divisão do trabalho». E acrescenta: «Este sentido da palavra indústria é o mais frequentemente empregado pelo legislador"; a ordenação alemã para a *indústria*, compreende a indústria, o comércio e a prestação pessoal de serviços; «que não presupõem uma educação cientifica e artistica de carater superior». Em troca, não abrange a agricultura,

a selvicultura, a caça e as profissões artisticas. Naturalmente esta delimitação é arbitraria em absoluto». E ainda «por oposição a este conceito econômico amplo, o lexico cientifico da econômia exprime com a palavra *indústria*, um conceito econômico mais restrito. *Nesse sentido, indústria é aquela atividade econômica que se dedica á preparação e elaboração dos artigos*, isso é, atividade transformadora dos bens econômicos, na qual tambem se incluem a conservação e o melhoramento dos mesmos (36). Aceitando este conceito *SOMBART* exclue o comércio, o transporte, a agricultura e a mineração. Ora, parece ser exatamente este o conceito da palavra indústria em nossa legislação. Sinão vejamos.

23 — A Constituicão de 1937, no art. 57, § único, divide o Conselho da Econômia Nacional em secções, opondo á *indústria* e o artezenato á agricultura, ao comércio, aos transportes e ao credito. A lei de sindicalização (Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de Junho de 1939), no art. 25, § 1.º opõe á Confederação Nacional da *Indústria*, ás do comércio, transportes marítimos e aéreos, transportes terrestres, comunicações e publicidade, emprêsas de credito e educação e cultura, enquanto o seu artigo 58 declara que ela não se aplica á agricultura e á pecuaria. Identica oposição é conservada no decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, que aprovou o quadro das atividades e profissões para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical.

O Decreto 20.291, de 12 de agosto de 1931, no art. 1.º, apenas fala em comércio e industria. As leis sobre horario de trabalho, varias que são, contêm um diploma especial para a industria, o decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, cujo artigo primeiro fala em "estabelecimentos industriais de qualquer natureza" havendo, porém, leis especiais para o comercio, as casas bancarias, os transportes terrestres, os serviços publicos e ferroviarios, etc. As leis de férias tambem se distinguem conforme se trata de comerciarios e bancarios, embarcadiços ou *industriáros*, regulados estes pelo decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, abrangendo já agora, no artigo 1.º "os estabelecimentos de qualquer natureza, modalidade ou ramo de *atividade industrial* e enumerando expressamente as "empresas jornalisticas, as comunicações e transportes, terrestres e aéreos, de serviços publicos". Já o decreto n. 21.417A, de 17 de maio de 1932, no artigo 2.º, se refere ao trabalho feminino "nos estabelecimentos industriais e comerciais", mas, o quadro que o acompanha, referente aos serviços perigosos e insalubres, embora se refira á mineração, deixa a impressão de abranger apenas a industria manufatureira. O mesmo se diga do decreto n. 22 042, de 2 de novembro de 1932, relativo ao trabalho dos menores nas "fabricas, oficinas ou quaisquer estabelecimento industriais" (art. 2.º). A lei n. 435, de 17 de maio de 1937, fala em grupo industrial ou comercial (art. 1.º). O decreto-lei n. 505, de 16 de junho de 1938, no art. 1.º, estendeu aos empregados nas secções *industriais* das usinas de assucar, alcool e aguardente as leis trabalhistas vigentes nas industrias. A lei de acidentes do trabalho (Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934), no art. 3º, fala em "*Industria*, comércio, agricultura e pecuaria". Em materia de seguros sociais, a *industria* foi contemplada parte do comércio, dos serviços publicos de mineração dos marítimos, dos *estivadores*, dos bancarios, e dos empregados dos transportes e cargas, pela lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, que no art. 2.º, letra *a*, considerou associados obrigatórios do *Instituto dos Industriarios* por ela criado: "todos os que, sob qualquer forma de remuneração,

(35b)— *VENZI, Diritto Civile Italiano*, Turim, 1937, pag. 185, n.º 203.

(36) — *La Industria* (Tradução do alemão por *Manuel Sanchez Sarto*), Barcelona, 1931, pag. 11 e 12.

trabalharem em *serviços diretamente ligados á produção manufatureira ou transformação de utilidades* nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa atividade". Esta definição foi mantida pelo Decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, (art. 3.º, letra *a*), que lhe deu regulamento, e pelo art. 9.º, do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, que apenas a desdobrou em XX itens. O decreto-lei n 1.271, de 16 de maio de 1939, no art. 1.º fala em "maquinas e aparelhos utilizados na industria". Vê-se, portanto, que a legislação emprega a palavra industria, em quasi todos os casos, na acepção de *industria manufatureira*.

24 — A jurisprudência dos nossos Tribunais tem variado quanto á interpretação da palavra industria para os fins da lei n. 62, de 1935. Assim, enquanto alguns acordãos nela incluem as empresas de serviços publicos, alegando o seu carater industrial (37), outros sustentam que tais serviços a ela não estão sujeitos. (38), assim como os marítimos (38a). Esta ultima opinião provocou até um pedido do Sindicato em Serviços de Exgotos ao Sr. Ministro do Trabalho, para que fôsse baixado um decreto tornando extensivas ás empresas sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, as disposições da lei n. 62 (38b).

(37) — Cf. acordãos do Tribunal de Apelação de São Paulo: de 20-4-1938, na *Legislação do Trabalho*, 1938, pag. 305; de 15-9-37 e 6-9-1937, na mesma Revista, pags. 290, 291 e 274, e de 13-2-1939, em *I. A. P. C.* n.º de maio e junho, de 1939, pag. 187.

(38) — Cf. acordãos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal: de 29-5-39, na *Legislação do Trabalho*, vol. 1939, pag. 415 vol. 1940, pag. 65 e na *Revista do Trabalho*, fevereiro de 1940, pag. 84, e julho de 1940, pag. 249 e vol. 1939, pag. 519; e principalmente, de 12-2-1940, in *Legislação do Trabalho*, n.º de março de 1940, pag. 110, e na *Revista do Trabalho*, n.º de fevereiro de 1940, pag. 81, *verbis*: "quanto á *inaplicabilidade da lei n.º 62*, é de todo procedente a alegação, porque, tal e qual, como aos bancarios, ferroviarios, empregados da City, etc., aquele diploma não póde ser invocado para dirimir questões que afetem os *marítimos*. Não é só a jurisprudencia das 5ª e 6ª Câmaras que assim tem entendido, mas tambem a jurisprudencia do trabalhista, dentro da qual cumpre salientar a decisão relatada pelo Dr. *Ed. de Oliveira Lima*, com a precisão que lhe é peculiar in *Rev. do Trabalho*, vol. 7.º, pag. 329 e 330, acord do Conselho Nacional do Trabalho que determina: "quanto á aplicação da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ela não alcança os marítimos, limitando-se a regular a dispensa dos empregados no comércio e da industria. O marítimo que não conte 10 anos de serviço, póde ser demitido pela empresa, sem necessidade de justificar a dispensa, e os que tenham mais de 10 anos, não poderão ser demitidos senão em virtude de inquerito administravo, nos casos de falta grave, nos termos do dec. n. 22.872, de 29 de junho de 1933» — Ainda mais *a Junta de Conciliação e Julgamento anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo, in Rev. cit.*, vol. 7º, pg. 23, orgão, portanto, absolutamente insuspeito para ser invocado, assim decidiu: «A lei n. 62, de 1935, é inaplicavel aos embarcadiços, cujo contrato de trabalho, sem clausula expressa, está adistrito ao ról da equipagem de que trata o Reg. das Capitanias e Portos». E quanto á jurisprudencia das 5ª e 6ª Camaras, entre outros, cumpre salientar os mais recentes julgados, confirmadores daquele modo de entender a lei n. 62, vinculados exclusivamente os interesses «*do empregado da indústria ou do comércio*», nunca os dos *marítimos*, decisões que assim concluem: «A decisão exequenda é nula quando proferida de acordo com uma lei que, no caso, é inaplicavel. Assim, si se aplicou a lei n. 62, quando aplicavel era o dec. n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931 (caso dos empregados de empresas que exploram serviços públicos, como a City Improvements, por exemplo), nula é a decisão». (Acs. 5ª Camara, 29 de maio de 1939, no ag. 3 159; idem, idem no agravo n. 4 894, idem da 6ª Camara, em 10 de outubro de 1939, no ag. 4.612)». (*Cit, Legislação do Trabalho*, n.º de março de 1940, pg 110 e *Revista do Trabalho*, n.º de fevereiro de 1940, pg. 81) V. o ultimo acordão citado, na mesma revista, n.º de julho de 1940, pg. 249 e na *Revista do Trabalho*, de 1939 pg. 549. Cf. tambem os bem lançados artigos *A. B. COTRIM NETO, Questões de Direito do Trabalho Marítimo, in Revista do Trabalho*, vol. do 1939, pag. 3, e *A Lei 62 e as Empresas de Navegação*, na mesma revista, n.º de fevereiro de 1940, pg 68.

(38a)— Acordão do Conselho Nacional do Trabalho, in *Revista do Trabalho*, de março de 1940, pg. 130.

25 — Identica variação se encontra na jurisprudencia administrativa. Ora se afirma sua aplicação ás emprêsas de serviços públicos, porque: «a lei n.º 62, lei posterior ao decreto 24.465, e tendo o carater de lei geral sobre a rescisão do contrato de trabalho na indústria e no comércio, sómente não é aplicavel ás atividades profissionais estranhas ao comércio e á indústria, como por exemplo á agricultura, aos serviços domésticos, ou ás profissões liberais, mas tem aplicação plena a todas as atividades comerciais e industriais, sejam quais forem elas — e isto porque o legislador não excluiu, por uma disposição expressa do campo de aplicação da referida lei, nenhuma determinada atividade industrial ou comercial» (39); e aos marítimos (40), ora, se afirma o contrario quanto ás emprêsas de serviços públicos (41).

E' o que ensina *CLODOVEU DE OLIVEIRA*: .. «os estivadores não percebem salarios fixos, trabalham intermitentemente... Na grande maioria dos casos a remuneração é paga diariamente, lógo após a conclusão do serviço. O trabalho anual raramente se elevava mais de duzentos e quarenta dias de oito horas» (43). Ademais, mercê da sua matricula nas Capitanias dos Portos e do regime especial a que estão sujeitos no seu trabalho, de sua organização em sindicatos «sui generis», têm eles quasi um monopolio de serviço, o que, até certo ponto explica sua relativa instabilidade no emprego.

Essas carateristicas da estiva das embarcações que é: «o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em carregamento ou descarga, ou outro de conveniencia do responsavel pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convéz ou nos porões (Decreto-Lei n. 2.032, citado, art. 1.º) mostram ainda uma vez que os estivadores têm mais pontos de contactos com os marítimos do que com os industriarios. Sómente o risco especial a que estão sujeitos os marítimos propriamente ditos, que são os tripulantes, os distingue destes, incorporando-os ao pessoal terrestre das emprêsas de navegação, embora distintos tambem dos empregados dos escritorios e dos estaleiros dessas emprêsas (44), que foram incluidos no Institutos dos Marítimos, embora os estivadores tenham, na realidade, mais direito á designação de marítimos do que eles.

27 — Resumindo o exposto, verifica-se que a nossa legislação, embora uma vez ou outra, como acontece na lei 62, empregue o termo industria apenas oposto a comércio, o que poderia levar, como levou, a interpreta-la em sentido genérico, na maior parte das vezes restringe o seu sentido á industria manufatureira, opondo-a ás demais atividades genéricamente consideradas industriais. Daí a dubiedade da jurisprudencia, tanto dos tribunais, como dos orgãos administrativos. Por isso, máu grado o principio geral do direito social de que, na duvida, a interpretação deve ser a favor dos economicamente fracos, dos hipossuficientes, como os chamamos, parece-nos que se deve dar á expressão industrial usada no art.º 1.º, da lei n. 62, um sentido mais restrito, que é o conceito cientifico, conforme a expressão do Prof. *SOMBART* que citamos acima (V. supra n. 22). É que, dado o carater regulamentar das leis sociais, não se deve a nosso vêr, estabelecer as mesmas regras para a rescisão de todos os contratos de trabalho, por isso que é preciso levar em conta as peculiaridades de cada um. Por isso mesmo, a estabilidade no emprego (muito mais importante que a simples indenização por despedida injusta) está prevista não numa lei única e de aplicação geral, mas nas diversas leis de previdencia social, que enumeramos noutro trabalho, a que nos reportamos, *brevitatis causa* (45).

(39) — Parecer do Prof. *OLIVEIRA VIANA*, aprovado pelo Sr. Ministro do Trabalho, in *Legislação do Trabalho*, São Paulo, 1939, pg. 382. A este parecer fizemos referencia em nossos *Direito Social Brasileiro*, pg. 445, e *Direito Corpoporativo e Direito do Trabalho (Soluções Praticas)*, São Paulo, 1940, vol. I, pag. 78, nota 2, sem enunciarmos nossa opinião a respeito do problema por ele ventilado. Cf. acordão do Conselho Nacional do Trabalho, na mesma revista, n.º de março de 1940, pg. 119 e decisão do Sr. Ministro do Trabalho, *ibidem*, n.º de janeiro de 1940, pg. 33.

(40) — *Idem, ibidem*, pg. 68, e decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, *ibidem*, pg. 209.

(41) — Acordão do Conselho Nacional do Trabalho, *ibidem*, pag. 166.

(42) — A Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas foi criada em portaria de 28 de dezembro de 1936, do Ministro *Agamenon Magalhães*, publicada no *Diario Oficial da União*, de 2 de Janeiro de 1937.

(43) — *A Caixa dos Estivadores*, in *Boletim do Ministerio do Trabalho*, Rio, 1935, n. 11, pag. 242 e 243.

(44) — *M. GAUTHIER* e outros, *Instituto dos Marítimos*, in *Boletim do Ministerio do Trabalho*, Rio, 1935, n. 7, pags. 261 e 262.

28 — Assim sendo, *respondemos ao sexto e ultimo item da consulta:* dada a natureza de seus serviços os estivadores não são amparados pela lei n. 62, nem mesmo considerados propriamente marítimos, embora a estes se assemelhem, muito mais que aos industriarios propriamente ditos.

É o nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 7 de Outubro de 1940.

A. F. Cesarino Junior.

(45) — Citado *Direito Social Brasileiro*, pags. 442 e 443.

CERTIDÃO

DO

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PELOTAS

Ilustríssimo Senhor Presidente do Sindicato dos Estivadores

J. COSTA & ABREU, afim de instruir um processo trabalhista, requer a V. S. se digne mandar certificar, *com urgência*, ao pé deste, si os estivadores abaixo relacionados estão trabalhando, em sua profissão, desde 15 de maio do corrente ano, de acôrdo com o edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, publicado em 14 de maio último, no «Diário Popular», ordenando o cumprimento do Decreto-Lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, expedido pelo Govêrno Federal.

RELAÇÃO DOS ESTIVADORES :

1 — João Antonio Rodrigues ; 2 — Amarante Timoteo da Silva ; 3 — José Martins ; 4 — João Costa ; 5 — Geraldo Lopes dos Santos ; 6 — Lino Gonçalves ; — 7 — Manuel Oliveira ; 8 — Setembrino Pereira ; 9 — João Batista Pereira de Avila ; 10 — Matias Silvério Echeverria ; 11 — Vicente Felipe ; 12 — Feliciano Reis ; 13 — Diamantino Ferreira ; 14 — Lourival Cruz ; 15 — Osório Rodrigues ; 16 — Florentino Berneira ; 17 — Francisco Xavier Araujo ; 18 — Frederico Iost ; 19 — Waldemar Viana de Oliveira ; 20 — Martim Espilmann ; 21 — José Maria de Oliveira ; 22 — Guilherme Henrique Iost ; 23 — João Delício ; 24 — Clemente Camargo ; 25 — Antonio Cardoso Sousa ; 26 — Atanásio Neves ; 27 — Ventura Cardoso ; 28 — Ubaldino Goulart ; 29 — João Santos Nobre ; 30 — João de Deus Croche ; 31 — Pedro Conceição Pereira ; 32 — Manuel Farias de Macedo ; 33 — Lourival Emílio da Silva Abreu ; 34 — José da Silva Danta ; 35 — Lourival Emílio de Sousa ; 36 — Hermes de Paula ; 37 — Emiliano Pereira ; 38 — Arcelino Silva ; 39 — Alcides Avila ; 40 — Fortunato Gonçalves.

Outrosim, a Suplicante requer a V. S. se digne devolver o traslado de procuração que instrue esta petição.

Pelotas, 21 de setembro de 1940.

pp. *Alcides G. Mendonça Lima*, advogado

CERTIFICO que os estivadores acima relacionados continuaram a trabalhar em sua profissão desde 15 de maio pp. até a presente data.

Pelotas, 23 de setembro de 1940.

(ass.) *João Francisco de Abreu e Silva*, presidente
(Firma reconhecida pelo 1.º Cartório de Notas)

SENTENÇA

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ANEXA Á DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO DE PELOTAS

Vistos e discutidos estes estes autos, em que são reclamantes o Sr. João Antonio Rodrigues e mais trinta e nove operarios estivadores e reclamada a firma J. Costa & Abreu, desta cidade — Preliminarmente — Os reclamantes de fls. 2 a 22 dizem que trabalhavam na qualidade de estivadores mensalistas, para a firma J. Costa & Abreu, a qual, explorava, nesta cidade, o negócio de Trapiche; que o serviço de estiva a cargo dos reclamantes era exercido nos Trapiches São Francisco e São Pedro, dos quais a referida firma era proprietária ou arrendatária; que a 15 de Maio de 1940, foram os requerentes despedidos dos serviços, sob o fundamento da terminação do negócio de trapiche, cuja exploração deixaria de interessar a firma proprietária ou arrendatária, em consequência da creação, pelo Govêrno do Estado, do serviço portuário; que são estes os dados constitutivos da reclamação óra feita, bem como estes são os valores devidos a cada um dos reclamantes:

(A seguir constam os nomes dos reclamantes, seus vencimentos e valor da indenização a cada um).

Ás fls. 23 a 28 constam os instrumentos procuratorios que os reclamantes outorgaram ao advogado Dr. Hipólito Lucena, e que foram posteriormente substabelecidos ao advogado dr. Osvaldo Bender. Ás 29 a 68 constam as publicas formas das carteiras profissionais. Ás fls. 69 e 70 a petição dos reclamantes em que se alega a suspeição dos vogaes. A fls. 71 foi designado o dia para a audiência. Ainda ás fls. 71 realizou-se a respectiva audiência tendo comparecido ás partes. Ás fls. 71 verso, o advogado Dr, Alcides G. Mendonça Lima, procurador da reclamada, fez varias considerações que a seguir foram contestadas pelo procurador dos reclamantes, o qual terminou formulando perguntas á reclamada, que as respondeu ás fls. 158 e 159. Ás fls. 73 o sr. presidente concedeu, de acôrdo com a lei, 5 dias a cada uma das partes para que apresentem suas alegações finais. Ás fls. 74 foi anexado em tempo o instrumento procuratório que a reclamada outorgou ao Advogado Dr. Alcides G. Mendonça Lima. Ás fls. 75 até 157, a firma reclamada apresentou a sua defesa por escrito, inclusive parecer do Dr. Cesarino Junior e um documento. Ás fls. 160 consta cópia de um telegrama passado pelo Presidente desta Junta ao Exm.º Sr. Ministro do Trabalho, considerando-se suspeito para funcionar neste processo. Ás fls. 161 a 174 os reclamantes juntaram suas alegações finais, inclusive um documento. Ás fls. 175 consta um telegrama que o Assistente-técnico do Ministério do Trabalho dirigiu ao presidente desta Junta, determinando-lhe em nome do Sr. Ministro que esta Junta proferisse decisão sobre a reclamação. Ás fls. 176 foi lavrado o termo de Conciliação de acôrdo com o art. 13 de Decreto 22.132, não se tendo conciliado as partes. Ás fls. 177 o presidente desta Junta designou dia e hora para a leitura da Sentença. Depois de bem examinado este processo e — Considerando que a despedida dos reclamantes teve lugar em 15 de maio de 1940, isto é, um dia depois da publicação do Edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, que determinava a dissolução das estivas mensalistas compostas de operários estivadores sindicalizados, sujeitos ao rodízio; Considerando que essa determinação foi apoiada no Decreto-lei n. 2.032, como se conclue pelas razões abaixo; 1.º) As estivas mensalistas compostas de operários estivadores sindicalizados não poderiam subsistir, pois contrariavam o rodízio determinado no paragrafo único do art. 14, do Decreto-lei citado, que visa a distribuição equitativa do trabalho. As condições dos estivadores mensalistas sindicalizados e dos estivadores diaristas sindicalizados eram muito diferentes, pois enquanto os primeiros, em número de cerca de 45, tinham trabalho diário, os segundos, em número de cerca de 150, só eram chamados para atuar

quando aqueles não dessem vasão ao trabalho existente; 2º) No Decreto-lei em apreço não ha qualquer dispositivo autorisando as entidades estivadoras manter estivas particulares, compostas de elementos sindicalizados. 3.º) As estivas mensalistas existentes em Pelotas, não poderiam valer-se da disposição contida no paragrafo 4.º, do art. 8.º, do mesmo Decreto-lei, por serem compostas de operários estivadores sindicalisados. — 4º) O Art. 32, do Decreto-Lei n. 2.032, proíbe a intervenção nos trabalhos de estiva, de serviço ou organisação profissional não previstos em lei. Considerando que os reclamantes ao serem despedidos em face do Edital em questão, poderiam ter encaminhado recurso ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias, de acordo com o art. 33, do Decreto-Lei n. 2.032; considerando que não seria natural que a reclamada tomasse a iniciativa desse recurso, pois que não mais lhe interessava a exploração dos Trapiches S. Francisco e S. Pedro, em vista do Govêrno Estadual ter inaugurado o Porto de Pelotas pelo Decreto n. 29, de 1940 e exigir-lhe o pagamento das taxas portuárias, o que lhe vedava lucros, tornando-lhe portanto comércialmente prejudicial a continuação do negócio; Considerando que a firma reclamada está amparada pelo art. 5.º da Lei 62, de 5 de Junho de 1935 : fôrça maior; considerando que mesmo que o Edital da Delegacia do Trabalho Marítimo não tivesse bom apoio legal, ainda assim, o art. 5º, parágrafo 3º da Lei n. 62, justificaria a despedida dos reclamantes; Considerando que a firma J. Costa & Abreu não é Agente de Armadores, pois explorava os trapiches por arrendamento, e nada tinha com as Agencias das Companhias de Navegação, quatro das quais são representadas, nesta cidade, pelas firmas José A. M. da Costa e O. F. de Abreu, firmas essas independentes e com escritórios proprios instalados em locais diferentes; Considerando que mesmo se a firma J. Costa & Abreu fosse Agente de Armadores, ainda assim não poderia manter estivas particulares compostas de operarios estivadores sindicalisados, por isso ser contrario ao Decreto n. 2.032; Considerando o mais que dos autos consta — Resolve — Esta Junta de Conciliação e Julgamento anexa á Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, julgar em face do exposto improcedente a reclamação de fls. Intime-se as partes. Custas na fórma da lei. Cidade de Pelotas, em 20 de Fevereiro de 1941.

(assin.) *Arnoldo Toscano*, Cap. Tte. Presidente.

(assin.) *João G. Abrantes*, vogal dos empregadores. (assin.) *Francisco da Silva Chanças*, vogal dos empregados, voto vencido.

Voto Vencido — votei pela condenação da reclamada, de acôrdo com a Lei n. 62 e com a Constituição Federal. 20 de Fevereiro de 1941

Antonio da Silva Chanças — vogal dos empregados — Ciente 20/2/41, pp. — (assin.) *A. G. Mendonça Lima* — Ciente pp. (assin.) *Oswaldo Bender*.

ACORDAM

do

Egrégio Conselho Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul

«Vistos relatados e discutidos os autos do recurso apresentado por João Antonio Rodrigues e outros, que não se conformaram com a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas que julgou improcedente a reclamação apresentada contra a firma daquela praça, J. Costa & Abreu, acordam os membros deste Conselho Regional do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, por entender: 1.º) — que improcedente é a preliminar na qual negava-se aos estivadores o direito de reclamar pela lei 62, por não serem comerciários nem industriários, de vez que não havendo lei específica que regule o contrato de trabalho daquela classe de trabalhadores, deve ser ele regulado pelo art. 136, inciso «e» da Constituição Pátria, e consequentemente pela lei n.º 62; 2.º) — que, não tendo havido proibição alguma no decreto-lei n.º 2.032, que inhibisse a Reclamada de continuar o contrato de trabalho que mantinha com os Reclamantes, em face do que dispõe o art. 3º, inciso «c»; da mesma lei, que, ao contrário, autoriza a continuidade do contrato de trabalho — diversamente ao que alegou a firma Reclamada, quando apresentou sua defesa — injustificada foi a demissão dos Reclamantes que, por isso, em face do que dispõe a lei 62, deverão receber as indenizações respetivas na forma do pedido na inicial, resalvando o direito daqueles que gozavam de estabilidade, os quais conforme a lei que regula a espécie, deverão ser reintegrados e pagos de seus salarios atrazados, ou seja, os vencidos desde a data da despedida até a reintegração. Em 22 de agosto de 1941. (aa) Dr. Djalma de Castilho Maya, Presidente. Dr. Paschoal Serrano Baldino, Relator. Fui presente: Delmar V. Diogo, Procurador Regional do Trabalho».

CERTIFICO que intimei o Dr. Alcides de Mendonça Lima

do despacho recurso

Em 17 de 5 de 19 18

Dacy Lopes

SECRETARIO

JUNTADA

Faço nesta data, juntada aos autos dos documentos de fls. 79 a 81.

Em 22 de 5 de 19 18

Dacy Lopes

SECRETARIO

DMT - 9

Dr. Oswaldo Bem
Inscrição na O. A. B. n. 615
Pelotas

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
PELOTAS

J. aos autos. Em 22.5.48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES dos SANTOS, nos autos da reclamatória ajuizada contra José A. M. da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, vêm fazer entrega a V. Excia. das suas cadernetas de matrícula na Capitania do Porto, as quais haviam sido requeridas, mediante traslado, para fins de anotações naquela repartição.

J., P. e E. deferimento.

Pelotas, 21 de Maio de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos da petição de fl. 83

Em 6/9 de 19 80

SECRETÁRIO

Ilmo Sr Presidente da J. C. J.,

J. 17 aut. Fique tudo. -

Em 6.9.50. -

José A. M. Costa e Otaviano F. Abreu requerem a V. S. se digne de mandar desentranhar o documento de fl. 14, dos autos de reclamação que lhes moveram Clemente Camargo e outro. Proc. 86-87/48 - já definitivamente arquivados, já então nos autos

Curitiba, 6 de setembro 1950

p. Abreu M. Lima.

Recebi

26 9 50

Abreu

Geraldo Lopes dos Santos

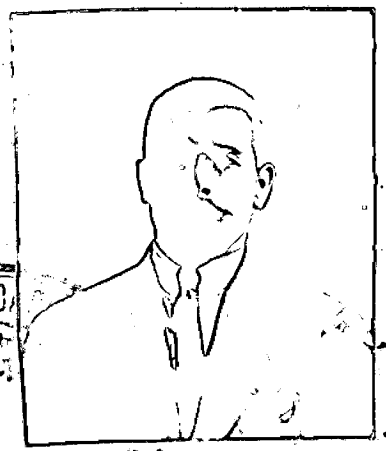

Regulamento das Capitanias dos Portos, annexo ao decreto n. 11.505, de 4 de Março de 1915

Art. 128. O visto das matriculas dos individuos empregados na vida do mar e a renovação de licença para embarcações, estaleiros, officinas navaes e amarrações fixas, serão annuaes e mediante apresentação do documento do exercicio anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Taes vistos de matricula e renovações de licenças serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) Em Janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra, navios registrados, longo curso, grande e pequena cabotagem;

O visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra será feito em qualquer capitania.

b) Em Fevereiro: visto das matriculas do pessoal embarcado no trafego do porto e pesca;

c) Em Março: renovação das licenças dos navios registrados e das embarcações arroladas, dos estaleiros e officinas de construcções navaes, amarrações fixas e corpos fluctuantes.

Art. 129. As matriculas e licenças não visadas ou renovadas na época marcada ficarão sujeitas ao accrescimo de 10 %, 15 % e 20 %, si o visto ou renovação for respectivamente feito no 2º, 3º ou 4º trimestres do exercicio.

Art. 429. O Capitão ou Mestre tem o dever de:

7º, não receber a bordo tripulante sem estar devidamente matriculado e com a nota de desembarque do ultimo navio, devidamente authenticada pela Capitania, sob pena de 100$ de multa.

Art. 440. A baixa da matricula só se realizará em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada e após o consentimento do Capitão do Porto.

Art. 441. As matriculas serão renovadas quando estiverem esgotadas ou inutilizadas, quando houver sido perdida, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circumscripção, e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscripção á Capitania do seu novo domicilio.

Na nova matricula se fará declaração da Capitania que expediu a matricula anterior e o seu numero.

Art. 442. As matriculas serão visadas annualmente na época prefixada neste Regulamento.

Paragrapho unico. O «Visto» que é gratuito, será lançado nas folhas sob o titulo «Observações».

Art. 443. Os attestados de comportamento e habilitação passados pelos Capitães ou Mestres serão annotados pela Capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: BOM, REGULAR e MÁO para o comportamento, e BASTANTE, POUCA e NENHUMA para habilitação.

Art. 450. O individuo que perder a matricula só poderá adquirir outra na Capitania que expediu a matricula perdida e depois de apresentar certificado de desembarque do ultimo navio em que esteve embarcado, com indicação do rol de equipagem em que foi inscripto.

Paragrapho unico. Provando-se que qualquer individuo já matriculado em uma circumscripção requereu e obteve nova matricula em outra capitania, deverá ser caçada a matricula e enviada para a Inspectoria de Portos e Costas e multado o infractor de 100$ a 200$.

Art. 469. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção da decima causa, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, fará entrega ao tripulante de sua caderneta e de um bilhete de desembarque, afim de serem annotados pela capitania nessa caderneta os attestados de conducta e habilitação exarados no bilhete.

O que assim não proceder pagará 200$ de multa.

Art. 471. Todo o tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer, nas 24 horas uteis, á Capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 472. O tripulante poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão em seu bilhete, devendo nesse caso o capitão do porto abrir inquerito a respeito, e si ficar provado ser injusto o attestado, deverá o capitão ser multado em 200$000, independente da acção judicial que póde promover o offendido.

Art. 473. O tripulante que fizer ou alterar fraudulentamente o bilhete de desembarque ou a nota da caderneta, usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será processado conforme os casos, e será multado em 200$, não podendo embarcar sem haver pago a multa.

Art. 474. Das decisões proferidas pelos capitães de portos haverá recurso para as instancias determinadas neste regulamento, quer da parte dos capitães ou dos tripulantes, si forem acceitas as justificações de uns em detrimento dos outros.

Matricula do pessoal feita em 26 de Fevereiro de 1924 na forma do Art. 528. do Decreto n. 16.197, de 31 de Outubro de 1923. N. 62.

Nome Geraldo Lopez dos Santos. 4-1-1962

FILIAÇÃO

Filho de Finado Agostinho Lopez e Saudade Lopez dos Santos.
Nacionalidade Hespanhola.
Naturalidade Orense, (Hespanha)
Idade Trinta e cinco (35) annos, (nasc. 1º Outubro 1.888)
Côr Morena
Rosto Miúdo
Nariz Pequeno.
Assignatura do matriculado Não sabe escrever.

Secretaria da Delegacia da Capitania do Porto, em Pelotas,

O Capitão do Porto

SIGNAES

Cabellos Pretos.
Olhos Castanhos
Barba Bigode
Estatura 1m 60.
Estado Casado
Residencia Rua Constituição n. 165.
Profissão "Estivador"
Signaes particulares Não tem.
(E' vaccinado)

em 7 de Fevereiro de 1924.

O Secretario

Numeros	Nome do navio, porto e numero do registro, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento	Cathegoria em que embarca	Data e logar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do Capitão ou Mestre
1	Trapiches São Francisco e S. Pedro	Vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e Vinte e Quatro	Estivador	15/5/940 Pelotas	13º (paralisação do trabalho, em obediencia ao Edital de 13-5-940, da Delegacia do Trabalho Maritimo, deste porto.	Natalio Zumino Administrador
2	Wm. F. G. Gomes da Costa	Vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e quarenta e dois.	Estivador	22/12/942 Pelotas		Por Wm. F. G. Gomes da Costa José G. G. da Costa
3						
4						
5						
6						

ATTESTADO			
Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
1	Bastante	Boa	[illegible] Pelotas 15-5-940
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
Em 21-2-925.
Capitão do Porto

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
11-2-926
Capitão do Porto

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
15-2-927
Capitão do Porto

Numeros	Nome do navio, porto e numero do registro, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento	Cathegoria em que embarca
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Data e logar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do Capitão ou Mestre

P. Bandeira
Carlos

ATTESTADO			
Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
11-2-928
Capitão do Porto

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
28-2-929
Capitão do Porto

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
28-2-930
Capitão do Porto

ATTESTADO			
Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

VISTO
Delegacia da Capitania
PELOTAS
28-2-193[illegible]
Capitão do Porto

VISTO 1932 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL E
EM 11-2-1932 PELOTAS

VISTO 1933 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM
EM 9-2-1933 PELOTAS

VISTO 1934 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM
EM 8-2-1934 PELOTAS

ATTESTADO			
Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

VISTO 1935 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 14-2-935

VISTO 1936 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 5-2-936

VISTO 1937 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 29-1-937

VISTO 1938 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 7-2-938

VISTO 1939 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 6-2-939

ATTESTADO			
Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

6

"Alistado ~~[illegible]~~ este para o Serviço Militar ~~[illegible]~~ da Lei. dos Capitães dos Portos em Pelotas, ~~[illegible]~~ 19-3-1940

José R. Santos
No impt. do Sec.

De conformidade com o art. 34 do Decreto-Lei n. 1371, de 23 / 6 / 1939, é revalidada nesta data, a presente matricula, Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, 19 de Dez. 1940

José R. Santos
No impt. do Sec.

DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
19-3-1940

ATTESTADO

Numeros	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar
	Observações		
1			
	Da conformidade com o artigo 279, Item 1), do Decreto-lei 5.452, de 1/5/1943, e revalidada nesta data, a presente matricula		
2	Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, em 31 de 1947		
3			
4			
5			
6			

BRASIL TESOURO NACIONAL Cr$1,00 — BRASIL TESOURO NACIONAL Cr$0,20 — Cr$0,80 TF BRASIL TESOURO NACIONAL SELO DE ESTADO

VISTO 1947 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 31-3-1947

Observações

VISTO 1941 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 17-4-1941

VISTO 1942 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 20-3-942

VISTO 1943 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
23-3-943

VISTO 1944 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 21-3-1944

Do conformidade com o artigo 279, item 1), do Decreto-lei 5.452, de 1/5/1943, é revalidada nesta data, a presente matricula.
Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, em 31 de 1945.

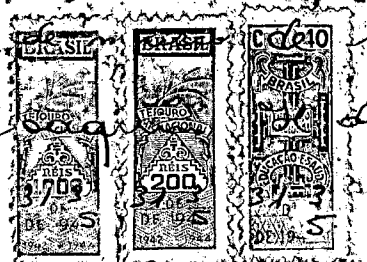

VISTO 1945 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 31-3-1945.

De conformidade com o artigo 279, item 1), do Decreto-lei 5.452, de 1/5/1943, é revalidada nesta data, a presente matricula.
Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, em 31 de março de 1946.

VISTO 1946 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 31-3-1946.

De conformidade com o artigo 279, item 1), do Decreto-lei 5.452, de 1/5/1943, é revalidada nesta data, a presente matricula.
Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, em 31 de 1948.

VISTO 1948 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
EM 31-3-1948.

Tem a presente caderneta trinta e duas paginas ou dezesseis folhas, todas numeradas e rubricadas por mim com a rubrica [illegible] de meu uso. Alfandega da Capitania do Porto em Pelotas, em 26 de Fevereiro de 1924

Adalberto [illegible]
Capitão

PODER JÚDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Certifico que, nesta data, foi entregue nos presentes autos o contrato de arrendamento efetuado entre Francisco Antunes Gomes da Costa e F. Costa e Abreu, datado de 9 Janeiro de 1929, que se achava de digo, a fl. 14 do processo.

Em 6.9.00.

Luiz Graz

ARQUIVADO

Em 6 de 9 de 19 00

Luiz Graz

6 I

T. S. T.

(Vol. III)

N.º 6.719/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

GODOY ILHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente(s): Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos

Recorrido(s): José Anibal Madureira da Costa

6

Capa p. processo - Recurso Extraordinário - DMT - 174

6/8

R.T. 1-443/18

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

III Volume

	DISTRIBUIÇÃO
Rec.tes recorrentes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos	
Rec.dos recorridos José Aníbal da Costa Otaviano Florindo de Abreu	

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.C.J. - Pelotas.

VOLUME 3º

Nº 86-87/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Equiparação de salários, diferença de salários, retificação de anotações na Carteira Profissional.

RECLAMANTES: CLEMENTE CAMARGO - GERALDO LOPES DOS SANTOS

RECLAMADOS: JOSE ANIBAL DA COSTA E OTAVIANO FLORINDO DE ABREU

M. T. I. C. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

J. aos autos. à conclusão.
Em 26.5-48.

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 443/48
Em 2/6/1948

JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e

OTAVIANO FLORINDO DE ABREU,

nos autos da reclamação trabalhista que lhes movem

CLEMENTE CAMARGO e

GERALDO LOPES DOS SANTOS - nº 86-87/1948 -

requerem a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, as inclusas contra-razões ao recurso dos reclamantes e seus anexos.

1. - Certidão extraida da reclamação movida por Dª Noêmia contra os ora recorrentes.
2. - Certidão do Registro de Imóveis - 2º Ofício - sobre a transmissão dos Trapiches á Dª Noêmia, no inventário do sr. F. A. Gomes da Costa e posterior aquisição pelo Estado do R. G. Sul.

Pelotas, vinte e seis de maio de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

Endereço : Dr. Cassiano nº 152.-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTES : CLEMENTE CAMARGO E GERALDO LOPES DOS SANTOS

RECORRIDOS : JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA E OTAVIANO F. ABREU

PELOS RECORRIDOS

Egrégio Tribunal Regional,

A judiciosa decisão recorrida merece ser confirmada. Os recorridos não acompanharão os recorrentes na sua exposição dramática, procurando, ora veladamente, ora acintosamente, atingir a própria dignidade dos recorridos, mesmo revestindo seus doestos com a clássica advertência "do calor da refrega", procurando, assim, antecipadamente, isentar-se da responsabilidade criminal pela injúria ou calúnia, que o direito de defesa não acoberta e nem apaga.

Aliás são conhecidos estes métodos de discutir as causas. Não mais impressionam os arrazoados que, em lugar de abordarem os pontos jurídicos das demandas, se apresentam recheiados de afirmações, de ataques, de inverdades, como si os juizes não soubessem separar os verdadeiros argumentos dos falsos argumentos, revestidos de tons espetaculares.

Na reclamação movida contra a ex-firma J. Costa & Abreu por João Antonio Rodrigues e outros, á qual os reclamantes fazem referência em suas razões de recurso, aqueles reclamantes, sob o mesmo patrocínio do atual advogado dos recorrentes, assim terminaram o seu pedido de avocatória ao exmº sr. Ministro do Trabalho, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que lhes foi desfavorável :

> " A' hora em que os Reclamantes peticionam a S. " Excia., o sr. Ministro do Trabalho a avocação do " processo para que reparada seja a clamorosa injus- " tiça do voto de desempate da presidência da Junta, " voto que desprezou o Direito, que considerou a lei " letra morta e que aceitou as alegações sem provas " e alegações falsas, a esta mesma hora já a Reclamada " mobilisou as relações que mantém com altas persona- " lidades e lhes solicitou, pelos meios cômodos do " empenho, fossem bater ás portas do Ministério do " Trabalho e lá pedir uma confirmação da sentença " iníqua e favorecedora de uma empresa poderosa que " faz táboa raza dos imperativos legais, (Omissis)

Este período revela, de sobejo, o verdadeiro complexo ou recalque com que foi orientada a defesa dos ex-reclamantes, sempre temendo que a decisão fique dependendo de influências estranhas á situação jurídica da causa. A este tópico, deselegante por sua insinuação patente, a firma J. Costa & Abreu, pelo mesmo procurador dos ora recorridos, respondeu em nome da dignidade dos nossos altos mandatários, dos suprêmos dirigentes nacionais e, mais do que isso, dos que são investidos, por qualquer título, da nobre missão de julgar :

> " E' incrível o final do memorial dos reclamantes.
> " Suas últimas palavras atentam contra a integridade
> " moral de V. Excia., pois, em hipótese alguma, a recla-
> " mada ousaria pedir interferência de pessôas de suas
> " relações junto a V. Excia., pois sabe, antecipadamente,
> " que a atitude indecorosa da reclamada receberia, como
> " não poderia deixar de ser, a repulsa justa de V. Excia."

(Folheto anexo ás razões dos recorrentes - pag. 49).

Depois disso, não há mais necessidade de qualquer palavra para evidenciar o método que se acha revivido nas razões dos recorrentes. Os eminentes membros desse Tribunal poderão fazer seu juizo íntimo e proferir seu veredictum, com serenidade e imparcialidade, como sempre acontece, para confôrto das partes, em seus julgamentos.

\+ + + + + + + + + + + + + + + + + +

Em dois pontos, apenas, se cinge a discussão deste recurso.: A) - Si os recorridos são partes ilegítimas; B) - Si o direito dos recorrentes contra os recorridos se acha prescrito.

A decisão acolheu estas duas defesas dos reclamados, ora recorridos.

Antes, porém, de versarem sobre aquelas matérias, cumpre aos recorridos rebater a preliminar suscitada pelos recorrentes em suas razões, relativa á pretensa nulidade da sentença, por cerceamento de direito de defesa, por não ter sido tomado o depoimento pessoal do reclamado Otaviano F. Abreu.

Não procede a alegação dos recorrentes. Em primeiro lugar, foi tardia a arguição. Reza o art. 795 da C. L. T. :

" As nulidades não serão declaradas senão mediante

" provocação das partes, AS QUAIS DEVERÃO ARGUÍ-LA
" À PRIMEIRA VEZ EM QUE TIVEREM DE FALAR EM AUDIÊNCIA
" OU NOS AUTOS."

A fls. 9, do 2º volume destes autos, que contem o final do termo de audiência em que foi tomado o depoimento do sr. José Costa, por si e como representante do reclamado sr. Abreu, depois de haver o dr. Juiz-Presidente da Junta deliberado não ouvir o reclamado sr. Abreu, o procurador dos reclamantes requereu a juntada de um envelope timbrado pela Cia. Navegação Costeira, que se vê a fls. 12. Por conseguinte, este era o momento para os reclamantes suscitarem a nulidade da audiência, pois foi a primeira vez em que falaram na audiência, depois do despacho do dr. Juiz-Presidente, considerado iníquo das razões de recurso. E a fls. 43, consta o Termo de audiência, em que foram travados os debates orais, tendo o procurador dos reclamantes falado longamente, sem ~~que~~ fazer qualquer referência ao fato de não ter sido ouvido o sr. Abreu e, portanto, ser nula processo.

Em segundo lugar, mesmo que a alegação tivesse sido feita dentro do momento próprio, não procederia.

Não houve prejuizo manifesto ás partes litigantes, condição exigida pelo art. 794, da C. L. T., para ser decretada uma nulidade. E o art. 230, do Código do Processo Civil, invocado subsidiariamente, permite ~~que~~ a confissão da parte por via de mandatário com poderes especiais. Assim sendo, si a própria confissão pode ser prestada por intermédio de procurador especial, o depoimento pessoal, que é uma manifestação da parte de menos valor e menores efeitos, tambem pode ser prestado por intermédio de procurador especial, que, na Justiça do Trabalho, tem o nome de preposto, sem o significado rigorosamente técnico, pretendido pelos recorrentes.

Assim sendo, a preliminar levantada a fls. V das razões dos recorrentes não pode ser objeto de discussão, por ter sido arguida tardiamente ou, então, deverá ser julgada improcedente, em face dos termos da lei.

+ +

A) - A ILEGITIMIDADE DE PARTE

A firma J. Costa & Abreu, de que foram titulares os dois recorridos, foi fundada para administrar os Trapiches "São Pedro" e "São Francisco", que, então, eram de propriedade do sr. Francisco Antunes Gomes da Costa, pai do recorrido José Costa, e que, posteriormente, por morte do proprietário, passaram a ser de Dª Noêmia Madureira da Costa, mãe do recorrido José Costa. Inicialmente, a referida firma foi representante, nesta cidade, de diversas Companhias de Navegação - Costeira, Loid Nacional, Loid Sul Americano, Carbonífera e Comércio e Navegação. Posteriormente, a representação dessas Companhias passou a ser exercida pelos sócios da firma, individualmente, pessoalmente.(fls. 16 e 21 do 2º volume destes autos). Isso se deu em 1.933. A firma J. Costa & Abreu, que fôra constituida em 1.925, celebrou, em 1.929, com o sr. Francisco Antunes Gomes da Costa, proprietário dos Trapiches, contrato de arrendamento dos mesmos imóveis e, ao mesmo tempo, de administração, recebendo o proprietário, em pagamento, 85% dos lucros líquidos, isso é, da receita bruta menos as despesas (fls. 14, do 2º volume). Assim sendo, a firma J. Costa & Abreu era uma simples administradora dos trapiches, recebendo, por este serviço, 15% dos lucros líquidos. A firma J. Costa & Abreu se limitava, assim, a dirigir o negócio, mediante aquela retribuição, arcando o proprietário com todas as despesas.

Conforme reza a cláusula segunda do referido contrato - fls. 14 do 2º volume - , " todas as despesas de que depender o funcionamento do estabelecimento e suas embarcações" eram deduzidas da renda bruta, isso é, eram pagas pelo proprietário. E como os empregados e funcionários eram indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento, o pagamento a eles competia, tambem, ao proprietário. Por conseguinte, ainda em vida do proprietário a situação era esta. Portanto, o salário que os empregados recebiam eram pagos por conta do proprietario. Com a morte do proprietário, sua viuva Dª Noêmia Costa houve os trapiches e consequentemente, os direitos e obrigações decorrentes do contrato, por via da própria partilha, inde-

pendentemente de qualquer pronunciamento, aceitando ou não o encargo. Automaticamente, por conta de Dª Noêmia, desde a data da partilha, passaram a correr todas as despesas com o estabelecimento e, corolariamente, o pagamento dos salários dos empregados. Durante o curso do inventário, até serem feitos os pagamentos á viuva meeira e aos herdeiros, as referidas despesas, naturalmente, corriam por conta do monte. Daí porque é destituida de fundamento a argumentação dos recorrentes a fls. 9 e 10 de seu arrazoado do capítulo "A Transferência do Contrato". Não era necessária qualquer manifestação de Dª Noêmia, declarando que recebia o "onus", pois este encargo não masceu do ato de seu filho José Costa, ao assinar a partilha, digo, as carteiras profissionais dos reclamantes, mas da partilha dos bens deixados por seu marido F. A. Gomes da Costa, antigo proprietário dos trapiches. Fechados os trapiches, a firma J. Costa & Abreu não poderia administrar ou arrendar o que não mais existia.

Daí por deante, depois de liquidada a sentença que deu ganho de causa aos reclamantes, inclusive aos ora recorrentes, na reclamação a que se refere o folheto anexado ás razões dos recorrentes, os empregados, que não receberam indenização, permanecendo no primitivo emprêgo, em face da estabilidade, passaram a receber diretamente da proprietária, que, antes, já era a responsável pelos seus salários, desde a data da partilha, como sucessora de seu marido, assim como este o era até a data de sua morte, conforme faz certo o contrato que se vê a fls. 14 do 2º volume destes autos. (Vide, em anexo, certidão do registro da transmissão dos Trapiches á Dª Noêmia)

Os então reclamantes foram pagos, assim, de suas indenizações por Dª Noêmia, da mesma forma como, durante o funcionamente dos Trapiches, lhes pagava seus salários, que eram, com as demais despesas, deduzidos da renda bruta, para, então, ser auferida a percentagem de 85% que competia a ela, como, antes, competia a seu marido, segundo reza o contrato de fls.14, do 2º.

Não é exato que tenham permanecido na firma um ou outro empregado, entre os quais o sr. Natálio Zunino, como dizem os recorrentes a fls. II de suas razões. Aquele cidadão é empregado da Cia. Costeira desde PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1.907 conforme consta de sua Carteira Profissional, devidamente trasladada a fls. 43 deste autos, no 2º volume. Si, porém, o depoimento da testemunha João Francisco Abreu Filho, a fls. 11, vale mais do que a carteira, aí, sim, o sr. Zunino é empregado do sr. Costa, pessoalmente, e nem da própria ex-firma J. Costa & Abreu... ... ... (?)

Pelo acordão exequendo (fls. 97 do folheto), os ora recorrentes e João Delício foram mandados reintegrar. Isso foi feito. Voltaram para o trabalho. Receberam os salários relativos ao tempo em que durou a demanda. E passaram, daí por deante, a receber, exatamente, os salários que antes da causa percebiam : Cr. $ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) por mês para cada um !

Foi, assim, cumprida a decisão judicial. Os ora recorrentes não tiveram prejuizo algum. Entretanto, como a firma J. Costa & Abreu não mais podia administrar os Trapiches, por haverem cessado suas atividades, os ora recorrentes passaram a receber os salários diretamente da proprietária, sem prejuizo algum para eles, assim como antes tambem dela recebiam, mas por via da firma J. Costa & Abreu.

E si João Delício pediu demissão, culpa alguma cabe á proprietária; ou á firma J. Costa & Abreu; ou aos recorridos, pois, conforme depoz a testemunha dos próprios recorrentes - João Antonio Rodrigues - cuja idoneidade é tão justamente ressaltada pelos recorrentes -, o referido João Delício "deixou o serviço da empresa por ser mais conveniente para ele o trabalho na estiva diarista" (fls. 10, do 2º volume)

Assim sendo, o mencionado estivador não deixou o emprego primitivo porque fosse oprimido ou vítima de embuste de quem quer que seja. Largou-o por interesse próprio. Deste jaez as afirmativas dos recorrentes !

O fato, aliás, lamentável, do recorrente Geraldo haver sofrido um desmaio ou acidente, enquanto trabalhava, em nada importa para a solução do caso, porque não se trata de apurar a responsabilidade pelo acidente, podendo, muito bem ter ocorrido por uma natural deficiência orgânica de Geraldo, e não motivado pelo salário e pelos encargos de família.

Isso não prova que os reclamantes não sejam empregados de Dª Noêmia Costa. E' apenas demagogia barata, que não mais impressiona os nossos juizes cultos, como o são os de nosso Tribunal Regional da 4ª Região.

Não é crível, srs. Juizes do Trabalho, que os recorrentes, somente depois de mais de tres anos de anotadas as suas carteiras profissionais, venham fazer apêlo ao judiciário, como alegam a fls. 3 de suas razões, afirmando, num descaramento de pasmar, que aquelas documentos lhes foram pedidos e devolvidos tardiamente, com as novas anotações, dando a entender que somente lhes foram entregues após o decurso do prazo da prescrição ou recentemente, próximo á propositura da presente reclamatória !

Para uma acusação tão grave, não bastam simples palavras. São necessários fatos, concretos, concludentes, evidentes !

Esqueceram-se, porém, os reclamantes, ora recorrentes, de outro fato de suma importância : A anotação em suas Cadernetas de Matrícula de Estivador - "documento oficial e indiscutível", na assertiva dos próprios reclamantes, a fls. 3, in finis, de suas razões" - que se acham com idêntica anotação, DESDE 22 DE DEZEMBRO DE 1.940 ! E este documento sempre foi conservado em poder dos recorrentes, como atestam as sucessivas anotações da Capitania do Porto e outros orgãos administrativos. E o que lá se encontra? Vejamos, srs. Juizes :

CLEMENTE CAMARGO - fls. 7 da Caderneta

1. - Trapiche São Francisco - 22.2.24

2. - Trapiche São Francisco e São Pedro - 22.11.29

3. - Viuva F. A. Gomes da Costa - 22.12.42. Por Vva. F.A. Gomes da Costa - José A. M. da Costa

GERALDO LOPES - Fls. 6/7 da Caderneta

1. - Trapiche São Francisco e São Pedro - 26.2.24

2. - Viuva F. A. Gomes da Costa - 22.12.42. Por Vva. F.A. Gomes da Costa - José A.M. da Costa.

E tanto os recorrentes dão valor á Caderneta de Matrícula, que, no item 3º, da inicial, atestam que o reclamante Clemente é empregado desde 1.924 e não 1.929, porque a primeira data consta naquele documento e a segunda na Carteira Profissional.

Ora, assim sendo, tal documento, sempre em poder dos reclamantes, veio corroborar as anotações da Carteira Profissional. Isso prova a lisura do procedimento da firma J. Costa & Abreu, de seus titulares e da proprietária dos Trapiches, a verdadeira empregadora dos reclamantes.

Fechados os Trapiches - e atualmente foram encampados pelo Govêrno do Estado, que os adquiriu, desde 1.946 - em suas carteiras passou a figurar, não mais o nome da firma arrendatária ou administradora dos estabelecimentos, mas o nome individual da proprietária, como responsável pelo contrato dos reclamantes.

E tanto os reclamantes se conveceram de que Dª Noêmia é a sua verdadeira empregadora, que, a fls. 47, do 1º volume, DESISTIRAM DA PARTE DO PEDIDO RELATIVA ÁS CARTEIRAS PROFISSIONAIS, depois de julgada procedente a exceção de incompetência arguida pelos recorridos !

Por conseguinte, passou em julgado a decisão que decidiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para retificar as carteiras profissionais dos reclamantes, ora recorrentes. Permaneceram intangíveis as anotações. Os recorrentes não procuraram, por via dos recursos adequados, destruir aquelas anotações. E quem não recorre se conforma com a decisão que lhe foi contrária. Não valem os protestos de que o recurso não foi utilizado para evitar longo curso da causa. A presunção, que não admite prova em contrário, é de que os vencidos aceitaram a decisão como verdadeira. Têm, assim, de sofrer as suas consequências. Si pretenderam retificar e não conseguiram na Junta - é porque entenderam, em face da decisão , que o assentamento é correcto, não merecendo

ser corrigido. Em caso contrário, pugnariam pela sua retificação, usando de todos os recursos permitidos em lei. Não fazendo isso, não podem chamar a juizo aqueles que, apenas na opinião deles, reclamantes, deveriam figurar em suas Carteiras Profissionais, como empregadores, porquanto os reclamantes, ora recorrentes, não lutaram, até o fim, e nem intentaram o processo administrativo, para pleitear a retificação.

Não se pode admitir que os reclamantes, com a desistência, tenham abandonado a idea da retificação - o que equivale dizer que aceitaram as anotações como verdadeiras - e, ao mesmo tempo, acolher seu pedido contra os ora recorridos, que não mais figuram em suas carteiras profissionais, quer como membros da firma extinta J. Costa & Abreu, quer pessoalmente, como pessôas físicas.

Enquanto durava o arrendamento ou a administração por parte da ex-firma J. Costa & Abreu, a reclamação deveria ter sido dirigida contra a empresa arrendatária ou administradora, Isso foi feito. Terminado o pleito, com o cumprimento da decisão, desapareceu a firma arrendatária ou administradora, por haver cessado o negócio a que se dedicava. Este é, aliás, o ponto de vista de COSSERMELLI, in "Contrato Individual do Trabalho", pag. 84 a 85.

E já decidiu a antiga Câmara da Justiça do Trabalho :

> " O arrendamento do negócio não exclue o seu
> " proprietário de responsabilidade perante os tribunais
> " trabalhistas em face dos direitos de seus empregados".
> (op. cit. pag. 85, nº 2, b).

Assim sendo, Dª Noêmia, como proprietária, pode e deve ser a parte em processo movido pelos recorrentes, para pleitearem a absurda e ilegal equiparação de salários e consequente pagamento das diferenças nos últimos dois anos (Assim mesmo foram modestos os reclamantes neste ponto ... ... !!!)

As anotações feitas pelo reclamado José Costa nas Carteiras e Cadernetas dos reclamantes, como procurador de sua mãe Dª Noêmia Costa, foram efetuadas por fôrça de procuração que o mesmo possue de sua genitora.

E parece história que os recorridos, nas suas razões, a fls. 10, ousem afirmar, repetindo a fls. 12, que não há prova, nos autos, de que o sr. Costa seja procurador de sua mãe Dª Noêmia. Em anexo, os recorridos exibem a prova. Mas o que pasma é a falta de sinceridade dos reclamantes. Enquanto corria o prazo para o recurso, Dª Noêmia moveu uma reclamação contra os reclamantes, consignando em juizo os seus salários relativos a abril, porquanto, apezar de sempre os receber no dia 30 do mês vencido, até o dia 10 de maio não haviam aparecido. Na inicial, foi anexada uma procuração, outorgada em 1.938, por Dª Noêmia ao seu filho José. Os reclamantes foram notificados daquela reclamação, em que eles figuraram como reclamados. Ingressaram em juizo com uma petição declarando já terem recebido os salários, o que foi feito depois da notificação. Esta petição, si bem que assinada apenas por um dos reclamantes, é datilografada em papel de seu procurador e por este escrita. Tomaram, assim, ciência dos poderes de Dª Noêmia a seu filho José. E depois negam, como São Pedro negou Cristo... ... E assim deste quilate é a argumentação dos reclamantes, em seu recurso, onde aparece, tantas vezes, a palavra falsidade, que tão bem se ajusta a eles.

Si, na verdade, - e isso não é negado, nem pela decisão, nem pelos recorridos - as anotações podem ser ilididas por qualquer meio de prova, a destruição, porém, dos assentamentos das Carteiras Profissionais somente pode ser conseguida por elementos evidentes, concretos, irretorquíveis, mormente quando figuram por longo tempo, como acontece no caso sub-judice, pois, quanto mais tempo fizer, mais certeza adquirem de veracidade, não sendo crível que o portador deixe passar alguns anos para se dar conta da falsidade.

O fato de haver uma leve alteração nas datas em nada influe para o caso. E' comum verificar-se. Si houvesse a preocupação de lesar os direitos dos reclamantes, tudo seria feito com o máximo cuidado, com a máxima atenção. Mas, exatamente porque não havia dolo, nem má fé, nem fraude, houve um leve lapso, quando foi aposta a anotação relativa ao encargo

direto de Dª Noêmia, ocasião em que se verificou que ainda não havia sido inserida a anotação relativa ás ferias de 1.943, não gozadas durante o ano de 1.944. Isso só prova que os documentos estavam em poder dos reclamantes e que, ao lhes ser pedido, foram as anotações postas em dia.

E a afirmativa da falsidade lançada pelos reclamantes e, mais do que isso, pelo seu advogado, é muito grave, como bem reconhecem eles, o que não impede, apezar da ressalva de que é feita como fruto "do calor da refrega" (fls. 8 das razões), sua responsabilidade criminal pela calúnia ou injúria assacada contra os recorridos.

Dos autos, portanto, há os seguintes elementos que provam, sem sombra de dúvida, que os reclamantes não são empregados dos recorridos, que se tornam, assim, partes ilegítimas para o pleito :

A) - Contrato de fls. 14, do 2º volume;

B) - Carteiras Profissionais, fls. 31 e 32, do 1º volume;

C) - Cadernetas de Matrícula, fls., do 2º volume

Tudo mais é conversa fiada, não pode prevalecer, não pode subsistir, não pode impressionar.

Merece, pois, ser mantida a brilhante decisão neste ponto.

+ +

B) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS RECLAMANTES

Suponhamos, ad-argumentum, que os reclamantes fossem empregados da firma J. Costa & Abreu. Mesmo assim nada lhes assistia.

Eles mesmo reconhecem, na inicial, que os salários devidos, ou melhor, a diferença de salários, somente se computam até 2 anos antes. Assim sendo, eles pretendem receber salários desde uma época em que a firma já não mais exercia atividade, já se havia extinto.

Em 1.940, alfirma cessou sua atividade, não importando o motivo, isso é, si forçada pelo Govêrno ou si por deliberação espontânea. Depois, houve a liquidação do compromisso com a pro-

prietária, até findar a anterior reclamação. A extinção, propriamente, se deu em 1.944. Daí a divergência que os reclamantes pretendem encontrar nas declarações do reclamado Costa e do advogado dos recorridos, na defesa prévia e razões finais.

Conforme já foi dito, mesmo que os reclamantes fossem empregados dos reclamados, pessoalmente, como pessôas físicas, desde 22 de dezembro de 1.946 que seus direitos estão prescritos contra os reclamados. pois, naquela data, fizeram dois anos que suas carteiras e suas cadernetas foram anotadas, desaparecendo os reclamados, para constar o nome da verdadeira empregadora, isso é, de quem sempre foi responsável pelo contrato de trabalho dos reclamantes.

O fato de, antes, aparecer a firma domo empregadora não prejudica a prescrição invocada e reconhecida pela decisão. Os dispositivos do Código Comercial referidos pelos reclamantes em suas razões de recurso nada importam, Eles somente se aplicam durante o tempo em que os terceiros podem alegar direitos contra a firma ou seus sócios. Desde, porém, que o direito está prescrito, não se pode falar em obrigações dos sócios. Tanto assim é que o citado art. 329 do Cod. Comercial, que os reclamantes invocam a fls. 8 de suas razões, fala em "extintas as responsabilidades sociais". Ora a extinção se opera, entre outros modos - pagamento, transação, renúncia, etc. - pela prescrição, que é um dos meios extintivos de direito e, consequentemente, da obrigação correlata.

Por conseguinte, si a C. L. T. marca o prazo de 2 anos para qualquer reclamação, ipso facto, desde 23 de dezembro de 1.946 que se tornaram extintas as obrigações sociais que, por ventura, tinham os reclamados em relação aos reclamantes. E si a obrigação era da firma e si esta obrigação se tornou extinta, não se pode, por um passe de magia, transplantar esta obrigação para os sócios, porque a responsabilidade comercial era ilimitada, porquanto a natureza da responsabilidade não gera efeitos pela eternidade. Isso é erro palmar de direito, que nem aluno do curso acadêmico comete. Extintas as obrigações da firma, extintas

210

as ficaram as obrigações dos sócios, fosse qualquer fosse a extensão da responsabilidade deles.

Dentro dos dois anos prescricionais, os reclamantes poderiam litigar contra os reclamantes, com fundamento nas relações oriundas da firma, não bastando, aí, que os reclamados alegassem que a firma já estava sem atividade ou se houvesse dissolvido. Aí então teria aplicação os artigos do Código Comercial citados. Mas depois de 2 anos, qualquer que seja a obrigação trabalhista, extinta está o direito dos reclamantes.

Suponhamos que, nas carteiras, constasse, ainda, o nome da firma J. Costa & Abreu. E suponhamos que a firma nunca mais tivesse pago salários aos reclamantes, desde 1.944. Pelo fato da firma ser de responsabilidade ilimitada, poderiam os reclamantes reclamar, quer da firma, quer dos sócios pessoalmente, os salários anteriores a 1.946? Não.

No caso, estando os documentos anotados desde 1.944 com o nome da verdadeira empregadora - ou nova empregadora, si quizerem os reclamantes - em 1.946 eles perderam o direito de acionar os ora reclamados, quando defluiu o prazo prescricional de 2 anos !

Merece, pois, ser mantida a decisão tambem neste ponto.

+ + + + + + + + ++ + + + + + + + + + + + +

Antes de encerrarmos este trabalho, convem respigar algumas inverdades e insinuações dos reclamantes e, ao mesmo tempo, evidenciar alguns fatos interessantes.

Em primeiro lugar, nada há de extraordinário que o sr. Costa seja empregado da Costeira. A sua Carteira Profissional assim declara. (fls. 6 do 2º volume). A procuração de 1.942 assim o diz (fls. 17, do 2º volume). E o atestado de fls. 16 confirma. Si o ordenado é elevado; si o sr. Costa goza ou não dos direitos que a lei lhe assegura, como empregado; si o sr. Costa é quotista de outra empresa - isso não interessa para a discussão da causa. Parece ser um velho despeito dos reclamantes e de seu procurador.

Em segundo lugar, a firma sempre amparou seus empregados, imitando o exemplo de proprietário dos Trapiches em relação a seus

empregados e os exemplos de seus titulares, ora recorridos.

Cumpriu sempre com suas obrigações.

Discutiu, na demanda anterior, á qual esta se acha ligada, dentro das prerrogativas que a lei lhe facultava, sem usar da chicana ou de outra atitude indecorosa. Era um direito que lhe assistia o de pugnar por aquilo que ela julgava certo.

Quando chegou a hora final de pagar as indenizações, fê-lo de acôrdo com a condenação judicialmente imposta. Saldou integralmente tudo que lhe competia, debitando, por fôrça do contrato com a proprietária, as importâncias pagas á verdadeira responsável.

Ao reclamante João Antonio Rodrigues, por exemplo - que depoz neste processo a fls. 10 do 2º volume - foi entregue a quantia de HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS - Cr. $ 1.200,00 -, ou sejam 4 meses de salários, á razão de Cr. $ 300,00 por mês de salário, visto aquele trabalhador ter sido empregado durante 4 anos. Compare-se, porém, aquela cifra com a quantia que o dito trabalhador, em seu referido depoimento, afirma ter recebido... ... ...

A responsabilidade deste pagamento, como de todos os demais, coube á proprietária dos trapiches Dª Noêmia Madureira da Costa, ex-vi do contrato existente entre a firma e Dª Noêmia, num prolongamento do elo que antes unia a firma ao sr. F. A. Gomes da Costa.

Por conseguinte - e isso é de capital importância para a solução do caso - tanto faz os reclamantes, ora recorridos, receberem da firma extinta J. Costa & Abreu, ou de seus titulares, reconhecidos - admita-se por absurdo, como hipótese - como seus empregadores, como receberem de Dª Noêmia, a responsabilidade do pagamento é sempre de Dª Noêmia, por fôrça do mencionado contrato ! Assim sendo, os ora recorridos não têm interesse algum econômico em serem considerados partes ilegítimas, pois a obrigação, de qualquer forma, caberá sempre á Dª Noêmia. Por seu turno, os recorrentes não têm prejuizo algum com o pagamento feito diretamente por Dª Noêmia ou, indi-

retamente por via da firma J. Costa & Abreu, ou melhor, de seus titulares, ora recorridos. Somente o interesse de ordem moral têm os ora recorridos para pleitearem sua exclusão de uma demanda a que são completamente estranhos, porque ninguem tem o direito de trazer para a arena judiciária parte que não o seja, juridicamente, nem moralmente.

Dª Noêmia, como os próprios recorrentes afirmam em suas razões, é uma pessôa de fortuna, cujo patrimônio responde perfeitamente pela obrigação assumida com os reclamantes.

Não há, portanto, qualquer dano, qualquer prejuizo, para os reclamantes, ora recorrentes.

Só existe o espírito de capricho, da emulação, da má fé no modo em que estão eles orientados nesta demanda.

Rebatem, pois, os recorridos as insinuações maldosas dos recorrentes, em nome, apenas, de sua dignidade pessoal, que está muito acima para ser atingida por quem quer que seja.

+ +

Egrégio Tribunal,

Os reclamados sempre confiaram nos pretórios nacionais, certos de que suas decisões são frutos, exclusivamente, da conciência e da convicção de seus membros. Esse orgão é merecedor de igual juizo por parte dos recorridos. Eles confiam no valor intelectual e moral de seus componentes. E, por isso, certos estão de que será negado provimento ao recurso dos reclamantes, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, vinte e seis de maio de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

~~Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de~~ A pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima; Certifico e dou fé que revendo os autos da reclamação 136 e 137/48 em que é reclamante dna. Neomia Madureira da Costa e reclamados Geraldo Lopes dos Santos e Clemente Camargo, para consignação em juizo dos salarios de abril dos reclamados, deles consta que a inicial é de 1o de maio de 1.948, ingressando nesta Junta na mesma data; que, anexa a inicial, foi junta uma procuração outorgada por dna. Neomia Madureira da Costa ao seu filho José A.M. da Costa, lavrada no primeiro Cartorio de Notas desta cidade, livro 291, folhas 36, em 5 de maio de 1.938; que, a folhas 6 destes autos, consta uma petição dirigida ao snr. Presidente desta Junta, assinada por Clemente Camargo, em seu nome e no de seu companheiro analfabeto Geraldo Lopes dos Santos, sendo a mesma datilografada em papel em que se lê o seguinte timbre impresso: "dr. Oswaldo Bender inscrito na O.A.B. numero 615 - Pelotas"; que a mencionada petição deu ingresso nesta Junta em 11 de maio de 1.948; que dita reclamação foi arquivada por haverem os reclamados recebido em 11 de maio de 1.948 os salarios que lhes foram oferecido pela reclamante, conforme consta do têrmo de exibição dos respectivos recibos, que se vê a folhas 8. Era o que ~~se~~ continha nos ditos autos do que me reporto e dou fé. Eu Luiz Campos Doya, secretario, a datilografei e subscreve. Pelotas, 24 de maio de 1.948.

Pelotas, 24 de maio de 1948

Raza 5,4o
Folha 3,oo
Saúde o,8o
9,2o

BRASIL Cr$0,80

Dr. Luiz Leivas Massot, Oficial do
2.° Oficio do Registro de Imóveis
Municipio de Pelotas, Estado do
Rio Grande do Sul, República dos
Estados Unidos do Brasil

Certifico por me haver sido verbalmente pedido pela parte interessada que, revendo os livros dêste Cartório, nêles á fôlhas cento e trinta e oito(138) do Livro 3-A, sob numero de ordem mil quinhentos e vinte e cinco(1.525) encontrei registrados em data de primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e sete(1937), entre outros, os imóveis seguintes: UM ARMAZEM, com quatro(4) aberturas de frente Norte pela rua Conde de Porto Alegre, sob numero cinco(5) e respectivo terreno que méde dezessete metros e sessenta centimetros(17,60mts.) de frente e fundos até ao Rio São Gonçalo, dividindo-se á Léste e Oéste com a herança transmitente, onde existe o trapiche "SÃO FRANCISCO", avaliado em Cr$290.000,00(Duzentos e noventa mil cruzeiros); UMA PARTE no valor de Cr$200.000,00(Duzentos mil cruzeiros) nos dois imóveis seguintes, avaliados em Cr$-320.000,00(Trezentos e vinte mil cruzeiros): no armazem de frente Norte pela rua Conde de Porto Alegre sob numero treis (3), fundos até ao Rio São Gonçalo, onde existe um trapiche denominado "SÃO PEDRO", dividindo-se ao Léste e Oéste com a herança transmitente, tendo o inventariado mandado construir nos fundos dêste armazem um outro armazem de madeira com duas aberturas, avaliado tudo por Cr$310.000,00(Trezentos e dez mil cruzeiros) e no prédio com abertura de frente Norte pela rua Conde de Porto Alegre sob numero um(1) e seis aberturas pela parte Léste por onde se divide por uma praça, fronteira á escada do cais(Praça Domingos Rodrigues) e fundos ao Sul até ao Rio São Gonçalo, dividindo-se ao Oéste com o Trapiche São Pedro, avaliada por Cr$10.000,00(Dez mil cruzeiros); UM TERRENO, com vinte e seis metros e quarenta centimetros(26,40mts.), com um portão de entrada, largo, tudo de

de frente Norte pela rua Conde de Porto Alegre e fundos ao = Sul até ao Rio São Gonçalo, dividindo-se ao Oéste com herdeiros de Leopoldo Haertel e á Léste com a herança transmitente, contendo no interior dois galpões. Nos fundos dêste terreno sobre o Rio São Gonçalo o inventariado mandou construir um trapiche e dois armazens de madeira com quatro(4) aberturas) e = outras tantas nos fundos, tudo avaliado em Cr$120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros); UM TERRENO murado, com um portão largo e vinte seis metros e quarenta centimetros (26,40mts.) de frente Norte pela rua Conde de Porto Alegre á fundos ao Rio São = Gonçalo, dividindo-se ao Oéste com o Trapiche São Francisco e á Léste com o Trapiche São Pedro, tendo o inventariado mandado = construir nos fundos dêste terreno um armazem e um trapiche de madeira unido ao Trapiche São Pedro, avaliado por Cr$80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros), sendo adquirente **NOEMIA MADUREIRA DA = COSTA** (viuva meeira) e transmitente a herança de **FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA**, sendo o registro feito de con formidade com a Xarta de Sentença Civel de Formal de Partilha passada em vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e sete (1937) pelo escrivão José Monte e assinada pelo Senhor Doutor João Solon Macedonia Soares, Juiz de Direito. CERTIFICO mais que dos imóveis constantes da transcrição referida, parte foram adquiridos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme escritura publica lavrada em quinze (15) de Julho de mil novecentos e quarentaseis, (1946) pelo notario Mario Gilberto Mariath, de Porto Alegre e devidamente registrada neste Oficio. Era o que se continha com relação ao pedido e dou fé. Pelotas, vinte e quatro (24) de Maio de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, [signature], Oficial do Registro de Imóveis do Segundo Oficio de Pelotas, o dactilografei, subscrevo e assino

Pelotas, [illegible] de 1948

C.B.R.U.
Cr$5,80

Registro de Imóveis
2.º Oficio
OFICIAL
Dr. LUIZ LEIVAS MASSOT
PELOTAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 26 de maio de 1948

Luay Lopes

SECRETARIO

Remetam-se os autos à superior instância, devidamente instruídos com as inscritas de seguinte.

Data supra.

M. R. Cassoni

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente. -
O recurso será conhecido, por legalmente interposto.

Ainda preliminarmente. -
Alegam os recorrentes a nulidade da sentença, por não lhes ter sido deferido o depoimento pessoal de um dos Reclamados.
Vejamos, porém, a verdade do que ocorreu.
Os Reclamantes, ora recorrentes, pediram, em petição que figura nos autos, o comparecimento dos Reclamados, ora recorridos, á audiência de instrução e julgamento para que prestassem seus depoimentos pessoais.
O reclamado Costa compareceu e apresentou suas declarações a fls. O reclamado Abreu, no entanto, se fez representar pelo primeiro, na qualidade de preposto, por cujas declarações ficou o mesmo obrigado.
Em audiência, quando da tomada do depoimento do reclamado Costa, o procurador dos Reclamantes disse que só desejava tomar o depoimento do mesmo na sua qualidade individual, e não como preposto do reclamado Abreu - de quem, novamente, pediu o depoimento.
Esse pedido, entretanto, foi INDEFERIDO, conforme consta dos autos, por se entender que o reclamado Abreu usara, no caso, da faculdade que lhe é concedida pelo art° 843, parágrafo 1°, da Consolidação.
Estava obrigado pelas declarações do reclamado Costa, portanto.
Dêsse despacho, é óbvio, ficaram os reclamantes cientes no áto, tanto que a áta em que o referido despacho foi consignado está devidamente assinada.
Acontece, porém, que mesmo que não se entendesse que o citado despacho é absolutamente legal, doutrinàriamente e jurisprudencialmente certo - mesmo assim, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de ddefesa não poderia ser acolhida, pelos motivos que se seguem. -
Cientes do despacho, ao mesmo nada opuzeram os Reclamantes, nem o procurador dos mesmos. A instrução prosseguiu. Ouviram-se testemunhas. Encerrou-se a instrução. Várias vezes, no decurso da mesma, os Reclamantes falaram em audiência. Chegou-se às razões finais. E nem mesmo aí, arrazoando, os Reclamantes alegaram qualquer cerceamento de defesa. -
Só depois de prolatada a sentença recorrida, tardìamente, vem os Reclamantes alegar o cerceamento de defesa! -
Apreciar a preliminar, portanto, é ferir, frontalmente, de cheio, o disposto no art ° 795, da Consolidação, que diz:

> "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, AS QUAIS DEVERÃO ARGUÍ-LAS A PRIMEIRA VEZ EM QUE TIVEREM DE FALAR EM AUDIÊNCIA OU NOS AUTOS."

O texto da lei é imperativo.
Nem se pode dizer que as nulidades de "pleno jure", absolutas, de ordem pública, são nulidades que se podem arguir em qualquer instância, em qualquer momento, tal qual ocorre, por exemplo, com a prescrição.
Tal assertiva, absolutamente certa, não vale para o caso dos autos, quando a nulidade de que se tenta inquinar a sentença de 1a. instância é relativa, daquelas que, sempre, a parte deve arguir no primeiro momento em que fala, nos autos ou em audiência, depois de surgida a nulidade.

Quanto ao mérito. -
Os reclamantes insistem em uma confusão que a decisão recorrida já taxou de acadêmica, já que elementar é a distinção que ainda se tenta evitar nos autos.
Confunde-se, uma vez mais, a pessoa jurídica de uma sociedade comercial com a pessoa natural dos seus sócios.
A ilegitimidade de parte acolhida é absoluta em face das anotações da carteira profissional. Podem essas ter falhas, podem ser discutíveis como todas anotações.
O evidente, porém, é que contra essas anotações DEVEM EXISTIR PROVAS LÍQUIDAS E CONCLUDENTES, o que não é o caso dos autos.

Em 1.944 foram feitas anotações na carteira profissional dos Reclamantes, segundo as quais passaram êles a trabalhar para d. Noêmia Madureira da Costa, deixando de ser empregados de J.Costa & Abreu, firma que se dissolvera.
Agora, os Reclamantes litigam, no juizo trabalhista, contra os dois socios da extinta firma J.Costa & Abreu.
Como eram êles sócios solidários, os reclamantes acham que, mesmo depois de dissolvida a sociedade, continuariam êles sendo empregadores. Não é assim: a solidariedade social vai até o momento da dissolução judi,digo, da pessoa jurídica. Após, apenas os sócios responsáveis são solidariamente, digo, respondem solidàriamente pelos obrigações contraídas pela sociedade quando existia ela, é claro.
O que poderia ser devido aos Reclamantes, por exemplo, pelos reclamados que dissolveram a firma, seriam as indenizações previstas no artº497, da CLT.
Mas, ao que reconhecem os Reclamantes em sua petição inicial, há muitos anos a firma está dissolvida.
De modo que tudo quanto tivessem êles a haver da citada firma, irremediavelmente, estaria viciado de prescrição.
Si têm êles algo contra o reclamado Costa, agente da Cia. Nacional de Navegação Costeira, ou do reclamado Abreu, também agente de companhia de navegçao nesta cidade, êsse "quid" deverá ser discutido em outro processo - mesmo porque tanto o primeiro quanto o segundo reclamado são diretamente subordinados àquelas cias. de navegação, que deveriam ser acionadas.
Para os efeitos legais, pela prova feita, sua atual empregadora é d. Noêmia Madureira da Costa, de modo que, por outro lado, si julgam ter algum direito a pleitear de seus atuais empregadores, contra d. Noêmia é que a reclamação deveria ter sido dirigida.
Contra os Reclamados é que nada têm os reclamantes a pedir.
Tudo quanto alegam os reclamantes em suas razões de recurso, para provar que são empregados dos reclamados, inclusive a juntada de folheto relativo a uma antiga causa trabalhista em que litigaram os reclamados, os reclamantes e outros trabalhadores - só revela uma coisa: que antes de dissolução da firma os Reclamantes foram sempre considerados empregados de J.Costa & Abreu. Nisso, mesmo que os Reclamados queiram nega-lo, ninguém poderá crer. O que também não se pode crer, da mesma forma, é que continuem êles empregados de uma firma - a firma J.Costa & Abreu - QUE NÃO MAIS EXISTE.
O absurdo é total.
A situação é antijurídica por excelência.
A firma J.Costa & Abreu seria, como empregadora, sujeito de direitos trabalhistas contra os reclamantes (prestação de serviço, obediência, etc.). Mas como tal firma não existe, chegaríamos ao absurdo inicial, de confundir a pessoa jurídica com a pessoa natural, ou ao absurdo final de se reconhecer que existem direitos sem sujeitos que os exerçam!!!
O que há é que, depois da data da anotação das carteiras profissionais dos Reclamantes, nunca mais apareceram êles como empregados dos reclamados.
A alteração do contrato, jurìdicamente, se fez. Si os reclamantes expressamente com ela não concordaram, com ela tàcitamente concordaram. E o consentimento se pode manifestar por ambos os modos. Durante mais de quatro anos aceitaram a condição.
De modo que as anotações valem, decisivamente.
A prova contra elas foi vacilante, quasi nenhuma.
Além disso, os Reclamantes DESISTIRAM, COMO SE VÊ DE FLS., DO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS. Como vêm, agora, em grau de recurso, novamente ventilar o assunto?
Continua o absurdo, agora na órbita processual.
Si alguma reclamação tinham os Reclamantes a fazer contra aquela alteração contratual, segundo a qual passaram êles para a responsabilidade de outro empregador, também o direito de reclamar isso estaria prescrito, porque "PRESCREVE EM DOIS ANOS O DIREITO DE RECLAMAR CONTRA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", como bem decidiu o Egregio T.R.T. da 1a. Região, por unanimidade (IN "Trab.e Seg.Social" ns. 58/60, out./dez. de 1.947, pág. 96 e segs.). - E a alteração do

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24

TRT-443/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 2 de 6 de 1948

Secretário

À Procuradoria Regional para parecer.

Em 2 de 6 de 1948

Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 6 de 1948

Secretário

25.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 443/48 - Pelotas
Reclamantes: Clemente Camargo e outro
Reclamados: José Anibal da Costa e outro

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Clemente Camargo e outro, contra José Anibal Costa e outro, reclamam equiparação de salários e pagamento das respectivas diferenças, e, mais, a retificação das anotações constantes das suas Carteiras Profissionais, nos têrmos da inicial.

Processada a reclamação, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos reclamados, decretando, ainda, a prescrição dos direitos trabalhistas dos reclamantes, nos têrmos da sentença de fls.

Inconformados, recorrem os reclamantes para êste colendo Tribunal, depois de obterem o benefício da Justiça gratuita.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos têrmos do art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Esta Procuradoria opina pela confirmação da brilhante sentença de fls. e fls., não só por seus juridicos fundamentos, mas, ainda, pela feliz apreciação da matéria feita, em resumo, á guiza de sustentação.

Porto Alegre, 2 de julho de 1948.

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

ABG

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT- 443/48

Remetido ao Conselho
Em 5 de 7 de 1948
Afrânio Leite
~~Escriturário~~ classe E

Recebido na Secretaria.
Em 5 de julho de 1948
Yvonne Coquilho

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.
Em 5 de julho de 1948
Secretário

DESIGNAÇÃO
Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.
Silvernando Pôrto
Em 9 / 7 / 48
Presidente

Liv. Globo - 709.999

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27

TRT 443/48

Recebido na Secretaria.
Em 28 de julho de 1948
Yvonne Aguilar

EM PAUTA
para julgamento na sessão
de 6 de agosto às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.
Em 28 de 7 de 1948

24
Rua

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CLEMENTE CAMARGO
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo contende com JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29/Rm

GERALDO LOPES DOS SANTOS
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo contendo com JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA com OTAVIANO FLORINDO DE AREU pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

30
Ary

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo contende com CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

HAV.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

31
Ruy

OTAVIANO FLORINDO DE ABREU
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 --- Comunico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo contendo com CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

32

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo entre partes JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE ABREU com CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

33
Rua

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dr. OSWALDO BENDER
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 29 - 7 - 48 --- Communico Tribunal julgará 6 Agosto corrente ano processo entre partes JOSÉ ANIBAL MADUREIRA DA COSTA e OTAVIANO FLORINDO DE AREU com CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do

443/48 Tribunal Regional do Trabalho

J. Como requer.
Em 6/8/48

Pascoal Serrano Baldino, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 610, tendo sido constituido, por instrumento particular de substabelecimento de procuração, procurador e advogado de Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos, vem, por este, requerer a V. Exa. a juntada do mencionado instrumento de substabelecimento, aos respectivos autos, do processo em que contendem com José Aribal Abadieira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, socios da firma --- J. Costa & Abreu.

O suplicante requer, ainda, quando oportuno, sustentar oralmente as razões do respectivo recurso ordinario.

Porto Alegre 6 de Agosto de 1948

Serrano Baldino

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do sr. Dr. PASCOAL SERRANO BALDINO, advogado, brasileiro, casado, regularmente inscrito na O.A.B., residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, os poderes que me foram conferidos por meus constituintes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos nos autos do processo trabalhista em que os mesmos contendem com José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, sócios componentes da firma J. Costa & Abreu. -

Pelotas, 2 de agosto de 1948

Oswaldo Bender

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

José Luiz Caputo
2 AGO 1948
3º Ofício de Notas - PELOTAS

Reconheço a assignatura de Oswaldo Bender, do que dou fé.

Em testemº J. L. C. da verdade

Pelotas, 2 de agosto de 1948

José Luiz Caputo

Notario

FIRMA NO NOTARIO BENTO
Ladeira 365 - P. Alegre

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
EGBERTO G. BECKER
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHÁ
ADVOGADOS

36

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

443/48

J. Como requer.
Em 6/8/48
[illegible]
Presidente

O advogado infrascrito vem requerer a V. Excelência se digne mandar juntar o substabelecimento anexo, ao processo de reclamação movido por Clemente Camargo e outro contra José Anibal Madureira e Otaviano Florindo de Abreu, mandando inscrevê-lo para produzir defesa oral no dia do julgamento.

N. T. E. D.

Porto Alegre, 6 de Agosto de 1948

João Campos Duhá

JCD/BGML 6.8.948

37
K

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva, substabeleço nos drs. Walter C. E. Beckqer, João Campos Duhé e Hélio Hoffman, brasileiros, advogados, casados, domiciliados em Porto Alegre, in solidum, os poderes que me foram conferidos por José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, em procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista que lhesmovem Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos, ora em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, podendo substabelecer.

Pelotas, julho de 1.948

FIRMA NO

CART. MACIEL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 443/48 -4

Assunto:

Recorrentes Reclamantes: Clemente Camargo e Geraldo L. dos Santos

Recorridos reclamados: José Anibal da Costa e Otaviano F. de Abreu

Tomaram parte no julgto os Srs. Juizes Dilermando X. Porto, Duarte Schütz, Fco Gallo Rio e Paulo Bulhões

Relator: ~~XXXXX~~ Vogal Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Juiz revisor: Sr. Max Schön

Distribuido em _____ 19 __ Recebido em _____ 19

Restituido pelo relator em _____ 19 __ :

Incluido em pauta em _____ 19 __ :

Julgado em sessão de 6-8-48 19 __ :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na f. da lei.

3ª Região
Porto Alegre - R. G. S.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1948

Imp. Nac. — 11.167

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-443/48

Ilmo. Sr.
Dr. Pascoal Serrano Baldino
Gal. Câmara, 352 - 3º andar.
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 6-8-48, foi apreciado o processo em que Clemente Camargo e Geraldo L. dos Santos contendem com José Anibal da Costa e Otaviano F. de Abreu, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de agôsto de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-443/48

Ilmo. Sr.
Dr. João Campos Duhá
Avda. Borges de Medeiros, 453.
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 6-8-48, foi apreciado o processo em que Clemente Camargo e Geraldo L. dos Santos contendem com José Anibal da Costa e Otaviano F. de Abreu, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de agôsto de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

S.ILR...

110

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TELEGRAMA

CLEMENTA CAMARGO
PELOTAS - R/ESTADO

Nº..... 8-48 --- COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO V S E GERALDO SANTOS CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...

TRIBUNAL ESPECIAL DE [illegible] DA REGIÃO

C.E.[illegible]

CARGOS LOPES DOS SANTOS
[illegible] - [illegible]

R.....C-4C ---- CONSELHO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECUR
SO [illegible] CONFORME [illegible] RECURI
[illegible]

[illegible]

SILR...

STIPA [illegible] - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

OTAVIANO FLORENCIO DE ARAUJO
PETROBRAS - N/ [illegible]

N:..... -C-45 — O TRIBUNAL REGIONAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO [illegible] SUSTENTANDO DECISÃO [illegible] VOTO [illegible]

[illegible]

[illegible]...

TELEGRAMA

JOSE [illegible] COSTA
PILOTO - M/ASTRO

LP..... -8-48 --- CONSULADO GENERAL DE COSTA RICA .. CURSO INTERESTO EL [illegible] COMANDO [illegible] OTRO SOLICITANDO MEDICO MAYORDOMO DA TT LUIZ VILLADERO SOBRENOMBRE [illegible] TIRO

SECRETARIO

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO
(TRT-443/48)

EMENTA : Verificada a irresponsabilidade do reclamado é de se acolher a ilegitimidade de parte arguida.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos e recorridos José Anibal da Costa e Otaviano Florindo de Abreu.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretendem Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos, em uma longa e detalhada reclamatória contra José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu, o pagamento de diferenças e equiparação de salários e retificação de anotações feitas em suas carteiras profissionais. Desde logo, os reclamados em referência levantam às fls. 36 usque 37, 1º volume, uma exceção de incompetência da Junta "a quo" para apreciar matéria relativa à anotação de carteiras profissionais. Regularmente contestada, às fls. 40 usque 41, a exceção em apreço é acolhida pela ilustrada instância a quo, sem prejuízo, é certo, da posterior apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, isto é, em o que tange à diferença de salários e sua equiparação (fls. 43/44). Os excetos reclamantes, nesse lance, conformados com o decisório, desistem assim expressamente dessa parte do petitório.(fls. 47, 1º vol.) Passa, então, a MM. Junta a desenvolver a controvérsia sob outro aspecto: equiparação e diferenças de salários. Com a palavra em defesa-prévia, argumentam e levantam, agora, os reclamados a ilegitimidade de parte por um lado e prescrição e improcedência dos supostos direitos por outro lado. Observadas devidamente as formalidades judiciárias, com farta documentação ao processo incorporada, após as razões finais aduzidas, prolata a MM. Junta a decisão de fls. 49 usque 56, dando pela procedência da preliminar arguida e, como tal, reconhece partes ilegítimas no feito os reclamados. Outrossim, decreta-se "a prescrição dos direitos trabalhistas de que sejam titulares os postulantes contra a extinta firma J.Costa & Abreu, em os têrmos do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho". Inconformados, tempestivamente e ao abri

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

abrigo da Justiça gratuita, manifestam os reclamantes o seu apêlo e o arrazoam (fls. 63/76). Sobem, por essa forma, os presentes autos à apreciação e julgamento dêste Colendo Tribunal, com o parecer emitido às fls. 25, IIIº volume, pelo douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da brilhante sentença recorrida.

ISTO PÔSTO :

É de se confirmar, integralmente, os bem lançados fundamentos em que, à maravilha, se analisa e se ajusta o caso sub-judice em os quadros legais. Realmente, - e consta mesmo clara e confessadamente de todo o alentado documentário - os postulantes exercitaram sua atividade em a firma pelotense, J.Costa & Abreu, razão social então constituída pelos ora reclamados, à autoria chamados. Ocorre, entretanto, que a firma em referência hoje não mais existe, situação perfeitamente legal, em virtude de uma regular dissolução operada. Aliás, tal detalhe não se nega; é, mesmo, reconhecido e amplamente enunciado em a inicial reclamatória ajuizada. Nesse sentido os reclamante tiveram suas carteiras profissionais, devidamente preenchidas e anotadas em cujo contexto expressamente se encontra às fls. 9 fixado: "o portador da presente caderneta, por motivo do fechamento dos trapiches São Francisco e São Pedro, e mediante a indenização pela Legislação Trabalhista estabelecida, deixou de ser empregado da firma arrendatária dos referidos estabelecimentos, passando, destarte, em 22-12-942 a empregado direto da Exma. Sra. Viúva F.A.Gomes da Costa, proprietária dos mesmos Armazéns". Como se vê, mesmo pelo próprio teor das mencionadas carteiras, dessa data em diante a Viúva Gomes da Costa, mãe do reclamado José Anibal, plenamente assumiu as responsabilidades de empregante e, como tal, sem nenhum protesto das partes interessadas, passou a dirigir e orientar a emprêsa, pagando salários e exercitando todos os demais deveres inherentes ao encargo empregador. Como se vê, ainda, - e é êsse, por certo, o ponto nevrálgico da questão - tal estado de coisas vem perdurando, há mais de quatro anos, sem que às anotações sublinhadas se opusessem os reclamantes em tempo hábil, em a precisa conceituação legal. O silêncio, por sem dúvida, dos postulantes importou e acarretou a concordância, a aceitação de logo, senão expressa, pelo menos tácita do compromisso contratual então estabelecido. Nesse passo, é irrecusá

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

irrecusável tal conclusão: deixaram passar, deixaram caducar os reclamantes a devida oportunidade para contra a nova situação empregatícia se insurgirem. E de fato: há mais de quatro anos entrelaçados a um novo contrato de emprêgo, com fisionomia própria e independente do anterior pacto cuja situação regularmente se processara com o pagamento das respectivas indenizações - indiscutìvelmente, formalmente e em definitivo passaram os reclamantes a desdobrar, a desenvolver trabalho, à obediência, à dependência hierárquica, evidentemente, de um outro e novo empregante que nada tem e nem pode ter de comum com a firma legalmente extinta. Há mais ainda a pontilhar-se: a irremediável prescrição a colher e afastar e deformar de pleno a matéria que a reclamatória, com infatigável disposição de ânimo e de espírito, versa e ventila. Por outro lado, não interessa, não impressiona, não altera, por certo, a figura empregadora da Viúva Gomes, ser ela, por mandato, pelo seu filho José Anibal representada e, como tal, efetuando por conta da outorgante, em a cidade de Pelotas, o pagamento dos salários aos reclamantes. Não, de nenhuma forma, podem tais atos causar estranheza ou fixar algum interêsse oculto, maldoso ou procedimento infringente de nosso sistema legal. Quando muito, é certo, tal estado de coisas, daria margem a confusões, a subtilezas de imaginação, a sofismas habilidosamente armados, ao calor de um temperamento fértil, não houvesse a outorgante e empregadora tomado posição definida e definitiva, por atos inequívocos, constantes dos documentos-padrões. Nada há, pois, a impedir e confundir fases e situações jurídicas, perfeitamente distintas e autônomas, exercitadas em função de mandatos outorgados, com o simples e singelo fato, nada impeditivo do procurador ser filho da atual empregante! E de real, José Anibal, sócio que foi da então firma J.Costa & Abreu, nada mais é, nada mais hoje representa do que o procurador de sua própria mãe, a Exma.Viúva Gomes. E, em essa esteira, a prova testemunhal, como acessória recolhida - por isso que a prova principal é a documental - bem espelha e bem define a lídima e indisfarsável situação empregatícia dos postulantes. Nem se diga, nem tampouco se argumente em o sentido de asseverar sejam falsas as anotações constantes das respectivas carteiras profissionais. Tal assertiva só vem depor, evidentemente, contra o inteligente causídico que expressamente desisitiu de perseguir o direito de retificação dos documentos em causa - diga-se de

CSM

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R - 261

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO FLS. 64

TST = 6 719/48

Recorrentes :- Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos

Recorridos :-- José Anibal Madureira da Costa

Ementa - Não provados os requisitos legais é de rejeitar-se o recurso extraordinário.

Relatorio = Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos não se conformando com o aresto de fls. 45 vêm de recorrer do mesmo sob a forma extraordinária alegando :

1º - Que o aludido aresto infringiu o artigo nº 799 § 2 da C.L.T.

2º - Que prolatado foi em atrito com a orientação jurisprudêncial trabalhista. (fls. 50 e 51).

Preliminar - Não temos como cabivel o recurso interposto. Inexiste a violação da lei alegada. É o que se conclúe facil posto em confronto os autos e os apensos e o art. 799 § 2º da C.L.T. Tambem não se desenha o atrito jurisprudencial alegado. As decisões apontadas a fls. 50 in fine referem-se a casos inteiramente diversos do ventilado e julgado.

Merito - Somos pela confirmação do aresto recorrido, e que confirmou a bem elaborada e bem sustentada (fls. 27) sentença da J.C.J.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1 948.

JORGE SEVERIANO RIBEIRO

PROCURADOR

Devolvido ao Gabinete
Em 8-12-48.

Com o parecer, devolva-se
8/12/48

No mesmo Proc. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em, 9.12.48

p/ SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 9 de 12 de 1948

Presidente

66
celg

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

Sorteado Relator o Sr. GODOY ILHA

Designado Revisor o Sr. OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 13 *de* dezembro *de 1948*

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 14 *de* 12 *de 1948*

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 16 *de* dezembro *de 1948*

RELATOR

VISTO

Publicado em 17-XII-48

Rio de Janeiro, 17 *de* Dez. *de 1948*

REVISOR

Imp. Nacional — 16.021 — 143.962

IMPRESSO PARA RESUMO DE AUTOS — D. M. T. — 73

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 6 719/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho,~~ em sessão ordinária *, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido* não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto, Vice-Presidente no exercicio da presidencia.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS: Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Delfim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 1 *de* [illegible] *de* 194 9

Secretário

Imp. Nacional — 15.854 — 140.052

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

68
celp

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A. para os fins de direito.

Em 15.7.89

Secretário

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

69
celp

ACÓRDÃO
(TST-1037/49)
GI/CCS

Proc.TST-6 719/48

Recurso de que não se conhece, por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Clemente Camargo e Geraldo Lopes dos Santos e, como Recorridos, José Anibal Madureira da Costa e Otaviano Florindo de Abreu.

Pediram os Reclamantes equiparação de salários, pagamento das respectivas diferenças; retificação de suas carteiras profissionais.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela sentença de fls. 49 a 56 do segundo volume, julgou procedente a exceção de ilegitimidade de parte, arguida pelos Reclamantes contra a extinta firma empregadora.

A Procuradoria Regional, a fls. 25 do terceiro volume, opinou pela confirmação da sentença e assim decidiu o acórdão recorrido.

A Procuradoria Geral opina pelo não cabimento do recurso e confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

V O T O:

A sustentação da sentença de primeira instância é clara e consistente, resumindo perfeitamente a matéria (fls. 21 a 23 do vol. 3º).

O acórdão recorrido por sua vez, apreciou a controversia com toda segurança e verdade.

Aí se encontra cabalmente refutada a matéria do presente apêlo, que se limita, aliás, á questão da renovação

do pedido relativo à alteração das carteiras profissionais e ao cerceamento de defesa.

A sustentação da sentença assim apreciou as questões agora renovadas no presente apêlo: (lido a fls. 21)

Com base na argumentação dessa sustentação, concluo que não há, na espécie, violação da lei, nem conflito jurisprudencial. Não se deu cerceamento de defesa e certo é que da decisão de fls. 44 do primeiro volume, que pôs termo ao feito quanto á incompetência da Justiça do Trabalho no tocante ao pedido de retificação das carteiras, não só não houve recurso, como houve desistência do pedido, a fls. 47 do primeiro volume.

E tal sentença era recorrivel, por terminativa do feito (art. 799, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho)

Seja como fôr, certo é que, proferida aquela sentença, os Reclamantes desistirám da parte do pedido relativa as carteiras profissionais erequereram que o feito prosseguisse para a apreciação do restante. E assim fez a Junta.

O apêlo não tem qualquer fundamento, motivo porque naõ conheço do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superio do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1949.

Manoel Cafadeira Neto — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
Cladéira Neto

Godoy Ilha — Relator

Ciente — Procurador
Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado no Diario da Justiça de 6 de Setembro de 1949
Em 8-9-1949

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

71

Transmita-se à S.R.

Em 9/9/49

Chefe da S.R.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 99

Rio, 11 de 9 de 1949

Chefe da

Recebido em 19-9-49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 19 de 9 de 1949

Encaminhe-se a

Rio, 19/9/1949

Chefe da

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em, 26 - 9 - 49

SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 27 de 9 de 1949

Presidente

REMESSA

Aos 28 dias do mês de 9 de 1949 faço remessa destes autos ao Sr. Dr. Procurador Geral

Do que para consta, lavrei este termo.

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 10 de 1949

72
Lady

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

R.R.E. 443/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 11 de 10 de 1949

Secretário

Junte-se a M. M. J. e baixa a devida Rem.

Em data retro

[illegible]

M - C

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

173

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Presidente.

Em 21 *de* 10 *de 19* 49

Lucy Lopes

SECRETÁRIO

J. a parte da baixa
nos autos. Após, arquive-se. -
Data supra. -

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi [redacted]rido o despacho ~~de fls.~~ supra [redacted]ado pelo Sr. Presidente.

Em 21 de 10 de 19 49

Lucy Lopes

SECRETÁRIO

ARQUIVADO

Em 21 de 10 de 19 49

Lucy Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos da petição de fls.

Em 30 de 3 de 19 50

Lucy Lopes

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho

J. os autos. Sim, ficando recibo os autos e traslado. Em 30.3.50.

Clemente Camargo, nos autos da reclamatória ajuizada contra J.A.M. da Costa e outro, vem requerer a V. Exia. se digne de mandar desentranhar, mediante recibo, sua caderneta de matricula de marítimo, e fazer entrega dela ao suplicante.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 30 de Março de 1950

p. p. Osmar de Bender

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Certifico que, nesta data, desentranhei dos presentes autos a carteira de Marítimo do reclamante Clemente Camargo, que se achava a fl. 80 do segundo volume, entregando-a ao dr. Osvaldo Bender.

Rio 30.3.00

Luiz Roje

Recebi
data supra
Osvaldo Bender

ARQUIVADO

Em 30 de 3 de 1900

Luiz Roje

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

de passagem - já irremediavelmente alcançado e esmaecido pelo fatal prazo prescricional! E depois, é de se vêr: não há lugar, evidentemente, dentro do arejado sistema trabalhista para o argumento que se evoca de transferência de contrato de trabalho, quando os empregados, pagos e plenamente quitados e satisfeitos, mudos, se quedam e encerram suas atividades em uma firma que por sua vez também encerrou suas negociações e regularmente fechou e cancelou suas transações. Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 6 de agôsto de 1948.

Jorge Surreaux — Presidente

Dilermando Xavier Pôrto — Relator

Fui presente: Delmar Diogo — Procurador Regional

SILR...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

49

TRT - 443/78

JUNTADA

Faço juntada do requerido de fls. 50 a 54

Em 1º de setembro de 1978

Secretário

Fls. 50

Dr. OSWALDO BENDER
Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

Pag. I

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Reg-

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 690/48
Em 1º/9/1948

Nos autos, nenhum conclusão.
Porto Alegre 1/9/48.

CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES dos SANTOS, inconformados, "data venia", com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal, que houve por bem de manter a veneranda sentença de primeira instância e, assim, julgar prejudicada a reclamatória em que eram partes contra JOSÉ ANIBAL MADUREIRA da COSTA e OTAVIANO FLORINDO de ABREU, componentes da extinta firma J. Costa & Abreu, vêm daquele ato recorrer, com fundamento no art. 896, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Colendo Tribunal Superior, eis que foi proferida decisão contra letra expressa da lei e foi dada á norma jurídica interpretação diversa da que, anteriormente, merecera de outros tribunais do Trabalho.

Os recorrentes apontam:

a) como letra da lei infringida, o art. 799, § 2º da C.L.T;

b) como decisões divergidas, os acórdãos seguintes:

1. - "As Juntas de Conciliação e Julgamento são competentes para decidir, em caso de controvérsia, da validade das anotações da Carteira Profissional" (Tribunal da 5ª Região, "in" REVISTA DO TRABALHO, 1942, pág. 263);

2. - "Exceção de incompetência. Deferimento. Recurso ordinário. Inadmissibilidade. - Não cabe recurso da decisão do tribunal que julga não ser a matéria, objeto do litígio, de sua competência originária" (Tribunal Regional da 1ª Região, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. IX, pág. 91);

3. - "Exceção de incompetência. Decisão. Recurso. Falta de cabimento. - Da decisão sobre exceção de incompetência não cabe recurso, segundo o disposto no art. 799 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho" (Tribunal da 1ª Região, "in" publ. e vol. cit., pág. 333);

4. - "Exceção de incompetência. Decisão. Recurso Ordinário. Falta de cabimento. - Não se conhece do recurso interposto de decisão sobre matéria de competência, se-

Dr. OSWALDO BENDER
Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

gundo o disposto no § 2º do art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho" (Tribunal da 1ª Região, "in" publ. e vol. cit., pág. 498);

5. - "Exceção de incompetência. Recurso. - São irrecorriveis as decisões sobre exceção de incompetência, salvo quando ponham fim ao processo e á instância" (Tribunal da 1ª Região, "in" JURISPRUDENCIA, vol. XVII, pág. 75);

6. - "Das decisões sobre exceção de incompetência não cabe recurso ordinário, devendo a matéria nela discutida ser recebida como preliminar de defesa" (Tribunal da 8ª Região, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. IV, pág. 82);

7. - "Das decisões prolatadas sobre exceções de suspeição e incompetência não cabe interposição de recurso" (Câmara de Justiça do Trabalho, "in" JURISPRUDENCIA, vol. XIV, pág. 73)

Nessas condições, r e q u e r e m a V. Excia. se digne admitir o presente recurso extraordinário, dando-lhe os efeitos de direito e determinando sua juntada aos autos, para os devidos fins.

Termos em que
P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 1º de Setembro de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

Oswaldo Bender

.....

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O respeitável acórdão recorrido fére fundo a lei e contraria a pacífica jurisprudência dos Tribunais do Trabalho. Impõe-se, pois, a sua reforma, para que prevaleça o Direito.

DECISÃO CONTRA A LETRA EXPRESSA DA LEI

Foi a sentença de primeira instância mantida sob o fundamento da conformidade dos recorrentes quanto á primeira decisão constante destes autos, isto é daquela que julgara a exceção de incompetência da Junta para dirimir controvérsias resultantes de anotações em carteira profissional.

É certo que, nestes autos, disseram os recorrentes não

Dr. OSWALDO BENDER
Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

terem querido recorrer daquela decisão para fugirem ás inevitáveis delongas do apelo extraordinário, que era precisamente o alvo do interesse da parte contrária. Sem qualquer dúvida, isso foi dito e representava o pensamento dos reclamantes, ora recorrentes. Mas, bem examinada a espécie, o que se verifica é que não poderiam eles recorrer, pois a tanto se opunha expressa disposição de lei, o § 2º do art. 799 da C.L.T., que não dá recurso para as decisões versantes sobre exceção de incompetência, a menos que sejam elas terminativas do feito. E que a exceção constante dos presentes autos não era terminativa do feito di-lo o facto de haver continuado o andamento da causa em primeira instância, com instrução e com julgamento do restante do pedido. Logo, quando o acórdão aceita a conformidade dos reclamantes á primeira sentença e admite devessem eles lançar mão de um recurso impossivel, está decidindo contra a letra expressa da lei.

Não ha fugir á lógica dos factos: a segunda sentença de primeira instância, aquela que instruiu e julgou o prosseguimento do feito constitui a prova de que a primeira não era terminativa deste. Do contrário, como poderia ter ele prosseguido? E se a primeira decisão não era terminativa, como, de que modo, em face do preceito legal (§ 2º do art. 799 da C.L.T.), poderiam os reclamantes recorrer, se a lei diz que não cabe recurso quando a decisão não é terminativa do feito?

A DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL

É remançosa a torrente jurisprudencial que existe em sentido adverso ao julgado ora recorrido. Para fundamentar seu recurso, cumprindo, assim, a exigência da lei (art. 896), apontaram os recorrentes sete acórdãos de tribunais superiores, entre eles um da Câmara de Justiça do Trabalho.

O pacífico entendimento é, como se vê, no sentido de que recurso não cabe das sentenças não terminativas do feito, que julgam as exceções de incompetência. E quanto á competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir as controvérsias surgentes sobre a validade de anotações nas carteira profissionais, tambem parece não haver dúvida. Pelo menos é o que se depreende do exame dos arts. 29 a 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, con-

Dr. OSWALDO BENDER
Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

soante alegavam os recorrentes em suas razões de primeira e de segunda instâncias, as quais passam a fazer parte integrante do presente recurso. E é, por igual, o que se depreende da maneira de decidir do Egrégio Tribunal da 5ª Região, do qual os recorrentes aportam, como divergido, o acórdão que se lê "in" "REVISTA DO TRABALHO", de 1942, pág. 263.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONFIRMADA

Acolhida não deu o venerando acórdão á preliminar levantada pelos recorrentes da nulidade da sentença de primeira instância, cujo fundamento residia na circunstância importantissima de haver um dos reclamados conseguido esquiva de prestar depoimento pessoal, malgrado tres vezes requerido. O indeferimento da prestação pedida e a anuência em receber um depoimento pessoal por procuração constituiram, indubitavelmente, um cerceamento do direito de defesa. De consequencia, e porque se trate de matéria fundamental, vêm os recorrentes novamente levantar a questão, eis que não se compreende possa considerar-se caso omisso um ponto de tanto relevo, qual seja o cerceamento do direito de defesa. Máxime quando se trata de uma esdruxularia processual como a do presente caso, onde surge um depoimento pessoal prestado por procuração ao interessado principal no processo!

O depoimento pessoal, nota DE PLÁCIDO E SILVA ("Cód. de Proc., art. 229), o próprio qualificativo está indicando ha que ser feito pessoalmente pelas partes. Não se admite depoimento por mandatário, o que seria desvirtuar a própria figura jurídica, embora por meio dele se admita a confissão, quando traz poderes especiais. Mas, será outro caso, que não se confunde com o depoimento, embora venha a ser equivalente, por seus efeitos.

Por sua vez, MOACYR AMARAL SANTOS, na magnífica obra "Prova Judiciária no Cível e Comercial", á pág. 78, ensina:

> "Não admitem o depoimento pessoal por procurador os códigos de processo que mais influiram na formação jurídica nacional, o francês (art. 333), o alemão (arts. 414 a 418), o italiano, de 1865 (art. 218), o novo código de processo civil italiano, projeto de-

Dr. OSWALDO BENDER
Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

finitivo (art. 226), - nem mesmo se podia afirmar sua admissibilidade em face das Ordenações. Segundo CHIOVENDA, referindo-se á lei italiana, a circunstância da lei exigir que a própria parte, em pessoa, deponha, corresponde mesmo a uma das "garantias" da prova produzida por esse meio. Com efeito, o simples facto de se conceber a hipótese do depoimento ser prestado por procurador conduz admitir a lei a hipótese de ser alguem instruido para comparecer em juizo e enfrentar as perguntas que lhe são formuladas, respondendo-as na conformidade das instruções do mandante. Seria modo fácil de safarem-se os litigantes menos "habilidosos" das consequencias que acarreta o depoimento pessoal, fazendo-se substituir por pessoas prevenidas e mesmo por profissionais do fôro. Onde se encontraria a verdade, buscada pela prova, com semelhante depoimento?

Em face da lei processual vigente, a questão perdeu a importância que lhe dava a divergência aludida. Porque o Cód. de Processo não admite depoimento da parte por meio de procurador. Com efeito. O cap. IV, tít. XII, do liv. II do Cód. de Processo assim se inscreve: - "Do depoimento pessoal e da confissão". Com isso o legislador quis distinguir os dois institutos, o da confissão provocada e o da confissão espontânea. Traçou-lhes regras especiais de ordem processual: para o depoimento da parte, no art. 229 e seus parágrafos; para a confissão, no art. 230. Dizendo, no art. 230, que "será válida a confissão da parte ou de mandatário com poderes especiais", a lei quis ficasse certo que "a confissão que pode ser feita por procurador é a espontânea, não aquela outra, provocada, que somente poderá ser feita em depoimento pessoal, isto é, pela própria parte"

.....

COLENDO TRIBUNAL.

A reforma do venerando acórdão recorrido está a impor-se. Seja, pois, mais este ato de grande e fecunda

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 1º de Setembro de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

Oswaldo Bender

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RT-1-443/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 1 de setembro de 1948

Secretário

Admito o recurso e dou-lhe efeito suspensivo. Notifique-se a parte contrária, para contestá-lo, querendo.

Data supra.

Presidente.

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHÁ
ADVOGADOS
CAIXA POSTAL, 555
PÔRTO ALEGRE

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 443/48.

Ilmo. Snr.
João Campos Duhá
Av. Borges de Medeiros nº 453
N/CAPITAL

Comunico que foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes CLEMENTE CAMARGO e GERALDO LOPES DOS SANTOS com JOSÉ ANIBAL DA COSTA e PTAVIANO FLORINDO DE ABREU.
Fica V.S. notificado a contesta-lo no prazo de (15) QUINZE dias.

Pôrto Alegre, 3 de Setembro de 1 948

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.

DO DE ABREU, por
os da reclama -
es dos Santos ,
as razões que
ecurso interpos

D.
mbro de 1948
Duhá

BRASIL,
669.

Pelos recorridos

Colendo Tribunal Superior.

Preliminarmente

1.- É de não se conhecer do recurso, pois não tem amparo em lei e na jurisprudência.

2.- Para conseguir interpô-lo, os reclamantes, apontam, como lei infringida, o art. 799, § 2º da C.L.T. e, por jurisprudência divergente, vários acórdãos sôbre questão de competência e de exceção de incompetência.

3.- Ora, segundo o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando :

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Tribunal etc.

b) contra a letra da lei.

4.- No caso, a decisão do Tribunal Regional, não deu interpretação diversa à norma apontada, do art. 799, § 2º, pela razão simplissima de que ela não foi objeto de discussão em qualquer fase do processo, e nem siquer é aludida na decisão recorrida.

5.- O acórdão recorrido, limitou-se a apreciar a questão da ilegitimidade de parte e da prescrição, únicas questões objeto da sentença de 1ª instância, da qual se recorreu.

6.- E não podia, mesmo, entrar no exame da matéria atinente a exceção porque, como acentuou a admirável sentença de 1ª instância, os reclamantes desistiram expressamente do pedido referente à questão da anotação da carteira profissional (fls. 49, in fine do 2º volume).

7.- Com efeito, a fls. 47 do 1º volume, declaram em letra de fôrma, os reclamantes, ora recorrentes; " que nestas condições, desistem da parte do pedido relativa às carteiras profissionais e requerem se prossiga na instrução do feito, para apreciação do restante " . . .

8.- Como podem, agora, os reclamantes, pretender agitar, novamente a questão das anotações das carteiras profissionais, objeto da excessão de incompetência, se o assunto não foi apreciado pelo acórdão recorrido, em virtude, mesmo, de manifestação expressa dos recorrentes ?

Como falar, em infração do § 2º, do artigo 799 da C. L. T., quando não há, no acórdão recorrido, qualquer alusão ao precitado dispositivo legal, pois não estava em jogo sua aplicação, de vez que os próprios reclamantes afastaram-no de suas cogitações, pela aludida petição de fls 47, do 1º vol. ?

9.- É de ponderar, ainda, que, mesmo se cogitasse, no caso, de aplicação da norma legal invocada, ela não aproveitaria aos recorrentes, pois o § 2º mencionado prevê, apenas, a hipótese de regeição das excessões, casos em que elas poderão ser alegadas pelo excipiente, novamente, no recurso.

Mas, quando terminativas do feito, delas se deve, evidentemente, recorrer dentro do prazo legal, sob pena de passarem em julgado.

10.- Não se diga, com ares de inocência, que seu julgamento não foi terminativo do feito, no caso em espécie, na parte referente às anotações da carteira profissional.

Com efeito.

Julgando-se a Junta incompetente para retificar as carteiras, deu decisão terminativa do feito, na parte referente ao pedido de anotações ou retificações de anotações, e só cabia, à parte, recorrer da decisão, para que não passasse a mesma em julgado.

Mas, no caso, cumpre acentuar, a parte não só não recorreu, como desistiu do pedido no que se refere às anotações das carteiras profissionais.

11.- É, pois, de pasmar que venham, agora, alegar que o Tribunal Regional feriu a norma do artigo 799 e citem uma série de acórdãos sobre questões de exceção de incompetência, quando a matéria nem siquer foi objeto de apreciação, em virtude da manifestação dos próprios reclamantes-recorrentes, em sua petição de fls 47, do 1º vol.

12.- O recurso dos reclamantes está, exclusivamente, fundado em acórdãos e disposição legal que não tem qualquer relação com a matéria objeto de apreciação na sentença do ilustrado Presidente da Junta de Pelotas, que foi confirmada pelo

acórdão recorrido, o qual limitou-se a debater os aspectos da ilegitimidade de parte e prescrição, de vez que a questão de incompetência já não estava mais em causa.

Por estas razões, não deve ser recebido. Ele é falho de fundamentação legal.

A nulidade da sentença confirmada pelo acórdão

13.- Insurgem-se os recorrentes, contra a atitude do Juiz de 1ª instância, quando dispensou o depoimento de um dos sócios da extinta firma J. Costa & Abreu, ora reclamado.

14.- O culto e íntegro Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, uma das mais altas expressões da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, deu cabal resposta, a pretensa nulidade, em sua sustentação de fls 21 do 3º volume do processo.

15.- Nada, absolutamente nada, seria necessário acrescentar às suas brilhantes e irrefutáveis considerações. Apenas, queremos lembrar que os Juizes têm ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas (artigo 765 da C. L. T.).

O princípio é tanto mais de se aplicar, quando é certo que o depoimento pessoal de um dos reclamados obrigava o outro, pois ele compareceu, também, na qualidade de seu preposto.

16.- Por outro lado, não houve prejuizo manifesto aos litigantes, com a supressão do depoimento de um dos réus, pois seus interesses eram idênticos e, evidentemente, um não iria desmentir o outro. A lei só admite a decretação de nulidade no caso de prejuizo manifesto (artigo 794 da C. L. T.); logo ela não poderá ocorrer na espécie.

O mérito

17. - Os reclamantes tão certos estavam do não cabimento de seu recurso extraordinário, com fundamentos de última hora, que nem siquer entraram na apreciação do mérito do acórdão recorrido e da própria decisão de 1ª instância.

Parece que não acreditaram muito na eficiência de seu recurso ou, também, nada tiveram a aduzir contra o acórdão, de vez que ele adotando, em longos considerandos, a sentença da Junta é, de fato, irrespondível.

18.- O caso " sub-judice ", em seu mérito, longa e exaustivamente debatido nas lapidares peças do processo, que são as razões dos recorridos em 1ª instância, a sentença do íntegro Juiz da Junta de Pelotas e sua admirável sustentação e o respeitável acórdão do Tribunal Regional, dispensa maior apreciação, razão porque nos reportamos aos precitados elementos.

19.- É, de fato, indiscutível, a ilegitimidade dos recorridos para responderem ao processo, quando já não são eles, mais, os empregadores dos reclamantes, conforme sobejamente provado.

20.- Ressalta, por outro lado, a prescrição dos direitos dos recorrentes, em pretendendo diferenças de salários de quem, há mais de quatro anos, já não é mais seu empregador, por impossibilidade, até mesmo material, pela extinção da firma, da qual os reclamados eram titulares.

21.- Esperam, serena e convictamente, os recorridos, que esse Augusto Pretório, com os suplementos de seus doutos componentes, não tome conhecimento do recurso, mas se, por desventura, o fizer, lhe negue provimento, por ser de inteira e sagrada

Justiça.

Porto Alegre, 14 de Setembro de 1948

João Campos Duhá

JOÃO CAMPOS DUHÁ
ADVOGADO
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 6.6.8.

14.9.948

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1ª R/T. 443/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **conclusos**
ao Snr. Presidente.
Em 1 de 9 *de 19* 48
Secretário

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para os fins de direito.

Sota supra.
Presidente.

63
V3

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIMENTO

Aos 9 dias do mez de outubro de 1948 foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 4a. Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bispo
aux. esc

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos, (III V.) 63 folhas todas, numeradas. Do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 11 de outubro de 1948

Percilio Bispo
aux. esc

REMESSA

Aos 11 dias do mez de outubro do 1948 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Flora de B. Bulcão Vianna
Of. Adm. N. f. Chefe da Secção

Em tempo:
Junto vão mais 2 volumes. (1º e 2º).
Em 11/10/48.
Luiza Flora de B. Bulcão Vianna
Of. Adm. N.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 11 de 10 de 1948
Lucia de S. Leite
Aux. Esc. X

Ao Sr. Chrockatt de Sá,
18. X. 48.
[illegible]
No exp. Pr. Geral

Ao Procurador, Dr. Jorge Severiano Ribeiro, em redistribuição
29/11/48
[illegible]
No exp. Proc. Geral

Recebido em 2 de XII de 1948. Devolvido. Rio, 3-XII-1948.
[illegible]
Ribeiro
Promotor